

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de JANEIRO de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00094-00001005/2020-73	849/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0849.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU/DF) - SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PELO TCDF - SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA - POSSIBILIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 11/2020. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93 - DOCTRINA E PRECEDENTES DO TCU - PRORROGAÇÃO LIMITADA AO TEMPO MÍNIMO INDISPENSÁVEL AO DESTRAVAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO EM TRÂMITE.					
00052-00004258/2020-02	002/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0002.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. I. No caso, a instrução do processo demanda algumas complementações, assim como as minutas de edital de licitação e de contrato exigem correções, de modo que o prosseguimento do processo licitatório somente é viável quando atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas neste opinativo.					
00050-00008757/2018-01	817/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0817.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE DETENÇÃO PROVISÓRIA NO COMPLEXO DA PAPUDA. DESPESA CUSTEADA PARCIALMENTE COM RECURSOS FEDERAIS. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ATRASO NA LIBERAÇÃO DOS VALORES E NOS PAGAMENTOS EFETUADOS À CONTRATADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. I - Na situação examinada mostra-se, a princípio, devido o direito à correção monetária relativa ao período que decorreu entre o vencimento da obrigação, a contar do atesto das notas fiscais, e o efetivo pagamento. Entretanto caberá à SSP/DF verificar se as faturas e planilhas de cálculos apresentadas pela empresa estão em conformidade com as disposições do Edital e do Contrato, validando ou não os cálculos apresentados pela empresa, depois de confrontá-los com os cálculos elaborados pela unidade competente.					
04003-00000200/2019-84	003/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0003.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI - ANÁLISE DE ESTUDO DE MODELAGEM JURÍDICA. CONCESSÃO PATROCINADA. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA (PPP). RESTAURANTES COMUNITÁRIOS. CONSTRUÇÃO DE 6 (SEIS) NOVAS UNIDADES DE RESTAURANTES, RESTAURAÇÃO DAS 14 (QUATORZE) UNIDADES EXISTENTES, GESTÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. DECRETO N. 39.613/2019. LEI FEDERAL N. 11.079/04 E LEI DISTRITAL N.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

3.792/2006. I - A utilização da PMI é facultativa e seu conteúdo, ainda que o projeto seja selecionado pela Comissão Técnica, não vincula a Administração, que poderá utilizá-lo no todo ou em parte. II - A análise dos Estudos ora empreendida pela PGDF não afasta, nem substitui, a necessária avaliação pela Comissão Técnica constituída pela SEPE, aí incluídos os aspectos jurídicos do projeto, bem como sua adequação às respectivas exigências e requisitos previstos no Edital de Chamamento Público, até mesmo porque alguns dos pontos tratados nos Estudos, ainda que inseridos no caderno de modelagem jurídica, fogem - em grande parte - à seara jurídica, a exemplo da repartição de riscos (matriz de riscos). III - Uma vez apresentadas as considerações, recomendações e apontamentos tidos como pertinentes no momento, opina-se pelo retorno dos autos ao Órgão Consulente, visando a implementação das alterações e recomendações traçadas no opinativo, bem como o saneamento das omissões apontadas.

00054-00078823/2019-70	802/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	com	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0802.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	-----	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE. Credenciamento de pessoas físicas para ulterior contratação de prestação de serviços como docentes presenciais, docentes em EAD, conteudistas e palestrantes/conferencistas no curso de aperfeiçoamento de oficiais e no curso de altos estudos do instituto superior de ciências policiais da PMDF. Conclusão pela viabilidade jurídica e prosseguimento do credenciamento, desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.

***PARECERES DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS:** 531, 534, 530, 608, 608, 633, 598, 600, 632, 631, 718, 645, 783, 660, 529,646,717, 662, 599, 562, 707, 703, 704, 702, 760, 706 e 707/2020-PGCONS.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00015-00017317/2020-69	855/2020	José Cardoso Dutra Júnior.	APROVADO		APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0855.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	--	----------	---

Ementa: DIREITO COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DO DISTRITO FEDERAL PERANTE TRIBUNAL DE FALÊNCIAS ESTADUNIDENSE - DESNECESSIDADE. 1. Não há necessidade de o Distrito Federal atender notificação expedida por Tribunal de Falências dos Estados Unidos - Distrito Sul de Nova Iorque, que fixou prazo para habilitação de créditos em processo de reorganização voluntária aberto pelo Grupo Latam. 2. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.101/2005, combinados com o art. 9º da LINDB e o art. 21, II e III, do CPC, garantem a aplicação da legislação brasileira no processamento de recuperação ou falência de empresas que tenham atividade econômica no Brasil - inclusive filiais brasileiras de empresas estrangeiras -, independentemente de processos congêneres que tramitem na justiça de outro país. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança judicial de créditos de ente público não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, a execução fiscal.

00094-00002974/2019-16	545/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO		APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0545.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	----------	--	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MULTA CONTRATUAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. LC 967/2020. DECRETO 40.924/2020. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. EFEITOS. 1. Os efeitos concretos da Lei Complementar Distrital nº 967, de 2020, dependem da vigência de decreto de calamidade pública local e, no âmbito do enfrentamento à pandemia de Covid-19, a suspensão dos prazos processuais imposta pela norma local tem início em 29/06/2020 e perdura até que revogados os efeitos do Decreto nº 40.924, de 2020. 2. A fase de apuração de responsabilidade de que trata a LC nº 967, de 2020, se exaure com a constituição definitiva do crédito distrital, marco inicial da contagem do prazo prescricional para cobrança dos valores não pagos e momento para as providências de inscrição em dívida ativa, quando cabível. 3. Nesta data, o ordenamento jurídico distrital não conta com norma que determine a suspensão do ato de inscrição dos créditos distritais em dívida ativa em razão da pandemia de Covid-19.

00040-00030593/2020-41	018/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0018.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485/PR. TEMA 985 DA REPERCUSSÃO GERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PARECER Nº 516/2020-PGCONS/PGDF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FGTS. 1. O STF concluiu o julgamento do RE nº 1072485/PR no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" (Tema 985 da repercussão geral). 2. A força normativa dessa decisão implica a exigência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias usufruídas, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, o que não pode ser igualmente afirmado em relação à cobrança dos empregados públicos e dos servidores públicos vinculados ao RGPS. 3. Essa verba deve também ser incluída na apuração do FGTS devido pelo empregador, conjugação do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, com o art. §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00431-00011220/2020-03	571/2020	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0571.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES RECÉM-EMPOSSADOS. AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUFICIENTE. DECRETO 25.324/2004. LEI COMPLEMENTAR 840/2011. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA. PARECERES REFERENCIAIS 08 e 14/2020. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. CRIAÇÃO. POSSIBILIDADE, SE ATENDIDO O DISPOSTO NO §2º DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.					
0414-000108/2014	852/2020	Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0852.2020SEI.pdf
Ementa: NOMEAÇÃO. CARGO PÚBLICO. ILEGALIDADE. REPROVAÇÃO EM CONCURSO. MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. 1. Deve ser reconhecida a ilegalidade da nomeação de candidata reprovada em fase eliminatória de concurso público, que não obteve decisão judicial determinando sua nomeação. 2. Aplica-se à hipótese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser possível aplicar a teoria do fato consumado, ou invocar os princípios da segurança jurídica, ou da confiança legítima, para manter no cargo candidato não aprovado em concurso público.					
0431-00013710/2019-01	601/2020	Renata Marinho O'reilly Lima	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0601.2020NASEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUEBRA DE CLÁUSULA DE BARREIRA PREVISTA EM EDITAL. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.166, DE 03 DE JULHO DE 2018. LEI Nº 6.488, DE 14 DE JANEIRO DE 2020. INTELIGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO 202/2020 - PGDF. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2014-SEDESTMIDH. FLEXIBILIZAÇÃO DE CLÁUSULA DE BARREIRA FINAL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EXCEDENTES AO NÚMERO DE VAGAS DO CADASTRO-RESERVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. - A Lei nº 6.488/2020, suporte normativo invocado para autorizar a flexibilização de cláusula de barreira final erigida em edital de concurso público, foi declarada inconstitucional, com efeitos <i>ex tunc</i> e <i>erga omnes</i> . (ADI 0711311720208070000, Acórdão 1284365, Relator: MARIO MACHADO, Conselho Especial, data de julgamento: 22/9/2020, publicado no PJe: 26/9/2020) - A Lei nº 6.166/2018, por sua vez, não autoriza a alteração do edital para flexibilizar a cláusula de barreira e restaurar os candidatos excluídos do certame da condição de "eliminados sem classificação". - Nesse cenário, em que resultou afastado o fundamento legal para a convocação extraordinária de candidatos eliminados por cláusula de barreira, há de se registrar a impossibilidade jurídica de se convergir com qualquer estratégia que importe a flexibilização do Item 10. 5 do Edital nº 01/2014-SEDESTMIDH. - Não-Aprovação do Parecer nº 601/2020-PGCONS/PGDF.					
00060-00076455/2020-34	589/2020	Raphael Sampaio Malinverni	NÃO APROVADO (Registrar opinativo)	NÃO APROVADO (Registrar opinativo)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0589.2020NASEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ACÚMULO DE CARGOS DE DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE MISSÃO HUMANITÁRIA EM VIRTUDE DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA ESTABELECIDADA COM AS FORÇAS ARMADAS. CARÁTER VOLUNTÁRIO E OPCIONAL DO EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADA DAS ATRIBUIÇÕES RELATIVAS AO CARGO OCUPADO NA SES/DF. **Ementa do Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO E MILITAR. ACÚMULO DE CARGOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. AFASTAMENTO NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA INTEGRAR EM MISSÃO HUMANITÁRIA DO ESTADO BRASILEIRO. OPERAÇÃO ACOLHIDA DE REFUGIADOS VENEZUELANOS NO ESTADO DE RORAIMA. CONVOCAÇÃO EX OFFICIO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA DEFESA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. REGÊNCIA: ART.143, §3º, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART.25, §1º, LC 840/2011. - Sob a perspectiva de se conferir efetividade à norma de assento constitucional que autoriza a acumulação, por militar, de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, é possível fazer uma leitura conforme da expressão “serviço militar”, empregada no §1º do art. 25 da LC 840/2011, para alcançar as situações que envolvam convocações ex officio de caráter compulsório, fundamentadas estritamente no interesse público nacional, hipótese que excluiria pleitos relacionados ao interesse próprio do servidor. - Não obstante o desafio da solução exegetica ora apresentada, que em certa medida distancia-se da leitura versada no Parecer nº 117/2014-PROPES/PGDF, recomenda-se ao Gestor, caso resulte documentalmente confirmadas a ocorrência da convocação ex officio de perfil inescusável e a efetiva participação da servidora na Missão Humanitária (Operação Acolhida), seja reconhecida à servidora a possibilidade do retorno às suas atividades, não sendo devida a remuneração do período em que permaneceu integrada à Missão, nem computado este para os fins de cumprimento do prazo legal do estágio probatório. - Não-Aprovação do Parecer nº 589/2020-PGCONS/PGDF.

00053-00068409/2020-14	731/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0731.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO INTERTEMPORAL REGIME JURÍDICO DOS MILITARES. PRESTAÇÃO DE TAREFA POR PRAZO CERTO (PTTC). NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA LEI 12.086/2009 LANÇADA PELA LEI 13.459/2017. DILAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO PARA 10 (DEZ) ANOS. POSSIBILIDADE DE INFLUXO SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MILITARES VETERANOS QUE TENHAM INICIADO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOB O REGIME ANTERIOR, DESDE QUE OBSERVADO O INTERESSE PÚBLICO.

00020-00024483/2017-10	755/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com ressalva e acréscimo	APROVADO, com ressalva e acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0755.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---	---------------------------------------	---------------------------------------	---

Ementa POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E ESPECIALISTAS. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. Não pode ser aproveitado curso realizado por força de medida liminar posteriormente revogada, especialmente se, como no caso, o interessado submeteu a questão do aproveitamento ao Judiciário, que, por decisão transitada em julgado, desacolheu seu pleito. Promoções que devem ser anuladas.

00020-00009451/2020-90	789/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0789.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---	----------	----------	---

Ementa ADMINISTRATIVO. PESSOAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA E PROCESSO JUDICIAL. 1. Considerando que a questão jurídica posta à análise desta Procuradoria está sendo debatida no judiciário - Apelação 0710101-68.2019.8.07.0018-, deve o Distrito Federal discutir as questões perante aquele Poder.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00392-00012219/2020-92	762/2020	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0762.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. URBANÍSTICO. AMBIENTAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LEI FEDERAL Nº 13.465/2017. DECRETO DISTRITAL Nº 9.310/2018. 1. As disposições de direito urbanístico e de ordenamento do solo contidas na Lei nº 13.465/17 somente podem ser aplicadas ao Distrito Federal após a edição de

lei local (interpretação conferida nos pareceres 537/2018-PRCONS/PGDF e 788/2018 - PRCONS/PGDF). Entretanto, as disposições de caráter ambiental da Lei nº 13.465/17 devem ser compreendidas como normas ambientais de caráter geral, possuindo eficácia em relação aos estados-membros e municípios, que poderão editar normas ambientais de caráter suplementar (art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição). 2. A regularização fundiária é aplicável às situações já consolidadas ao contrário do que ocorre com o parcelamento (loteamento ou desmembramento). As duas atividades têm naturezas distintas. Assim, as normas distritais que regulamentam os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental para parcelamento de solo não se aplicam à regularização fundiária. 3. O Distrito Federal, no exercício de sua competência normativa suplementar, deve observar o nível mínimo de proteção ambiental disposto na Lei nº 13.465/17 e adaptar as diretrizes ambientais dessa norma à sua realidade. Atualmente, o Distrito Federal optou por incluir o licenciamento ambiental como uma das fases do procedimento administrativo de regularização fundiária (art. 8º, inciso IV, do Decreto Distrital nº 40.254/2019). Não há que se falar, atualmente, em dispensa automática de licenciamento ambiental para a Reurb no Distrito Federal. 4. No Distrito Federal, na falta de lei distrital em matéria ambiental, o Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF é o órgão competente para estabelecer as normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental ou para a emissão de demais atos autorizativos para atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de danos ambientais, incluindo os de natureza simplificada. 5. Não há previsão legal sobre dispensa de licenciamento ambiental para novas intervenções, como obras de infraestrutura passíveis de licenciamento ambiental. Pelo contrário, a legislação exige o licenciamento prévio à execução de obras de impacto ambiental. 6. Conforme regra de transição prevista no art. 75 da Lei Federal nº 13.465/2017, o ente público pode optar pela aplicação da lei anterior (Lei Federal nº 11.977/2009) ou dos dispositivos da nova lei (Lei Federal nº 13.465/2017). Portanto, cabe ao ente público definir qual procedimento será adotado. 7. Não há isenção automática conferida pela Lei nº 13.465/17 de preços públicos ou taxas ambientais. Entretanto, o Brasília Ambiental tem autonomia para propor a edição de decreto que promova eventual redução ou isenção dos preços públicos cobrados pelo IBRAM para a análise de requerimentos relacionados aos processos de regularização fundiária de interesse social (art. 79 da Lei Distrital nº 41/89).

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de JANEIRO de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00052-00010759/2019-86	11/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0011.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO PARA DESBLOQUEIO E EXAME DE DISPOSITIVOS COMPUTACIONAIS PORTÁTEIS BLOQUEADOS POR SENHA. FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO. DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. PRECEDENTES DA PGDF. I - Recomenda-se à Consulente que solicite à empresa selecionada outros possíveis atestados de capacidade técnica, mormente porque foram juntadas cópias de notas fiscais e contratos firmados pela empresa com outros órgãos públicos. II - A instrução do processo demanda complementações e esclarecimentos. Da mesma forma, a minuta contratual deve sofrer alterações e acréscimos, somente após o que o processo poderá ter seguimento.					
00370-00001982/2020-19	844/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0844.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A SUPERVISÃO CIVIL E AMBIENTAL DAS OBRAS DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ADE's - DO PROGRAMA PROCIDADES. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. PRODEFAZ - PROFISCO. APLICAÇÃO DA NORMA GN 2350-9. REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO, DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DOS DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O PROCESSO SELETIVO. INSTRUMENTOS PADRONIZADOS ELABORADOS PELO BANCO. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES NAS MINUTAS APRESENTADAS NO PROCESSO. ART. 42, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93. I - Acaso sejam utilizadas as normas e os modelos de documentos da Instituição Financeira Estrangeira, são exigidos expressamente três requisitos: a) que as condições, normas e procedimentos diversos sejam exigidos para a obtenção do financiamento; b) que não haja conflito com o princípio do julgamento objeto; c) que haja despacho motivado do órgão executor do contrato II - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o processo seletivo poderá ter seguimento.					
00370-00001142/2020-56	23/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0023.2021SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE BACKUP DE DADOS. PROGRAMA PROCIDADES. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. APLICAÇÃO DA NORMA GN 2349-9. ART. 42, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93. I - Acaso sejam utilizadas as normas e os modelos de documentos da Instituição Financeira Estrangeira, são exigidos expressamente três requisitos: a) que as condições, normas e procedimentos diversos sejam exigidos para a obtenção do financiamento; b) que não haja conflito com o princípio do julgamento objetivo; c) que haja despacho motivado do órgão executor do contrato. II - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o processo seletivo poderá ter seguimento.

00370-00000807/2020-12	005/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	com	APROVADO, com acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0005.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	-----	--------------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS PARA SOFTWARES DE EDIÇÕES DE FOTOS E VÍDEOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO BID - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. PROGRAMA PROCIDADES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2957/OC-BR, FIRMADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O BID. NORMAS APLICÁVEIS. ART. 42, § 5º DA LEI 8.666/93. NORMAS DE AQUISIÇÃO ADOTADAS PELO BANCO (GN 2349-9). 1. O art. 42, § 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a contratação de serviços de consultoria individual de natureza acessória ao contrato de empréstimo com organismo financeiro internacional (BID), aplicando-se as normas e procedimentos daquela entidade financiadora, desde que não contrastem com a Constituição da República e seja observado o princípio do julgamento objetivo. Precedentes da PGDF (Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 137/2020 - PGDF/PGCONS e Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 379/2020 - PGCONS/PGDF). 2. Parecer pela viabilidade jurídica da aquisição, desde que observadas as recomendações e ressalvas do presente opinativo.

00060-00019398/2019-52	22/2021	Maridalva Freitas De Almeida	AP. PARCIAL		AP. PARCIAL		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0022.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	-------------	--	-------------	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DIREITO INTERNACIONAL. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PARTÍCIPES: DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, A UNIÃO, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COMO INTERVENIENTE, E A ENTIDADE ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE/OMS. OBJETO: COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DO PROJETO "GESTÃO DA SES/DF QUALIFICADA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE COBERTURA E ACESSO UNIVERSAL À SAÚDE PELA POPULAÇÃO DO DF". DÚVIDAS ACERCA DE NORMAS FEDERAIS E DISTRITAIS APLICÁVEIS EM FACE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DOS AUTOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO NO MOMENTO. 1. Proposta de Termo de Cooperação Técnica, cujo objeto é a cooperação técnica tendo como Proponente a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para fins de execução do Projeto "GESTÃO DA SES/DF QUALIFICADA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE COBERTURA E ACESSO UNIVERSAL À SAÚDE PELA POPULAÇÃO DO DF", com a interveniência da União, por meio do Ministério da Saúde, com previsão de repasses futuros de recursos financeiros dos cofres do Distrito Federal, orçamento da SES/DF, ainda não quantificados na minuta, a favor da entidade ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE -OPAS/OMS. 2. Dúvidas acerca de normas federais e distritais aplicáveis em face de Decisões do TCDF e do TCU em casos análogos. 3. A Lei Federal nº 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde (LOS) - dispõe que todos os entes de Governo da Federação, inclusive o Distrito Federal, exercerão, no seu âmbito administrativo, dentre outras atribuições, a de propor a celebração de convênios, Acordos e Protocolos Internacionais relativos à SAÚDE. 4. Atualmente, na esfera do Distrito Federal, vige o Decreto-DF nº 37.304/2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, para celebração de Ato Complementar de Cooperação Técnica Internacional e para a aprovação de Projetos a ele vinculados, o qual recepcionou na esfera do Distrito Federal a aplicação subsidiária das disposições do Decreto Federal nº 5.151/2004. 5. No caso em concreto, há necessidade também de prévio de atendimento da DECISÃO Nº 3.422/2019-TCDF, considerando que há expedientes juntados de outro processo que demonstram que a finalidade de fato dessa proposta de Termo de Cooperação é a contratação de serviços de terceiros não especificados por meio pessoas físicas e pessoas jurídicas, bem como de serem utilizados dos recursos do Distrito Federal destinados à saúde com passagens e diárias, através da intermediação da OPAS/OMS mediante o pagamento de taxa de administração de 5% sobre o valor do repasse da verba pública. 6. O Decreto Federal nº 3.594/2000 dispõe sobre a execução do Ajuste Complementar ao Convênio Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial da Saúde e ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, de 16 de março de

2000. 7. Torna-se prejudicial a análise da Minuta de Termo de Cooperação Técnica acostada no feito na sua integralidade, considerando que não constar neste processo a comprovação da aquiescência do MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES quanto à possibilidade de aplicação da forma de execução prevista no APENSO do Decreto Federal nº 3.594/2000, exegese do art. 2º, 3º do Decreto Federal nº 5.151/2004, tendo em vista que o ente consulente informa que a forma de execução não será EXECUÇÃO NACIONAL (disciplinada pelas demais normas do Decreto Federal nº 5.151/2004). Ademais, a não delimitação do objeto e ausência de Plano de Trabalho detalhado além de dificultar o controle de sua fiel execução, traz a problemática da ausência de atendimento do Princípio da Transparência. **Ementa do Procurador-Chefe Substituto:** PARECER Nº 022/2021 – PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROJETO GESTÃO DA SES/DF QUALIFICADA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE COBERTURA E ACESSO UNIVERSAL À SAÚDE PELA POPULAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OPAS/OMS). INTERVENIENTE UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O Tribunal de Contas da União reconheceu, no Acórdão 2899/2009 – Plenário, a inaplicabilidade do Decreto federal nº 5.151/2004 aos termos de cooperação firmados com a OPAS. 2. A aplicação do Decreto federal n. 3.594/2000 aos termos de cooperação técnica com a OPAS decorre de seu modo de execução, que é realizada diretamente pela entidade internacional e não na modalidade nacional, como nos demais casos que atraem a incidência do Decreto federal nº 5.151/04. 3. O Decreto Distrital n. 37.304/2016 buscou regulamentar, no âmbito local, os procedimentos referentes a Atos Complementares de Cooperação Técnica na modalidade de execução nacional, adotada nos acordos regulados pelo Decreto Federal n. 5.151/2004, e não aqueles na modalidade de execução direta, tais como os Termos de Cooperação Técnica com a OPAS, regidos pelo Decreto n. 3.594/2000, em que compete ao organismo internacional a efetiva gestão dos projetos, bem como a identificação, seleção e aprovação dos bens e serviços adquiridos ou contratados. 4. O Tribunal de Contas do Distrito Federal entendeu, na Decisão n. 3422/2019, que o acordo de cooperação técnica com ente internacional há de ser precedido de licitação ou do reconhecimento formal e motivado de sua inexigibilidade em face da inviabilidade de competição. Exigência a ser cumprida de forma prévia à celebração de cada Termo de Ajuste a ser celebrado no bojo do Termo de Cooperação Técnica. 5. Necessidade de apresentação de justificativas quanto ao percentual a ser destinado ao reembolso dos custos indiretos decorrentes da cooperação técnica a ser prestada pela OPAS, bem como a previsão de devolução dos valores que não forem utilizados para tal finalidade. Entendimento presente no Acórdão nº 360/2017 – TCU – Plenário. 6. Cláusulas de auditoria e arbitragem que se mostram consentâneas com o Decreto nº 3.594/2000.

00431-00005275/2017071	008/2021	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0008.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO N.º 39.610/2019. SUBROGAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DA PGDF. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRACIONAMENTO DO OBJETO.

00040-00022626/2020-80	754/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0754.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE DECRETO. CONSULTORIA JURÍDICA DO GABINETE DO GOVERNADOR E SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. COVID-19. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSAIS. LEI DISTRITAL 6.552/2020. I - A minuta de decreto sob exame confronta disposições legais incidentes à situação que visa disciplinar. II - Mostra-se recomendável que a matéria seja objeto de proposta de lei distrital.

00020-00029876/2020-15	27/2021	Maridalva Freitas De Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0027.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSTAR A DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE QUE APLICOU A PENALIDADE A EMPRESA PRIVADA. PRIMEIRA SENTENÇA FAVORÁVEL A EMPRESA FOI DESCONSIDERADA EM FACE DO PROVIMENTO DO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU NOVO JULGAMENTO. SEGUNDA SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONSIDEROU A LEGALIDADE DA PUNIÇÃO APLICADA. EFEITO DA LIMINAR TACITAMENTE CESSADO COM A SEGUNDA SENTENÇA. NECESSIDADE DE DAR EFETIVIDADE À DECISÃO JUDICIAL FINAL PARA APLICAR DE FATO A PENALIDADE À EMPRESA. REABILITAÇÃO NÃO É AUTOMÁTICA. 1. Solicitação de orientação quanto ao cumprimento de SENTENÇA judicial já transitada em julgado (2ª Sentença de 20.08.2020) favorável ao DISTRITO FEDERAL, no âmbito Ação Judicial Declaratória de Nulidade, em que o MM Juiz julgou pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos da empresa privada, de forma que foi considerada a legalidade da decisão do então Chefe da CASA CIVIL do Distrito Federal, que lhe aplicou a sanção administrativa de

Declaração de Inidoneidade de Licitar e Contratar com a Administração Pública por 2 nos, prevista no art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, formalizada na forma da publicação no DODF da Portaria nº 19/2015-CACI. 2. A partir da publicação da 2ª SENTENÇA, cessaram tacitamente os efeitos da LIMINAR que favorecia a empresa, conforme esclarecimento da PGDF/PGCONT/PROCAD, consequência lógica é dar efetividade à 2ª SENTENÇA do Poder Judiciário, a qual julgou pela improcedência dos pedidos da empresa, resultando na LEGALIDADE da DECISÃO administrativa que lhe aplicou a sanção administrativa de Declaração de Inidoneidade pelo prazo de dois anos. Nesse caso em concreto, como existia uma Decisão Interlocutória judicial LIMINAR sustentando os efeitos da decisão inserida na Portaria nº 19/2015-CACI, o termo inicial para a contagem do início do prazo para essa penalidade administrativa ficou também suspenso (por força da liminar), que passou a correr a contar da publicação da 2ª Sentença mais recente do ano de 2020, pelo prazo restante (2 anos, descontando-se os dias antes da concessão da liminar). 3. Após decorrido prazo da sanção de Declaração de Inidoneidade que foi imposta à empresa, por ato da autoridade competente, outrora era o Chefe da CASA CIVIL, mas atualmente é o Ilmoº Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEGOV-DF, tendo em vista que o fato que deu origem a aplicação daquela sanção da empresa é noticiado que ocorreu no âmbito da ADMINITRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA, poderá haver a concessão de sua REABILITAÇÃO, mas dependerá, ainda, previamente, de comprovação de ressarcimento dos prejuízos porventura causados ao erário público e, em face da necessidade de cumprimento do Princípio da Publicidade, a respectiva publicação no diário oficial. Somente a partir daí, com a REABILITAÇÃO, poderá ser retirado do SISTEMA próprio o Registro dessa penalidade administrativa aplicada em desfavor da empresa citada.

00071-00000523/2019-95	001/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO, com acréscimo	com	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0001.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	-------------------------	-----	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CEASA/DF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGÊNCIA DA LEI NACIONAL N. 13.303/2016. PERMISSÃO REMUNERADA DE USO DE BOXES DA CEASA/DF. REGÊNCIA DA LEI DISTRITAL N. 4.900/2012. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Sendo a CEASA/DF uma sociedade de economia mista distrital, suas licitações e contratos devem seguir a regência da Lei n. 13.303/2016. Segundo a doutrina especializada, nas omissões da Lei n. 13.303/2016, não se deve ter como regra a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93, a qual é de ser aplicada por analogia apenas quando as lógicas de um e outro diploma forem compatíveis. O valor do lance mínimo bem como dos preços fixados para a permissão de uso dos espaços públicos devem ser tecnicamente justificados. As opções de não exigir requisito de qualificação técnica e garantia contratual devem ser justificadas nos autos. Prosseguimento do certame condicionado ao atendimento das observações constantes do opinativo.

0121-000413/2015	28/2021	Luciano Araújo De Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0028.2021SEI.pdf
-------------------------	----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 02/2016. FUNCIONAMENTO DAS CENTRAIS 156, 160, 162 e 0800 (CENTRAL ÚNICA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO GDF). EMPRESA "OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" - SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevivência de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. Manifestação pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas.

00064-00002459/2020-73	818/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0818.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. PREGÃO ELETRÔNICO. FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANCHONETE. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. I - A FEPECS adota o valor total do cardápio como valor referencial do Pregão. Tal parâmetro de preço deve ser revisto, uma vez que em situação como a presente, o mais adequado é adotar-se como valor da licitação a estimativa de faturamento que o contrato proporcionara? a futura Contratada. II - Viabilidade de prosseguimento da Licitação para seleção de empresa especializada no fornecimento de serviços de lanchonete, desde que atendidas as recomendações delineadas no corpo do opinativo e realizadas as alterações nas minutas acostadas aos autos. **Ementa do Procurador-Chefe Substituto:** PARECER Nº 818/2020 – PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. LANCHONETE. LICITAÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. 1. Não

envolvendo despesa a cargo da Administração, não há se falar em adstrição à vigência dos respectivos créditos orçamentários, circunstância que afasta o critério da anualidade prevista no art. 57 da Lei 8.666/93. 2. O art. 57, §3º da Lei 8.666/93, que veda o contrato com prazo de vigência indeterminado incide à espécie, de forma que a justificativa pelo prazo eleito (sessenta meses) deverá levar em conta o faturamento estimado e o tempo razoável e necessário para a amortização dos investimentos que o particular deverá realizar para que possa explorar economicamente o espaço de forma viável. 3. Entendimento de que o valor da licitação deva ser obtido mediante a multiplicação do preço público mensal referente à ocupação do imóvel pelo número de meses em que o contrato estará vigente, valor esse que, inclusive, foi consignado como valor do contrato.

00151-00000362/2020-00	578/2020	Gustavo Geraldo Pereira Machado	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0578.2020NASEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: DETRAN/DF. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO ARQUIVO PÚBLICO DA ELIMINAÇÃO DE SEUS DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE OBSERVAR AS NORMAS GERAIS DO ARQUIVO PÚBLICO, INCLUSIVE NO TOCANTE ÀS REGRAS DE TEMPORARIEDADE. Para que a Lei nº 2.545, de 28 de abril de 2000 e os Decretos que a regulamentam sejam considerados compatíveis com a Lei Orgânica do Distrito Federal, devem ser interpretados no sentido de que a Autarquia de Trânsito pode realizar a gestão e eliminação do seu arquivo sem a necessidade de aprovação ou homologação do Arquivo Público, embora não possa se eximir de seguir os parâmetros gerais das referidas normas, inclusive no tocante às regras de temporariedade. **Ementa do Procurador-Chefe Substituto:** PARECER Nº 578/2020-PGDF/PGCONS. NÃO APROVAÇÃO. DETRAN/DF. ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS. HOMOLOGAÇÃO PELO ARQUIVO PÚBLICO. NECESSIDADE. SUGESTÃO DE SE FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO. 1. A Lei Distrital nº 2.545/2000, ao disciplinar a proteção dos documentos de arquivos públicos dos órgãos e entidades do Poder Público, se aplica ao Detran/DF, cabendo ao Arquivo Público autorizar a eliminação dos documentos da entidade autarquia. 2. O fato de o Detran/DF precisar de autorização para eliminar seus documentos não diminui nem restringe sua autonomia administrativa, considerando que o grau de autonomia de uma autarquia não é algo inato, mas definido por lei. 3. Com o objetivo de apresentar solução para o caso, o Detran/DF e o Arquivo Público poderiam elaborar acordo de cooperação que abordasse, de forma expressa, a autorização do Arquivo Público para eliminação de determinados documentos produzidos pelo Detran/DF, após estudo realizado em conjunto pela entidade autárquica e pelo órgão público.

***PARECERES DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS:** 786, 757,784, 735, 791, 790, 799, 805, 804, 708, 896/2020-PGCONS.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00054-00058687/2020-35	580/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0580.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. FUNDO DE SAÚDE DA PMDF. CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES. VINCULAÇÃO DE RECEITA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. As receitas destinadas ao Fundo de Saúde originadas das disposições dos arts. 32 e 33 da Lei nº 10.486, de 2020, c/c arts. 17, inciso II, e 19 do Decreto Distrital nº 31.646, de 2010, devem ser desconsideradas na apuração do aporte anual de recursos da União ao FCDF. 2. A vinculação dessas receitas autoriza o superávit financeiro e a apuração do excesso de arrecadação do Fundo de Saúde da PMDF ao próprio fundo, à luz dos fundamentos normativos adotados no Acórdão TCU nº 2.189/2016 para a gestão da contribuição previdenciária dos militares. 3. Não obstante o entendimento deste Consultivo, compete ao exercício da atividade contenciosa a conclusão sobre a melhor estratégia processual a ser adotada no caso concreto.

00020-00000782/2020-64	725/2020	José Carlos Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0725.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA UNIÃO - MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os órgãos públicos integrantes da Administração Direta da União não têm personalidade jurídica, logo não são sujeitos de direitos ou obrigações. 2. Em atenção aos arts. 2º, parágrafo único, VIII e IX, e 3º, I, da Lei nº 9.784/99, o Distrito Federal deve sempre evitar atos que dificultem o exercício de direitos pelos interessados, inclusive o direito processual de impugnação contra autos de infração. 3. Diante de fatos infracionais não

tributários, relacionados a órgãos da Administração Direta da União, os autos de infração devem ser lavrados contra a União, indicando-se, porém, o CNPJ vinculado ao órgão diretamente conectado ao fato infracional, bem como o respectivo endereço para envio da intimação.

00052-00011933/2020-41	759/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0759.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PENAL. ANTEPROJETO DE LEI. CASSAÇÃO DA EFICÁCIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. FINALIDADE DE COMBATE À COMERCIALIZAÇÃO DE BENS DE ORIGEM ILÍCITA. COMBATE AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REPERCUSSÕES. LC 13/1996.1. Anteprojeto de lei que busca os efeitos repressivos e preventivos da imputação de penalidades a partir de disposições sobre obrigação tributária acessória. 2. Diante do objeto da proposição, é recomendável sua compatibilização com o ordenamento jurídico tributário e o exercício da fiscalização e controle que compete à autoridade fiscal. 3. Minuta que demanda aprimoramento em observância à competência legislativa do DF, aos princípios do devido processo legal e às devidas cautelas que permitam a restrição ao livre exercício da atividade econômica, afastando-se, ainda, os elementos que configurem a sanção política.					
00020-00013872/2019-81	749/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0749.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO - INDENIZAÇÃO (RESSARCIMENTO) A SER PAGA PELO DISTRITO FEDERAL - PROCEDIMENTO - ELEMENTO DE DESPESA. 1. O prévio procedimento de reconhecimento de dívida é obrigatório para que o Distrito Federal pague indenização (ressarcimento) referente a fato ocorrido em exercício pretérito (art. 37 da Lei nº 4.320/64 c/c. o art. 87, §1º, do Decreto nº 32.598/2010). 2. Mantém-se, por isso, a conclusão do Parecer Jurídico SEI nº 304/2020-PGCONS/PGDF, que nenhum óbice impôs à realização da despesa no elemento 33.90.93 - Indenização, Restituição e Ressarcimento - Subelemento 10 - Prejuízo, Perdas ou Danos causados a Terceiros, como propõe o órgão consultante com o apoio da Subsecretaria de Contabilidade da SEEC.					
00150-00003736/2018-44	693/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0693.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - FOMENTO A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE TRABALHO - RESTITUIÇÃO - TERMO DE PARCELAMENTO - MINUTA.1. O Termo de Parcelamento para restituição de recursos objeto de Termo de Fomento subscrito com Organização da Sociedade Civil tem fundamento legal no art. 72, §2º, da Lei Nacional nº 13.019/2014, combinado com os arts. 71 a 73 do Decreto Distrital nº 37.843/2016. 2. Aplicam-se de forma complementar, ao referido Termo de Parcelamento, as normas da Lei Complementar Distrital nº 833/2011, bem como de seu regulamento (Decreto Distrital nº 33.329/2011). 3. Minuta que se adequa a tal conjunto normativo. 4. Ressalva quanto à necessidade de os autos serem instruídos com a decisão expressa do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do DF sobre o pedido de concessão de parcelamento, na forma do art. 71, §3º, do Decreto Distrital nº 37.843/2016.					
00040-00025723/2020-24	721/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0721.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. LC nº 160/2017. CONVÊNIO ICMS 190/2017. DECRETO DISTRITAL 39.803/2019. EMPREGA-DF. INSTALAÇÃO E EMPREGO DE MÃO DE OBRA CARCERÁRIA. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO EXCEPCIONAL DO PERCENTUAL DO CRÉDITO DE ICMS. POSSIBILIDADE. 1. A possibilidade jurídica de construção de unidade industrial privada e de utilização da mão de obra proposta é preliminar à concessão do benefício fiscal requerido. Esta PGDF está à disposição para esclarecer as dúvidas que porventura decorram da análise empreendida nos autos do Processo nº 00040-00025724/2020-79. 2. De modo excepcional, o Governador do Distrito Federal pode firmar termo de compromisso que amplie o limite de 67% a ser aplicado sobre o imposto apurado nas operações de saídas de produtos de fabricação própria contempladas pelo EMPREGA-DF, para atender a uma das finalidades do art. 23 do Decreto nº 39.803, de 2019, observadas as recomendações apontadas no corpo do opinativo.					
04023-00001758/2020-46	728/2020	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0728.2020SEI.pdf

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE DE GLOSA DE VALORES DE REPASSE PARA PAGAMENTO DE MULTAS APLICADAS A DELEGATÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO. 1. Não havendo razões para se reconsiderar o entendimento manifestado no Parecer Jurídico SEI-GDF nº 10/2019-PGDF/PGCONS, opina-se pela sua manutenção. 2. A retenção unilateral do pagamento de concessionário de serviço de transporte urbano somente é autorizada em caso de (i) rescisão unilateral do contrato, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo particular (art. 79, inciso I, c/c art. 80, inciso IV, e 124 da Lei nº 8.666/93); ou (ii) multa aplicada ao particular em valores que superem a garantia de execução de contrato inicialmente prestada (art. 87, §1º, e 124 da Lei nº 8.666/93). 3. Nesses casos, antes de qualquer retenção, é mister que se observe o devido processo legal, nos termos constantes da fundamentação do parecer.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00090-00032501/2019-48	679/2020	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO, acréscimo	com	APROVADO, acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0679.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	------------------------	-----	------------------------	-----	---

Ementa: LEI DISTRITAL 2.706/2001 ARTIGOS 2º, 3º, 5º, 6º, 7º E 8º - LEI DISTRITAL 6.190/2018 - DECRETO 39.769/2019 ARTIGO 2º, INCISO II - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES EM VIAS, ÔNIBUS, METRÔ, ESTACIONAMENTOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - COMPETÊNCIA - CARREIRAS DE AUDITORIA DE ATIVIDADES URBANAS - VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ATIVIDADES ECONÔMICAS E URBANAS - TRANSPORTES.

00020-00043653/2020-61	29/2021	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0029.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	----------------------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. OFÍCIO 1171/CG/TJDF. CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO. ATOS PREPARATÓRIOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. OTIVA DE POLICIAIS PENAS. CONTROVÉRSIA SOBRE ENCAMINHAMENTO DE LINKS PARA ACESSO AOS POLICIAIS AFASTADOS, LICENCIADOS OU DE FÉRIAS, POR EMAIL INSTITUCIONAL OU CELULAR PARTICULAR DO SERVIDOR. - Malgrado a providência objetive conferir efetividade ao exercício de um dever (munus), não se pode olvidar, no espectro da atuação administrativa interna, que a exigência de um estado de permanente conexão virtual com vistas à recepção do link de convocação para prestar depoimento, pode configurar violação de direito funcional, como, por exemplo, o gozo de férias, que tem assento constitucional e somente admite interrupção ou suspensão nas hipóteses de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima. - Não obstante, há de se reconhecer a razoabilidade da solução externada pela Norma de Serviço nº 12/2020 da Polícia Civil do Distrito Federal, que, ao restringir o encaminhamento do link de acesso à audiência apenas ao e-mail institucional, resguarda, em certa medida, o potencial de ingerência da Repartição Pública nos períodos de afastamento legal do servidor, durante os quais ele tem o direito de permanecer desconectado. - Impossibilidade jurídica de se impor ao servidor (policial civil ou penal) que se mantenha virtualmente alcançável, de sobreaviso, nos períodos de afastamentos legais.

00040-00006535/2019-63	663/2020	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO, acréscimo	com	APROVADO, acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0663.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	------------------------	-----	------------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LEI DISTRITAL Nº 6.261, DE 29 DE JANEIRO DE 2019. SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL VINCULADO À POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRAPRESTAÇÃO EM VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO SUJEITA AO IMPOSTO DE RENDA E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. SUBMISSÃO. APARENTE DESRESPEITO AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECUSAR APLICAÇÃO À LEI. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA PGDF. SUGESTÃO DE COMUNICAÇÃO À PRODEC PARA EXAME E EVENTUAL ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE REPUTAR PERTINENTES. 1. A Lei Distrital nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, instituiu verba de natureza indenizatória e eventual, para pagamento aos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal, à guisa de contraprestação ao trabalho prestado em períodos de folga (art. 2º) e sobre a qual não incide imposto de renda e contribuição previdenciária (inciso I do art. 3). 2. Extrai-se, da interpretação a *contrario sensu* do art. 4º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que, enquanto não editada a lei nacional a que se refere o §11 do art. 37 da CF/88, as verbas de caráter indenizatório criadas ou assim definidas após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 submetem-se ao teto remuneratório. 3. Aparentemente, o legislador distrital, ao dispor sobre hipótese de isenção (ou não incidência) do imposto de renda, desrespeitou o inciso III do art. 153 da CF/88. No entanto, na esteira de numerosos precedentes desta Casa Jurídica e ao influxo dos

princípios constitucionais da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, não cabe à Administração Pública recusar aplicação à lei que eventualmente repute inconstitucional, restando-lhe a via do controle judicial de constitucionalidade. 4. Sugere-se o encaminhamento dos autos à PRODEC para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00220-00002301/2020-62	35/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com acréscimo	com	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0035.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-------------------------------------	-------------------------	-----	-------------------------	---

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GESTÃO DO PARQUE DA CIDADE DONA SARAH KUBITSCHKE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA RESPECTIVA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL. ART. 10, CAPUT, DA LC 961/2019. I - Com o advento da LC nº 961, de 26/12/2019, estabelecendo expressamente que compete às administrações regionais a implantação e a gestão dos parques urbanos localizados na sua área de abrangência, decreto posterior não poderia atribuir a gestão de específico parque urbano a outro órgão que não a respectiva administração regional. É que apenas lei, em sentido formal, poderia alterar a gestão de parque urbano distrital, em virtude dos princípios da hierarquia das leis e do paralelismo das formas. II - Assim, entende-se que, enquanto vigente a redação atual do art. 10, caput, da LC nº 961/2019, a gestão do Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschke compete exclusivamente à administração regional da sua área de abrangência.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, no mês de FEVEREIRO de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00054-00115290/2020-58	36/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0036.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PMDF. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. SAFRAN HELICOPTER ENGINES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (3º NÍVEL) E REPARAÇÃO (4º NÍVEL). SERVIÇO DE SUPORTE DE HORAS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERACÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.					
00002-00007054/2017-04	42/2021	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0042.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O DISTRITO FEDERAL - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS - GLOSA NOS PAGAMENTOS CONTRATUAIS, INCLUINDO GLOSA NO BDI. Como os custos tributários são considerados despesas indiretas de quem contrata com a Administração, integrando o chamado BDI, que compõe o preço contratual, a redução de alíquotas de contribuições parafiscais determinada por medida provisória ou lei implica redução proporcional do BDI, ensejando a respectiva glosa.					
00001-00043184/2020-26	34/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0034.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS. VEÍCULOS OFICIAIS DO DISTRITO FEDERAL, CEDENTE. CARGA PATRIMONIAL ATUALMENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO CESSIONÁRIA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. DESTINAÇÃO USO INSTITUCIONAL ENQUANTO NÃO CONCLUÍDA LICITAÇÃO PARA COMPRA DE VEÍCULOS DAQUELA CASA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CESSÃO DE USO DOS BENS MÓVEIS ENTRE ENTES PÚBLICOS. RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÕES NA MINUTA DE TERMO DE CESSÃO DE USO PARA APERFEIÇOAMENTO. 1. Solicitação de análise de minuta de Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis do Distrito Federal, 3 veículos oficiais, com carga patrimonial atual da Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal, cedente, para atender à solicitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pretensão cessionária, para finalidade institucional, enquanto para finalidade institucional, enquanto não for concluída licitação pública para a compra de veículos na CLDF. 2. Possibilidade jurídica da CESSÃO DE USO gratuita, sem a cobrança de preço público, de bens móveis do Distrito Federal/SSP-DF, no caso veículos oficiais, para uso da CLDF, ambos são entes públicos que integram este ente da Federação. Incidência DECISÃO nº 131/2003-TCDF, com recomendações. 3. Necessidade de adequação da minuta apresentada em alguns aspectos para aperfeiçoamento, em complemento ao Termo Padrão nº 16/2002 de Cessão de Uso de Bem Móvel aprovado pelo Decreto-DF nº 23.287/2002.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00094-00001005/2020-73	49/2021	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0049.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO EMERGENCIAL VIGENTE. PRETENSÃO DE NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ATUAL CONTRATO EMERGENCIAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, CONTROLE E MANUTENÇÃO DA USINA TRATAMENTO MECÂNICO BIOLÓGICO DA CEILÂNDIA, OPERAÇÃO DE COMPOSTAGEM NA USINA TRATAMENTO MECÂNICO BIOLÓGICO DA CEILÂNDIA; TRANSPORTE DE COMPOSTO CRU DA USINA TRATAMENTO MECÂNICO BIOLÓGICO DA ASA SUL ATÉ A USINA TRATAMENTO MECÂNICO BIOLÓGICO DA CEILÂNDIA, TRANSPORTE DE REJEITO DAS USINAS CEILÂNDIA E ASA SUL ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA E TRANSPORTE DE CHORUME DA UTMB CEILÂNDIA ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA E/OU ETE MELCHIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O QUARTO TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO, PELA QUARTA VEZ, DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ATUAL CONTRATO EMERGENCIAL, MUITO ALÉM DO LIMITE PREVISTO NA LEI, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. HAVENDO OBSTÁCULO ORIUNDO DE DECISÃO DO TCDF PARA A FORMALIZAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, ENQUANTO NÃO FOR FINALIZADA A CONTRATAÇÃO REGULAR DOS SERVIÇOS POR LICITAÇÃO, RESTA A ESSA AUTARQUIA DISTRITAL BUSCAR A TUTELA DO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIR ASSIM A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS QUE NÃO PODEM SER INTERROMPIDOS. 1. Contrato EMERGENCIAL de prestação de serviços nº 11/2020-SLU/DF, com vigência inicial de 180 dias, pretensão de proceder pela quarta vez a prorrogação do prazo de vigência por mais 30 dias por meio do 4º Termo Aditivo. Objeto: prestação de serviços ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal de I - Operação, controle e manutenção da Usina Tratamento Mecânico Biológico da Ceilândia (UTMB - Ceilândia); II - Operação de compostagem na Usina Tratamento Mecânico Biológico da Ceilândia (UTMB - Ceilândia); III - Transporte de composto cru da Usina de Tratamento Mecânico Biológico da Asa Sul (UTMB - Asa Sul) até a Usina Tratamento Mecânico Biológico da Ceilândia (UTMB - Ceilândia); IV - Transporte de rejeito das Usinas Ceilândia (UTMB - Ceilândia) e Asa Sul (UTMB - Asa Sul) até o Aterro Sanitário de Brasília; e V - Transporte de chorume da UTMB - Ceilândia até o Aterro Sanitário de Brasília e/ou ETE Melchior. 2. Impossibilidade jurídica do SLU/DF efetivar a celebração daquele que seria o 4º Termo Aditivo para fins de prorrogar por mais 30 dias o prazo de vigência do Contrato EMERGENCIAL de prestação de Serviços nº11/2020, por falta de amparo legal, a Contratação por Dispensa de Licitação em caráter emergencial previsto no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, tem a vigência limite de até 180 dias improrrogável, tornando-se ilegal a almejada nova prorrogação do contrato objeto deste processo, além desse limite previsto expressamente na lei. Incidência do Princípio Constitucional de Legalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal. 3. Se porventura o e. TCDF, ao ser provocado pelo ente consultante, não reconsiderar os termos da DECISÃO nº 4630/2020-TCDF que determinou ao SLU/DF que "abstenha-se de praticar novos atos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 12/2020 - SLU, principalmente de assinar contrato dela decorrente, até ulterior deliberação desta Corte", a recomendação é que o SLU/DF, por meio desta PGDF, adote as medidas judiciais cabíveis para suspender os efeitos daquela decisão do TCDF, que está impedindo que o Gestor Público competente no âmbito do SLU/DF efetive a nova contratação emergencial para assim evitar a descontinuidade da prestação dos serviços essenciais que não podem ser interrompidos sob pena de causar prejuízos a população e ao meio ambiente do Distrito Federal, uma vez confirmada a impossibilidade absoluta atualmente de conclusão da licitação pública com a nova contratação regular dos serviços. Diante do impasse num caso em concreto entre um ente que integra a Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal e o e. Tribunal de Contas do Distrito Federal, considerando que o Gestor Público não pode contrariar determinação daquele Corte de Contas, sob pena de ser por ela sancionado com aplicação de MULTA, a alternativa é buscar a solução da controvérsia através da tutela do PODER JUDICIÁRIO. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU/DF). PRETENSÃO DE NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ATUAL CONTRATO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO TCU. Possibilidade de nova prorrogação do contrato de prestação de serviços nº 11/2020, condicionada à demonstração de que: a) foram envidados esforços em relação ao destrancamento do processo no TCDF; b) seria inviável a celebração de novo contrato emergencial em procedimento escoimado dos supostos vícios apontados na Decisão nº 4630/2020-TCDF; c) era impossível a conclusão do procedimento licitatório, atualmente liberado pela Corte de contas local, a tempo de não ser necessária uma nova prorrogação do ajuste emergencial.					
00040-00035331/2020-73	30/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0030.2021SEI.pdf

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL E FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO DISTRITO FEDERAL. GESTÃO, MONITORAMENTO E ENCERRAMENTO DO PROJETO "DESAPEGA". INTERESSES COMUNS RECÍPROCOS E PREVISÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. VIABILIDADE DO AJUSTE CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.

00417-00038286/2018-23	44/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0044.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: TERMO DE FOMENTO. SUSPENSÃO DO TERMO DE FOMENTO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL: RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 44, DE 17 DE MARÇO DE 2020, RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 45, DE 27 DE MARÇO DE 2020 E RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 46, DE 22 DE ABRIL DE 2020. AVISO DA SEJUS/DF NO DODF Nº 62, DE 1 DE ABRIL DE 2020. DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. VIABILIDADE DE REGISTRO DO FATO E DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO TERMO DE FOMENTO POR MEIO DE APOSTILAMENTO. ARTIGOS 55, PARÁGRAFO ÚNICO E 57 DA LEI Nº 13.019, DE 2014 E 44 DO DECRETO Nº 37.843, DE 2016.

00020-00005713/2020-47	65/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0065.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA INDIVIDUAL VISANDO A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE CUSTO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. APLICAÇÃO DA NORMA GN 2350-9, SEGUNDO A QUAL CONSULTORES INDIVIDUAIS SÃO CONTRATADOS PARA SERVIÇOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS A EXPERIÊNCIA E AS QUALIFICAÇÕES DO INDIVÍDUO SÃO OS REQUISITOS PRINCIPAIS, NÃO SENDO NECESSÁRIA A FORMAÇÃO DE UMA EQUIPE OU QUALQUER APOIO PROFISSIONAL EXTERNO ADICIONAL. MÉTODO DE SELEÇÃO: COMPARAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES CONFLITIVAS A PROPÓSITO DA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTRATADO, SE POR PREÇO GLOBAL OU PREÇO UNITÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. REMUNERAÇÃO POR PREÇO GLOBAL.

00052-00023069/2020-21	37/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0037.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	--------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. DISTRITO FEDERAL (POLÍCIA CIVIL) E ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA). ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO OPERACIONAL (SIGO) DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INTERESSES RECÍPROCOS. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE OS PARTÍCIPES. VIABILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE.

04017-00000277/2019-12	746/2020	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO, com acréscimos e ressalvas	APROVADO, com acréscimos e ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0746.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	---

Ementa: LEI FEDERAL 13.869/2019. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. ARTIGO 22. INCIDÊNCIA NA ORDEM JURÍDICA DO DISTRITO FEDERAL. APLICABILIDADE EM TESE NAS AÇÕES FISCAIS DA DF LEGAL. POSSIBILIDADE DE ROMPIMENTO DE ENTRAVE. ACESSO OBRAS. DIFERENCIAÇÃO ENTRE IMÓVEL PÚBLICO E PRIVADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTRITO CUMPRIMENTO DE UM DEVER LEGAL. ARTIGO 23 DO CÓDIGO PENAL.

00110-00003328/2019-12	824/2020	Maridalva Freitas De Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0824.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREÇO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS. IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, COM CARGA PATRIMONIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE PAGAMENTO PELA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO EM TERRENO DE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO NÃO ONEROSA. O DISTRITO FEDERAL PODE CEDER O USO DE BENS PÚBLICOS IMÓVEIS, DE FORMA GRATUITA A ÓRGÃO E ENTIDADES PÚBLICAS. TAXAS DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E DE LICENÇA ESPECÍFICA DE IMPLANTAÇÃO DE CANTEIROS DE OBRAS.

PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO A ÓRGÃOS E ENTIDADES DO GDF (ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA). 1. Há possibilidade jurídica de formalização de Termo de Cessão de Uso a título gratuito, ou seja, sem a cobrança de preço público referente à ocupação de canteiros de obras contratadas por órgãos da Administração Direta do Distrito Federal, como as da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, em terreno público de outro ente do GDF, no caso com carga patrimonial de alguma Administração Regional, com fundamento legal no art. 1º, da Lei Distrital nº 5.730/2016. 2. Sobre o outro assunto tratado no processo, os órgãos e entidades do GDF, incluindo-se nesse termo a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em relação a imóveis que sejam proprietários respectivamente, são ISENTOS do pagamento de TAXAS previstas no art. 139 do COE - Lei Distrital nº 6.138/2018, dentre elas a TAXA DE LICENCIAMENTO DE OBRA e de LICENÇA ESPECÍFICA DE IMPLANTAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS, com a interpretação sistemática do art. 139, § 4º do COE com o art. 69 do seu Regulamento, o Decreto-DF nº 39.272/2018. 3. Portanto, em relação a exigência do art. 15, inciso XV do COE, a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, e outras Secretaria de Estado, em relação a imóveis de propriedade do Distrito Federal onde está executando obras de construção civil ou urbanização, diretamente ou meio de empresas privadas contratadas, está ISENTA de pagamento de TAXAS de Licenciamento de Obras e de Licença Específica de Implantação de Canteiro de obras previstas no art. 139 daquela Lei Distrital nº 6.138/2018 - Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

00196-00000409/2020-47	848/2020	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0848.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, VISANDO O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA. SUSPENSÃO E/OU REDUÇÃO DE ALGUNS POSTOS DE TRABALHO, EM RAZÃO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO GOVERNO LOCAL, NO QUE TANGE AO ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO COVID-19. LEI 8.666/93. LEI Nº 13.979/20. LEI Nº 6.552/20. DECRETO Nº 40.546/2020 (ART. 6º). Parecer pela observância ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/20, em ordem a se considerar a excepcionalidade de se tratar de contratos de prestação de serviços cujo objeto é o fornecimento de mão-de-obra exclusiva e preenchimento de postos de trabalho, para fins de se flexibilizar o atesto da execução dos serviços das empresas terceirizadas que tiveram a suspensão parcial ou total de seus postos, em virtude unicamente da pandemia ocasionada pelo COVID-19, bem assim pela observância à vedação estabelecida pelo artigo 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, aplicável ao Distrito Federal por força do Decreto 38.934/2018, sem prejuízo das normas e demais medidas sanitárias para enfrentamento da situação de pandemia ocasionada pela COVID - 19. Tudo sem embargo da possibilidade de se celebrarem a critério da Administração Pública, termos aditivos para suspensão parcial/total dos serviços (arts. 58, I e 78, XIV da Lei 8.666/93), redução do quantitativo contratado (art. 65, I, b, da Lei 8.666/93) ou para revisão decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 65, II, letra "d", da Lei 8.666/93), como aludido na cota de aprovação do Parecer Jurídico SEI Nº 302/2020 - PGCONS/PGDF. **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER Nº 848/2020-PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA NECESSIDADE DO ATESTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. INVIABILIDADE JURÍDICA. Considerando a previsão do art. 44 do Decreto Distrital nº 32.598/2010 e art. 73 da Lei nº 8.666/93, bem como os precedentes desta Casa Jurídica, é inviável flexibilizar a necessidade do atesto da execução dos serviços, mantendo-se, assim, o entendimento firmado no Parecer nº 302/2020-PGCONS/PGDF e sua cota com acréscimos. Parecer que, ao opinar pela viabilidade de se flexibilizar o atesto da execução dos serviços, não é aprovado no ponto.

00094-00005554/2020-17	10/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0010.2021SEI.pdf
------------------------	---------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 10.024/19. CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO. LEI FEDERAL N. 11.788/081, QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES. LEI DISTRITAL N. 3.769/06, QUE REGULA O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 30.658/2009. I - O Edital cumpre, de modo geral, os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e pelo Decreto n. 10.024/2019. De outro lado, as regras gerais do Programa de Estágio encontram-se estabelecidas no Termo de Referência. II - Minutas que demandam algumas retificações e ajustes, após o que a licitação poderá ter curso.

00400-00029993/2020-78	828/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0828.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSULTA EM ABSTRATO. CONTRIBUIÇÕES PARA AS ENTIDADES PRIVADAS - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DIMINUIÇÃO DE ALÍQUOTAS DURANTE A VIGÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA. CONVERTIDA EM LEI FEDERAL, NÃO MANTIDAS AS REDAÇÕES DAS ALÍQUOTAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM EFEITOS RETROATIVOS CASO NÃO TENHAM APLICADO AS REDUÇÕES DAS ALÍQUOTAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. FORMA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PORVENTURA RECEBIDOS PELAS EMPRESAS CONTRATADAS INDEVIDAMENTE PODERÁ SER POR MEIO DE RETENÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DOS CONTRATOS A FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE. 1. A Medida Provisória nº 932/2020 entrou em vigor a partir de 01.04.2020, conforme disposto expressamente em seu texto, então seus efeitos começam a partir daí até a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.052/2020 - lei de conversão da MP. Não foi mantido o texto do art. 1º daquela Medida Provisória que reduzira, excepcionalmente, até 30 de julho de 2020, as alíquotas das Contribuições para os denominados entes privados do Sistema "S" (Serviços Sociais Autônomos), sendo que aquela lei entrou em vigor a partir da data de sua publicação no DOU em 15.07.2020, aplicando-se no caso em exame o Princípio tempus regit actum. 2. Não pairam dúvidas de que a redução dos percentuais de ALÍQUOTAS de Contribuições devidas a entidades privadas denominadas Serviços Sociais Autônomos implementados durante a vigência da MP nº 932/2020 repercutiu nos preços contratados, implicando na necessidade de REVISÃO, caso não tenha ocorrido na época, dos CONTRATOS ADMINISTRATIVOS de prestação de serviços continuados, cujas planilhas de custos apresentavam ou apresentam esse tipo de despesa nesse período de vigência daquela Medida Provisória, com a REDUÇÃO dos preços contratados nesse aspecto, por essa razão, com fundamento no art. 65, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, por meio de Termo Ativo, naturalmente o aditamento terá efeito financeiro retroativo, em razão de tratar de evento já ocorrido. A forma de restituição dos valores recebidos indevidamente pelas empresas Contratadas, pode ser por meio de RETENÇÃO DE CRÉDITOS a favor da Administração Pública contratante, com base no art. 80, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93. 3. As reduções de valores porventura já aplicadas aos contratos vigentes, durante o período de vigência da MP nº 932, não devem ser devolvidas aos respectivos contratados, tendo em vista que a Medida Provisória tem efeito de lei enquanto vigente, portanto, permanecem válidos os atos praticados durante sua vigência, com fundamento no art. 62, § 11º, da Constituição Federal, que estabelece que as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

***PARECERES DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS:** 788/2020 e 12/2021-PGCONS.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

0040-004795/2007	719/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0719.2020SEI.pdf
------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. CONVÊNIO ICMS 190/2017. LEI DISTRITAL 6.225/2018. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. REMISSÃO DE GLOSAS POR RETALIAÇÃO FEDERATIVA CRUZADA SEM NORMA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. O débito tributário distrital originado da glosa de crédito de outra unidade federada, decorrente de benefício fiscal concedido originariamente sem prévia e regular autorização do CONFAZ, está contemplado pelos efeitos da LC nº 160, de 2017, combinada com o Convênio ICMS 190, de 2017, e a Lei Distrital nº 6.225, 2018, sem a necessidade de norma complementar, desde que: 1. Observados, pelo estado instituidor do benefício fiscal do qual se origina o crédito, todos os requisitos e efeitos decorrentes da LC nº 160, de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 2017, para a convalidação da benesse; 2. O crédito apresentado pelo sujeito passivo esteja de acordo com as normas que regulavam o seu aproveitamento, vedadas a restituição, a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo.

00020-00014212/2020-51	694/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0694.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - ANTEPROJETO DE LEI - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA OCASIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. 1. O art. 65, §1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que, em casos de calamidade pública decretada, são afastadas as condições previstas no art. 14 da LRF para projetos de lei que tratem de benefícios fiscais. 2. Em decisão cautelar plenária na ADI 6357/DF, o STF reconheceu validade do referido preceito e sua aplicação no contexto da pandemia de coronavírus. 3. Com a superveniência do art. 3º da EC nº 106/2020, a dispensa de aplicação das condicionantes previstas na LRF está pacificada e inclusive ensejou a extinção

da referida ADI. 4. Projeto de lei que, suspendendo a inscrição em dívida ativa de forma temporária, não se sujeita às limitações da LRF e não encontra óbices no direito financeiro. 5. Sugestão de alteração redacional para vincular o texto à situação eleita pelo inciso III do §1º do art. 65 da LRF.

00020-00013345/2020-19	658/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0658.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. ESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO DE REGRESSO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO. 1. Em tese, é viável a inscrição em dívida ativa de débito decorrente da responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos débitos trabalhistas, configurada a relação jurídica subjacente ao crédito (de direito público) e a prova de prejuízo ao erário, que se perfaz com o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória. 2. Salvo exceções legais, a inscrição em dívida ativa (a) deve ser precedida de regular processo administrativo que constituam crédito não adimplido e (b) tem por consectário lógico o ajuizamento da execução fiscal. 3. A possibilidade de inscrição em dívida ativa somente a medidas de cobrança administrativa ou extrajudicial, sem a via da execução fiscal, está legalmente restrita às hipóteses de valor consolidado inferior ao mínimo legal, o que dispensa o ajuizamento, nos termos da LC nº 904, de 2015. 4. Cabe ao exercício da atividade contenciosa desta PGDF a definição da estratégia a ser adotada no caso concreto.

00413-00004181/2020-06	33/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0033.2021SEI.pdf
------------------------	---------	----------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.068/SC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO IPREV/DF. 1. Cabe à Administração Pública distrital observar a tese firmada no Tema no Tema 163 da Repercussão Geral, segundo a qual "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'", sobretudo no caso das verbas tratadas de forma inequívoca pela Suprema Corte. 2. A aplicação de efeitos retroativos ao RE nº 593.068/SC, para restituição e/ou compensação de valores retidos antes da conclusão do julgado, depende de decisão judicial específica, e própria, transitada em julgado. 3. A contribuição previdenciária indevidamente retida pode ser objeto de restituição tributária ou compensação administrativa com débitos previdenciários do servidor, sem prejuízo da recomendação para que autoridade autárquica edite norma disciplinadora do procedimento, muito embora entenda que isso somente pode ocorrer a partir de decisão com trânsito em julgado que assegure este direito. 4. O órgão ou a entidade distrital que atue como responsável tributário pela retenção do imposto não responde pelo dever de restituição, mas pode viabilizar, nesse contexto, a compensação tributária pela via da folha de pagamento, sem comprometimento orçamentário próprio para tanto, observado o item precedente. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.068/SC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO IPREV/DF. 1. Cabe à Administração Pública distrital observar a tese firmada no Tema 163 da Repercussão Geral, segundo a qual "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'", sobretudo no caso das verbas tratadas de forma inequívoca pela Suprema Corte. 2. Não se verifica viável a aplicação automática de efeitos retroativos ao RE nº 593.068/SC para restituição e/ou compensação de valores retidos antes da conclusão do julgado. Tal dependerá de decisão judicial específica, e própria, transitada em julgado ou de pleito administrativo individual no qual se evidenciem presentes os requisitos necessários para tanto, especialmente no que diz respeito à inocorrência da prescrição. 3. A contribuição previdenciária indevidamente retida pode ser objeto de restituição tributária ou compensação administrativa com débitos previdenciários do servidor, sem prejuízo da recomendação para que autoridade autárquica edite norma disciplinadora do procedimento. 4. O órgão ou a entidade distrital que atue como responsável tributário pela retenção do tributo não responde pelo dever de restituição, mas pode viabilizar, nesse contexto, a compensação tributária pela via da folha de pagamento, sem comprometimento orçamentário próprio para tanto, observado o item precedente.

00020-00034109/2019-94	729/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0729.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 904/2015 - PRAZO DE DOIS ANOS DE ESPERA PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS - EXCEÇÕES - MINUTA DE PORTARIA CONJUNTA.

1. A Lei Complementar Distrital nº 959/2019, que alterou a redação do art. 2º da Lei Complementar Distrital nº 904/2015, aumentou para dois anos o prazo de espera para ajuizamento de execuções fiscais, como medida de racionalização. 2. Todavia, além de manter, como exceção à regra do não ajuizamento, o risco de prescrição dentro do prazo de espera, o legislador distrital acrescentou a possibilidade de ajuizamento em prazo inferior se, por deliberação conjunta do Secretário de Estado de Economia e da Procuradora-Geral, cravar-se o entendimento de que o ajuizamento em prazo inferior é medida de interesse público, independentemente do risco de prescrição. 3. A minuta de portaria em exame neste parecer cuida da segunda hipótese acima e ostenta regularidade formal e material.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00020-00042349/2020-04	47/2021	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0047.2021SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: 1. Direito administrativo e constitucional. Consulta acerca da aplicabilidade das regras nacionais sobre condições de exercício da profissão de técnico em biblioteconomia (Lei federal nº 13.601/2018) na Administração Pública do Distrito Federal. 2. A teor da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, as regras delimitadoras de condições (formação/atribuições) para o exercício profissional de técnico em biblioteconomia, capituladas na Lei federal nº 13.601/2018, incidem, sim, sobre a Administração Pública do Distrito Federal, na medida em que a competência legiferante privativa da União na matéria não pode ser ilidida pelo DF por meio de atos administrativos de readaptação ou outras formas de alocação de servidores não qualificados para o exercício de labor profissional regulamentado nacionalmente. 3. A autonomia de organização/administrativa/legislativa do DF quanto a fixar o regime jurídico dos seus servidores deve observar os parâmetros cogentes da Constituição Federal, a bem do princípio federativo, sob pena de inconstitucionalidade.

00080-00040153/2020-53	667/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0667.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI. 1. Leis Distritais 5.195/2013 e 6.448/2019. Novos padrões remuneratórios. Discussão a respeito da aplicabilidade das normas aos servidores aposentados. Submissão da matéria ao Poder Judiciário. Decisão contrária à interessada, com dupla fundamentação, que transitou em julgado. Inviabilidade de concessão do pleito na via administrativa. Ementa da Procuradora-Chefe Substituta: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDOR APOSENTADO. DIREITO À PARIDADE. APLICABILIDADE DE NOVOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE AFASTA RESTRIÇÃO AO REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEI Nº 6.448/2019. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO COMPÕEM A COISA JULGADA. PRECEDENTE: PARECER 424/2020-PGCONS/PGDF - A Lei 6448/2019 trouxe uma nova realidade ao excluir a condicionante incompatível com a inatividade (presente na antiga redação do § 5º do art.20 da Lei 5.195/2013) e, sobretudo, ao estabelecer de forma expressa e clara o alcance dos efeitos da reclassificação promovida aos aposentados e pensionistas detentores de paridade com os servidores ativos. - Assim, o acolhimento do pleito administrativo com espeque nas alterações estabelecidas na Lei 6.448/2019 não importa o reconhecimento da possibilidade de reenquadramento automático de servidor aposentado apenas com fundamento no regime de paridade. Na hipótese em análise, o reconhecimento dar-se-á por expressa disposição legal - nova redação conferida ao art.23 da Lei 95.195/2013 - não remanescendo qualquer confronto com a coisa julgada constituída sob o fundamento legal já alterado. - Os limites objetivos da coisa julgada, no caso concreto dos autos, não impõem restrição ao reconhecimento administrativo do direito aos efeitos remuneratórios da reclassificação expressamente estendida aos inativos e pensionistas sujeitos ao regime de paridade com servidores ativos. - Convergência com a leitura atualizada e específica conferida no Parecer 424/2020-PGCONS/PGDF. Inteligência que aproveita ao pleito administrativo, sem desafiar os limites objetivos da coisa julgada constituída nos autos do MSCiv 0708522-22.2018.8.07.0018. -Aprovação parcial do Parecer nº 667/2020 - PGCONS/PGDF

00095-00002301/2018-49	821/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0821.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: TCB. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. INVIABILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULAS QUE INCORRAM NAS VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LC 173/2020. BENEFÍCIOS CONSTANTES DO ACT 2019/2021. VIGÊNCIA. I - Entende-se possível o prosseguimento das negociações coletivas, na forma estabelecida na Cláusula Terceira do ACT 2019/2021, sem que, contudo, essas possam culminar na edição de cláusulas contrárias ao art. 8º da LC nº 173/2020. Esse entendimento privilegia o que está disposto no

acordo coletivo e, por outro lado, não acarreta ofensa à citada lei complementar. II - Os benefícios instituídos no acordo coletivo celebrado em 2019 que se enquadrarem na expressão "determinação legal anterior à calamidade pública", constante de incisos do art. 8º da LC nº 173/2020, devem ser observados durante o período de sua vigência, a despeito da entrada em vigor dessa norma. Conclusão diversa incorreria em inconstitucionalidade, por ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), em inobservância a esse dispositivo da LC nº 173/2020 e ao Parecer Referencial nº 8/2020-PGCONS. III - Passado o período de vigência do ACT, todavia, a concessão de benefícios que acarrete aumento de despesas, ainda que na mesma linha das cláusulas do atual acordo, estará vedada pela LC nº 173/2020. É que não se admite a ultratividade das normas constantes de acordo coletivo (art. 614, § 3º, da CLT, e precedentes PGDF).

04026-00003897/2021-19	68/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0068.2021SEI.pdf
------------------------	---------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: CURSO TÁTICO DE ESCOLTA. AFASTAMENTO. ART. 165, V, "D", DA LC 840/2011. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CESSAÇÃO DAS CAUSAS. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO. PARTICIPAÇÃO. OCUPANTES DE CARGO COMISSONADO. POSSIBILIDADE. SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE EXECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE HABILITAÇÃO DURANTE O AFASTAMENTO. I - A participação do servidor no Curso Tático de Escolta - CTE deve acarretar o afastamento previsto no art. 165, V, "d", da LC nº 840/2011 (participação em programa de treinamento regularmente instituído), não havendo falar em manutenção do adicional de periculosidade se eliminados, durante esse período, os riscos que dão causa à sua concessão. II - É viável o afastamento dos ocupantes de cargo em comissão para participação em programas de treinamento instituídos no âmbito da Administração, o que, contudo, deverá acarretar a sua substituição. III - Conclui-se, ainda, pela inviabilidade de habilitação de servidor no Serviço Voluntário de Execução Penal enquanto perdurar o afastamento para participação no CTE.

00480-00002717/2020-74	853/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0853.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PMDF. CBMDF. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. 1. A base de cálculo para a Ajuda de Custo na passagem do militar para inatividade deve levar em consideração, para os oficiais, o soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencerem e, no caso dos praças, o soldo de Subtenente. 2. O valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, estabelecida pela Lei 11.134/2005 e o adicional de tempo de serviço, quando devido, devem compor a ajuda de custo, mas devem ser calculados com base nas importâncias pagas na última remuneração recebida pelo militar na atividade. 3. Quanto à Licença Especial, deverá ser calculada com base na remuneração correspondente ao último posto do militar na atividade, sem incluir o Auxílio-Moradia em seu cálculo.

00428-00001076/2020-39	831/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação entendimento)	do APROVADO (Consolidação entendimento)	do http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0831.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: CONSELHO DE DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. MARCO FINAL DA CONTAGEM, EM CASO DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA PELO COMANDANTE-GERAL DA CORPORAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. I - Entende-se possível, com base na iterativa jurisprudência do TJDF e em precedente desta Casa, a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/1990 e, portanto, o reconhecimento da instauração do Conselho de Disciplina como causa interruptiva da contagem da prescrição prevista no art. 17 da Lei nº 6.477/77. II - Como o recurso subsequente não é dotado de efeito suspensivo, dado o silêncio da lei, a publicação da decisão de exclusão a bem da disciplina, em sede de Conselho de Disciplina, proferida pelos Comandantes-Gerais das Corporações, constitui-se o marco temporal final do ius puniendi na contagem do prazo prescricional previsto no art. 17 da Lei nº 6.477/77.

00064-00000013/2018-90	850/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0850.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PROCESSO SELETIVO. RESULTADO FINAL JÁ HOMOLOGADO. UTILIZAÇÃO EM INSTITUIÇÕES DIVERSAS DA PREVISTA NO EDITAL. INVIABILIDADE. I - A utilização dos docentes aprovados no processo seletivo -- que, por sinal, já teve o seu resultado final homologado - em instituições diversas da prevista no edital, com a percepção de gratificação que não possui respaldo legal, ofende a eficácia vinculante do instrumento, a objetividade da seleção e os postulados constitucionais da impessoalidade e igualdade. Precedente PGDF. II - Tais conclusões não são alteradas pelos fatos de (i) a Constituição assegurar a educação como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205) e a observância ao princípio da isonomia (art. 5º); (ii) a Lei Complementar nº 173/2020 ter impossibilitado a criação de cargo, emprego ou função que implique em aumento de despesas até 31/12/2021 e (iii) haver possibilidade de solução de continuidade da prestação de serviços públicos.



Cumpre à Administração, portanto, tentar encontrar outra solução para a manutenção do serviço. III - Parecer pela inviabilidade de utilização dos docentes aprovados no processo seletivo interno regido pelo Edital nº 24/2018 em outras instituições.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **MARÇO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
0111-001077/2011	833/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0833.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO GRATUITA. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL OCUPADO. SER/SUL QUADRA 2 ÁREA ESPECIAL "A", LOTE B, CRUZEIRO VELHO/DF. ANÁLISE DE PLANO DE AÇÃO. ENTIDADE RELIGIOSA MANTENEDORA DA OSC RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. LEI COMPLEMENTAR 806/09. LEI FEDERAL Nº 8.742/93. DECRETO Nº 35.738/14. Parecer jurídico pela possibilidade de formalização da cessão de uso, desde que atendidas todas as recomendações contidas no bojo da presente manifestação.					
00410-00006148/2018-72	54/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0054.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA - ICIPE. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. QUALIFICAÇÃO. DECRETO Nº 39.460/2018. LEI DISTRITAL N. 4081/2008. DECRETO Nº 29.870/2008. PEDIDO DE RENOVÇÃO. ADEQUAÇÃO À LEI DISTRITAL 6.457/2019. PRAZO. RESOLUÇÃO CGOS Nº 2/2011. REQUERIMENTO TEMPESTIVO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO PARA RENOVÇÃO DA QUALIFICAÇÃO. VIABILIDADE DE REANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Tendo a requerente formulado pedido de revalidação de sua qualificação um mês antes do término do prazo, agiria a Administração em contrariedade ao princípio da boa-fé se, após o escoamento desse prazo, conferisse à entidade requerente prazo de 60 dias para o atendimento de diligências e, posteriormente, surpreendendo a requerente, declarasse que não poderia mais analisar a documentação a ser apresentada, por já ter sido ultrapassado o prazo de dois anos a que alude a Resolução CGOS nº 02/2011. 2. Parecer pela viabilidade, no caso concreto, da reanálise documental além do prazo de dois anos previsto na Resolução CGOS nº 02/2011, tendo em vista que o requerimento de revalidação ocorreu ainda na vigência da qualificação como organização social, tendo a Administração somente se manifestado pela necessidade de readequação à nova legislação após o encerramento de tal prazo.					
00060-00313790/2019-95	835/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0835.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática excepcional capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de assistência à saúde da população e a segurança de pacientes da rede pública de saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00050-00035972/2020-91	847/20200	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0847.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA BRASIL M.A.I.S. - MEIO AMBIENTE INTEGRADO E SEGURO, APRESENTADO PELA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL DO TERMO DE ADESÃO.					
00040-00020418/2020-46	841/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0841.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTA-DEPÓSITO VINCULADA. IN 5/2017 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO / SECRETARIA DE GESTÃO. MECANISMO DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PAGAMENTO DIFERIDO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 4.636/2011. DECRETO Nº 34.649/2013. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT C/C SÚMULA 450 DO TST. I - O art. 145 da CLT determina que o pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período de sua fruição. A Súmula 450 do TST impõe o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. II - As férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional (art. 7º, XVII, da CF) são estabelecidas como garantia indisponível aos trabalhadores, veiculando direito alheio à esfera de disposição do empregado. III - Parecer jurídico no sentido de que a empresa requerente deverá juntar aos autos comprovação do pagamento da dobra devida aos trabalhadores (Súmula 450 TST) para que seja autorizada a movimentação da conta vinculada bloqueada, nos termos em que aduzidos na Nota Jurídica nº 253/2020 - SEEC/GAB/AJL/ULIC.					
00020-00044193/2020-98	32/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0032.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO DE ADESÃO A CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03.056/2019-TJMS E MPF/PRMS. PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL E A PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO: COOPERAÇÃO TÉCNICA OBJETIVANDO DISPONIBILIZAR ACESSO AOS SERVIÇOS DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DO PORTAL E-SAJ DAQUELE TRIBUNAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PERMITINDO ESSA ADESÃO DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Minuta de Termo de Adesão da Procuradoria Geral do Distrito Federal a ser firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ao Acordo de Cooperação Técnica nº 03.056/2019-TJMS, ora vigente, celebrado entre esse Tribunal e o Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a colaboração institucional para disponibilizar ao COOPERADO o acesso aos serviços inerentes à tramitação processual em primeiro e segundo graus disponível no Portal E-SAJ do TJMS. 2. Ausência de previsão de repasse de recursos financeiros entre os partícipes. 3. Possibilidade jurídica de firmar o Convênio de Cooperação Técnica, com fundamento no art. 116, § 1º e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, com recomendações.					
00370-00001132/2020-11	53/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0053.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. MODALIDADE LICITAÇÃO COMPARAÇÃO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO DE SOLUÇÃO DE REDE SEM FIO (WI FI) NO ÂMBITO DO PROCIDADES - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL -ADE's. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DISTRITO FEDERAL. PARTE DE RECURSOS FINANCEIROS SERÃO ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES NAS MINUTAS PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1. Sugestão de alterações nas minutas de Edital de Licitação Comparação de Preços - CP - BID, para contratação de empresa para aquisição de Solução de Rede sem fio (wi fi), incluindo serviços de instalação, configuração e treinamento de pessoal, no âmbito do Programa PROCIDADES, de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, nos termos da legislação aplicável no caso em concreto, inclusive Normas específicas do Banco Internacional, confirmando-se que os recursos para custear parte da despesa prevista são oriundos do BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, por meio do Contrato de Empréstimo 2957-OC BR, com suporte no art. 42, § 5º, Lei Federal nº 8.666/93. 2. Necessidade de confirmação prévia da disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa prevista no exercício em curso, bem como verificar se já houve a prorrogação do prazo de desembolso previsto na Cláusula 3.04 do Contrato de Empréstimo 2957/OC-BR.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00094-00001005/2020-73	77/2021	Luciano Araújo de Castro.	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0077.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU/DF) - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PELO TCDF E NÃO CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM TEMPO HÁBIL - SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS DO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93 - DOUTRINA E PRECEDENTES DO TCU - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO SLU PARA SUPERAÇÃO DA QUADRA JURÍDICA ATUAL.					
00150-00005665/2020-39	51/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0051.2021SEI.pdf
Ementa: CHAMAMENTO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E DE ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. 1º PRÊMIO CANDANGUINHO DE POESIA INFANTO-JUVENIL. SELEÇÃO DE 30 POESIAS INÉDITAS. PREVISÃO DE PREMIAÇÃO (SMARTPHONES, TABLETS, EBOOKS). FOMENTO CULTURAL. REGÊNCIA PELA LODF, LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO DISTRITO FEDERAL (LC 734/2017) E DECRETO DISTRITAL N. 38.933/18. ADESÃO ÀS RECOMENDAÇÕES DA AJL DA PASTA CONSULENTE E FORMULAÇÃO DE SUGESTÕES COMPLEMENTARES. SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS COMO CONDIÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.					
00002-00006641/2018-59	26/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0026.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. REGULAMENTAÇÃO, NA ESFERA DISTRITAL, DO §5º DO ART. 40 DA LEI 8666/93, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.500/2017. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, EXIGIR DA EMPRESA CONTRATADA QUE UM PERCENTUAL MÍNIMO DE SUA MÃO-DE-OBRA SEJA FORMADA POR PESSOAS ORIUNDAS OU EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL. INCLUSÃO DE PRESOS EM REGIME FECHADO. IMINÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOVO TEXTO LEGAL QUE LEVARÁ À ABROGAÇÃO DA LEI N. 8.666/93, EM CUJO TEXTO ENCONTRA-SE O DISPOSITIVO QUE O DECRETO VISA REGULAR. I - Assiste razão à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Administração Penitenciária ao recomendar que se aguarde a sanção presidencial da nova lei que irá disciplinar integralmente as licitações e contratações administrativas, a fim de que o Decreto seja ajustado à nova base legal. II - Parecer pela adequação normativa da minuta de decreto, observadas as recomendações lançadas no corpo do opinativo.					
00370-00004845/2019-01	59/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0059.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIO, CADEIRAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS (SCANNERS DE MESA) PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO EXTERNO COM RECURSOS ORIUNDOS DO BID - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. PROGRAMA PROCIDADES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2957/OC-BR, FIRMADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O BID. NORMAS APLICÁVEIS. ART. 42, § 5º, DA LEI 8.666/93. NORMAS DE AQUISIÇÃO ADOTADAS PELO BANCO (GN 2349-9). 1. O art. 42, § 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a contratação de serviços de consultoria individual de natureza acessória ao contrato de empréstimo com organismo financeiro internacional (BID), aplicando-se as normas e procedimentos daquela entidade financiadora, desde que não contrastem com a Constituição da República e seja observado o princípio do julgamento objetivo. Precedentes da PGDF (Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 137/2020 - PGDF/PGCONS, Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 379/2020 - PGCONS/PGDF e Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 05/2021). 2. Parecer pela viabilidade jurídica da aquisição, desde que observadas as recomendações e ressalvas do presente opinativo.					
00020-00028613/2019-55	96/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0096.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE ANUAL. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS CONDICIONADORES DE AR, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E OUTROS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DE REAJUSTE ANUAL DE PREÇOS POR MEIO DE TERMO ADITIVO, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, CONFIGURADA PERIODICIDADE MÍNIMA ANUAL E DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE NA CONTINUIDADE DO CONTRATO. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2020-PGDF, que tem como objeto a prestação de serviços Lote 01 de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos condicionadores, bem como elaboração do PMOC - Plano de Manutenção e Controle dos condicionadores de ar e também os serviços de remanejamento anual sob demanda de 30 (trinta) aparelhos de ar condicionado e Lote 02 - a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos condicionadores de ar de alta precisão com alto fator de calor sensível (90%), todos instalados na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com fornecimento e reposição de peças; bem como promover o reajuste anual de preços. 2. Possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato enquanto vigente, o qual trata da prestação de serviços de execução contínua, por mais 12 meses através do 1º Termo Aditivo, com recomendações e desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por meio do 1º Termo Aditivo. 3. Configurada a periodicidade mínima anual, considerando a data limite para apresentação da proposta na licitação, pode ser acolhido o primeiro pedido de reajuste da empresa contratada, considerando que restou demonstrada a vantajosidade econômica para a Administração Pública Contratante na continuidade do contrato, com ressalvas para aperfeiçoamento da minuta de aditamento, conforme previsto na Cláusula 8ª do Contrato e com base no art. 65, § 8º da mesma lei.

00040-00041629/2020-12	85/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0085.2021SEI.pdf
------------------------	---------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. BANCO DO BRASIL S/A. OPERACIONALIZAÇÃO DO RECEBIMENTO E DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O DISTRITO FEDERAL, À CRÉDITO DA CONTA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT), DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EM DINHEIRO EM QUE PARTICULARES SOB A JURISDIÇÃO DO REFERIDO TRIBUNAL FIGUREM COMO ARTE, EXCETUADOS OS DESTINADOS À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, INCLUINDO O CONTROLE E O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS E A ADMINISTRAÇÃO DOS FLUXOS FINANCEIROS GERADOS PELO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI 8.666/93. 1. Inviabilidade de competição configurada pela circunstância de já haver saldo em operacionalização pelo Banco do Brasil S/A, fruto de compromisso anterior firmado entre o Distrito Federal e a mencionada instituição financeira pública. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.

00303-00000887/2019-31	45/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0045.2021SEI.pdf
------------------------	---------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: Incorporação patrimonial. Termo de recebimento definitivo de obras. Art. 73, I, "b" e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666, de 1993. Ato administrativo atribuído por Lei a "servidor ou comissão designada pela autoridade competente" que deve ser formalizado "mediante termo circunstanciado". Competência: arts. 29, 30, 41, II, §§1º e 5º, VIII, 44 e 61 do Decreto nº 32.598, de 2010. Forma: Termo circunstanciado. Parecer 289/2012 - PROCAD/PGDF. Possibilidade da lavratura do termo de recebimento definitivo da obra, de modo a atestar de forma inequívoca o que foi - e o que não foi - efetivamente executado, mediante termo circunstanciado dotado de presunção de legitimidade e veracidade, ainda que a destempo. Ato que não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

00040-00003808/2020-51	46/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0046.2021SEI.pdf
------------------------	---------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: Direito Administrativo. Organização Administrativa. Gestão administrativa e financeira da biblioteca pública do Riacho Fundo I. Art. 9º da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017 (Lei Orgânica da Cultura) c/c artigo 32, inciso I do Decreto nº 38.094 de 28 de maio de 2017. Competência da Administração Regional do Riacho Fundo I.

00132-00001645/2020-15	07/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0007.2021SEI.pdf
------------------------	---------	-----------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO BRASÃO DE ARMAS DO DISTRITO FEDERAL COMO LAYOUT PARA PERSONALIZAÇÃO DE BONÉS A SEREM UTILIZADOS PELOS COLABORADORES DA FUNAP - FUNDAÇÃO DE AMPARO AO PRESO DO DISTRITO FEDERAL E BEM ASSIM PELOS SERVIDORES DA RA III - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO PARA APROVAÇÃO DA ARTE. Parecer jurídico no sentido da possibilidade jurídica de impressão do brasão do Distrito Federal nos

bonés a serem utilizados pelos colaboradores da Funap/DF e servidores da Administração Regional de Taguatinga - RA III, competindo à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal a aprovação da arte, devendo, contudo, aquela regional bem e fielmente observar a legislação de regência, em especial a Lei distrital 5.483/2015.

04009-00000297/2020-08	86/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0086.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA DE OBRA PÚBLICA DO CENTRO DE CONVENÇÕES ULYSSES GUIMARÃES. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COM SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES DO CONTRATO DE CONCESSÃO. SOLICITAÇÃO DE CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS CONCLUSÕES DO GRUPO DE TRABALHO. NEM TODAS AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO GRUPO DE TRABALHO SÃO PERTINENTES E/OU NECESSÁRIAS. 1. Pretensão de promover ciência e possíveis considerações acerca do tema da Ata de Reunião e do Estudo Técnico Preliminar - SETUR/COACCCUG, elaborados por membros de Grupo de Trabalho ou Comissão designada pela Portaria nº 34/2020-SETUR, nos quais há sugestões para alterações no Contrato de Concessão Onerosa de Obra Pública do Centro de Convenções Ulysses Guimarães - CCUG. 2. Este pronunciamento jurídico não trata de análise de minuta de termo aditivo, ora ausente, para fins de cumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, destarte a emissão de PARECER JURÍDICO sobre minuta de aditamento para formalização de futuro termo aditivo para promover alterações no citado contrato deverá ocorrer no âmbito do respectivo PROCESSO ADMINISTRATIVO em que foi formalizado aquele contrato originalmente, à luz de todas as peças que o instruem, inclusive com a devida instrução dos autos com a peças pertinentes para viabilizar sua análise jurídica. Em relação às questões inseridas na Ata de Reunião mencionada e no Estudo Técnico Preliminar - SETUR/COACCCUG, elaborados por membros de Grupo de Trabalho ou Comissão designada pela Portaria nº 34/2020-SETUR, nos quais há sugestões para alterações no Contrato de Concessão Onerosa de Obra Pública do Centro de Convenções Ulysses Guimarães - CCUG, vislumbra-se que nem todas as alterações sugeridas são pertinentes e/ou necessárias.

***PARECERES DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS:** 13, 14, 15, 16 e 17/2020-PGCONS.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00110-00001789/2020-94	39/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Sedimentação entendimento) do	APROVADO (Sedimentação entendimento) do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0039.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	----------------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E ORÇAMENTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA E PREÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CONFUSÃO. ISENÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE PÚBLICO. 1. Há confusão quando o Distrito Federal exige pagamento de taxa ou preço público de órgão da sua Administração Direta. 2. Tanto a Administração Direta distrital quanto seus contratados somente são isentos das cobranças impostas pela Administração Indireta local se houver previsão normativa expressa nesse sentido. 3. Não se aplica o instituto da imunidade tributária recíproca (art. 150, IV, "a", CF) quando sujeito passivo e sujeito ativo integram o mesmo ente federado. 4. O critério do interesse público somente é causa isentiva de cobrança quando expressamente determinado pela norma de incidência.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00080-00032861/2020-11	768/2020	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0768.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS Nº 769/2008 E Nº 840/2011. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO DISTRITO FEDERAL - RPPS/DF. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NAS HIPÓTESES DE CESSÃO E DE OUTROS AFASTAMENTOS/LICENÇAS SEM PERPCEÇÃO DE REMUNERAÇÃO. CASO CONCRETO SUMETIDO A JULGAMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. CONSULTA QUE SE RESPONDE, EM TESE, A FIM DE ORIENTAR OUTROS CASOS, PRESENTES E FUTUROS. 1. Com a judicialização da controvérsia e subsequente decisão judicial favorável à

servidora interessada, a presente consulta resta prejudicada em relação ao caso concreto, deslocando-se a sua solução, antes, para a identificação do sentido, alcance, vigência e efeitos da decisão judicial, o que deve ser levado a cabo com o auxílio do setor contencioso desta Casa Jurídica que atuou na causa judicial. 2. De todo modo, a sentença judicial, conquanto favorável à impetrante, não obstou a cobrança de valores de contribuições previdenciárias que não foram adimplidas. 3. Em tese, pode-se dizer que o ato formal que autoriza a cessão, afora afirmar tratar-se de "cessão", deve declinar o seu fundamento jurídico (v.g., art. 152, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Distrital nº 840/2011), o qual não é afetado pela circunstância de o servidor, eventualmente, realizar, sponte própria, o recolhimento de sua contribuição previdenciária. 4. Na cessão de servidores para outro ente federativo, porventura o ente federativo cessionário responsável pelos encargos previdenciários incorra em mora, incumbe ao órgão cedente efetuar o repasse das contribuições previdenciárias, buscando, imediatamente, o reembolso dos valores junto ao cessionário e, havendo atraso superior a 60 (sessenta dias), a cessão tem de ser revogada (§2º do art. 66 da Lei Complementar nº 769/2008 c/c §2º do art. 155 da Lei Complementar nº 840/2011). 5. O tempo de contagem de contribuição vertida ao RPPS/DF enquanto cedido o servidor deve ser computado para fins de preenchimento do requisito de aposentação consistente no tempo de "efetivo exercício no serviço público", presente na redação do inciso III do §1º do art. 40 da CF/88 antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, no inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. 6. Nos casos de licença para tratar de interesses particulares ou de outras hipóteses de licença ou afastamento sem a percepção de remuneração (que não se confundem com a cessão), emerge a disciplina do art. 69 da Lei Complementar Distrital nº 769/2011, que assevera que o servidor "somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado". 7. E esse tempo de contribuição "voluntária" do mencionado art. 69 não se qualifica ao preenchimento do requisito de aposentação consistente no tempo de "efetivo exercício no serviço público", presente na redação do inciso III do §1º do art. 40 da CF/88 antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, no inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, porquanto não há, nesses casos, diversamente do que ocorre com as cessões, efetivo exercício no serviço público de alguma forma vinculado ao cargo de provimento efetivo ocupado (ressalva-se a situação dos afastados para exercício de mandato eletivo, que não se insere no escopo deste parecer).

00400-00055559/2019-18	751/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0751.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: SERVIDORES PLANTONISTAS DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA. JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA MENSAL. CUMPRIMENTO. PORTARIA 42/2019. DISPENSA DE REPOSIÇÃO DE HORAS EM DECORRÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, PORÉM RAZOÁVEL, DE LEI. I - Conquanto inviável a aplicação do art. 66, § 2º, da LC nº 840/2011, para o fim de se exigir dos servidores plantonistas da carreira socioeducativa o cumprimento de duzentas horas mensais, entende-se que há falha na interpretação de lei que vem sendo adotada pela Pasta. Isso porque a solução para a carga horária mensal a ser cumprida por esses servidores deve ser extraída da própria Portaria nº 42/2019, isto é, para se alcançar quarenta horas semanais, haverá, a cada mês, substituição de um plantão de vinte e quatro horas pela parte fracionária faltante (necessária ao atingimento da carga). Essa parte fracionária variará, portanto, a cada mês, a depender da quantidade de "semanas". II - Deve ser dispensada a reposição de horas ou a restituição financeira por parte dos servidores de boa-fé, que se basearam em interpretação errônea de lei por parte da Administração, manifestada por meio da Circular nº 027/2016 da antiga Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude. Precedentes.

00413-00003502/2020-47	71/2021	Antônio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO com acréscimos e ressalva	APROVADO com acréscimos e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0071.2021SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------------	------------------------------------	------------------------------------	---

Ementa: 1. Direito administrativo. Aplicação do teto remuneratório sobre pensões por morte, proventos e vencimentos/subsídios em caso de acumulação de cargos públicos e assuntos quejandos. 2. Respostas ao longo do parecer. Doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. A matéria objeto da presente consulta já é alvo de apreciação do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do **Processo 12665/2018-e/TCDF**, no qual se revolverão, exatamente, os efeitos do acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE 602.584** no que concerne ao problema dos *critérios de incidência do teto constitucional no pagamento de pensões por morte e de vencimentos/proventos de cargos públicos em regime de acumulação*. 4. Por imperativos de segurança jurídica (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 30, *caput*), em vista de proporcionar uniformidade de entendimento para toda a Administração Pública distrital direta e indireta sobre a temática, e por se tratar de dispêndio de dinheiro público e possível dispensa de devolução, por boa-fé dos beneficiários dos valores em pauta, afigura-se de elevado interesse público que seja encaminhada consulta ao egrégio Tribunal de Contas do DF incidentalmente ao Processo 12665/2018-e/TCDF, ou por manifesta conexão com o caso, a teor do consagrado no art. 1º, XV, da Lei Complementar distrital n. 1/1994.



Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **MARÇO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00150-00007291/2020-96	40/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0040.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO NOME DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO. JUSTAPOSIÇÃO DO NOME DO BRB AO NOME JÁ CONSAGRADO. NAMING RIGHTS. INVIABILIDADE JURÍDICA. O nome do Teatro Nacional Cláudio Santoro foi atribuído pela Lei n. 37/1989. Logo, referida denominação não pode ser alterada por decisão administrativa ou contrato, mas somente por outra lei. A Lei Distrital n. 4.052/2007, a qual disciplina especificamente sobre o tema da denominação de bens públicos, além de não incluir o nome de pessoas jurídicas como uma das formas de denominações possíveis, não previu a possibilidade de comercialização (naming rights) da denominação de bens públicos. O mais razoável é interpretar que o legislador distrital, no âmbito de sua avaliação política, ao disciplinar as possibilidades de denominação, deliberadamente não inseriu no rol admitido o emprego de nomes de pessoas jurídicas e tampouco permitiu a comercialização do direito à denominação. O art. 3º, II, da Lei Distrital n. 4.052/2007 expressamente proibiu, na denominação de bens públicos, a utilização de "nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente". A justaposição do nome do BRB àquele já consagrado para o Teatro esbarra na referida vedação. Impossibilidade jurídica de alteração, por ato administrativo seguido de contrato, do nome do Teatro Nacional Cláudio Santoro.					
00052-00004258/2020-02	02/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0002.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. I. No caso, a instrução do processo demanda algumas complementações, assim como as minutas de edital de licitação e de contrato exigem correções, de modo que o prosseguimento do processo licitatório somente é viável quando atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas neste opinativo.					
0150-000050/2017	72/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0072.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O BANCO DO BRASIL. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. PRORROGAÇÃO. SISTEMA ELETRONICO LICITAÇÕES-E. PROCESSOS LICITATÓRIOS ELETRÔNICOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. I -					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

É juridicamente viável a celebração de termo aditivo para prorrogação de Acordo de Cooperação Técnica por mais 1 (um) ano, desde que atendidas as recomendações e propostas apresentadas no bojo do opinativo.

00370-00002621/2020-90	91/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0091.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. MODALIDADE LICITAÇÃO COMPARAÇÃO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CÂMARAS PARA VIDEOCONFERÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCIDADES - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL - ADE's. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DISTRITO FEDERAL. PARTE DE RECURSOS FINANCEIROS SERÃO ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES NAS MINUTAS PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1. Sugestão de alterações nas minutas de Edital de Licitação Comparação de Preços - CP - BID, para contratação de empresa para aquisição de câmaras para videoconferência (webcam com microfone embutido), no âmbito do Programa PROCIDADES, de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, nos termos da legislação aplicável no caso em concreto, inclusive Normas específicas do Banco Internacional, confirmando-se que os recursos para custear parte da despesa prevista são oriundos do BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, por meio do Contrato de Empréstimo 2957-OC BR, com suporte no art. 42, § 5º, Lei Federal nº 8.666/93. 2. Necessidade de confirmação prévia da disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa prevista no exercício em curso, bem como verificar se já houve a prorrogação do prazo de desembolso previsto na Cláusula 3.04 do Contrato de Empréstimo 2957/OC-BR.

0040-000570/2012	09/2021	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO (Atualizado)	APROVADO (Atualizado)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0009.2021SEI.pdf
-------------------------	----------------	-----------------------------	-----------------------	-----------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL PADRÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS (MATERIAL OU EQUIPAMENTO). Necessidade de adequar alguns itens à legislação.

00002-00005962/2019-17	92/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0092.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE DO NORDESTE - INGESNE. Lei nº 4.081/2008. Decreto nº 29.870/08. Lei 6.457/2019. ADI 1923/STF. Precedentes (Parecer nº 971/2009 - PROCAD/PGDF. Parecer nº 602/2016 - PRCON/PGDF. Parecer nº 656/2018 - PGDF/GAB/PRCON). Conclusão pela viabilidade jurídica da qualificação, desde que atendidas as recomendações feitas no bojo do opinativo, e pela validade constitucional e legal da minuta do decreto, a qual se revela adequada do ponto de vista jurídico-formal, devendo, contudo, haver a manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal.

00040-00005069/2019-07	97/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0097.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-----------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CALL CENTER. TELEATENDIMENTO. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA. ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA POR MEIO DE VIDEOCHAT COM INTÉRPRETE DE LIBRAS. INCLUSÃO DA CENTRAL 151 DO PROCON/DF. AUMENTO DE 25% DO OBJETO. REAJUSTE ANUAL. LEI Nº 8.666/93, ART. 65. I - Alterações contratuais, dentre as quais os acréscimos ou decréscimos do objeto, sejam eles quantitativos ou qualitativos, demandam a indicação de motivos supervenientes à realização da licitação. Ou seja, deve o Gestor demonstrar que fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito originária, e exigem um tratamento distinto daquele adotado por ocasião do pacto inicial. II - A alteração contratual relativa à incorporação dos serviços de vídeo-atendimento às pessoas com deficiência auditiva traz fundamentos que seriam preexistentes à licitação. Entretanto, tal acréscimo qualitativo não acarretaria aumento de custos à Contratante, de modo que viável o aditivo contratual, neste ponto. III - No tocante à inclusão do Canal Telefônico 151 - Central PROCON -, a instrução processual demanda maiores esclarecimentos, tal como pontuado no corpo do opinativo. IV - Serviços de teleatendimento/call center, à par da sua natureza de serviços continuados, normalmente têm prevalência de custos de mão-de-obra em detrimento de insumos e equipamentos, razão pela qual usualmente contratos deste tipo têm previsão de revisão ordinária de preços por meio de repactuação, e não de reajuste. V- Viabilidade de concessão de reajuste contratual, com as ressalvas e recomendações apresentadas no Parecer. VI - Mostra-se recomendável que a Consulente apresente maiores justificativas e dados para o pretendido acréscimo de 25% (vinte e cinco

por cento) do valor contratado. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CALL CENTER. TELEATENDIMENTO. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REAJUSTE ANUAL. AUTOMATICIDADE. LEI Nº 8.666/93, ART. 65. I - Serviços de teleatendimento/call center, à par da sua natureza de serviços continuados, normalmente têm prevalência de custos de mão-de-obra em detrimento de insumos e equipamentos, razão pela qual usualmente contratos deste tipo têm previsão de revisão ordinária de preços por meio de repactuação, e não de reajuste; II - Não obstante, ante as regras editalícias e contratuais (a serem justificadas), considera-se viável a concessão de reajuste contratual. Uma vez alcançado o requisito temporal, o direito ao reajuste é automático. Evolução de entendimento, fundamentado, em especial, na Decisão 746/2018 do TCDF. (Precedente: Cota ao Parecer 440/2018 - PRCON/PGDF); III - Os efeitos financeiros do reajuste devem vigorar a partir da data em que implementado o requisito temporal para sua concessão, mesmo que isso represente efeitos retroativos ao ato que assim o reconheceu; IV - Parecer que se aprova parcialmente, para fins de consignar a automaticidade do reajuste.

00053-00136023/2020-42	99/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0099.2021SEI.pdf
------------------------	---------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO 1º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. TERMOS ADITIVOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ORIUNDOS DO RDC SÃO APLICÁVEIS OS LIMITES EM PERCENTUAL PARA ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES PREVISTOS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES, EXCETO NAS EXCEÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NA LEI DO RDC. 1. Contratos Administrativos celebrados pelo Distrito Federal, como Contratante, e empresa privada, para execução de obras de engenharia, no caso em concreto sob o Regime de Empreitada por Preço Global, derivados do Regime Diferenciado de Contratações Públicas -RDC - são regidos pelas normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93, com exceção das regras específicas previstas na Lei Federal nº 12.462/2011, por disposição expressa do art. 39 desta última lei. 2. Pretensão de promover alteração do Contrato de Execução de Obras nº 11/2020-CBMDf derivado de RDC, sob regime de empreitada por preço global, por meio de Termo Aditivo, para acréscimos quantitativos e supressões, será viável juridicamente EM TESE desde que apresentadas as devidas justificativas e atendidas as demais formalidades legais, observados os limites legais do art. 65, inciso I, alínea "b" c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que para acréscimo ou supressões no caso de obra nova é de até 25% e de reforma de edificação até no máximo 50%, ou por acordo das partes para supressões pode ser maior que 25% para decréscimos, do valor inicial do contrato atualizado, considerando que ainda não foram firmados termos aditivos com o mesmo fundamento. 3. O art. 42, § 4º, inciso III, do Decreto Federal nº 7.581/2011 (regulamento da Lei do RDC) é ilegal neste aspecto, por fixar limite de 10% para alterações (sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico), portanto diferente dos percentuais dispostos no art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, exegese do art. 39 da Lei Federal nº 12.462/2011. 4. De qualquer forma, nesta Procuradoria Geral do Distrito Federal há precedente no sentido de que o Decreto Federal nº 7.581/2011, que regulamenta a Lei do RDC, não se aplica na esfera do Distrito Federal, por falta de norma distrital que o recepcione.

00020-00039435/2020-21	100/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0100.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: TERMO DE COOPERAÇÃO. TJDF e PGDF. EMPRÉSTIMO DE LIVROS DO ACERVO DA BIBLIOTECA DESEMBARGADOR ANTÔNIO MELLO MARTINS (TJDF). RENOVAÇÃO DE AJUSTE ANTERIOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECUSOS FINANCEIROS. REGÊNCIA DO ART. 116 DA LEI N. 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA.

04408-00000229/2021-40	110/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0110.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS UTILIZADOS NO PROGRAMA "SINAL LIVRE". ACESSO À INTERENTE VIA SINAL WI-FI. CARGA PATRIMONIAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Não obstante exista ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo fornecedor em face do Distrito Federal, ação lastreada no contrato administrativo firmado entre as partes, não se verificou a existência de decisão judicial que constrinja os bens mencionados nos presentes autos. 2. Parecer que não vislumbra óbice jurídico ao uso dos bens outrora integrantes do programa Sinal Livre, que já estejam patrimoniados, em novas políticas públicas a serem implementadas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

00020-00004011/2020-46	95/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0095.2021SEI.pdf
------------------------	---------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. PGDF. AQUISIÇÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES MICROSOFT ENTERPRISE AGREEMENT. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Aspectos estritamente técnicos relacionados ao objeto da licitação (a exemplo da correção da estimativa de preços ou da adequação dos elementos que compõem a descrição do objeto), bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, são de inteira e exclusiva responsabilidade do administrador. Cabe a ele, pois, justificar as opções técnicas e de cunho discricionário que fizer. A agregação de itens em lote, em sede de SRP, é excepcional. E, quando adotada, implica a proibição de aquisição futura de itens isolados para os quais a vencedora não tenha apresentado o menor preço, o que acaba por restringir futuramente a discricionariedade do gestor público. Precedentes TCU (Acórdão 2037/2019-Plenário) e PGDF (Parecer Referencial n. 10/2020). O art. 15, §7º, I, da Lei 8.666/93, veda a indicação de marcas específicas. Segundo o TCU, a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público (Acórdão 113/2016-Plenário). Parecer pela viabilidade jurídica do prosseguimento do certame, desde que superadas as pendências nele descrita.

0040-001089/2015	24/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0024.2021SEI.pdf
-------------------------	----------------	-----------------------------	--------------------	--------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INSTALAÇÕES PREDIAIS E MOBILIÁRIOS. CONTRATO JÁ EXTINTO. DIFERENÇAS DE REPACTUAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2008-SLTIMPOG. DECRETO 32.598/2010. - O Contrato de Prestação de Serviços n. 030/2015 foi firmado em 04/08/2015, quando vigente o Decreto Distrital n. 36.063/2014. Por força da referida norma prevê-se a aplicação, nas contratações de serviços continuados firmadas pelas entidades distritais, das disposições da Instrução Normativa nº 2/2008, da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. II - Uma vez comunicada, em 11/02/2020, da intenção de rescindir o contrato, a empresa manteve-se em silêncio quanto à possibilidade de ressalvar eventual pretensão de repactuação, e, assim, o referido Termo de Rescisão, assinado em 28/02/2020, não faz qualquer referência à análise de eventuais diferenças devidas àquele título. Desse modo, findo o prazo de duração sem que o interessado argua direito à valores retroativos de repactuação, entende-se que houve preclusão lógica do direito consubstanciada na prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado. III - Acaso fosse procedente o pleito, o reconhecimento e pagamento dos valores deveriam ser processados como pedido de reconhecimento de dívida e pagamento a título de despesas de exercícios anteriores, inclusive com necessária manifestação da Unidade de Auditoria Interna do órgão e observância dos requisitos previstos no Decreto 32.598/2010. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. PEDIDO TEMPESTIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. VIABILIDADE DE PAGAMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. - Não há que se falar em preclusão lógica de direito quando, embora extinto o contrato, havia pedido tempestivo da contratada para fins de repactuação de valores; - Inexiste previsão legal a que a contratada ressalve seu direito à repactuação (já devidamente requerida) quando da rescisão unilateral do ajuste com fundamento no interesse público. - Parecer que se aprova parcialmente, fazendo-se ressalva, exclusivamente, à conclusão de que se operou a preclusão com o encerramento do contrato.

00020-00005713/2020-47	109/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0109.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO COM RECURSOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO - PRODEFAP/PROFISCO-DF. PORTARIA CONJUNTA Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 2020. PROCURADORIA-GERAL DO DF E SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA INDIVIDUAL VISANDO A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE CUSTO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS. I - A situação que se apresenta nos autos traz nuances e circunstâncias que levam à possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação do relatório final da pesquisa até o dia 01/06/2021, sendo certo que a celebração de um termo aditivo promoverá maior segurança jurídica para ambas as Partes.

00094-00006897/2020-07	846/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0846.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - DEA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM ANDAMENTO. POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO. SEGURO GARANTIA. LIBERAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Não se mostra juridicamente

viável o pagamento da quantia pleiteada pela empresa enquanto pendente de decisão o processo de Tomada de Contas Especial e de eventuais auditorias em curso nas quais estejam sendo apuradas irregularidades na execução dos Contratos n. 12/2012 e 57/2018. II - O seguro garantia não possui o condão de permitir a liberação dos valores antes de cumprida tal condição, diante da ausência de previsão legal nesse sentido. A par disso, a apólice apresentada pela empresa não é suficientemente clara acerca da cobertura para ressarcimento de valores em caso de pagamento irregular da DEA.

00094-00006618/2019-63	73/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0073.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE EFLUENTES LÍQUIDOS (CHORUME) - TANQUE DE SEGURANÇA/EQUALIZAÇÃO - LOCALIZADO NO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA - ASB. LEI Nº 8.666/93. I - A instrução do processo de licitação demanda ajustes de ordem técnica e, da mesma forma, as minutas de edital e de contrato carecem de correções. II - A Administração deve atentar para que as exigências de atestados de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional limitem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, as quais devem estar previamente definidas no Edital, conforme expressamente determina o parágrafo 1º, I, e parágrafo 2º do art.30 da LNL. III - Parecer pela viabilidade de prosseguimento do processo licitatório, desde que adotadas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.

00431-00001083/2020-91	121/2021	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO com observações	APROVADO com observações	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0121.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS E LICITAÇÕES. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 40.743/2020. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/93. PARECER JURÍDICO Nº 325/2020 - PGDF/PGCONS. ORGANISMO FUNDAMENTAL DO FOMENTO. VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO AJUSTE DESDE QUE TODOS OS VÍCIOS SEJAM SANADOS E ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES TRAÇADAS NESTE PARECER.

04008-00000026/2019-39	60/2021	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0060.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-----------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO. OFERECIMENTO, SEM ÔNUS AO PODER PÚBLICO OU AO USUÁRIO, DE CONEXÃO PÚBLICA À INTERNET, POR MEIO DE REDES WI-FI. 1. O Sistema de credenciamento é adequado às contratações em que se configura a inexistência de relação de exclusão entre os interessados em contratar com o Poder Público. Trata-se de situação que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93. 2. A prestação, à população, de serviços gratuitos e não exclusivos de conexão à internet por meio de redes de Wi-Fi, é hipótese passível de credenciamento. 3. A contratação por entidades do Poder Público que não o Distrito Federal de serviços e espaços de publicidade para veiculação de informações e campanhas de interesse público aos vários usuários do Wi-Fi Social demanda licitação pública e constitui alteração do objeto do Edital de Credenciamento 01/2019 - SECTI, havendo óbice jurídico para tanto (art. 37, XXI, CF e art. 33, III, do Decreto 36.520/2015). 4. Parecer Jurídico pela inviabilidade da alteração editalícia pretendida, sem embargo de a providência buscada já estar autorizada no item 3.8 do edital de credenciamento em tela, desde que haja interesse da empresa credenciada. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE CONEXÃO À INTERNET, SEM EXCLUSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE. - Não significa alteração do objeto do Edital de Credenciamento 01/2019 a previsão expressa da possibilidade de as empresas credenciadas/contratadas explorarem de forma onerosa anúncios publicitários demandados por empresas privadas ou pelo próprio Poder Público; - É viável a alteração do item 3.5.1 proposta, o que não implica em exclusão do item 3.8, o qual dispõe sobre a possibilidade de ser ofertado, gratuitamente, tempo de anúncio digital para a Secretaria Consultente; - A celebração dos futuros contratos de publicidade, no entanto, deverá ser analisada a seu tempo, sob os termos da Lei 8.666/93 e 12.232/2010; - Parecer que se aprova parcialmente, atestando-se que não se vislumbra ilegalidade na alteração do item 3.5.1 pretendida.

00195-00000021/2021-55	79/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0079.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. OBJETO: CONCESSÃO DE USO ÁREA PÚBLICA NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, NO LAGO SUL/DF, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TIPO RESTAURANTE E LANCHONETE. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NAS MINUTAS PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta de Edital de Concorrência, a serem sanadas no edital e seus anexos, que visa a concessão de uso de espaço público já edificado para exploração comercial do tipo restaurante/lancheonete do Restaurante "Taipa" na Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília/Lago Sul/DF, ente público vinculado à Secretaria de Estado de

Meio Ambiente do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições pertinentes com suporte na legislação de regência e na jurisprudência, em destaque: necessidade de realizar avaliação prévia do imóvel para fins de fixar o valor estimado mínimo para o preço público ou taxa de ocupação, equivalente a aluguel, de preferência por meio de Laudo de Avaliação da TERRACAP, exegese do art. 17, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

00195-00000029/2021-11	78/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0078.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	-----------------------	-----	-----------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. OBJETO: CONCESSÃO DE USO ÁREA PÚBLICA NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, NO LAGO SUL/DF, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TIPO LOJA DE SOUVENIR. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NAS MINUTAS PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta de Edital de Concorrência, a serem sanadas no edital e seus anexos, que visa a concessão de uso de espaço público já edificado para exploração comercial do tipo loja de souvenir para comercialização de artesanato e outros objetos na Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília/Lago Sul/DF, ente público vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições pertinentes com suporte na legislação de regência e na jurisprudência, em destaque: necessidade de realizar avaliação prévia do imóvel para fins de fixar o valor estimado mínimo para o preço público ou taxa de ocupação, equivalente a aluguel, de preferência por meio de Laudo de Avaliação da TERRACAP, exegese do art. 17, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

00195-00000022/2021-08	80/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0080.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	-----------------------	-----	-----------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. OBJETO: CONCESSÃO DE USO ÁREA PÚBLICA NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, NO LAGO SUL/DF, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TIPO LANCHONETE. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NAS MINUTAS PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta de Edital de Concorrência, a serem sanadas no edital e seus anexos, que visa a concessão de uso de espaço público já edificado para exploração comercial do tipo lanchonete, denominado QUIOSQUE 1 na Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília/Lago Sul/DF, ente público vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições pertinentes com suporte na legislação de regência e na jurisprudência, em destaque: necessidade de realizar avaliação prévia do imóvel para fins de fixar o valor estimado mínimo para o preço público ou taxa de ocupação, equivalente a aluguel, de preferência por meio de Laudo de Avaliação da TERRACAP, exegese do art. 17, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. 3. Caso seja confirmado que o espaço público objeto deste feito é mesmo do tipo QUIOSQUE, precisará fazer as devidas adaptações no EDITAL E SEUS ANEXOS, conforme a LEI-DF 4.257/2008 e a LEI FEDERAL Nº 13.311/2016.

00094-00002910/2019-15	116/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0116.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA MANUAL E MECANIZADA DE ENTULHOS, VARRIÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E OUTROS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE CELEBRAR O ADITAMENTO, PERCENTUAIS APRESENTADOS NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES LEGAIS PARA AUMENTOS QUANTITATIVOS E PARA SUPRESSÕES. NECESSIDADE DE JUNTAR JUSTIFICATIVAS ATUALIZADAS PLAUSÍVEIS DE INTERESSE PÚBLICO PARA AS ALTERAÇÕES QUE NO FINAL RESULTARÁ NA REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 19/2019-SLU para fins de promover acréscimos e supressões quantitativas e qualitativas do objeto, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisação e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, referente LOTE 2, bem como a promover a revisão e preços de

alguns itens. 2. Possibilidade jurídica, EM TESE, de firmar o Primeiro Termo Aditivo ao contrato, para acréscimos e supressões quantitativos, considerando que foram apresentadas justificativas de interesse público, ressaltando o ente consulente informa que há vantagem na realização do aditivo pois irá ampliar os atendimentos de demandas reprimidas da população sem incremento do custo total do contrato, e essas alterações não ultrapassam o limite de 25% do valor total do contrato atualizado, nos termos do art. 65, inciso I, alínea "b" c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Quanto a parte do aditamento que trata de revisão de preços, alguns itens tratam apenas de supressão quantitativa e não de revisão de preços. Recomendação de juntar justificativa de interesse público atual sobre as alterações quantitativas e qualitativas pretendidas de cada item apresentado na minuta de aditamento e em seguida indicação dos respectivos percentuais. Pairam dúvidas sobre a necessidade da alteração qualitativa de um dos itens do objeto. 3. Para a parte do aditamento que trata de REVISÃO DE PREÇOS, com suporte no art. 65, § 5º ou § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, não incidem os limites legais de percentuais (%) fixados no art. 65, § 1º da mesma lei. 4. Inexistência de confirmação prévia de disponibilidade orçamentária, tendo em vista que o resultado das alterações contratuais e da revisão de preços causará um decréscimo do valor total do contrato atualizado.

00195-00000024/2021-99	82/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0082.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. OBJETO: CONCESSÃO DE USO ÁREA PÚBLICA NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, NO LAGO SUL/DF, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TIPO HAMBURGUERIA. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NAS MINUTAS PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta de Edital de Concorrência, a serem sanadas no edital e seus anexos, que visa a concessão de uso de espaço público já edificado para exploração comercial do tipo hamburgueria, denominado QUIOSQUE 3 na Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília/Lago Sul/DF, ente público vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições pertinentes com suporte na legislação de regência e na jurisprudência, legislação de regência e na jurisprudência, em destaque: necessidade de realizar avaliação prévia do imóvel para fins de fixar o valor estimado mínimo para o preço público ou taxa de ocupação, equivalente a aluguel, de preferência por meio de Laudo de Avaliação da TERRACAP, exegese do art. 17, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. 3. Caso seja confirmado que o espaço público objeto deste feito é mesmo do tipo QUIOSQUE, precisará fazer as devidas adaptações no EDITAL E SEUS ANEXOS, conforme a LEI-DF 4.257/2008 e a LEI FEDERAL Nº 13.311/2016.

00195-00000023/2021-44	81/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0081.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. OBJETO: CONCESSÃO DE USO ÁREA PÚBLICA NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, NO LAGO SUL/DF, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TIPO SORVETERIA. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NAS MINUTAS PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta de Edital de Concorrência, a serem sanadas no edital e seus anexos, que visa a concessão de uso de espaço público já edificado para exploração comercial do tipo sorveteria, denominado QUIOSQUE 2 na Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília/Lago Sul/DF, ente público vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições pertinentes com suporte na legislação de regência e na jurisprudência, em destaque: necessidade de realizar avaliação prévia do imóvel para fins de fixar o valor estimado mínimo para o preço público ou taxa de ocupação, equivalente a aluguel, de preferência por meio de Laudo de Avaliação da TERRACAP, exegese do art. 17, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. 3. Caso seja confirmado que o espaço público objeto deste feito é mesmo do tipo QUIOSQUE, precisará fazer as devidas adaptações no EDITAL E SEUS ANEXOS, conforme a LEI-DF 4.257/2008 e a LEI FEDERAL Nº 13.311/2016.

00020-00010760/2021-93	127/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0127.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. PGDF. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. INFORMAÇÕES PARA SUBSIDIAR A DEFESA DOS INTERESSES JURÍDICOS DOS ENTES PÚBLICOS DISTRITAIS EM JUÍZO. Dada a competência conferida à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a representação judicial e extrajudicial, bem como para a consultoria jurídica do Distrito Federal e de suas autarquias e fundações públicas, os processos administrativos por meio dos quais são reunidas informações para subsidiar a defesa dos interesses jurídicos dos entes públicos distritais em juízo estão acobertados por sigilo, por força do art. 7º, II da Lei federal n. 8.906/1994, a despeito da publicidade das informações em si consideradas, em razão de expressa disposição do art. 24 da Lei distrital n. 4.990/2012.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00111-00002910/2020-77	004/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0004.2021SEI.pdf
Ementa: DISTRITO FEDERAL. PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO NO DISTRITO FEDERAL - PRÓ-DF II. BENEFÍCIO ECONÔMICO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, COM OPÇÃO DE COMPRA, DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS DE PROPRIEDADE DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. MINUTAS DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO.						
00391-00012700/2017-19	128/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0128.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. OBJETO IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO HOSPITAL VETERINÁRIO PÚBLICO LOCALIZADO EM TAGUATINGA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FIRMAR TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO COM ACRÉSCIMO DO VALOR GLOBAL DA PARCERIA DENTRO DO LIMITE ORDINÁRIO LEGAL. CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA MINUTA DE ADITAMENTO. 1. Termo de Colaboração nº 01/2018-IBRAM firmado entre a autarquia distrital IBRAM/DF e entidade sem fins lucrativos, cujo objeto é a implantação e a operacionalização do Hospital Veterinário Público (HVEP), para a prestação de serviços veterinários em cães e gatos, de forma gratuita à população, em imóvel localizado no Parque Lago do Cortado - Taguatinga/DF e em unidades móveis. Pretensão de firmar termo aditivo para alteração do Plano de Trabalho para ampliação dos atendimentos e da estrutura física do local, resultando em acréscimo no valor global da parceria para repasse de verba pública a favor da Organização da Sociedade Civil partícipe. 2. Possibilidade jurídica de firmar o 5º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 1/2018-IBRAM/DF, para acréscimos, tendo em vista que foram apresentadas justificativas de interesse público, ressaltando que o ente consulente informa que há vantajosidade econômica na realização do aditivo, pois irá ampliar os atendimentos de demandas da população no Hospital Veterinário Público, bem como que os preços previstos no novo Plano de Trabalho atualizado são compatíveis com de mercado, e essas alterações estão dentro do limite legal ordinário de 25% do valor global previsto para repasse da verba pública para a OSC para a execução da parceria no ano de 2021, nos termos do art. 44, § 2º, inciso I, do Decreto-DF nº 37.843/2016 c/c art. 57 da Lei Federal nº 13.019/2014, considerando que ainda não foi firmado nenhum outro aditivo anterior com mesmo fundamento legal, com recomendações.						
0094-000608/2017	126/2021	Romildo Olgo Peixoto Junior.	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0126.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, CONTROLE E MANUTENÇÃO DE USINAS DE TRATAMENTO E TRANSPORTE DE COMPOSTO CRU, REJEITO E CHORUME. SERVIÇO CONTÍNUO. RETOMADA APÓS SUSPENSÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. RECOMENDAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E AJUSTES NAS MINUTAS APRESENTADAS. LEI N. 8.666/93. I. A instrução processual demanda alguns esclarecimentos e complementações. Da mesma forma, as minutas acostadas ao processo exigem correções, de modo que o prosseguimento do processo seletivo é viável apenas quando atendidas as recomendações e superadas as pendências ora apontadas.						
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO						
00080-00018276/2020-16	823/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO (Complementação do entendimento)		APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0823.2020SEI.pdf
Ementa: TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICADOS PELA EXTINTA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO. CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO DA CONFUSÃO QUE DISPÕE QUE EXTINGUE A OBRIGAÇÃO QUANDO SE CONFUNDEM NA MESMA PESSOA AS QUALIDADES DE CREDOR E DEVEDOR. AS OBRIGAÇÕES E CRÉDITOS, RECEITAS DA EXTINTA AGEFIS PASSARAM PARA O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DO DF LEGAL. AMBAS AS SECRETARIAS DE ESTADOS INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL.						

1. Dúvidas quanto ao cabimento ou não da cobrança de débitos listados em planilha, com diversos valores, derivados de Taxas de TEO e de Autos de Infrações, que é noticiado no feito que que teriam sido expedidos pela extinta AGEFIS, atualmente Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE-DF. 2. Em razão da configuração do instituto da CONFUSÃO previsto no art. 381 do Código Civil, segundo o qual extingue a obrigação desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor, e ambas as Secretarias integram a Administração Direta do DISTRITO FEDERAL, atualmente a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL não pode cobrar valores a título de Taxa de Fiscalização de Obras ou Autos de Infrações de natureza pecuniária em desfavor de órgãos que integram a Administração Direta do Distrito Federal, inclusive a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, devendo se adotar as medidas administrativas necessárias para o cancelamento de documentos de cobranças para pagamento por essas razões, expedidos pela extinta AGEFIS-DF e/ou outros porventura emitidas pelo DF LEGAL, considerando que a Lei-DF nº 6.302/2019 dispõe expressamente que o DISTRITO FEDERAL sucedeu a AGEFIS em relação a créditos e obrigações previstos em lei. 3. Por outro prisma, a cobrança de pagamento de valores a título de taxa TEO em desfavor do Distrito Federal, que está amparado pela ISENÇÃO (de seus órgãos que integram a sua Administração Direta) pela extinção autarquia AGEFIS foi ILEGAL, por afronta ao art. 27, inciso I, da LCP nº 783/2008, a partir daí, dando ensejo a ANULAÇÃO dos documentos correspondentes.

00040-00016135/2020-08	41/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0041.2021SEI.pdf
------------------------	---------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106/2020. REGIME EXTRAORDINÁRIO FISCAL. PANDEMIA DE COVID-19. ADI 6.357/DF. EFEITO NACIONAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO LEGISLATIVO DISTRITAL 2.284/2020. 1. Conforme entendimento adota pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 6357-MC-Ref, a EC nº 106, de 2020, prevê uma espécie de autorização genérica destinada a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa. 2. Aplicam-se as disposições da EC nº 106, de 2020, às contas públicas e às ações de combate à pandemia de Covid-19 no âmbito do Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública local.

00010-00000167/2021-76	118/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0118.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO - PRODEFAZ - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REALOCAÇÃO DE RECURSOS ENTRE CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS SEM ALOCAÇÃO ESPECÍFICA - ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Partindo da premissa constante no Parecer Técnico da Coordenação de Financiamentos da Subsecretaria de Captação de Recursos da Secretaria de Economia do DF - que goza de presunção de legitimidade e veracidade -, a pretensão alteração contratual visa apenas à realocação de recursos entre os componentes do mesmo projeto (PRODEFAZ), para possibilitar, assim, tanto a utilização de recursos "Sem Alocação Específica", quanto a realocação/remanejamento de recursos de determinados componentes com existência de saldo comprovada - como, por exemplo, nos componentes de "Administração Tributária e do Contencioso Fiscal" e "Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal" - para aqueles em que faltam tais recursos - exempli gratia, "Integração da Gestão Fiscal" e "Gestão dos Recursos Corporativos". 2. Ainda à luz do citado Parecer Técnico, restou assentado que tal alteração - que já recebeu a recomendação técnica da Comissão de Financiamentos Externos da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, bem como o no-objection do Banco Interamericano de Desenvolvimento - não implica mudança na finalidade da operação de crédito, permanecendo incólume o escopo do Projeto, tendo sido indicado, ademais, que estudo do BID e da Unidade de Coordenação do Projeto - UCP apontaram que a alteração contratual resulta em otimização no desempenho dos resultados do Programa e maiores benefícios aos cidadãos do Distrito Federal. 3. A Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, CF/88). A doutrina brasileira intitula tal vedação como princípio da proibição de estorno de verbas, cuja ratio centra-se na ideia de se obstar a alteração da distribuição de receitas na LOA sem a devida previsão legal. 4. Em consulta ao orçamento do Distrito Federal do corrente exercício (Lei distrital nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021), constata-se a presença, em seu Anexo IV, da rubrica PRODEFAZ como categoria de programação. 5. Com efeito, entende-se que não se aplica, em princípio, a vedação do mencionado art. 167, VI, da CF, pois, mesmo diante da pretendida realocação de parte dos recursos resultantes da operação de crédito externa em epígrafe, tais recursos continuarão a ser utilizados dentro do mesmo programa orçamentário, destacando-se, ainda, que há, no atual orçamento do DF, a previsão de rubrica voltada ao Projeto em destaque. Portanto, não há falar, *in casu*,

em violação à norma prevista no inciso VI do art. 167 da Lex Mater. 6. Ademais, a Assessoria Jurídica-Legislativa da Secretaria de Economia do Distrito Federal exarou a Nota Jurídica nº 65/2021 posicionando-se, igualmente, pelo reconhecimento de que as alterações suscitadas no contrato de operação de crédito externo em foco atendem ao comando autorizativo da Lei distrital nº 4.483/2010 (SEI 56716553). 7. Diante das declarações prestadas pela Coordenação de Financiamentos da Subsecretaria de Captação de Recursos da Secretaria de Economia do DF no Parecer Técnico (SEI 56779521) - que ostentam a presunção de legitimidade e de veracidade, como já dito -, demonstrando o atendimento dos limites e das condições fixadas no art. 32 da LRF e das disposições das Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, conclui-se que as alterações pretendidas no Contrato de Empréstimo nº 3040/OC-BR, com vistas à realocação de recursos entre categorias de programação e à utilização de recursos sem alocação específica, atendem à Lei distrital nº 4.483/2010, bem assim à legislação brasileira.

00040-00030593/2020-41	120/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0120.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	---	---	---

Ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS POR SERVIDORES E EMP REGADOS PÚBLICOS VINCULADOS AO RGPS - JULGAMENTO DO RE 1.072.485/PR, PARADIGMA DO TEMA 985 DA REPERCUSSÃO GERAL - MUDANÇA DO CENÁRIO JURÍDICO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - INTEGRAÇÃO DO REFERIDO ADICIONAL DE FÉRIAS NA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO FGTS. 1. A tese definida pelo STF no julgamento do RE 1.072.485/PR, paradigma do Tema 985 da Repercussão Geral, restringiu-se a determinar a incidência da contribuição patronal sobre o terço de férias gozadas, cujo entendimento representa mudança no cenário jurídico posto até então, notadamente em relação à orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. 2. Entendeu o Supremo que o adicional de férias usufruídas ostenta caráter remuneratório e possui o atributo da habitualidade, o que atrai a incidência, sobre ele, da contribuição previdenciária, paga pelo empregador (seja público ou privado), prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991. 3. Em razão do julgamento de mérito do RE 1.072.485/PR pelo STF, deve-se passar a seguir, doravante, a orientação no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas pelos empregados e servidores vinculados ao RGPS, de modo que a Fazenda do Distrito Federal, enquanto empregadora, há de arcar com o pagamento do referido tributo sobre o citado adicional, orientação essa que deve ser seguida mesmo que ainda não tenha transitado em julgado a decisão, dada a sua força normativa. 4. O julgado não se referiu à contribuição previdenciária a cargo do empregado, mas somente àquela imposta ao empregador (PATRONAL), de modo a se concluir que, até o momento atual, não há fundamento que legitime a cobrança/pagamento do tributo pelo empregado e pelo servidor público vinculado ao RGP S sobre o aludido terço de férias gozadas, inexistindo, para eles, hipótese de incidência da dita contribuição social-previdenciária sobre o adicional em tela. 5. Tal orientação apenas deve ser revista na hipótese de haver modificação do entendimento firmado pelo STF, como, por exemplo, pode meio da atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração que foram opostos nos autos e que estão pendentes de julgamento pela Suprema Corte. Daí porque se mostra importante monitorar o julgamento desses aclaratórios, bem assim de todo o trâmite processual, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede do recurso extraordinário em tela, que será relevante para a confirmação da posição jurisprudencial do apontado Tribunal sobre o tema. 6. Destaque-se que questões de ordem técnica/operacional não podem se sobrepor ao dever de não tributação nesse último caso, pelo que eventuais medidas judiciais que se façam necessárias, como desdobramento de tal ajuste no sistema de pessoal (que possam implicar em eventual inconsistência perante a Receita Federal do Brasil), devem ser ponderadas pela competente Procuradoria-Geral do Contencioso. 7. Nos moldes da interpretação combinada do art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/1990, com o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, e à luz da determinação do STF quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias gozadas, entende-se que esse adicional integra a remuneração sobre a qual incide o FGTS, conforme já havia concluído o Parecer Jurídico nº 18/2021-PGDF/PGCONS, exarado nestes autos.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00150-00001157/2019-48	225/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0225.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------	--	--	---

Ementa: Direito administrativo. Averbação de tempo de serviço. Contagem de tempo indevida. Revisão de ofício do ato administrativo. Ponderações. 1. Esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do DF, mais a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na exegese do art. 120, da Lei federal n. 8.112/1990 (c.c. Lei distrital n. 197/1991), firmam

que, em caso de exercício de cargo em comissão, com afastamento de um ou de ambos os cargos efetivos licitamente acumulados, não poderá suceder a contagem cumulativa do lapso temporal para fins de aposentadoria nos dois postos permanentes, nem tampouco cabe o aproveitamento cumulado para abono de permanência ou licença-prêmio/indenizada. 2. Decadência, aparentemente, do direito da Administração de proceder à autotutela do ato principal/original de averbação de cumulativo tempo de serviço, referente ao interstício 1992/1995, no que tange aos dois postos efetivos acumulados, porque editado há mais de 5 anos (art. 54, Lei federal n. 9.784/1999, c.c. Lei distrital n. 2.834/2001), o qual produziu efeitos acessórios de anuênios, progressões funcionais, abono de permanência, aquisição de direito a licença-prêmio e outras vantagens decorrentes. 3. Possibilidade, porém, de o Tribunal de Contas do Distrito Federal, no controle de legalidade do ato de aposentadoria/registro, decidir pela invalidade dos efeitos jurídicos da averbação indevida de tempo de serviço no segundo cargo efetivo acumulado, com repercussão na validade ato de aposentação do servidor, além de efeitos financeiros de ressarcimento ao erário distrital, se o caso, quanto às vantagens funcionais acessórias, indevidamente percebidas. **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NOS ANOS DE 1992 A 1995. CÔMPUTO PARA DOIS CARGOS EFETIVOS. ILEGALIDADE. LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. PRECEDENTES: PARECERES 1435/2008 E 561/2009. - A Administração deve estancar a ilegalidade, resguardados os efeitos favoráveis pretéritos, devendo computar o tempo efetivo e correto para eventuais vantagens e benefícios futuros, como anuênios, licença-servidor, progressão, promoção, abono de permanência e aposentadoria, não sem antes assegurar ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88), sem prejuízo do controle de legalidade exercido pelo Tribunal de Contas. - Divergência pontual fundada em precedentes da Casa. – Aprovação Parcial do Parecer nº 225/2020- PGCONS/PGDF.

00002-00000884/2021-89	107/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0107.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: LEI COMPLEMENTAR 967/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURÍDICA. I - Depreende-se da Lei Complementar nº 967/2020 que a suspensão nela estabelecida abarca todos os prazos pendentes dos processos administrativos instaurados para a apuração de responsabilidade de servidores e empregados públicos (LC 840/2011 e correlatas), pessoas físicas e jurídicas de que tratam as Leis federais 8.666/1993 e 12.846/2013, inclusive os prescricionais para a aplicação das respectivas sanções, enquanto vigorar a decretação de estado de calamidade no Distrito Federal. É que, como tal diploma não faz qualquer distinção a respeito, não cabe ao intérprete fazê-la. II - A suspensão dos prazos não tem, contudo, o condão de impedir o prosseguimento das diligências apuratórias, dos demais atos que não demandem a participação dos investigados e, ainda, daqueles em que o interessado não se opuser, de forma justificada, à sua realização (ou prosseguir com a prática do ato). III - Especificamente quanto ao caso dos autos, o prazo para a apresentação de defesa pela acusada, que invocou expressamente a LC nº 967/2020, deve permanecer suspenso enquanto durar o estado de calamidade pública. IV - Entende-se que não há necessidade de as comissões de procedimentos disciplinares solicitarem prorrogação e/ou recondução para a continuidade dos trabalhos, uma vez que a suspensão do seu prazo é ope legis. De todo modo, o fato de estar suspenso o prazo das comissões não obsta o prosseguimento do seu trabalho, com a adoção dos atos mencionados. V - A suspensão dos prazos prevista na LC nº 967/2020 se aplica a todos os processos administrativos de apuração de responsabilidade mencionados no diploma, ainda pendentes de conclusão, independentemente da data de instauração.

00150-00004836/2020-11	74/2021	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0074.2021SEI.pdf
------------------------	---------	-------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REVISÃO DE ATO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS. APROVEITAMENTO NO DUPLO EFEITO. APOSENTADORIA E ADICIONAIS. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART.100 DA LEI 8112/90. EMPREGO DE ANALOGIA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. - No caso concreto, em que a inconsistência revelada no ato de averbação não impede a satisfação dos requisitos legais inerentes à futura aposentadoria, há de se reconhecer operada a decadência em relação aos efeitos já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor. Entendimento convergente com a orientação externada na Cota de Não-Aprovação do Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 24/2019 - PGDF/GAB/AJL.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de ABRIL de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00020-00011382/2021-65	145/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO com e acréscimos ressalvas	APROVADO com e acréscimos ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0145.2021SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. BrC. Parecer nº 724/2015 - PRCON/PGDF. Licitação. Legislação aplicável. Pareceres 270/SGAC/2018/PGE/MT e 3179/SGAC/PGE/2020. Legislação do ente federativo que preside o Consórcio até ulterior revisão ou disposição normativa própria. Art. 30 do Decreto-Lei nº. 4657, de 1942 (LINDB). Pregão Eletrônico. Lei nº 10.520/2002. Decreto Federal nº 10.024/2019 recebido no Distrito Federal pelo. Decreto Distrital nº 40.205/2019. Lei 8.666/1993. Decreto Distrital nº 39.103/2018. Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG Registro de Preços. Decreto Federal nº 7.892/2013. Parecer Referencial nº 4/2020 PGCONS/PGDF. Aquisição de medicamentos e insumos necessários ao atendimento em saúde aos pacientes diagnosticados e em tratamento decorrente da infecção do novo Coronavírus. Menor preço por item. Valor anual estimado de R\$ 86.477.917,80 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e oitenta centavos). Minuta do edital compatível com o que estabelece a Lei 10.520/2002, o Decreto Federal nº 10.024 / 2019 e o Decreto nº 39.103/2018, restando necessário empreender as adequações pontuadas neste opinativo.					
00020-00021847/2020-13	115/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0115.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE SEGMENTAÇÃO DE DEVEDORES PARA FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE EFICIÊNCIA PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA, ENRIQUECIMENTO DA BASE DE DADOS CADASTRais, AÇIONAMENTO POR E-MAIL, MENSAGENS SMS E POR CARTAS E INCLUSÃO DE DEVEDORES EM CADASTRO NACIONAL DE INADIMPLENTES E RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. APOIO À COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.					
00431-00007144/2019-90	76/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0076.2021SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDES/DF). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO EM RESTAURANTE COMUNITÁRIO. ASSINATURA DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL (1º TERMO ADITIVO), PELA CONTRATADA, APÓS ENCERRADO O PRIMEIRO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO AJUSTE. VÍCIO SANÁVEL ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DISTRITAL, ALTERANDO O PREÇO DAS REFEIÇÕES PAGO PELOS USUÁRIOS. FATO DO PRÍNCIPE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO CONTRATO (2º TERMO ADITIVO). ASSUNÇÃO, POR PARTE DO PODER PÚBLICO, DA PARCELA CORRESPONDENTE À DIMINUIÇÃO DO VALOR COBRADO DO USUÁRIO. ASSINATURA DE TERMO ADITIVO APENAS PELA ADMINISTRAÇÃO, FALTANTE A ASSINATURA DA CONTRATADA. CONDUTA DA CONTRATADA QUE DEMONSTRA SUA TOTAL ANUÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VÍCIO SANÁVEL. Embora se tenha por correto o entendimento segundo o qual os contratos administrativos devem ser prorrogados ainda quando vigentes, na hipótese em que o Poder Público assinou a prorrogação a tempo e modo, porém, a contratada, apenas 1 dia depois do dies ad quem, a irregularidade há de se ter por sanada quando as particularidades do caso concreto apontem não haver qualquer dúvida de que as partes contratantes queriam a continuidade do ajuste e manifestaram inequivocamente essa vontade ainda dentro do período de validade do contrato. Não acarretando, a convalidação do ato, prejuízo a quem quer que seja, e sendo a anulação prejudicial ao interesse público, diante de vício sanável incide o mandamento constante do art. 55 da Lei Federal n. 9.784/99, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei 2.834/2001, segundo o qual "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração". A exigência de consenso relativamente à alteração da forma de pagamento do contrato administrativo (art. 65, II, c, da Lei n. 8.666/93, que fala em "acordo das partes") decorre do fato de, eventualmente, a modificação ter o condão de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Entretanto, nesse caso, a eventual não formalização da anuência da contratada, isto é, a ausência de oposição de sua assinatura no respectivo termo aditivo é de se ter por sanada se sua conduta posterior à implementação da alteração demonstrar sua total anuência à nova sistemática de pagamento. Incidência do art. 55 da Lei Federal n. 9.784/99, bem como do princípio da boa-fé objetiva (proibição de venire contra factum proprium). Recomendação à SEDES/DF de adoção de medidas a fim de evitar a repetição futura de irregularidades similares.

04018-00001245/2020-31	84/2021	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL (Consolidação e alteração do entendimento)	AP. PARCIAL (Consolidação e alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0084.2021SEI.pdf
------------------------	---------	------------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DÚVIDA SOBRE AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONCEDER REABILITAÇÃO DE EMPRESA SANCIONADA COM PENALIDADE DE INIDONEIDADE POR ATO PRATICADO NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA. ATUALMENTE, EM FACE DE REESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, É O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO. 1. Sanção administrativa de Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública por 2 nos, prevista no art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, formalizada na forma da publicação no DODF da Portaria nº 15/2015 aplicada em desfavor de empresa por ato do então Secretário de Estado da Casa Civil do Distrito Federal. Dúvida sobre quem é autoridade competente atualmente para conceder a Reabilitação da empresa. 2. Após decorrido prazo da sanção de Declaração de Inidoneidade que foi imposta à empresa, aplicada por ato da autoridade competente na época o Chefe da CASA CIVIL, o Ilmoº Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEGOV-DF, é atualmente a autoridade competente para a concessão de sua REABILITAÇÃO, tendo em vista que o fato que deu origem a aplicação daquela sanção da empresa ocorreu no âmbito da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA, mas dependerá, ainda, previamente, de comprovação de ressarcimento dos prejuízos porventura causados ao erário público e, em face da necessidade de cumprimento do Princípio da Publicidade, a respectiva publicação no diário oficial. Somente a partir daí, com a REABILITAÇÃO, poderá ser retirado do SISTEMA próprio o Registro dessa penalidade administrativa aplicada em desfavor da empresa citada, exegese do art. 87, inciso IV c/c art. 18-B, inciso I, do Decreto-DF nº 39.610/2019, alterado nessa parte pelo Decreto 40335 de 20/12/2019). **Ementa da Procuradora-Chefe:** PARECER Nº 87/2021-PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE. REABILITAÇÃO. ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93. COTA DE NÃO APROVAÇÃO DO PARECER 581/2018 – PGDF/PRCON. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENA COM PRAZO INDETERMINADO. - impossibilidade da sanção do art. 87, IV, da Lei 8.666/93 produzir efeitos de caráter perpétuo (precedente do STF – RMS 33.526); - parecer que se reforma parcialmente, no ponto em que condiciona, de forma absoluta, a concessão da reabilitação ao ressarcimento dos prejuízos causados,

quando devidamente apurados. - nos moldes citados, deve ser revisado o entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 27/2021-PGCONS/PGDF e consolidado o entendimento do Parecer nº 687/2019-PGCONS/PGDF. AP ROVO PARCIALMENTE O PARECER Nº 84/2021-PGCONS/PGDF,

04009-00000083/2020-23	147/2021	Maridalva Freitas De Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0147.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E SERVIÇO DE APOIO PARA COFFEE BREAK PARA EVENTOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR IGUAL PERÍODO. NECESSIDADE DE ADEQUAR O PRAZO DE VIGÊNCIA INICIAL PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO. CONTRATO DERIVADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PEQUENO VALOR DA DESPESA. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços nº 14/2020-SETUR, que tem como objeto fornecimento de alimentos para coffee break com serviços de apoio, sob demanda, para atender a eventos de interesse institucional da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. 2. Contrato foi derivado de Dispensa de Licitação, por pequeno valor da despesa, com base no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme redação conferida pela Lei Federal nº 14.065/2020. 3. O art. 2º da Lei Federal nº 14.065/2020, dispõe que essa lei é aplicável aos contratos firmados no período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 - que foi até 31.12.2020, mas o seu parágrafo único dispõe expressamente que ela também é aplicável aos contratos firmados no mesmo período independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações. 4. Há possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 14/2020-SETUR, enquanto vigente, mesmo sem cláusula contratual tratando desse assunto, por mais seis meses exclusivamente, através do 1º Termo Aditivo, para adequar ao prazo de vigência inicial total anual já previsto na Planilha Detalhada de Custos inserida na Cláusula 3ª e ao prazo de vigência contratual de 12 meses que consta no Termo de Referência, o qual integra também o contrato original por força da mesma cláusula, sem possibilidade de nova prorrogação, e sem aumento no valor total geral do contrato, porquanto a estimativa de custos total da despesa foi anual desde o início de sua celebração. 5. Ademais, não poderia haver prorrogação para aumento do valor total geral do contrato que viesse a ultrapassar a quantia em reais limite para da Dispensa de Licitação por Pequeno Valor, porquanto aquele contrato foi derivado desse tipo de Contratação Direta.					
00094-00001005/2020-73	154/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0154.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, CONTROLE E MANUTENÇÃO DE USINA DE TRATAMENTO E DE TRANSPORTE DE REJEITOS E CHORUME. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO REGULAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. SUSPENSÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PELO TCDF. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. PROPOSTA DE DILAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS A SEREM ATENDIDAS PREVIAMENTE À FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL.					
00020-00013339/2020-34	135/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO (Evolução do entendimento)	APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0135.2021SEI.pdf
Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) NECESSÁRIOS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE TRABALHAM COM PACIENTES COVID-19. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO CUJO REPRESENTANTE LEGAL ESTEJA NA PRESIDÊNCIA DO CONSÓRCIO, ACASO SILENTE A LEGISLAÇÃO NACIONAL EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PRECEDENTES DA PGDF E DA PG/MT). VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADA À SUPERACÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.					
00020-00007825/2021-13	152/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0152.2021SEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, C/C ARTIGO 13, VI, DA LEI N. 8.666/93. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE ICMS - TEORIA E PRÁTICA. SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR. A contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, afigura-se viável, desde que supridas algumas deficiências na instrução processual e atendidas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo

00094-00001159/2021-46	153/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0153.2021SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARÁTER EMERGENCIAL EXTINTO. SUSPEITA DE SUPERFATURAMENTO EM ITEM DO OBJETO. VARRIÇÃO MANUAL DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DESFAVORÁVEL A EMPRESA PARA FINS DE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A MAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SE PORVENTURA PERSISTIR ALGUMA DÚVIDA DESSA AUTARQUIA, RECOMENDAÇÃO DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 1. Instauração de processo administrativo no SLU para apuração de indícios de SUPERFATURAMENTO no pagamento dos serviços do ITEM 4 - varrição manual de vias e logradouros - que constituiu um item do objeto do Contrato emergencial nº 32/2017-SLU já extinto. Conclusão do Diretor pela necessidade da empresa contratada na época, de restituir aos cofres públicos dessa Autarquia Distrital os valores que recebeu a mais indevidamente. Interposição de Pedido de Reconsideração da empresa. 2. Tendo sido observado o Princípio do Devido Processo Legal, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa nos respectivos processos administrativos que tratam desse assunto, inexistindo fato novo nestes autos capaz de desconstituir a decisão na esfera administrativa em desfavor daquela empresa, ou seja, as razões de ordem fática persistem no sentido de houve sim superfaturamento em pagamentos efetivados pelo SLU/DF para a empresa quando da vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 32/2017-emergencial, mais especificamente no item 4- varrição manual de vias e logradouros, bem como não existindo decisão judicial a favor da empresa SUSTENTARE até o momento, considerando que a matéria está sub judice, não existe obrigatoriedade do SLU/DF atender o pedido dessa empresa para o sobrestamento dos processos administrativos que tratam dessa questão até o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, em face da independência das esferas administrativa e judicial em relação a esse ramo do direito, conforme precedentes do STF. 3. Inexistência, até o momento, de motivação legal ou de ordem fática para acolhimento do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da empresa privada. 4. Contudo, se porventura ainda pairar alguma dúvida atualmente por parte do Diretor Presidente do SLU/DF sobre a matéria versada nos autos, a recomendação é a abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 5. Cabe frisar que nas hipóteses de Contratação Direta, inclusive em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, exegese do art. 25, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00041445/2020-52	139/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0139.2021SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. REFIS DF 2020. LC 976/2020. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. PRECATÓRIO VENCIDO OU A VENCER. 1. O art. 8º da LC nº 976, de 2020, autoriza a compensação de débitos tributários com qualquer crédito líquido e certo devidamente formalizado por meio de precatório judicial, sem fazer distinção entre os requisitórios vencidos e aqueles no período de graça constitucional. 2. Recomenda-se priorizar a aplicação supletiva das Leis Complementares nº 52, de 1997, e nº 938, de 2017, para questões administrativas e procedimentais, de modo que somente sejam transportadas diretrizes quanto ao direito à compensação em si nos casos de patente lacuna normativa.

00150-00004007/2020-20	48/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0048.2021SEI.pdf
------------------------	---------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FUNDO DE APOIO À CULTURA. ART. 246, §5º, LODF. LC 934, de 2017. RECEITA VINCULADA. FORMA DE APURAÇÃO. Conforme os §§5º, I, e 6º do art. 80 da LC nº 934, de 2017, o equivalente a 0,3% da receita corrente líquida do exercício financeiro em curso deve ser acrescido dos valores do ano anterior que não tenham sido repassados ao FAC.

00391-00006361/2018-12	52/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0052.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO - RECEITAS DE MULTAS ORIGINADAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E DE PREÇOS PÚBLICOS COBRADOS PELA AUTARQUIA - INSTRUMENTO NORMATIVO HÁBIL PARA REGULAMEN TAR O PAGAMENTO DESSES VALORES POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO, À VISTA OU PARCELADAMEN TE. DISTINÇÃO ENTRE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/NÃO TRIBUTÁRIOS E OPÇÃO DE PAGAMENTO EM PARCELAS MENSAIS VIA CARTÃO DE CRÉDITO, POR IN TERMÍDIO DE IN STITUIÇÃO FACILITADORA DE PAGAMENTOS. 1. No caso de parcelamento de créditos tributários e não tributários de titularidade do DF - enquanto política pública em que o Ente busca recuperar tais créditos e, simultaneamente, criar condições para que o administrado se regularize perante a fazenda -, a disciplina de nova forma de arrecadação e pagamento (da qual decorra renúncia de receitas), com a possibilidade de quitação de débitos por meio do cartão de crédito, à vista ou em parcelas mensais, por meio de empresa/instituição facilitadora de pagamento, exige a edição de Lei Complementar que acrescente tal hipótese à atual Lei Complementar Distrital nº 833/2011 (a qual estabelece, no Distrito Federal, normas gerais sobre parcelamento), cabendo ao Governador do DF a iniciativa desse possível projeto de lei (art. 17, II, da Lei Orgânica do DF). 2. Por outro lado, em se tratando de modelo tal qual apresentado por instituição facilitadora de crédito ao IBRAM, em que se tem o pagamento parcelado (ou à vista), efetuado por meio de cartão de crédito, de dívidas relativas a preços públicos, multas e taxas de titularidade da Entidade, tem-se situação distinta da do parcelamento disposto na LC Distrital nº 833/2011, porque se trata de uma relação jurídica de natureza privada, estabelecida entre o usuário/administrado e a empresa facilitadora de pagamento, que, justamente por atuar como facilitadora de pagamento, intermedia a operação, viabilizando, assim, o repasse integral e quase imediato aos cofres da Autarquia dos valores pagos pelo usuário à empresa privada que concedeu a este último linha de crédito/financiamento para realizar o pagamento por meio de cartão de crédito; 2.1 Nessa última hipótese, dada a ausência de renúncia de receita pela Administração e o caráter facultativo dessa forma de pagamento posta à disposição do usuário/administrado, não se exige, a rigor, edição de lei para regulamentar esse procedimento/instrumento facilitador para recebimento dos valores, sendo suficiente a expedição de ato infralegal (Portaria) pela autoridade máxima da Entidade (Presidente do IBRAM) para discipliná-lo, ato normativo secundário esse que deverá dispor também sobre o credenciamento das empresas interessadas em ofertar tal serviço, e observar as disposições do Decreto Distrital nº 36.520/2015, que trata, especificamente em seus arts. 32 e 33, do credenciamento, mediante chamamento público.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00053-00089545/2020-48	58/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0058.2021SEI.pdf
Ementa: DESCONTOS EM FOLHA SALARIAL. COTA PRÉ-ESCOLAR. 1. Auxílio pré-escolar. Desconto do servidor. Inviabilidade. Parecer 739/2020-PGCONS/PGDF. 2. Diante das conclusões destacadas na cota de desaprovação do Parecer 739/2020 - PGCONS/PGDF, no sentido de que, por se tratar de alteração de entendimento, os efeitos devem ser ex nunc, não devem ser ressarcidos os valores descontados antes da aprovação e publicidade da referida cota.					
00053-00134706/2020-65	123/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0123.2021SEI.pdf
Ementa: PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Na hipótese de transferência para a reserva remunerada, em razão da incidência do inciso IX, do artigo 93 da Lei 7.479/86, o cálculo do valor dos proventos deve levar em conta, em razão de aplicação analógica, o disposto no art. 24-G do Decreto-Lei n.º 667/1969.					
000054-00023077/2021-00	133/2021	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0133.2021SEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. CÔMPUTO DE TEMPO FICTO DECORRENTES DE LICENÇAS ESPECIAIS ADQUIRIDAS E NÃO GOZADAS. DIREITO ADQUIRIDO. DATA -LIMITE. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO. LIBERAÇÃO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO "PEDÁGIO". REGÊNCIA: DEC.LEI 6667/1969, ARTS.24-F E 24-G (inseridos pela Lei 13.954/2019) i - O entendimento firmado no Parecer nº 404/2019-PGCONS/PGDF e na Decisão/TCDF nº 2.325/2020 não abona a tese engendrada de "substituição" do tempo serviço ficto pelo tempo de serviço prestado posteriormente à data-limite estabelecida na regra de transição, sem observância do pedágio imposto no art.24-G e seu parágrafo único do Decreto nº 667/69; ii - O reconhecimento do direito adquirido à inatividade preconizado no art.24-F do Dec. Lei 667/69 dar-se-á, a qualquer tempo, desde que reunidos, até 31/12/2019, todos os requisitos exigidos pela legislação pretérita. Qualquer alteração nesse eixo, por imposição lógica, refletirá sobre a garantia assegurada de transferência à reserva. iii - Assim, eventual exclusão do tempo ficto computado afastará o status jurídico conferido para transferência à reserva remunerada segundo o regramento anterior e sujeitará o militar ao cumprimento do famigerado "pedágio" de 17% (dezesete por cento), acrescido ao tempo que faltar para completar os 30 (trinta) anos (regra de transição prevista no art.24-G do Dec-Lei 667/69); iv - A manutenção do status do direito adquirido à inativação está condicionada à manutenção dos requisitos reunidos na data-limite de incidência da norma anterior. De igual sorte, a liberação, para fins de conversão em pecúnia, das licenças especiais contabilizadas como tempo ficto estará condicionada ao cumprimento do tempo de serviço faltante para atingir o exigido pela legislação, acrescido do percentual de pedágio. v - A instrução dos autos evidencia a necessidade de se adotar providências saneadoras com vistas à regularização dos atos de inativação porventura expedidos em desconformidade com as exigências e critérios de transição estabelecidos nos arts.24-F e 24-G do Dec-Lei nº 667/69 e à margem das orientações externadas no Parecer nº 404/2020-PGCONS/PGDF.

00020-00011678/2021-86	149/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0149.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL - BRC. EMPREGADA PÚBLICA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. STF. ADI 6.327-MC. SOLICITAÇÃO PERANTE O EMPREGADOR, A QUEM COMPETE A CONCESSÃO. DUAS INTERNAÇÕES. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL. I - A forma de solicitação da prorrogação do salário-maternidade de segurados está disciplinada na Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28, de 19 de março de 2021, que trata do cumprimento da decisão cautelar na ADI nº 6.327. Enquanto o caput do art. 6º dessa portaria conjunta regula especificamente a quem deve ser endereçado o requerimento de prorrogação do salário-maternidade da segurada empregada, isto é, perante o seu empregador, o art. 2º trata das demais seguradas, que deverão formular esse pedido junto ao INSS (Central 135). II - Assim, em se tratando de segurada empregada, o requerimento de prorrogação do salário-maternidade deve ser endereçado a seu empregador, responsável pela concessão e pagamento do benefício. III - No caso, não há ainda como saber, sob o ponto de vista jurídico, se a empregada pública em questão possui direito à prorrogação do salário-maternidade. É que, como são duas internações distintas, se faz necessária a submissão à avaliação médico-pericial, seja (i) para se examinar o atestado médico e se verificar se haveria direito à prorrogação em decorrência da primeira internação, nos termos dos arts. 392, § 2º, da CLT, e 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999 (limitado a duas semanas), ou, ainda, (ii) para se assentar que a prorrogação seria relacionada a ambas as internações, caso se entenda que decorreram de complicações médicas relacionadas ao parto, nos termos da Portaria Conjunta nº 28/2021 c/c decisão proferida pelo STF na ADI 6.327-MC (que somente alude a internações prolongadas, não tratando de reinternação, em decorrência de fato que pode ser alheio ao parto).

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00391-00003769/2019-13	88/2021	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0088.2021SEI.pdf
------------------------	---------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E FLORESTAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES FIXADOS EM TERMOS DE COMPROMISSO. APLICAÇÃO DO ART. 14-B DA LEI FEDERAL N. 11.516/2007 PARA A ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 6º DA IN 32/2020 - IBRAM/DF PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS COMPENSAÇÕES FLORESTAIS.



Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **ABRIL** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00150-00007520/2018-58	155/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0155.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA PADRÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS PARA TERMOS DE AJUSTE DE APOIO FINANCEIRO COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA. LEI COMPLEMENTAR Nº 934/2017. DECRETO DISTRITAL Nº 38.933/2018. RESOLUÇÃO Nº 01/2021 DO CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. Parecer pela viabilidade jurídica da adoção das minutas de modelos padronizados de Edital de Chamamento Público e Termo de Ajuste visando à concessão de apoio financeiro a projetos com recursos do Fundo de Apoio à Cultura, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00010-00000276/2021-93	160/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0160.2021SEI.pdf
Ementa: CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS ENTRE O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID) E O DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE DESCONTINUIDADE DA TAXA DE JUROS LIBOR. MINUTA DE TERMO ADITIVO PROPOSTA PELO BID PARA CONDUZIR A TRANSIÇÃO ENTRE TAXAS. MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE RISCOS FINANCEIROS AO DISTRITO FEDERAL. CLÁUSULAS QUE ASSEGURAM A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO, A PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO ENTRE O BANCO E O MUTUÁRIO, A COMUNICAÇÃO DO MUTUÁRIO COM 60 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TAXA E A FACULDADE DE O MUTUÁRIO SOLICITAR A CONVERSÃO DA TAXA PARA UMA TAXA FIXA, POR ELE PROPOSTA. SUPORTE NO ARTIGO 29 DA LEI COMPLEMENTAR N. 178/2021 E EM PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO JÁ APROVADO (PENDENTE DE PROMULGAÇÃO). PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA ALTERAÇÃO PRETENDIDA.					
00020-00031124/2020-14	111/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0111.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSINATURA ANUAL DA BIBLIOTECA DIGITAL DE LIVROS DA EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS - BIBLIOTECA DIGITAL PROVIEWTM. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE PGDF (PARECER N. 474/2019 - PGCONS/PGDF). 1. Contratação que se vislumbra viável em virtude de consubstanciar contribuição para as atividades técnico-profissionais desempenhadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal como órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal. 2. Parecer pela viabilidade da contratação direta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do Parecer Normativo nº 726/2008 e da Lei 8.666/93, devendo serem observadas as recomendações constantes neste opinativo.					
00020-00004735/2020-90	168/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0168.2021SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, C/C ARTIGO 13, VI, DA LEI N. 8.666/93. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO "GESTÃO DE RISCOS CORPORATIVOS BASEADO NO COSO II ERM E ABNT NBR ISO 31000.0 SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR. A contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, afigura-se viável, desde que supridas algumas deficiências na instrução processual e atendidas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo

00052-00021590/2020-23	146/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0146.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, E O DISTRITO FEDERAL, PELA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS COM VÍTIMAS DE DELITOS, PROMOVENDO ASSIM, UMA CULTURA DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS, BEM COMO PARA REGISTRAR A ANUÊNCIA DE PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS NO RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES EXPEDIDAS PELA PCDF, PELO MPDFT E PELO TJDF, RELATIVAS A PROCEDIMENTOS DE NATUREZA INVESTIGATIVA E PENAL, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE TRANSMISSÕES DE MENSAGENS, BUSCANDO MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL E ECONOMIA NO DESEMPENHO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES. I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento.

00020-00001188/2021-71	166/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0166.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PGDF. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. EDITORA FÓRUM LTDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À BASE DE DADOS DE PERIÓDICOS E LIVROS DA BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE DIREITO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

00052-00021763/2019-70	108/2021	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0108.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATO. ADITIVO. REVISÃO DE PREÇOS. SOLICITAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - GRUPO 5. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO PARA INCLUIR CUSTOS COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA EMPREGADOS TERCEIRIZADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL E NA DIVISÃO DE TRANSPORTE DO ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO TÉCNICO PERICIAL ATUAL REALIZADO POR MÉDICO DO TRABALHO OU ENGENHEIRO DE TRABALHO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO OU NO ÓRGÃO FEDERAL COM A MESMA COMPETÊNCIA ATUALMENTE. NÃO CONFIRMAÇÃO DE PRÉVIA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA CUSTEIO DA DESPESA CASO SEJA ADITIVADO O CONTRATO POR ESSA RAZÃO. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2019-PCDF, de natureza contínua, que tem como objeto a prestação de serviços de suporte administrativo e operacional - Grupo 5 - serviços de apoio administrativo - cargos automotivos. Dúvida sobre a possibilidade de aditivar o contrato para incluir nos custos do contrato despesas com benefício de Adicional de Insalubridade, em grau máximo de 40%, fixado com base em Laudos Técnicos inseridos no processo, em relação aos empregados terceirizados que prestação serviços no DITRAN/PCDF e como IML/PCDF, nas categorias listadas, considerando que tal benefício não estava previsto na proposta inicial da empresa contratada nem no edital de licitação e seus anexos para essas categorias. 2. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, nos termos do art. 195 da CLT. 3. Ainda que esse benefício de Adicional de Insalubridade não esteja previsto em relação aquelas categorias e locais de trabalho, na proposta inicial da empresa que integra o contrato original, e não esteja previsto de forma expressa na Convenção Coletiva de Trabalho das respectivas categorias profissionais, esse benefício pode ser concedido, porquanto é derivado da própria legislação, no caso do art. 192 da

CLT - Decreto-Lei nº 5.452/1943, exegese do art. 65, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, desde que sejam atendidas as exigências legais, em destaque: existência de LAUDOS TÉCNICOS periciais atualizados comprovando essa situação, o inserido no feito é do ano de 2019; que Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho que seja o(s) autor(es) dos Laudos Técnicos, e sejam registrados junto ao M.T.E atual Ministério da Economia; que a profissão seja classificada como insalubre no M.T.E; bem com que exista prévia disponibilidade orçamentária para o custeio da nova despesa almejada; que seja atendido o art. 16 da LRF; e essa alteração seja formalizada por meio de Termo Aditivo ou Termo de Apostilamento. 4. Ademais, há disposição expressa sobre a matéria no art. 57, § 1º, da IN nº 05/2017-SG/MPDG, na parte que trata de repactuação, que estabelece que é vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa. Contudo, trata-se de revisão de preços, com fundamento no art. 65, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93. 5. Em relação ao cargo de Eletricista de auto, não será possível cumular o Adicional de PERICULOSIDADE de 30%, ora indicado na Planilha de Custos da empresa, com o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ora indicado no LAUDO TÉCNICO no grau máximo de 40% sobre o salário básico, mas esse laudo pericial não é atualizado e há outras pendências, conforme a jurisprudência do TST e com fundamento legal no art. 193, § 2º da CLT. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATO. ADITIVO. REVISÃO DE PREÇOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES DA PGCONS, TST E STF. 1. Na linha da cota de não aprovação ao Parecer nº 0035/2014 – PROPES/PGDF, deve ser adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade para se obter o impacto dessa parcela no custo do posto de trabalho nos contratos de prestação de serviço, à míngua de critério diverso na legislação de regência e em convenção coletiva de trabalho. 2. Parecer que se aprova parcialmente.

00040-00037917/2020-72	103/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0103.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. PROPOSTA DE EMENDA À CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. EXTINÇÃO DA TAXA LIBOR ATÉ O FIM DE 2021. TAXA DE REFERÊNCIA MUNDIAL OU TAXA DE OFERTA INTERBANCÁRIA. NECESSIDADE DE TERMO ADITIVO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. I - Mostra-se viável a celebração de termo aditivo, visando a alteração das condições gerais dos contratos de empréstimos firmados entre o Distrito Federal e o BIRD, a fim de substituir a taxa de referência LIBOR, cuja extinção está prevista para o final de 2021, desde que observadas as recomendações apontadas no opinativo.

00054-00131645/2020-56	70/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos e ressalva	APROVADO, com acréscimos e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0070.2021SEI.pdf
------------------------	---------	------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CREDENCIAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DÚVIDAS SOBRE A CONTINUIDADE OU NÃO DO AJUSTE EM FACE DE QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. CREDENCIAMENTO APENAS DE DOIS HOSPITAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ATENDIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM VÁRIAS ESPECIALIDADES NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS E INATIVOS, SEUS PENSIONISTAS E DEPENDENTES LEGAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS, ORA SUSPENSOS, BEM COMO PARA EVENTUAL PRORROGAÇÃO DO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA. AJUSTE DERIVADO DE CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. APENAS DOIS HOSPITAIS CREDENCIADOS. RECOMENDAÇÃO DE DIVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER O PRINCÍPIO DA ISONOMIA A FAVOR DE AMBOS OS HOSPITAIS CREDENCIADOS. 1. Dúvidas específicas sobre a execução do Termo de Credenciamento de Prestação de Serviços nº 02/2020-PMDF, ora vigente, mas que estaria com execução SUSPENSA desde meados de 2020 por problemas de ausência de recursos orçamentários na época destinados ao custeio de parte das despesas na ocasião, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Polícia Militar do Distrito Federal, com Hospital privado, cujo objeto é prestação de serviços pela Credenciada, de assistência médico-hospitalar e correlata na área específica de atendimento em urgência e emergência, Cardiologia, Cardiotocografia, Cirurgia Geral, Clínica Médica, Eletrocardiograma, Ginecologia / Obstetrícia, Laboratório Análises Clínicas, Laboratório Anatomo-Patologia, Laboratório Citopatologia, Ortopedia / Traumatologia, Pediatria, Radiologia e Diagnóstico por Imagem, Remoções, Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Ultrassonografia, UTI adulto, UTI pediátrica, UTI Neonatal e remoções médicas, em todas as especialidades e/ou subespecialidades medidas, abrangendo os procedimentos descritos na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM 5ª Edição, para atendimento aos usuários Policiais Militares ativos e inativos, seus pensionistas e dependentes legais. 2. NÃO há obrigatoriedade em prorrogar a vigência do Termo de Credenciamento de Prestação de Serviços nº 02/2020-PMDF, considerando que a Administração Pública contratante tem o poder de decidir pela prorrogação ou não do contrato administrativo em exame. Se resolver pela prorrogação, observando o interesse público,

havendo vontade de ambas as partes, precisarão ser atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD, aplicável ao citado Termo de Credenciamento que tem natureza de contrato de execução continuada, enquanto vigente. Contudo, o Gestor Público deve ficar atento quanto a motivação para eventual não prorrogação, se for em razão de indisponibilidade de recursos orçamentários para esse tipo de despesa, também não poderá manter o outro contrato ou Termo de Credenciamento com o mesmo objeto, sob pena de violação do Princípio da Isonomia. Ademais, não se pode olvidar do disposto na CLÁUSULA 10ª. 10.3 do Termo de Credenciamento em análise - em que está previsto que "a cada exercício financeiro a continuidade da prestação de serviço ficará condicionada a existência, em cada ano, de dotação orçamentária para fazer face às despesas dele decorrentes.,". 3. Considerando que os dois Termos de Credenciamentos mencionados neste processo derivaram do Edital de Credenciamento nº 011/2017, com base no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, por Inexigibilidade de Licitação, é importante a divisão dos recursos atualmente aportados para os ajustes de forma igualitária, a fim de garantir o cumprimento do Princípio da Igualdade ou da Isonomia a favor dos dois HOSPITAIS privados credenciados, de qualquer forma qualquer aumento ou supressão quantitativa do objeto deve atender ao disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, formalizado por meio de Termo Aditivo. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** ADMINISTRATIVO. TERMO DE CREDENCIAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONTINUIDADE OU NÃO DO AJUSTE EM FACE DE QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Termo de Credenciamento de Prestação de Serviços nº 02/2020-PMDF, ora vigente, mas que estaria com execução SUSPENSA por problemas de ausência de recursos orçamentários. Necessidade de prévia confirmação de disponibilidade orçamentária para manutenção da avença. 2. Não há obrigatoriedade de prorrogação do Termo de Credenciamento de Prestação de Serviços nº 02/2020-PMDF, considerando que a Administração Pública contratante tem o poder de decidir pela prorrogação ou não do contrato administrativo em exame. 3. Impossibilidade de divisão das atividades objeto do credenciamento, sob pena de violação à obrigatoriedade de licitação (art. 37, XXI, CF). 4. Impossibilidade de divisão dos recursos atualmente aportados para os ajustes de forma igualitária, sob pena de desnaturação do instituto do credenciamento.

00050-00036583/2020-82	101/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0101.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO VEM DF. ESTAÇÃO DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS - ERVE. CARREGAMENTO DE VIATURAS ELÉTRICAS DA FROTA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INSTALAÇÃO EM ESTACIONAMENTO DE EDIFÍCIO SEDE DE ÓRGÃO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO POR PARTICULARES. AUSÊNCIA DE NORMA AUTORIZATIVA. 1. A ausência de norma local estabelecendo a possibilidade de utilização, por particulares, das Estações de Recarga para Veículos Elétricos - ERVE de propriedade do Distrito Federal e destinados ao abastecimento dos veículos do projeto VEM DF, impede o uso de tais pontos por usuários privados. 2. Sugestão de regulamentação da matéria em atenção ao interesse público que norteia o projeto VEM DF, em desenvolvimento pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

00150-00001642/2019-11	102/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0102.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. LEI FEDERAL N. 13.019/2014. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. MROSC. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE DESPESA. EMISSÃO DE FATURA EM NOME DE TERCEIRO. IRREGULARIDADE. Parecer pela inviabilidade jurídica em acatar a apresentação de faturas em nome de terceiros visando à comprovação de dispêndio dos recursos públicos repassados à instituição partícipe, sob pena de afronta à Clausula 14.3.1 do Termo de Fomento (MROSC) n.º 10/2019, bem como aos arts. 39 e 62 do Decreto distrital n. 37.843/2016.

00050-00036077/2020-93	157/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0157.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL E SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA A COORDENAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE AÇÕES INTEGRADAS, DESTINADAS À PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ILÍCITOS, BEM COMO O PLANEJAMENTO DE AÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS INSTITUCIONAIS E DE INTERESSE COMUM, EM CONSONÂNCIA COM A MISSÃO DA MARINHA DO BRASIL. I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.

00150-00003910/2018-59	104/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0104.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. TERMO DE AJUSTE TENDO POR OBJETO A CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A PROJETO ARTÍSTICO-CULTURAL, COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA. DECRETO N° 34.785/2013. INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. AJUSTE EXPIRADO.					
00020-00013983/2021-11	184/2021	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0184.2021SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade. Serviço Técnico Profissional Especializado. Treinamento e aprimoramento de pessoal. 1. É juridicamente viável a contratação direta de fundação para ministrar curso de aperfeiçoamento de servidores públicos, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei n. 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade jurídica de contratação.					
00400-00002886/2021-83	162/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0162.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO-X. INSPEÇÃO CORPORAL E DE VOLUMES. UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. I - A instrução do processo demanda complementações e esclarecimentos, de modo que o processo somente poderá ter seguimento após o cumprimento de todas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.					
00040-00036934/2020-92	172/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0172.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XX, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESPECIAL (CETEFE). SERVIÇOS CONTINUADOS DE GESTÃO E TRATAMENTO DOCUMENTAL E ARQUIVÍSTICO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. No art. 24, XX, da Lei n. 8.666/93, o legislador afastou a necessidade de competição ampla no mercado com vistas a incentivar a inclusão de um determinado público. Trata-se de utilização do poder de compra estatal como instrumento de fomento de políticas públicas. Em casos tais, a proposta "mais vantajosa" passa a ser aquela que, sem descurar do preço, propicia o atingimento da finalidade social desejada pela norma. Para a configuração da dispensa de licitação autorizada pelo art. 24, XX, da Lei n. 8.666/93, são necessários os seguintes requisitos: a) ser, a contratada, "associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade"; b) configurar, o objeto da contratação, "prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra", devendo, o contrato, "ser executado por portadores de deficiência e não por terceiros, o que frustraria o visível elementos teleológico inserto no dispositivo" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 318); c) preço "compatível com o praticado no mercado". A terceirização admitida abarca apenas a mera atividade de apoio, não podendo configurar usurpação de atribuições próprias de cargos públicos, sob pena de violação à regra constitucional do concurso público (Precedente: Parecer PROCAD n. 736/2014 e respectiva cota de aprovação). A definição precisa daquilo que será exigido da contratada a título de contrapartida pelo pagamento é fundamental não apenas para futuras avaliações dos órgãos de controle quanto ao correto emprego do dinheiro público, mas até mesmo para que a própria contratada possa avaliar sua capacidade de prestação do objeto e formular adequadamente sua proposta. Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.					
2. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00040-00011139/2020-91	31/2021	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0031.2021SEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011. PAGAMENTOS INDEVIDOS. ERRO OPERACIONAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPERIOSIDADE. PRECEDENTES DA PGDF E DO TCDF. PRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OU INDÍCIOS CARACTERIZADORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA OU CRIME. TEMAS Nº 666, 897 e 899 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRAZO. DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. 1. O erro operacional da Administração, consistente na ausência (ou falha) de fluxo procedimental de rotina que pudesse franquear, tempestivamente, a identificação do exaurimento da eficácia de decisão judicial e, incontinenti, a retirada da rubrica correspondente da folha de pagamento do servidor, desencadeia, conforme entendimento consolidado desta PGDF e do e. TCDF, a obrigatoriedade da adoção de providências destinadas ao ressarcimento ao erário. 2. Na resolução dos temas 666, 897 e 899 da repercussão geral, o STF cunhou as seguintes teses: i) "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil"; ii) "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"; e iii) "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Na ementa do derradeiro julgado (RE nº 636.886/AL, tema 899), o Pretório Excelso esclareceu: "(...) somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública." 3. Na esteira do entendimento jurisprudencial do STJ e do TJDF, a pretensão de ressarcimento ao erário de pagamentos indevidos realizados por erro operacional da Administração Pública prescreve nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ou seja, em cinco anos a contar de cada pagamento indevido.

00413-00000272/2017-69	56/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0056.2021SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: RENÚNCIA TÁCITA. PRESCRIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 191 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA. - Não há falar em renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública, a não ser diante da existência de expressa previsão normativa neste sentido. Como configura ato de disposição patrimonial, a possibilidade de admitir renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública, sem lei autorizativa, esbarra nos princípios da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos e da legalidade. - Os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que admitiram renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública não versaram sobre direito de origem tributária, sendo, por esta razão, inaplicáveis à espécie. - O fato de, na hipótese sob exame, a Administração Pública ter determinado e realizado o ressarcimento à servidora, de contribuições previdenciárias recolhidas a maior pelo órgão empregador, não implicou renúncia tácita à prescrição.

00020-00039927/2020-17	105/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0105.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VALORES QUE ERAM RECEBIDOS POR PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL, FALECIDO EM 2008, SUSPENSAS LOGO APÓS A COMUNICAÇÃO DO SEU FALECIMENTO. PEDIDO FORMULADO EM 2020. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. RECONHECIMENTO. I - O i. Procurador inventariado faleceu em 2008 e, desde então, houve a suspensão do pagamento de crédito que lhe seria devido (cujas parcelas seriam pagas até 2011). Nada obstante, de acordo com o que consta dos autos, a apresentação de requerimento visando ao depósito judicial das parcelas restantes nos autos 4de inventário ocorreu apenas em 2020, ou seja, mais de cinco anos depois da suspensão do pagamento (art. 1º do Decreto 20.910/32). II - Daí se concluir que os elementos acostados aos autos não são suficientes para se afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão deduzida pelo interessado.

00015-0016575/2019-94	55/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0055.2021SEI.pdf
-----------------------	---------	---------------------------------------	--	--	---

Ementa: DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI 8.213/91. 1. Na hipótese de mudança de um Regime Próprio de Previdência Social para outro, cessando o vínculo do servidor com o órgão anterior, não é aplicável a vedação constante no artigo 96, VIII, da Lei 8.213/91, devendo a Administração proceder à desaverbação do tempo de serviço e contribuição, para que possa ser averbado no órgão em que o servidor trabalhará.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00053-00071401/2020-35	06/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0006.2021SEI.pdf
Ementa: CBMDF. SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DA CORRESPONDENTE PREVISÃO DE LEI FORMAL, EDITADA PELO ENTE COMPETENTE. MANUTENÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS NO PARECER 723/2016-PRCON/PGDF. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL E DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O CARGO. SUGESTÃO DE ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA DE DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE. I - As premissas centrais fixadas no Parecer nº 723/2016-PRCON/PGDF não sofreram alteração com a edição da Lei distrital nº 6.574/2020, uma vez que, ainda assim, não existe lei formal editada pelo ente federativo competente para legislar sobre a matéria garantindo o direito à remuneração em razão da substituição. Além do mais, há vício de iniciativa no art. 3º dessa norma (privativa do Chefe do Executivo), incluída por emenda parlamentar, o que deve ser examinado pela Especializada competente para avaliar se o caso é de propositura de ação direta. II - Entende-se, ademais, que não se poderia depreender dos arts. 22 e 26 do Estatuto CBMDF a possibilidade de pagamento de Gratificação de Função de Natureza Especial, por interinidade, a bombeiro-militar que não foi nomeado, designado ou teve a assunção do cargo determinada expressamente por autoridade competente e, ainda, não preenche os requisitos para o cargo. III - Parecer pela inviabilidade de pagamento de remuneração em razão da substituição ou, ainda, de Gratificação de Função de Natureza Especial, por interinidade, quando ausente designação formal e não preenchidos os requisitos para o cargo. Sugere-se, ainda, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Defesa da Constitucionalidade, para que examine se o caso é de propositura de ação direta impugnando o art. 3º da Lei nº 6.574/2020, tendo em vista o vício de iniciativa e a invasão da competência legislativa da União.					
00001-00038447/2020-85	106/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0106.2021SEI.pdf
Ementa: CESSÃO DOS MILITARES DISTRITAIS. ENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR OU DE INTERESSE POLICIAL MILITAR OU BOMBEIRO MILITAR. ART. 29-A DA LEI FEDERAL 11.134/2005. LEI DISTRITAL 6.574/2020. DESINFLUÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PGDF. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA CLDF NÃO VINCULA O EXECUTIVO LOCAL. I - Entende-se que, como a lei federal é que deve versar sobre os casos de cessão de integrantes da PMDF e do CBMDF e a questão do ônus, uma vez que compete à União "organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio" (art. 21, XIV), o art. 4º da Lei distrital nº 6.574/2020 não tem o condão de afastar o estabelecido pelo art. 29-A da Lei federal nº 11.134/2005 e, portanto, a orientação firmada por esta Casa nos Pareceres nº 925/2018-PRCON e 124/2019-PGCONS. II - Extraí-se do art. 57 da LODF que a douta Procuradoria da Câmara Legislativa detém competência para orientar a própria Câmara, e não para orientar o Poder Executivo local. Na realidade, a competência para orientar juridicamente o Poder Executivo local é da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do art. 132 da CF e 110 e seguintes da LODF (sobretudo o art. 111, V e VI). Daí não se poder considerar que os pareceres exarados pela douta Procuradoria da CLDF vinculariam o Poder Executivo local.					
00410-00003306/2018-32	63/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0063.2021SEI.pdf
Ementa: Em razão da autonomia financeira de que goza, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal não está submetida à regra prevista no Decreto 40.208/2019, de parcelamento da indenização relativa à licença prêmio (licença-servidor) de seus servidores aposentados.					
3. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
0142-000407/2000	90/2021	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0090.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, NO ATUAL ESTÁGIO, DA NATUREZA JURÍDICA DE CONCESSÃO DE USO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 17.079/95, POR OFENSA AO ARTIGO 48 DA LODF. PRECEDENTES DESTA CASA. PARA SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO EM CAUSA DO PARTICULAR,					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

POR OCUPAÇÃO INDEVIDA DE IMÓVEL PÚBLICO, DEVE SER APLICADO, NA ESPÉCIE, OS PARÂMETROS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, EM RAZÃO DE SE CARACTERIZAR INDENIZAÇÃO - E NÃO PREÇO PÚBLICO PREVISTO EM CONTRATO - A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA PELO USO INDEVIDO DO BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AVENÇA FORMAL. PRECEDENTES DESTA CASA. A ATUAL RETOMADA DA ÁREA CONDICIONADA AOS DITAMES DAS LEIS LOCAIS 971/2020 E 755/2008, BEM COMO DA LEI FEDERAL 13.116/2015. EM VIRTUDE DE NOVEL LEGISLAÇÃO, NECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SEDUH. ANÁLISE A SER FEITA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INDICADA ACIMA, AOS QUAIS NÃO FORAM OBJETOS DE QUAISQUER CONSIDERAÇÕES ATÉ A PRESENTE DATA.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de MAIO de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO						
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	DO	COTA PROC.- CHEFE	PROC.- COTA PROC.-GERAL	ADJUNTO DISPONÍVEL EM:
00094-00003932/2019-94	98/2021	Romildo Peixoto Júnior	Olgo	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0098.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO COMPLETO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE COBERTURA PARA PÁTIOS DE COMPOSTAGEM. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. I - Do que se tem dos autos, a elaboração do Projeto Executivo exige uma série de procedimentos próprios e a contratação de mão-de-obra qualificada, além de adequação às exigências da legislação ambiental pertinente, de modo que não se caracterizariam como "serviço comum de engenharia", o que afasta a possibilidade de uso da modalidade Pregão. II - A escolha da modalidade de licitação, na hipótese de contratação de obra ou serviços de engenharia, deve ser feita entre uma das previstas na Lei no 8.666/93, isto é, Concorrência, Tomada de Preços ou Convite. Para selecionar uma delas, será necessário considerar o valor estimado da contratação (Art. 23, I, da LNL c/c art. 1º do Decreto 9.412/2018). III - As minutas acostadas ao processo exigem correções, de modo que o prosseguimento do processo seletivo é viável apenas quando forem ajustadas à modalidade correta, e atendidas as demais recomendações ora apresentadas.						
00080-00198021/2020-10	180/2021	Maridalva Freitas de Almeida		APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0180.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO EM CURSO. OBJETO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DE REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE APLICAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. COTA RESERVADA E AMPLA COMPETIÇÃO. 1. Licitação em curso. Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2021-SEE/DF (SRP) sob o Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis - Feijão Carioca Cozido, Feijão Preto Cozido, Peito de Frango Cozido Desfiado e Extrato de Tomate - para o Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE-DF), subdividido em 8 LOTES, alguns foram destinados a COTA RESERVADA para entidades preferenciais (EPP, ME e MEI), questionamentos específicos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em face de interposição de Recursos Administrativos de algumas empresas e de Representação de uma delas. 2. O item 14.10.5 do Edital, o qual adaptou o texto do § 2º, art. 2º, do Decreto nº 35.592/2014 e do art. 24 da Lei nº 4.611/2011, que estabelecem que "o tratamento favorecido e diferenciado não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa" somente incide em relação às MICROEMPRESAS, por disposição expressa daquele Item do Edital, incidência do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório previsto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem						

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

como por essas normas distritais estarem em plena vigência, aplicando-se a interpretação literal ou gramatical em relação a esses dispositivos, em que pese serem de constitucionalidade duvidosa e não terem amparo na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

00052-00003696/2020-45	125/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0125.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA NACIONAL E INTERNACIONAL. SOFTWARE. INFORMÁTICA. SUPORTE. TREINAMENTO. SCANNERS DE IDENTIFICAÇÃO BALÍSTICA. I - A instrução do processo demanda complementações e esclarecimentos, bem como as minutas contratuais devem sofrer alterações e acréscimos, somente após o que o processo poderá ter seguimento.

00094-00000985/2021-78	190/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0190.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINA DE TRATAMENTO DE LIXO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO 34.466/2013. I. A instrução processual demanda esclarecimentos e complementações e, da mesma forma, a minuta de contrato exige correções, de modo que o processo somente poderá ter seguimento após atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas no opinativo.

00094-00001730/2021-22	191/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0191.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINA DE TRATAMENTO DE LIXO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO 34.466/2013. PROCESSO LICITATÓRIO SUSPENSO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. DÚVIDAS SOBRE OS VALORES ESTIMADOS E COMPOSIÇÃO DAS PLANILHAS ESTIMATIVAS DE CUSTOS UNITÁRIOS. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. I - Inobstante os quantitativos previstos nos últimos contratos seja um dos parâmetros a serem adotados no caso de contratação emergencial, deve a autarquia comprovar documentalmente os quantitativos processados pela usina nos últimos meses (v.g. pesos, viagens), e não apenas repetir a cada contratação emergencial, as estimativas dos contratos anteriores. II - Na contratação emergencial, o objeto deve ser limitar, em termos qualitativos e quantitativos, ao que estritamente indispensável ao atendimento da situação emergencial (art. 3º, III, Decreto n. 34.466/2013). III. A instrução processual demanda esclarecimentos e complementações e, da mesma forma, a minuta acostada ao processo exige correções, de modo que a contratação somente poderá ter seguimento após atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas no opinativo.

00054-00116789/2020-82	117/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0117.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. 1. A prorrogação do prazo de vigência contratual por períodos superiores a 12 meses diz respeito à exegese e aplicação dos incisos I, II e IV art. 57 da Lei n. 8.666/93, e não à possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços por prazo superior a um ano, hipótese que é expressamente vedada em lei. 2. Parecer que opina pela inviabilidade jurídica de prorrogação do prazo de validade de ata de registro de preços por período superior a 12 meses, sob pena de clara ofensa ao art. 15, §3º, III da Lei 8.666/93.

04019-00000321/2020-63	163/2021	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0163.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	----------	---

Ementa: CONTRATO. SERASA. INFORMAÇÕES. REGIME JURÍDICO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.666/93. No contrato tem por objeto a prestação de informações pela JUCIS-DF ao SERASA, não há a contratação para a satisfação de uma necessidade da administração pública, mas sim uma necessidade de um agente privado. No caso, a JUCIS-DF é a contratada e não terá despesas para

arcar na execução do contrato, mas receitas. Em razão disso, são inaplicáveis as exigências da Lei n. 8.666/93. Opinitivo pela adequação da minuta de contrato aos fins a que se destina, sem qualquer prejuízo para a administração pública.

00020-00012725/2021-17	176/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0176.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. MINUTA. EXAME. Parecer pela viabilidade jurídica da adoção, pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, do Regulamento de Licitações e Contratações Administrativas, cuja minuta foi apresentada ao ID SEI 59260120, desde que observadas as considerações e atendidas as recomendações externadas no bojo deste opinitivo.					
00040-00028543/2020-02	124/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0124.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E A SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. INTERCÂMBIO DE BASES DE DADOS CONSTANTES EM SISTEMAS CORPORATIVOS, GERIDOS PELO INSS E PELA SEEC-GDF, VISANDO CELERIDADE NA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E EFICIÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DOS REFERIDOS ÓRGÃOS, NA BUSCA DA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM GERAL. I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento.					
00094-00003227/2019-97	158/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0158.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BARREIRA VEGETAL NA USINA DE TRATAMENTO MECÂNICO BIOLÓGICO DO P SUL EM CEILÂNDIA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NA MINUTA APRESENTADA PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Solicitação de análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e manutenção de barreira vegetal na Usina de Tratamento Mecânico Biológico do P Sul em Ceilândia/DF, para atender interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência. 3. Viabilidade jurídica de utilização do Pregão Eletrônico, regido pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002, a qual por sua vez ainda não foi revogada pela nova Lei Geral de Licitações, a Lei Federal nº 14.133/2021.					
00110-00002582/2020-37	199/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0199.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL (SODF). PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO N. 009/2020-SODF. ALEGAÇÃO DE VARIAÇÃO EXCEPCIONAL NO PREÇO DO AÇO. ART. 65, II, "D", DA LEI N. 8.666/93. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONCESSÃO DA REVISÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS E AO ATENDIMENTO DAS OBSERVAÇÕES CONSTANTES DO OPINATIVO. Quando a Constituição Federal diz que nas contratações públicas devem ser previstas "cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI), está assegurando a intangibilidade da correspondência entre preço e prestações assumidas pelo particular. Consoante jurisprudência do TCU e desta PGDF, inflação e variação cambial normais, por previsíveis, configuram mera álea econômica ordinária e, portanto, risco normal do negócio. Para legitimar a aplicação da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93 (revisão contratual), a superveniência há de ser tal a ingressar já em outra fronteira, cujo cálculo não era exigível do particular, aí configurando, como diz a lei brasileira, "álea econômica extraordinária e extracontratual". Concessão do pedido revisional condicionado à superação das ressalvas apontadas no opinitivo e ao atendimento das orientações jurídicas nele constantes.					
00150-00001397/2021-67	189/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0189.2021SEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. MINUTA-PADRÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI 8.666/93. CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS. ANÁLISE TÉCNICA DE PROJETOS CULTURAIS. I - Observadas as recomendações formuladas neste opinativo, conclui-se pela viabilidade de adoção da minuta contratual acostada ao processo como padrão nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços de avaliação técnica e de mérito cultural dos projetos inscritos nas seleções do FAC.

00080-00111051/2018-13	164/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0164.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADE PREFERENCIAIS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE PIANO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de instrumento musical - piano erudito de ¼ de cauda - para o Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília - CEP/EMB, unidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência. 3. Viabilidade jurídica de utilização do Pregão Eletrônico, regido pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002, a qual por sua vez ainda não foi revogada pela nova Lei Geral de Licitações, a Lei Federal nº 14.133/2021.

04008-00000285/2021-84	175/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0175.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PEQUENO VALOR DA DESPESA COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 14.065/2020. IMPOSSIBILIDADE ATUALMENTE PARA NOVAS CONTRATAÇÕES DIRETAS COM SUPORTE NESSA LEI. APLICABILIDADE DESSA LEI RESTRITA A ATOS DURANTE PERÍODO DEFINIDO EM DECRETO LEGISLATIVO FEDERAL SOBRE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA QUE FINDOU NO FINAL DO ANO DE 2020. 1. Secretária de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal pretende a contratação direta, sem licitação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, por PEQUENO VALOR da despesa, com base no art. 1º, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.065/2020, de empresa privada, ainda não escolhida, para prestação de serviços de implantação, instalação, manutenção e operacionalização de Sistema de Plataforma para atendimento multicanal por meio de Assistente Virtual Inteligente, do tipo chatbot, contemplando planejamento, infraestrutura, implantação, configuração, operação e gestão do serviço para atendimento, gerenciamento do relacionamento com o cidadão, digitalização e automação de serviços públicos, incluindo treinamento de servidores públicos do órgão. 2. Impossibilidade jurídica da contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, por pequeno valor (limite de R\$50.000,00), para contratação de empresa para prestação dos serviços especificados atualmente com base no art. 1º, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.065/2020, tendo em vista a inviabilidade de sua aplicação para novas contratações diretas dessa natureza, considerando que sua aplicabilidade ficou restrita aos atos realizados durante o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA reconhecida pelo DECRETO LEGISLATIVO nº 6, de 20 de março de 2020, o qual por sua vez limitou esse Estado de Calamidade Pública até 21.12.2020 em âmbito nacional, já passado. 3. A Dispensa de Licitação somente pode ser prevista por LEI em sentido estrito, no caso Lei Federal, normas distritais não tem essa força jurídica de criar ou ampliar hipóteses de contratações diretas, exegese do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

0480-001922/2009	165/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0165.2021SEI.pdf
-------------------------	-----------------	--------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 87, IV C/C §3º DA LEI 8.666/93. ART. 2º, IV C/C ART. 6º DO DECRETO DISTRITAL 26.851/2006. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. PARECER N. 740/2020 - PGCONS/PGDF. PARECER N. 337/2020 - PGCONS/PGDF. PEDIDO DE REEXAME. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. O Secretário de Estado de Governo é a autoridade competente para instaurar o processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, de que possa

resultar na aplicação da penalidade de inidoneidade prevista no art. 87, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão de suposto ilícito ocorrido no âmbito de licitação realizada por Administração Regional. 2. Na ausência de norma expressa no ordenamento jurídico local, aplicável, por analogia, no que couber, ao processo administrativo de que possa resultar a aplicação da penalidade de inidoneidade prevista no art. 87, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993, as disposições procedimentais constantes do Decreto distrital n. 37.296/2016. 3. Ausência de divergência com a cota que desaprovou o Parecer n. 287/2020 - PGCONS/PGDF, que entendeu não estarem o Administradores Regionais sujeitos a processo administrativo disciplinar regido pela Lei Complementar n. 840/2011. 4. Parecer pela manutenção do entendimento externado por esta Procuradoria nos Pareceres n. 740/2020 - PGCONS/PGDF e n. 337/2020 - PGCONS/PGDF.

0094-000417/2016	210/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0210.2021SEI.pdf
-------------------------	-----------------	--------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS RECICLÁVEIS. ASSOCIAÇÃO DE CATADORES. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, II e § 4º, DA LEI N. 8666/93. I - Mostra-se viável, em caráter excepcional, uma nova prorrogação do prazo de vigência do contrato, desde que supridas as deficiências na instrução processual e cumpridas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.

0094-000419/2016	209/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0209.2021SEI.pdf
-------------------------	-----------------	--------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS RECICLÁVEIS. COOPERATIVA DE CATADORES. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, II e § 4º, DA LEI N. 8666/93. I - Mostra-se viável, em caráter excepcional, uma nova prorrogação do prazo de vigência do contrato, desde que supridas as deficiências na instrução processual e cumpridas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.

00020-00017666/2021-65	192/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0192.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	---------------------------	---------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESPESA DE PEQUENO VALOR (ART. 24, II, DA LEI 8.666/93). CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL HOMOLOGADO PELA ICP-BRASIL, POR DEMANDA, DO TIPO A3 PESSOA FÍSICA (E-CPF), COM O FORNECIMENTO DE TOKEN E VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Com a edição do Decreto Federal n. 9.412, de 18 de junho de 2018, foram atualizados os limites máximos para as modalidades de licitação da Lei nº 8.666/1993 e, por via reflexa, os limites máximos para as dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Assim, o teto para a dispensa no caso de serviços e compras agora é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e, sendo contratante consórcio público, de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), por força do §1º do art. 24 da Lei n. 8.666/93. Em sede de contratação direta é igualmente necessária a demonstração de conformidade do preço com o mercado, pois também nessa seara deve a Administração Pública buscar a "melhor proposta" possível, a despeito do afastamento da competição ou de sua impossibilidade. Viabilidade jurídica da contratação condicionada à superação das ressalvas apontadas.

00052-00010749/2019-41	132/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0132.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	---------------------------	---------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: CONTRATAÇÃO SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA EXTRAÇÃO FORENSE DE DADOS ARMAZENADOS EM NUVEM PARA EXAMES PERICIAIS DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. Há possibilidade jurídica, do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil do Distrito Federal, contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I e caput, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, empresa privada especificada, para aquisição de solução de tecnologia da informação, para extração forense de dados armazenados em nuvem para realização de exames periciais pelo Instituto de Criminalística, incluindo serviços de atualização, garantia, manutenção e suporte técnico, desde que sanadas as pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: instruir o feito com demais documentações sobre a Habilitação da empresa escolhida ainda pendentes e ainda confirmar a disponibilidade orçamentária.

0121-000413/2015	134/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0134.2021SEI.pdf
Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO N. 02/2106. IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DAS CENTRAIS 156, 160, 162 E 0800 (CENTRAL ÚNICA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO GDF). REAJUSTE. VIABILIDADE JURÍDICA. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO QUE SUPERA O PERCENTUAL MÁXIMO FIXADO PELO §1º DO ART. 65 DA LEI N. 8.666/93. INVIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO TCU NO SENTIDO DA CONTAGEM EM SEPARADO DE SUPRESSÕES E ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00054-00054170/2020-77	119/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0119.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA PENSÃO MILITAR E CONTRIBUIÇÃO PARA PENSÃO MILITAR ADICIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MILITAR INCORPORADA - ADVENTO DA LEI Nº 13.954/2019 - ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA RETROATIVA - INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. 1. Diante da previsão do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/2019, do art. 13 da Instrução Normativa nº 05/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e da nova redação do art. 3º-A da Lei nº 3.765/1960, deve incidir contribuição para pensão militar (e contribuição para pensão militar adicional, quando for o caso) sobre todas as parcelas/verbas remuneratórias, de proventos de inatividade ou de pensão militar, o que inclui, portanto, as gratificações de representação militar que foram devidamente incorporadas. 2. Apenas com o advento da Lei nº 13.954/2019 é que os pensionistas passaram a ser, também, sujeitos passivos, na condição de contribuintes, da contribuição para pensão militar (art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/2019; e nova redação do art. 3º-A da Lei nº 3.765/1960). 3. Em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a data de 17 de março de 2020 é apontada como o marco da eficácia do referido diploma normativo. Destarte, só a partir de tal momento é que pode ser exigido dos pensionistas o pagamento da contribuição para pensão militar, cuja base de cálculo deve englobar as gratificações de representação que foram devidamente incorporadas às suas pensões. Nesse caso, a Administração Tributária distrital, o lançamento observará a alíquota vigente à época, isto é, de 9,5% (entre 17/03/2020 e 31/12/2020) e 10,5% (a partir de 1º/01/2021), nos moldes do novel art. 3º-A, § 2º, I e II, da Lei nº 3.765/1960, c/c art. 14, I e II, da IN nº 05/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. E, quanto à contribuição adicional, a partir de 17/03/2020, observar-se-ão as alíquotas de 3% (para as filhas não inválidas pensionistas vitalícias) e 1,5% (para os pensionistas, exceto essas últimas, cujo instituidor tenha falecido a par??r de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), nos moldes dos incisos I e II do § 3º do art. 3º-A da nº 3.765/1960. Deve-se atentar, ainda, para o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para realizar a constituição de tais créditos, contando-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido realizado o lançamento, à luz do art. 173, I, do CTN. 4. Por outro lado, em relação aos militares inativos, a conclusão é distinta. Isso porque, antes mesmo da inovação legislativa (trazida pela supracitada Lei nº 13.954/2019), o ordenamento jurídico já que a gratificação de representação integrava a remuneração e os proventos de inatividade, e, uma vez incorporada, deveria compor a base de cálculo da contribuição para pensão militar, à luz da interpretação sistemática dos seguintes dispositivos: arts. 1º, inciso III, "a", e 20, inciso VI, e § 2º, da Lei nº 10.486/2002; art. 3º-A da Lei nº 3.765/60, na então vigente redação conferida pela MP nº 2.215-10 (já revogada); e art. 17 da Lei nº 10.667/03. 5. Deveria ter havido, mesmo no momento anterior à Lei nº 13.954/2019, a constituição e cobrança do tributo sobre a parcela que integrava e se incorporava aos proventos de inatividade, como no caso da gratificação de representação militar. Em assim não tendo agido, incorreu em erro a Administração Pública, pelo que medida corretiva se impõe, consistente na exigência desses créditos tributários. 6. Portanto, há de se proceder à exigência, referente ao período anterior a 17/03/2020, da contribuição para pensão militar sobre a gratificação de representação incorporada aos proventos dos militares inativos, cujos lançamentos alcançarão apenas o período não prescrito, na forma do art. 173, I, do CTN (cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido feito o lançamento), restando atingido pela decadência o período anterior ao quinquênio. Devem ser observadas pela Administração Tributária distrital, também aqui, as alíquotas vigentes à época para a contribuição para pensão militar, a saber: (i) 7,5% (para período anterior a 17/03/2020); (ii) 9,5% (para o interstício entre 17/03/2020 e 31/12/2020); e (iii) 10,5% (a partir de 1º/01/2021), nos termos do art. 3º-A, §§ 1º e 2º, I e II, da Lei nº 3.765/1960, c/c art. 14, I e II, da IN nº 05/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Quando for o caso da cobrança retroativa da contribuição adicional, a mesma orientação deve ser seguida, atentando-se para a respectiva alíquota então vigente					

de 1,5% (art. 36, §3º, I, da Lei nº 10.486/2002). 7. Nos termos do art. 37 da Lei nº 10.486/2002, e do art. 7º, da Lei nº 3.765/1960, a pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração dos beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições estabelecidas nos incisos do citado dispositivo. 8. Com efeito, se inexistir vício na instituição da pensão militar, não há de se desconstitui-la. 9. Tendo sido legal e regularmente incorporada a gratificação de representação militar aos proventos de inatividade e, por consequência, transferida às pensões, o seu pagamento deve ser continuado não devendo ser retirada do valor recebido a título de pensão. 10. Entretanto, diante da constatação de erro operacional - em virtude de a Administração distrital não ter exigido a referida contribuição sobre a gratificação de representação incorporada aos proventos de inatividade -, deve-se passar a exigir, dos pensionistas, o referido tributo também sobre a gratificação incorporada, a partir de 17/03/2020, como já dito anteriormente, porque, antes disso, eles não figuravam como sujeito passivo da exação, na condição de contribuinte, devendo haver o lançamento das diferenças desses créditos tributários, pela Administração Tributária do DF, nos limites previstos no CTN (arts. 173, I, e 142). 11. Igual conclusão se chega também no caso de não ter ocorrido a cobrança da contribuição adicional sobre as gratificações de representação incorporadas aos proventos de inatividade e às pensões. Assim, uma vez legalmente incorporada a gratificação de representação aos proventos de inatividade e, por consequência, transferida à pensão, o pagamento desse benefício deve ser continuado, sem que seja retirado de seu montante o valor da verba incorporada. Porém, também nesse caso, há de se passar a exigir tal tributo das pensionistas/beneficiárias inseridas nessa situação, a partir de 17/03/2020, procedendo-se ao lançamento dos créditos tributários a partir de tal marco temporal, nos termos dos arts. 173, I, e 142 do CTN.

00413-00003362/2020-15	156/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0156.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL PELO ENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DISTRITAL - CALENDÁRIO FIXADO POR PORTARIA DO IPREV/DF - EXAME DE COMPATIBILIDADE COM A LEI COMP LEMEN TAR Nº 769/2008 - LIMITES DA RESERVA LEGAL - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DA DATA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO POR ATO INFRALEGAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. 1. O calendário anexo à Portaria nº 89/2019-Iprev/DF tomou como termo inicial da contagem do quinquídio previsto no parágrafo único do art. 63 da LC nº 769/2008 o 5º dia útil do mês seguinte ao da competência - que, à luz do art. 35, IX, da Lei Orgânica do DF, é o prazo fatal para quitação da folha dos servidores ativos e inativos da administração direta, indireta e fundacional. 2. Acrescentou-se a esse termo a quo o prazo de cinco dias constante do mencionado dispositivo legal, chegando, assim, à data de vencimento do recolhimento do tributo em tela. 3. Os atos infralegais, de que é exemplo a aludida portaria, exercem papel regulamentar, desde que não exorbitem os limites legais. Esses atos de menor escalão não servem para criar direitos e obrigações, mas apenas para detalhar como se dará o fiel cumprimento da lei. 4. O prazo para recolhimento do tributo não é critério constante da regra-matriz de incidência tributária. Cuida-se de disposição acerca da operacionalização de pagamento relativo à obrigação principal fixada em lei, não acrescentando obrigação ou dever algum. 5. In casu, não há conflito entre o parágrafo único do art. 63 da LC nº 769/2008 e a Portaria nº 89/2019-Iprev/DF, sendo possível, à luz da jurisprudência do STF e do STJ, a fixação/alteração da data de recolhimento de tributo por meio de ato normativo infralegal. 6. A mencionada Portaria, ao apresentar anexo calendário, apenas interpreta/detalha o referido dispositivo legal, possibilitando o seu fiel cumprimento, ao fixar o termo inicial a partir do qual inicia a contagem do prazo legal de cinco dias para recolhimento das contribuições previdenciárias (vencimento).

00020-00037521/2020-08	201/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0201.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITOS DECORRENTES DA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO DA LEI Nº 2.510/1999 - SIMPLES CANDANGO - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE AJUIZAMENTO - ART. 1º DA LCD Nº 904/2015 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. Em se tratando de débitos do regime do Simples Candango relativos à tributação do ICMS, devem ser considerados integrantes do valor consolidado a que se refere o inciso I do art. 1º da LC nº 904/2015. 2. Quando houver apenas débitos oriundos de tributação pelo ISS no âmbito desse regime simplificado, aplica-se o inciso II do art. 1º da lei complementar. 3. No caso de débitos tanto de ISS quanto de ICMS, o piso de ajuizamento deve seguir o inciso II do art. 1º da LCD nº 904/2015, por exclusão da regra do inciso I, que foi concebida apenas para débitos puramente de ICMS, à luz da interpretação teleológica da norma. 4. Portanto, os executivos fiscais em tramitação que possuam como objeto, conjuntamente, débitos de ISS e de ICMS decorrentes do Simples Candango devem se orientar pelo valor consolidado, por devedor, previsto no inciso II do art. 1º da LC distrital nº 904/2015 para fins de verificar a possível desistência daquelas ações, uma vez que se enquadram na expressão daquele inciso, qual seja "demais créditos tributários ou não tributários".

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00040-00027656/2020-82	129/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0129.2021SEI.pdf
Ementa: SERVIDOR DISTRITAL. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. CLDF. ADI 0744824- 36.2020.8.07.0000. LC 964/2020. DESINFLUÊNCIA NO QUE CONCERNE AO ÔNUS DA COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO PARECER 166/2019-PRCON/PGDF. I - A ADI nº 0744824-36.2020.8.07.0000, pendente de julgamento, não tem nenhuma influência sobre o caso dos autos. É que nessa ação está em discussão a inconstitucionalidade dos arts. 152, VI e VII, 154, par. único, I, e 157, VI, da LC nº 840/2011, com redação dada pela LC nº 964/2020, ao argumento de que foram inseridos, ao projeto inicialmente encaminhado pelo Poder Executivo, por meio de emendas parlamentares, a despeito de acarretarem aumento de despesas, não sendo dela objeto, portanto, o art. 157, V, da LC nº 840/2011. II - Do mesmo modo, a superveniência da LC nº 964/2020 não altera as conclusões obtidas no Parecer nº 166/2019-PGCONS/PGDF relativamente ao ônus da disposição para outros Poderes do Distrito Federal, que, portanto, se mantêm incólumes. É que, embora esse caso de colocação à disposição tenha passado a ser regulado pelo art. 157, V, da LC nº 840/2011 (e não mais pelo § 3º do dispositivo), não houve alteração das regras atinentes ao ônus, extraídas do Decreto nº 39.009/2016 (interpretado no citado opinativo). III - Conclui-se, destarte, que o advento da LC nº 964/2020 e a pendência de julgamento da ADI nº 0744824-36.2020.8.07.0000 não têm o condão de alterar o entendimento preconizado pela PGDF no Parecer nº 166/2019-PGCONS, no sentido de que, em se tratando de colocação à disposição (no caso, requisição) de servidor distrital para outro Poder, o ônus é do órgão de destino.					
00040-00016774/2019-21	143/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	NÃO APROVADO (Consolidação do entendimento)	NÃO APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0143.2021NASEI.pdf
Ementa: PESSOAL. DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. Não é aplicável, no caso, a forma de pagamento definida pelo Decreto nº 40.208/2019, em respeito ao direito adquirido e à segurança jurídica, considerando que os sucessores do servidor já faziam jus ao pagamento, em parcela única, da conversão em pecúnia da licença prêmio, antes da vigência do referido decreto. Ementa da Procuradora-Chefe Substituta: PESSOAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DO ADVENTO DO DECRETO Nº 40.208/2019. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REFERIDO DECRETO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. - O Decreto nº 40.208/2019, por intermédio do seu art. 16, regulamenta expressamente o pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade delineada no art. 142 da Lei Complementar nº 840/2011, englobando tanto caso de falecimento quanto aposentadoria compulsória ou por invalidez do servidor. - A forma de pagamento insculpida no art. 17 do Decreto nº 40.208/2019 é aplicável aos sucessores do servidor falecido, por interpretação sistemática, nos termos do Parecer nº 84/2020-PGCONS/PGDF. - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. - Parecer que se deixa de aprovar.					
4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
00391-00006762/2020-89	89/2021	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0089.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA EM EVENTOS, NOS TERMOS DA LEI 5.281/2013. COMPETÊNCIA LEGAL DO IBRAM/DF. POSSIBILIDADE DE CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DIRETA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 5.281/2013.					

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de MAIO de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00480-00005050/2019-28	200/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0200.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL N. 4.799/2012 (INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE AOS FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO CONTRATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL). LEI DISTRITAL N. 6.679/2020 (DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE EQUIDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES NAS EMPRESAS QUE CONTRATAM COM O PODER PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL). DÚVIDAS DIVERSAS ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MENCIONADAS LEIS FRENTE A DETERMINADAS SITUAÇÕES CONCRETAS. ORIENTAÇÕES AO GESTOR PÚBLICO.					
00010-00002929/2020-98	66/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0066.2021SEI.pdf
Ementa: ACORDOS COMPLEMENTARES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. CONSULTA PROVENIENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DÚVIDAS ACERCA DA EXTENSÃO DAS DECISÕES TCDF Nº 3422/2019 E Nº 4403/2020. CELEBRAÇÃO DE PRODOC'S SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. RECURSOS INTEIRAMENTE NACIONAIS E/OU DISTRITAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, EM CADA CASO CONCRETO, DE SITUAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, SEGUNDO O TCDF. De acordo com o TCDF, na hipótese de a despesa ser custeada inteiramente com recursos nacionais e/ou distritais, a realização de prévia licitação é exigida "para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens", porém desde que haja viabilidade de competição. Segundo o Tribunal, o afastamento da licitação não pode decorrer da mera vontade da Administração de celebrar um acordo de cooperação técnica internacional, ou de haver uma agência/organismo internacional na condição de contraparte. É o caso concreto que legitima a celebração, sem licitação, do ajuste com uma agência/organismo internacional. Por isso a Corte de Contas exigiu fosse "devidamente comprovada, em autos próprios", a inviabilidade de competição. O TCDF ainda pontuou que, uma vez superada a questão da eleição da agência/organismo internacional (quer mediante prévia licitação, quer mediante demonstração, em autos próprios, de caracterização de situação de inviabilidade de competição), é de ser observada a regulamentação específica dos acordos complementares de cooperação técnica, no caso, as disposições do Decreto Distrital n.º 37.304/2016, alterado pelo Decreto Distrital n.º 38.050/2017.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00150-00000443/2020-20	161/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0161.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTAS FISCAIS EXTEMPORÂNEAS. PAGAMENTOS ANTECIPADOS. PROJETO NÃO EXECUTADO. MEDIDAS DE CONTENÇÃO AO COVID-19. PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE AÇÕES COMPENSATÓRIAS. REGISTRO COMO INADIMPLENTE NO SIGGO. 1. É inviável o acatamento das notas fiscais emitidas fora da vigência do Termo de Fomento, as quais, ademais, não comprovam o nexo causal entre os recursos públicos e as despesas tidas como realizadas. 2. É inviável aceitar-se a utilização de recursos do Termo de Fomento para o pagamento de despesas realizadas antes da vigência do ajuste, e cujos serviços não teriam sido efetivamente realizados. 3. O registro como inadimplente no cadastro SIGGO não é possível até que seja proferida decisão do recurso apresentado pela entidade, com base no art. 71 do Decreto n. 37.843/16.					
00020-00005399/2019-69	215/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0215.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. NOVACAP. ELABORAÇÃO DE PROJETOS, REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 02/2019. ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DESBLOQUEIO E LIBERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA. DECRETO 37.427/2016 (ART. 4º) E IN 01/2005 (ART. 16, II). VIABILIDADE.					
04008-00000289/2021-62	173/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0173.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 908252/2020. MINISTÉRIO DO TURISMO (UNIÃO) E SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (DISTRITO FEDERAL). REALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE FOMENTO AOS JOGOS ELETRÔNICOS NO BRASIL COM FOCO NO DISTRITO FEDERAL. DÚVIDA SOBRE A POSSIBILIDADE DE OPERACIONALIZAÇÃO DO CONVÊNIO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA LEI N. 13.019/2014. Na hipótese de as metas assumidas no âmbito do convênio celebrado demandarem prestações para as quais existam fornecedores do mercado privado, é aconselhável a observância da jurisprudência do TCU que, em casos tais, é pela obrigatoriedade e utilização do regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Tanto a Portaria Interministerial nº 424/2016 quanto os termos do convênio celebrado indicam a obrigatoriedade de adoção do regime das licitações e contratos administrativos. A abertura constante da Subcláusula Décima Segunda do convênio para utilização do procedimento da Lei n. 13.019/2014 é condicionada à previsão, desde o Plano de Trabalho, de parceria do conveniente com organização da sociedade civil, o que não ocorre na espécie.					
00002-00003489/2020-77	112/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0112.2021SEI.pdf
Ementa: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS FRENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DE ATENDIMENTO À COMUNIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N. 12.527/2011). LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018). PODER DE POLÍCIA RECONHECIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (PRECEDENTES STF E PGDF). ATUAÇÃO NOS LIMITES PREVISTO NA LEI. Restrição ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, apenas se houver lei (CF-88, art. 5º, XIII). Mais: uma tal lei somente se justifica constitucionalmente se houver potencial lesivo na atividade e as limitações que trouxer forem adequadas e razoáveis (Precedentes STF). Os conselhos profissionais têm poder de polícia para fiscalizar as profissões regulamentadas, inclusive no que concerne à cobrança de anuidades e à aplicação de sanções (Precedentes STJ). Contudo, esse poder decorre da lei, tem por finalidade exigir o cumprimento da lei (dos requisitos legais para o exercício da profissão) e é pela lei delimitado (quer quanto à competência do conselho, quer quanto às ferramentas passíveis de serem utilizadas). A Lei n. 4.769/1965, que disciplina a profissão de Administrador, é anterior à CF-88. Ausente decisão do STF com eficácia erga omnes e efeito vinculante, não é possível precisar, com segurança, quanto dela foi efetivamente recepcionado pela Constituição, cuja regra geral, insiste-se, é o regime de liberdade para o exercício de trabalho, ofício ou profissão. Algumas das atividades mencionadas no art. 2º da Lei n. 4.769/1965, até mesmo pela abrangência como descritas, são desempenhadas, ou ao menos tangenciadas, por inúmeros outros profissionais nas suas respectivas atividades. Nesse contexto, pontos de contato - ou de atrito - entre as regulamentações das profissões são esperados, assim como discussões quanto aos limites da competência legal dos Conselhos Regionais de Administração. Por força do princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CFB-					

88), qualquer cidadão pode fiscalizar os contratos públicos e ajustes congêneres do Poder Público. Isso significa, dentre outras coisas, ter acesso a informações, documentos e dados. Nesses ajustes, o sigilo, embora possível, é excepcional. O poder de fiscalização sobre os contratos públicos assegurado a qualquer cidadão abarca a prerrogativa de peticionar para ver sanadas eventuais irregularidades. A Lei Geral de Proteção de Dados prevê a possibilidade de uso compartilhado de dados pessoais entre entidades públicas. Entretanto, segundo o diploma, a comunicação de dados pessoais entre instituições públicas depende da demonstração do vínculo de pertinência dos dados solicitados com as competências legais da instituição solicitante.

04017-00000182/2021-13	114/2021	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0114.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: LEI FEDERAL 13.784/2020 - LIBERDADE ECONÔMICA - LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES - BAIXO RISCO - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL - LEI DISTRITAL Nº 5.547/2015 - LEI DISTRITAL 6.725/2020 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - UNIÃO FEDERAL - DISTRITO FEDERAL - DIREITO ECONÔMICO.

00431-00010722/2017-11	224/2021	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0224.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. MROSC. DECRETO Nº 37.843/2016. TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 27/2016. SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ZERO A 18 ANOS. PROPOSTA DE TERCEIRO TERMO ADITIVO. REAJUSTE DOS VALORES DE REFERÊNCIA. PORTARIA-SEDES Nº 91/2020. LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA PELO INCISO I DO §2º DO ART. 44 DO DECRETO Nº 37.843/16. NÃO INCIDÊNCIA. A depender da dinâmica obrigacional e jurídica estabelecida na parceria, seu reajuste pode ser entendido como uma alteração da própria parceria, ou apenas como uma forma de sua manutenção. Se a variação inflacionária está prevista no Edital de Chamamento Público e no Plano de Trabalho, o que se pretende é a manutenção do valor real da parceria e, portanto, não há que se falar em alteração dos termos da parceria, mas simplesmente em sua manutenção. Nesse contexto, a mera atualização de valores de referência aos quais se acha vinculado Termo de Colaboração firmado com Organização da Sociedade Civil não se submete ao limite de 25% estabelecido no inciso I do §2º do art. 44 do Decreto 37.843/16.

00002-00001273/2021-58	177/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0177.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. MINUTA-PADRÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI 8.666/93. IMPRENSA OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL. DODF-E. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA COMO CONTRATANTE. DECRETO N. 37.256, DE 15 DE ABRIL DE 2016. LEI N. 14.133/2021. I - O Decreto n. 37.256/16 prevê que as publicações realizadas no D.O.D.F. são, em regra, gratuitas. Dentre aqueles atos que demandam pagamento estão os de iniciativa das entidades que compõem a Administração Indireta do Distrito Federal (art. 8º), mediante pagamento de valores fixados por meio de ato da Casa Civil, atualmente previstos na Portaria n. 30/2020. II - A Casa Civil deverá utilizar-se de duas minutas-padrão, uma regida pela Lei n. 13/303/16 para as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e suas subsidiárias, e outro contrato de adesão para as demais entidades da Administração Indireta, a exemplo das fundações e autarquias, uma vez que, para essas, o regramento jurídico aplicável é o da Lei n. 8.666/93 (ou da nova Lei n. 14.133/2021). III - Viabilidade de adoção da minuta contratual acostada ao processo como padrão nas hipóteses de contratação direta da Casa Civil, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de publicação dos atos oficiais no DODF-e, desde que atendidas as recomendações apresentadas neste opinativo.

00020-00017777/2020-91	170/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0170.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL OBJETO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS REPROGRÁFICOS, DE IMPRESSÃO DE PLANTA COLORIDA E EM PRETO E BRANCO EM PAPEL SULFITE; IMPRESSÃO COLORIDA DE CARTAZ; CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO DE PLANTAS, CONFECÇÃO DE BANNERS, E OUTRAS DEMANDAS QUE VISEM ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA O ANEXO I DO EDITAL. LEI 10.520/02. NOVA DISCIPLINA DO DECRETO FEDERAL 10.024/2019, RECEPCIONADO PELO DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA.

1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de serviços reprográficos, de impressão de planta colorida e em preto e branco em papel sulfite; impressão colorida de cartaz; cópia e digitalização de plantas, confecção de banners, e outras demandas de interesse da PGDF.
2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.

00020-00001656/2021-16	169/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0169.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FEDERAL - ANOREG/DF. OBJETO. A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSTO DA ANOREG/DF NA PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL PDF I (PAPUDA) PARA QUE CARTÓRIOS DE NOTAS E CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL PRESTEM SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO CIVIL, EXCLUSIVAMENTE A DETENTOS, QUINZENALMENTE E MENSALMENTE, EM DIA E HORÁRIO A SEREM DEFINIDOS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO DA PENITENCIÁRIA E A ANOREG/DF. I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as sugestões feitas ao final do pronunciamento.

04022-00000806/2020-15	179/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0179.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL BOX 14 LOCALIZADO NO ENDEREÇO SHA CONJUNTO 04 ÁREA ESPECIAL 01-SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 51/2020, ASSINADO PELO DISTRITO FEDERAL COM A TERRACAP E PUBLICADO NO DODF Nº 220, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020, PARA USO EXCLUSIVO PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ARNIQUEIRA Parecer pela natureza jurídica pessoal da relação obrigacional dos débitos relativos ao fornecimento dos serviços de água e energia elétrica, os quais até a data de 23/11/2020 devem ser arcados pela Associação Prefeitura de Arniqueira e os feirantes, ocupantes irregulares da respectiva área, cabendo tal responsabilidade à Administração Regional de Arniqueira a partir daquela data, devendo ainda ser observado o disposto no art. 3º Decreto nº 40.636/20, para fins de contabilização no quadro de detalhamento da despesa.

04025-00001473/2020-59	188/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0188.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A INOVAÇÃO DE EMPRESAS E FORNECEDORES DO DISTRITO FEDERAL (DESENVOLVE 4.0), DIRECIONADO À EMPRESAS, PRIORITARIAMENTE, INSTALADAS NAS ADE's DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DE CEILÂNDIA, GAMA, NÚCLEO BANDEIRANTE E SANTA MARIA. PROGRAMA PROCIDADES. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. APLICAÇÃO DA NORMA GN 2350-9. REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, INSTRUMENTO CONTRATUAL E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O PROCESSO SELETIVO. INSTRUMENTOS PADRONIZADOS ELABORADOS PELO BANCO. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES NAS MINUTAS APRESENTADAS. ART. 42, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93. MANUAL DE CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES GN 2350-9 I - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o processo seletivo poderá ter seguimento.

00110-00002760/2019-96	225/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0225.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MATERIAIS BETUMINOSOS. CONCESSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ CONCEDIDO. INVIABILIDADE. DISPONIBILIDADE DO DIREITO. PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTES. PARECER N.º 430/2020 - PGCONS/PGDF. PARECER JURÍDICO N.º 550/2020 - PGCONS/PGDF. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível da contratada, compete-lhe pleitear o reequilíbrio quando julgar estarem presentes

os requisitos que ensejariam a sua concessão: (a) fato superveniente ao oferecimento da proposta e assinatura do Contrato; (b) fato cuja ocorrência é imprevisível e estranha à vontade da contratada; (c) eclosão de contexto de onerosidade excessiva e (d) fato cujas repercussões correspondem a riscos não assumidos pela contratada (álea econômica extraordinária). 2. Com a celebração de aditivo entre as partes, concedendo a recomposição dos valores nos exatos termos em que requerido originalmente pela contratada, pressupõe-se a satisfação de sua pretensão e a ausência da onerosidade excessiva que daria azo à complementação dos valores a título de reequilíbrio econômico-financeiro. 3. Parecer que opina pela inviabilidade jurídica da concessão da complementação do valor a título de reequilíbrio econômico-financeiro deduzido de forma superveniente à celebração do aditivo que concedera a recomposição nos termos em que pleiteado pela contratada.

00064-00001540/2021-17	193/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0193.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU - PROCESSO SELETIVO - PRIMEIRA EDIÇÃO DE 2021. COTAS SOCIAIS. PROCESSO SELETIVO PARA VAGAS NO CURSO DE MEDICINA. RESERVA DE COTAS A ALUNOS ORIUNDOS DE ESCOLAS PÚBLICAS LEI Nº 3.361/2004. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 37.786/2016. CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL ESCS Nº 08 (60381258) APÓS ENCERRADO O PROCESSO SELETIVO DAS VAGAS REGULARES. ENTENDIMENTO PELA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO EDITAL, NOS TERMOS PRECONIZADOS NO OPINATIVO, SENDO RAZOÁVEL A ANÁLISE CASO A CASO DOS EVENTUAIS REQUERIMENTOS DE MATRÍCULA PARA VAGAS REMANESCENTES, CASO HOUVESSE AINDA PRAZO PARA INSCRIÇÃO NO SISU/MEC.

00040-00017440/2019-75	187/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0187.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL E A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA PRIMEIRA REGIÃO, OBJETIVANDO DISCIPLINAR A TRANSFERÊNCIA E O COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA ECONÔMICO-FISCAL DE CANDIDATOS A CARGOS PÚBLICOS E PARTIDOS POLÍTICOS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 198 E 199. SIGILO FISCAL. DECRETO N. 41.714, DE 13 DE JANEIRO DE 2021. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 990 E 1121/STF. I - Ao examinarmos as disposições do novel Decreto n. 41.714, de 13 de janeiro de 2021, percebe-se que ali são detalhados os procedimentos e condições para a requisição, acesso e uso, pela SEEC/DF, de informações obtidas de instituições financeiras. Entretanto o referido diploma não dispõe sobre o repasse ou transferência de informações fiscais da Secretaria de Economia para outras entidades ou órgãos públicos. Ao contrário, prevê que os documentos obtidos pelo DF permanecerão em sigilo, II - Mostra-se inviável a celebração do Acordo de Cooperação cujo objeto é o compartilhamento de dados fiscais pela SEEC/DF com a PRR1, relativa a candidatos e partidos políticos, por se tratar de tema submetido à reserva de jurisdição.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00150-00006972/2020-37	203/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0203.2021SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. FUNDO DE APOIO À CULTURA (FAC). SUPERÁVIT FINANCEIRO. RECEITA VINCULADA. PARECER JURÍDICO 48/2021 - PGDF/PGCONS. EMENDA CONSTITUCIONAL 109/2019. APLICAÇÃO. 1. Restringe-se ao Poder Executivo Federal a autorização do art. 167-F da CF (conferido pela EC nº 109, de 2021) de destinação do superávit financeiro apurado do exercício imediatamente anterior para a cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública. 2. O art. 5º da EC nº 109, de 2021, autoriza o Distrito Federal a utilizar o superávit financeiro do FAC para amortizar sua dívida pública ou, na ausência desse passivo, para dispor livremente quando à aplicação desses recursos, pelo prazo de dois exercícios financeiros subsequentes à data da promulgação da referida emenda.

00010-00000545/2021-11	222/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0222.2021SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DESEMBOLSO. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Parecer pela viabilidade jurídica do termo de alteração contratual que tem como objetivo exclusivo a alteração da Cláusula 1.04 do Contrato de Empréstimo 3040/OCBR para prorrogação do prazo de desembolso dos recursos.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00040-00022437/2019-73	752/2020	Rogério Oliveira Anderson	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0752.2020NASEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR CEDIDO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. ÓRGÃO CESSIONÁRIO. VERBA TRANSITÓRIA E EVENTUAL. **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR COLOCADO À DISPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO. INEXIGIBILIDADE DE REEMBOLSO. NORMA REGULAMENTAR. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO ARRANJO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA: LC 840/2011 e Decreto nº 39.009/2018. NÃO APROVAÇÃO DO PARECER nº 752/2020 - PGCONS/PGDF. - A leitura do art.10 do Decreto nº 39.009/2018 confere aplicação administrativa ao instituto civil da Confusão, enquanto forma de extinção da obrigação, na qual uma pessoa se veja credora de si mesma. A lógica é evidente nas movimentações de pessoal custeadas Tesouro distrital. Precedentes. - Sob essa orientação, para que se imponha ao órgão de destino o custeio de parcelas variáveis e decorrentes do exercício das atribuições desenvolvidas, pelo servidor cedido ou colocado à disposição para exercício em outro órgão, seria necessário o aperfeiçoamento da norma regulamentar para acolher um novo arranjo e mitigar os termos da inexigibilidade de reembolso em relação às cessões e disposições realizadas no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, que têm em comum o custeio de despesa de pessoal pelo Tesouro distrital. - Enquanto não alterada a legislação de regência, nem delineado novo procedimento, remanesce a responsabilidade do órgão de origem pelo pagamento de todas parcelas remuneratórias a que faz jus o servidor colocado à disposição em outro órgão na forma do art.157, I, §1º, inciso II, c/c o §2º, da LC 840, inclusive das parcelas de natureza temporária ou decorrentes de atividades desenvolvidas no órgão de destino, entre as quais o adicional noturno. - Registrada a dissonância com a leitura empreendida no Opinativo, por entender que o inciso VII do art.14 do Decreto nº 39.009/2018 não tem o alcance conferido, pois alude à restrição de reembolso de parcelas temporárias ou eventuais geradas em decorrência da função exercida no órgão de origem e no contexto da cessão de servidor com ônus para o cessionário. Enquanto a hipótese versada nos autos diz respeito a remanejamento orgânico de servidor por disposição, cujo exercício gerou despesas temporárias, eventuais, no órgão de destino, num contexto em que o reembolso é inexigível. - Não aprovação do Parecer nº 752/2020 - PGCONS/PGDF.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

04017-00014244/2020-85	213/2021	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0213.2021SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: LEI DISTRITAL 6.657/2020 - ARTIGO 2º., INCISO I - REMOÇÕES INVOLUNTÁRIAS - POPULAÇÕES DE BAIXA RENDA - PANDEMIA - LIMITES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **JUNHO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00060-00019398/2019-52	230/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO com acréscimos (Evolução do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0230.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE), ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE E MINISTÉRIO DA SAÚDE (UNIÃO) COMO INTERVENIENTE. PROJETO "GESTÃO DA SES/DF QUALIFICADA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE COBERTURA E ACESSO UNIVERSAL À SAÚDE PELA POPULAÇÃO DO DF". PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE AJUSTE. PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. APLICABILIDADE DO DECRETO FEDERAL Nº 3.594/2000. EXECUÇÃO DIRETA PELA OPAS/OMS. RECURSO COM FONTE 138. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO Nº 3.422/2019 DO TCDF.					
00052-00002884/2021-37	194/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0194.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. DISPONIBILIZAÇÃO DO SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO E INOVAÇÃO INSTITUCIONAL DO GOVERNO FEDERAL - SIOG, PARA ACESSO E UTILIZAÇÃO PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF, DE ACORDO COM OS OBJETIVOS, ESPECIFICAÇÕES, OBRIGAÇÕES E DEMAIS DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NO INSTRUMENTO. I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as diversas sugestões feitas no pronunciamento.					
00052-00020908/2019-15	197/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0197.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE LICENÇAS DO SOFTWARE ARCGIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I DA LEI 8.666/93. 1. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 demanda a demonstração de que o objeto que se objetiva contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração, e que esse é fornecido exclusivamente por uma determinada pessoa. 2. Pesquisa de preços. Necessidade de observância do Decreto n. 39.453/2018. A eventual					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normativo demanda a apresentação de justificativa pelo gestor responsável. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.

00094-00001851/2021-74	178/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0178.2021NASEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS EM ANDAMENTO, RELATIVAS AOS CONTRATOS CUJOS DÉBITOS SÃO COBRADOS DO SLU. I - Não se mostra juridicamente viável, na situação presente, a celebração de Termo de Compromisso com o fim de disciplinar o pagamento de despesas de exercício anteriores, com base no art. 26 da LINDB. Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. GARANTIAS. ART. 26 DA LINDB. - Tendo-se como autoaplicável o disposto no art. 26 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, viável, em tese, a celebração de Termo de Compromisso para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa; - Caso em que os requisitos emanados da norma legal não se revelam demonstrados, ao menos no momento. - Parecer que se deixa de aprovar.					
04009-00001408/2020-95	242/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0242.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL E SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA OS CENTROS DE ATENDIMENTO AO TURISTA (CATS) "CASA DE CHÁ" E AEROPORTO JK. LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N. 2957/0C-BR. PROGRAMA PROCIDADES. GN 2349-9. INSTRUMENTOS PADRONIZADOS ELABORADOS PELO BANCO. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES NAS MINUTAS APRESENTADAS. ART. 42, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93. I - Uma vez implementados os ajustes recomendados no opinativo, o processo seletivo poderá ter seguimento.					
00112-00032360/2020-92	61/2021	Leonardo Antonio de Sanches	NÃO APROVADO (Evolução do entendimento)	NÃO APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0061.2021NASEI.pdf
Ementa: NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E NÃO EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSULTA JURÍDICA EM ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.303/2016 ÀS LICITAÇÕES REALIZADAS PELA COMPANHIA PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE ÓRGÃO E ENTIDADES DO DISTRITO FEDERAL. Parecer pela ratificação do entendimento jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, consubstanciado no Parecer Jurídico SEI n.º 111/2019-91, a teor do qual o regramento previsto na Lei n.º 13.303/2016, no que diz respeito às licitações e compras, é dirigido às aquisições nas quais as empresas públicas e sociedades de economia mista são destinatárias finais dos serviços/produtos licitados. Ementa do Procurador-Chefe: NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E NÃO EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CHAMAMENTO PÚBLICO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.303/2016 X LEI Nº 8.666/93. 1. Chamamento Público aberto com a finalidade de credenciamento de empresas para elaboração de projetos que serão utilizados em obras e serviços contemplados pelo objeto social da Companhia. 2. Apesar de se entender acertado o entendimento exposto no Parecer Jurídico SEI n.º 111/2019-91, há decisão unânime do Tribunal de Contas do DF no sentido de "aplicar a Lei n.º 13.303/2016 aos casos em que a Companhia seja a parte contratante, independentemente da origem dos recursos ou destinação dos bens/serviços; e, caso participe do processo de contratação pública apenas como promotora do certame e/ou supervisora, acompanhante ou fiscal da execução da obra/serviços, a legislação aplicável será a do órgão/entidade destinatário do objeto do certame e que cujo nome conste do preâmbulo do respectivo ajuste como ente contratante". 3. Diante de tal circunstância, considerando-se a perspectiva de não haver censura do aludido órgão de controle à prática da NOVACAP - e para não causar embaraços à conduta já reconhecida pela Corte como válida -, cabe acolher a decisão, enquanto vigorar.					
04018-00000387/2021-62	218/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0218.2021SEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA DE ESPAÇOS PÚBLICOS. BOXES DA FEIRA PERMANENTE DO RIACHO FUNDO II. MODALIDADE LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA. LEIS NACIONAIS N. 8.666/93 E N. 13.311/2016. LEI DISTRITAL N. 4.748/2012 (DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES E PERMANENTES NO DISTRITO FEDERAL). IMPROPRIEDADES NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO E NA MINUTA DE EDITAL ENCAMINHADA. PROSSEGUIMENTO O CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.

00370-00000039/2021-70	245/2021	Danuza M. Ramos	APROVADO acréscimos	com	APROVADO acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0245.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------	------------------------	-----	------------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSOS ADVINDOS DE EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. BID. REGRAS PRÓPRIAS. ART. 42, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL - LPN. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DF. PROGRAMA PROCIDADES. - licitação que poderá ter regular prosseguimento com a adoção das recomendações feitas no corpo do parecer.

00080-00198057/2020-01	238/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO acréscimos (Evolução entendimento)	com do	APROVADO acréscimos (Evolução entendimento)	com do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0238.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------------	--	---------------	--	---------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREGÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/06. LICITAÇÃO POR ITENS. COTA RESERVADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26, §3º, DA LEI DISTRITAL N. 4.611/2011. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 6.591/2020. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. MÉDIA DE LIMITE MÁXIMO DO EDITAL. I - Não se deve tomar o valor total da licitação como parâmetro de aceitabilidade do preço total do item disputado pela entidade preferencial, ou do contrato que venha a ser com ela firmado. O valor total proposto para cada item reservado exclusivamente para ME/EPP deve limitar-se ao valor máximo total previsto no orçamento-base para aquele item, observada a proporção - ou percentual - reservado àquelas empresas no item disputado.

00040-00016182/2020-43	241/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO acréscimos	com	APROVADO acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0241.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------------	------------------------	-----	------------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA NO VALOR DO CONTRATO. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. LIMITES. ADEQUAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PRESENTES NO OPINATIVO 1. Demonstrada a necessidade de alteração contratual para melhor alcançar o objeto da avença, tendo em vista a superveniência de fatos devidamente atestados pela Administração, revela-se possível a celebração de aditivo, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. 2. Conclusão pela possibilidade, em tese, de celebração de aditivo contratual, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas do executor do contrato, para acréscimo do valor e objeto do contrato em 23,64%, desde que atendidas as recomendações do presente opinativo e reforçada a instrução processual.

0052-000591/2016	254/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO acréscimos	com	APROVADO acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0254.2021SEI.pdf
------------------	----------	---------------------------------	------------------------	-----	------------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS. INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, CONFIRMANDO-SE QUE O PROCESSO LICITATÓRIO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO. 1. Pretensão de prorrogar excepcionalmente o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços para prestação de serviços de preparação

e fornecimento de alimentação para presos custodiados na Divisão de Controle e Custódia de Presos do Departamento de Operações Especiais e nas Delegacias da Criança e do Adolescentes, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. Possibilidade jurídica da prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 27/2016-PCDF enquanto vigente, o qual trata da prestação de serviços de execução continua, por mais 12 meses através do 6º Termo Aditivo, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes e demais recomendações deste parecer, caso seja confirmado que ainda não foi concluído o processo licitatório para a nova contratação.

0084-000167/2013	186/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0186.2021SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DERIVADO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. OBJETO INSCRIÇÃO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA NOS VESTIBULARES E PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. RELAÇÃO JURÍDICA ORIUNDA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VIGÊNCIA JÁ EXPIRADA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. DÚVIDA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL SOBRE GRATUIDADE. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE AGUARDAR AS CONCLUSÕES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA PROMOVER TAMBÉM APURAÇÃO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL PELA ENTÃO CONTRATADA. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 141/2013-SEEDF, oriundo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, firmado com a Fundação Universidade de Brasília, com vigência expirada, tendo como objeto a prestação de serviços para viabilizar a inscrição de alunos do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos (EJA) da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, no Programa de Avaliação Seriada (PAS) e no Vestibular da Universidade de Brasília, visando garantir a isenção do pagamento da taxa de inscrição dos estudantes não contemplados pela gratuidade prevista na Lei Federal nº 12.799/2013. Pagamentos pelos serviços prestados não foram efetivados a favor da contratada na época na sua integralidade por questão de insuficiência orçamentária no exercício de 2014, quando ainda estava vigente o contrato. 2. Posteriormente, o e. TCDF determinou que a Secretaria interessada a abertura e Tomada de Contas Especial para apurar supostas irregularidades na execução do contrato. 3. A Lei Federal nº 12.799/2013 estabelece que as instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção total do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos, constituindo como requisitos cumulativos para essa gratuidade total ter o candidato renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo; bem como que ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada. Patente que no segundo requisito exige que o candidato já tenha cursado o ensino médio completo, ou seja, tenha concluído o último ano do ensino médio. 4. Recomendação que a Secretaria consulente ainda não adote os procedimentos legais para fins de reconhecimento de dívida de exercícios anterior por regular contratação, com base nas exigências do art. 86 c/c art. 63, § 1º do Decreto-DF n.º 32.598/2010, de valores ainda pendentes de pagamento em favor daquela fundação, considerando que é recomendável aguardar a conclusão da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para a apuração das irregularidades aventadas pelo e. TCDF na execução do contrato e apuração do quantum restante não pago porventura ainda devido àquela fundação e, ainda, apurar também sobre eventuais prejuízos causados ao erário público do Distrito Federal pela então contratada FUB, conforme suscitado por aquela Cortes de Contas.

00080-00032824/2021-93	244/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0244.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO SUPLEMENTAR PARA OS COMPONENTES EM LÍNGUA PORTUGUESA E MATEMÁTICA PARA ENSINO FUNDAMENTAL, IMPRESSOS E POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Pretensão do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, empresa, para fornecimento de material didático suplementar, para os componentes de Língua Portuguesa e Matemática, para o Ensino Fundamental, impresso e por meio de plataforma digital, em conformidade com as matrizes de referência das avaliações do Sistema Nacional da Avaliação da Educação Básica - SAEB e com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, para estudantes e professores, das unidades escolares do Ensino Fundamental, da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. 2. O objeto descrito no Projeto Básico é constituído das seguintes especificações, em síntese: Cadernos consumíveis impressos e coloridos,

para os estudantes do 2º ao 9º do Ensino Fundamental, Cadernos impressos e coloridos, na forma de guias de apoio e orientação aos professores; Simulados consumíveis impressos e coloridos, apartados do caderno do estudante, para avaliação e acompanhamento das aprendizagens, com disponibilização dos resultados por estudante, turma, unidade escolar, Coordenação Regional de Ensino e Rede Pública Distrital de Educação, por meio da plataforma digital; Cadernos e simulados também disponibilizados em versão digital; Cadernos adaptados, ampliados e em braille para atendimento a estudantes com deficiência; Plataforma digital com perfis de acesso distintos para estudantes, professores e gestores, que garanta o gerenciamento de identidade e acesso; Plataforma digital interativa, intuitiva, lúdica, gamificada, com vídeos, jogos, guias e demais recursos explicativos sobre o material disponibilizado para os estudantes e professores, etc. 3. Em que pese a deficiente instrução dos autos, está patente que não restou apresentada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal Justificativa de Inexigibilidade de Licitação suficiente para fins de caracterização de situação fática para fins de contratação direta da empresa por Inexigibilidade de Licitação com base no art. 25, inciso I e caput, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, que visa o fornecimento de material didático suplementar para os componentes língua portuguesa e matemática, para Ensino Fundamental, impressos e por meio de Plataforma digital, mormente diante da não constatação inequívoca da singularidade do objeto, considerando que a própria UNIDADE DE CONTROLE INTERNO/SEEDF apontou, com outras palavras, que a reformulação da especificação do objeto do Projeto Básico provavelmente trará a possibilidade de oferta de outras empresas fornecedoras no mercado. Registre-se, ainda, que foram anexadas Notas Fiscais emitidas pela empresa escolhida que comprovam que o mesmo material foi adquirido pelo Município de Mogi das Cruzes/SP por meio de licitação, Pregão Presencial nº 151/2020, o que denota que o material pode ser considerado um bem comum no mercado.

0080-004594/2012	195/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0195.2021SEI.pdf
-------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. CONTRATO N.º 52/2012 FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EMPRESA J.A. SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. "BAIXADA" JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS E IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. ÔBICE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA INTERESSADA. CESSAÇÃO DO MANDATO OUTORGADO A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

2. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00040-00022437/2019-73	122/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0122.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: CRENÇA RELIGIOSA. PEDIDO DE AUSÊNCIA A ATIVIDADES REALIZADAS EM DETERMINADO PERÍODO DA SEMANA. A autoridade competente para examinar os pedidos em questão, baseados na escusa de crença religiosa, poderá erigir critérios alternativos, desde que haja razoabilidade na alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício das funções do requerente e não se acarrete ônus desproporcional à Administração Pública. Em se tratando de curso de formação que componha concurso público, ou outro curso, que faça parte de procedimento que possa acarretar qualquer tipo de ascensão funcional, ou que seja de participação obrigatória, deve, ainda, ser preservada a igualdade entre todos os candidatos. Necessidade de que a decisão a respeito seja fundamentada.

00413-00002451/2020-36	130/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0130.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PESSOAL. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. REVERSÃO DE APOSENTADORIA. Não é exigível a devolução das verbas recebidas em razão de licença-prêmio (licença-servidor) não gozada, no caso de aposentadoria por invalidez e reversão com base no artigo 34, I, da Lei Complementar Distrital 840/11.

00063-00004972/2020-27	185/2021	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0185.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO.PESSOAL. VACÂNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INTEGRALIZAÇÃO PARA COMPLETAR O PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO NO NOVO CARGO. PREMISSA FÁTICA NÃO CONFIRMADA. AFASTADA CONTROVÉRSIA SOBRE METODOLOGIA DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. - Manifestação no sentido de orientar a Fundação consultante a reconhecer, nos termos da declaração de vacância, o direito do servidor ao cômputo do saldo de 04 (quatro) meses de exercício no vínculo anterior para efeito de integralização do primeiro período aquisitivo de férias referentes ao cargo de Analista de Atividades do Hemocentro, procedendo-se ao pagamento do valor integral do terço constitucional a ser calculado sobre a remuneração do mês em que as férias foram iniciadas.

04008-00000766/2020-17	144/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0144.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PESSOAL. DOCUMENTAÇÃO. INELEGIBILIDADE. A Administração pode exigir, para a nomeação para ocupar cargo em comissão, inclusive os de natureza especial, a apresentação de certidões comprobatórias de não estar o interessado inelegível.

00040-00003052/2021-21	196/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0196.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. CONTAGEM DO TEMPO PARA EFEITO DE DISPONIBILIDADE. ART. 166, IV, DA LC 840/2011. CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO NO CÔMPUTO PARA PROMOÇÃO, PROGRESSÃO, LICENÇA-PRÊMIO/SERVIDOR, FÉRIAS E ATS. ANULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS CONTADOS DA PRÁTICA DO ATO QUE PROCEDEU À INDEVIDA CONTAGEM. I - Ao constatar ilegalidade na contagem do período de licença remunerada para atividade política para benefícios como promoção, progressão, licença-prêmio/servidor, férias e adicional de tempo de serviço, a despeito de esse não ser considerado como de efetivo exercício (art. 166, IV, da LC nº 840/2011), a Administração deve promover a anulação do ato que procedeu ao indevido cômputo (v. Parecer nº 1.205/2016-PRCON/PGDF). II - O prazo decadencial de cinco anos para essa anulação, previsto no art. 54 da Lei nº 9.874/1999 (aplicável ao DF por força da Lei distrital nº 2.834/2001), não é contado da licença para atividade política, mas sim do ato que considerou o seu período para esses outros fins. III - Conclui-se que a Administração poderá regularizar a situação funcional dos servidores citados dentro do prazo decadencial de cinco anos, que deve ser computado do ato que utilizou o período de gozo de licença remunerada para atividade política para benefícios como promoção, progressão, licença-prêmio/servidor, férias e adicional de tempo de serviço.

00400-00053954/2020-91	228/2021	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0228.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: Solicitação de nomeação de conselheiros tutelares na vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Nomeação para primeiro provimento de cargos. Impossibilidade. Vedação expressa no art. 8º, inc. IV, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Enquadramento na vedação de admissão e contratação até 31.12.2021. Rearranjos com ausência de aumento de despesa pública com pessoal. Permanência da impossibilidade de nomeação. Primeiro provimento. Princípio da Legalidade (art. 37, caput, CF/88) e Princípio do Federalismo Fiscal Responsável (art. 169 CF/88). Aplicabilidade e conformação do Parecer Referencial SEI-GDF n.º 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA na presente consulta. Solicitação de nomeação na vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Plena aplicabilidade da lei. Irrelevância da data de criação do Conselho Tutelar.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **JUNHO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00094-00000557/2020-64	206/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0206.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NA MINUTA APRESENTADA PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Solicitação de análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de aparelhos de ar condicionados, incluindo serviços de instalação, para atender interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência. 3. Viabilidade jurídica de utilização do Pregão Eletrônico, regido pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002, a qual por sua vez ainda não foi revogada pela nova Lei Geral de Licitações, a Lei Federal nº 14.133/2021.					
04009-00000529/2021-09	235/2021	Wesley Bento	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0235.2021SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. LEI N. 8.666/93. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP. INEXISTÊNCIA. VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI. 1. A previsão de criação do Portal Nacional de Contratações Públicas não é óbice à aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de vulneração das disposições referentes à sua eficácia imediata e à possibilidade de opção por licitar ou contratar de acordo com a Lei nº 14.133/2021, inclusive enquanto vigentes, concomitantemente, as Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011. 2. É juridicamente admissível a aplicação imediata da Lei nº 14.133/2021 a licitações e contratos administrativos no Distrito Federal, contanto que a divulgação dos respectivos atos ocorra em sítio eletrônico oficial, de forma centralizada, e observe todas as exigências relativas à publicidade e transparência do procedimento prevista no teor do referido diploma legal. 3. Há dispositivos da Lei n. 14.133/2021 que dependem de regulamentação própria para alcançarem eficácia, os quais são identificados a partir da verificação de imprescindibilidade do regulamento para que ela produza seus efeitos essenciais. 4. Os regulamentos infralegais preexistentes podem servir aos dispositivos da Lei n. 14.133/2021, desde que não sejam contrários à norma legal. 5. Dependem de regulamentação para alcançar eficácia os seguintes dispositivos: art. 8º; art. 19, inciso II c/c § 1º; art. 20, caput; art. 25, § 9º; art. 26, inciso I e II; art. 34, § 1º; art. 36, § 3º; art. 43, § 2º; art. 60, III; art. 61, § 2º; art. 65, § 2º; art. 67, § 3º; art. 70, parágrafo único; art. 88, §§ 3º e 4º; art. 92, inciso XVIII; art. 144, § 1º; art. 162, parágrafo único; art. 175, § 1º; e art. 184.					
00020-00004011/2020-46	262/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0262.2021SEI.pdf
Ementa: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. PGDF. AQUISIÇÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES MICROSOFT ENTERPRISE AGREEMENT. LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. CLÁUSULA DO EDITAL QUE DETERMINA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇO UNITÁRIO					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

SUPERIOR AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA VENCEDORA PÓS-NEGOCIAÇÃO COM PREÇO GLOBAL INFERIOR AO TETO DO EDITAL PARA PREÇO GLOBAL, MAS COM PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AO TETO ADMITIDO PARA PREÇOS UNITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. São princípios expressos das licitações brasileiras o da "vinculação ao instrumento convocatório" e o do "julgamento objetivo" (art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93). Ora, para se ter um julgamento objetivo, os critérios para escolha do fornecedor não podem ser outros a não ser aqueles previamente definidos no edital. A alteração do critério de aceitabilidade de preços expressamente fixado no edital atrai a aplicação da regra do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". As peculiaridades do caso concreto, em que poucas empresas se interessaram pelo certame e no qual as extrapolações ao teto do edital não podem ser reputadas como inexpressivas, impedem que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade afastem a pecha de "excessiva" da proposta vencedora.

00150-00002835/2021-12	255/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior,	APROVADO com ressalvas	APROVADO com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0255.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, C/C ARTIGO 13, II, DA LEI N. 8.666/93. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. PROFISSIONAL DA ÁREA DE MUSEOLOGIA PARA COMPOR COMISSÃO DE JULGAMENTO. MUSEU NACIONAL DA BÍBLIA. SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR. I - O processo carece de esclarecimentos e de melhores fundamentos em relação à singularidade do objeto, à inviabilidade de competição e à escolha da executante.

00094-00000717/2019-31	263/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0263.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - LCDF Nº 967/2020 - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CONSTÂNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO NO DF - INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PARA APLICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE QUE TRATAM AS LEIS Nº 8.666/93 E Nº 12.486/2013, INCLUSIVE NOS QUE APURAM, CONJUNTAMENTE, AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NAS NORMAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - INAPLICABILIDADE AOS FEITOS ADMINISTRATIVOS DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE RESSARCITÓRIO. 1. A LCDF nº 967/2020 garante o direito à suspensão da contagem dos prazos dos processos administrativos de apuração de responsabilidade para "aplicação das sanções" previstas na LCD nº 840/2011 (e em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos), na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 12.846/2013, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no âmbito do Distrito Federal (art. 1º). 2. O art. 2º, inciso II, da referida Lei, prevê a possibilidade de suspensão dos prazos dos processos administrativos instaurados para apurar a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas de que versam as Leis nº 8.666/1993 e nº 12.846/2013, inclusive nos que apuram, de forma conjunta, as infrações administrativas previstas nas normas de licitações e contratos. 3. A partir da data de publicação do Decreto nº 40.924/2020 (29/06/2020), que decretou no DF o estado de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19, estão suspensos os prazos dos processos administrativos de apuração de responsabilidade de que trata a Lei em referência, que possuem, nítida e expressamente, natureza sancionatória. 4. Entretanto, não se aplica dita suspensão de prazo prevista na LCD nº 967/2020 ao caso analisado, porquanto não se trata de processo de apuração de responsabilidade administrativa de cunho sancionatório, nos moldes previstos no referido diploma legal, mas de feito que possui como objeto, exclusivamente, o ressarcimento (ou autorização para compensação) de valores pagos a maior a empresa contratada para prestação de serviço de limpeza urbana. 5. Entendimento já sufragado no Parecer Jurídico nº 153/2021-PGDF/PGCONS.

00020-00020516/2021-39	257/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0257.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PEQUENO VALOR DA DESPESA COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. OBJETO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE VIDEOCONFERÊNCIA E SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. VALOR PREVISTO ESTÁ DENTRO DO LIMITE LEGAL PARA ESSE TIPO DE DISPENSA. ENTE INTERESSADO CONSÓRCIO PÚBLICO - CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Secretária-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, do qual faz parte o Distrito Federal, pretende a contratação direta, sem licitação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, pequeno valor da despesa, de empresa privada para fornecimento de licenças de Solução Integrada de videoconferência em nuvem (cloud), contemplando atualização de software e suporte técnico por 12 meses

improrrogável. 2. Possibilidade jurídica, com recomendações, da contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, por pequeno valor, com para contratação de empresa para prestação dos serviços especificados atualmente com fundamento, com base no art. 24, inciso II c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que o menor valor pesquisado inserido neste processo, é o proposto pela empresa escolhida, que não ultrapassa o limite legal para esse tipo de dispensa no caso em que o ente contratante é um consórcio público.

00020-00034708/2020-41	208/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acrêscimos	APROVADO com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0208.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, C/C ARTIGO 13, III, DA LEI N. 8.666/93. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CUJO ESCOPO É A REVISÃO DA CADEIA DE VALOR E O DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO NAS UNIDADES DA PGDF, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DE UM NOVO DESIGN ORGANIZACIONAL. SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR. I - A contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, mostra-se viável, desde que supridas algumas deficiências presentes na instrução processual e atendidas as recomendações constantes do presente opinativo.

00041-00003739/2021-39	271/2021	Carla Gonçalves Lobato	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0271.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: Plano de Reestruturação. Competência. Permuta de Ações para integralizar capital social de subsidiária. Inexigibilidade de licitação. Valor da ação. Compete à Assembleia-Geral do BRB deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia. É viável a permuta de ações entre o DF e a AE BRB, com vistas à transformação da BRBCard em subsidiária integral do BRB, desde que da negociação não resulte a perda do controle acionário do Conglomerado BRB pelo Distrito Federal. Recomenda-se a adoção de balanço de determinação, para avaliação dos ativos em negociação, por terceiro independente.

00090-00029953/2019-42	221/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acrêscimos	APROVADO com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0221.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTAS DE DECRETOS. PROPOSTA DE CRIAÇÃO POR MEIO DE DECRETO DISTRITAL DO DENOMINADO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO COMPLEMENTAR ALTERNATIVO E DE OUTRA MINUTA DE DECRETO DISTRITAL PARA APROVAÇÃO DO RESPECTIVO REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DE CARÁTER COMPLEMENTAR, COM DENOMINAÇÃO EQUIVALENTE, JÁ É DISCIPLINADO EM LEI DISTRITAL VIGENTE. DECRETO NÃO TEM FORÇA JURÍDICA DE ALTERAR OU REVOGAR EXPRESSA OU TACITAMENTE LEI ORDINÁRIA. PREJUDICADA A ANÁLISE JURÍDICO FORMAL DAS MINUTAS DE DECRETOS APRESENTADAS. 1. A Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal solicita a análise de duas minutas de decretos. A primeira minuta de decreto visa criar o Serviço de Transporte Público Serviço de Transporte Público Complementar Alternativo - STPCA no Serviço Complementar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, com alusão ao artigo 5º, § 2º, da Lei nº 4.011/2007. A segunda minuta de decreto trata de aprovar o Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar Alternativo - STPCA proposto em texto inserido em seguida. 2. A Lei Distrital nº 4.011/2007 estabelece que os serviços de transporte público coletivo de que trata esta Lei classificam-se em Básico e Complementar, mas não tratou expressamente do intitulado Serviço de Transporte Público Complementar ALTERNATIVO, a generalidade dessa norma distrital não autoriza a criação do citado STPCA somente com base em decreto, assunto já abordado no Parecer Jurídico 560/2020-PGDF/PGCONS que analisou neste mesmo feito proposta de criação de transporte complementar similar ao ora proposto mas com base apenas em normas de edital de licitação, em que foi recomendado que a matéria fosse objeto de regulamentação específica por meio de Lei Distrital e de Decreto Distrital. 3. Pelo Princípio da Hierarquia das Normas de Direito, Decreto não tem força jurídica de alterar ou revogar, expressa ou tacitamente já que pretende tratar da mesma matéria, Lei em sentido estrito, considerando que não se pode olvidar que ainda vige a Lei Distrital nº 194/91 e alterações, que instituiu o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF, de caráter complementar ao serviço convencional de transporte coletivo, não podendo suas linhas concorrerem ou serem coincidentes com as linhas do serviço convencional do STPC/DF. 4. Prejudicada a análise jurídico formal das minutas de decretos apresentadas, recomendando-se que não sejam editados.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00094-00003477/2020-61	211/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com ressalva e acréscimos	APROVADO com ressalva e acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0211.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NA MINUTA APRESENTADA PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Solicitação de análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, em aparelhos de ar condicionado, para atender interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência. 3. Viabilidade jurídica de utilização do Pregão Eletrônico, regido pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002, a qual por sua vez ainda não foi revogada pela nova Lei Geral de Licitações, a Lei Federal nº 14.133/2021.					
00052-00012905/2020-41	217/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0217.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TRANSFERÊNCIA À PCRN DA SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DELOS. ACESSO DA PCDF AO SISTEMA DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS ELETRÔNICOS. CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA ALCANCE DE FINALIDADES INSTITUCIONAIS DAS POLÍCIAS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL E DO RIO GRANDE DO NORTE. REGÊNCIA DO AJUSTE PELO ART. 116 DA LEI N. 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVAR, NO QUE COUBER, O REGRAMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, DESDE QUE SUPERADAS AS RESSALVADAS APONTADAS.					
00040-00058127/2017-25	207/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0207.2021SEI.pdf
Ementa: Lei nº 5.925, de 2017. Alienação de participações minoritárias em sociedades empresárias não controladas pelo Distrito Federal. Competência do Governador: Art. 100, inciso XX da LODF. Títulos mobiliários. Ações. Receita pública. Venda. Dispensa de licitação. Possibilidade de negociação em bolsa. Art. 17, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.666, de 1993 e Art. 76 da Lei nº 14.133, de 2021. Instrução CVM n.º 286, de 31 de julho de 1998: alienação de ações de propriedade de pessoas jurídicas de direito público e de entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. Necessidade de licitação para contratação de instituição financeira ou sociedade corretora para negociação dos títulos do Distrito Federal: Art. 37, inciso XXI da Constituição. Competência do Secretário de Estado de Economia para orientar, coordenar e supervisionar os órgãos da administração do Distrito Federal e para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, na área de sua competência: Art. 105 da LODF. Competência da SEEC/DF para contratar instituição financeira ou sociedade corretora de valores mobiliários para vender as participações societárias do Distrito Federal autorizadas pela Lei nº Lei nº 5.925, de 2017: Art. 1º do Decreto nº 35.565, de 2014 e Art. 31 do Decreto nº 32.598, de 2010. Possibilidade de delegação de atribuições administrativas pelo Governador: Art. 100, inciso XXI da LODF: Recomendação de elaboração de minuta de Decreto para regulamentar a alienação das ações de que trata a Lei nº 5.925, de 2017 ou de outras participações societárias, a fim de dispor de forma clara, segura e objetiva sobre o exercício da competência prevista no artigo 100, inciso XX da LODF e eventual delegação a outros agentes públicos de atribuições correlatas.					
00121-00000091/2020-96	277/2021	Julião Silveira Coelho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0277.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. LEI FEDERAL N. 13.303/2016. APLICAÇÃO. ESTATAIS DE MENOR PORTE. CODEPLAN. ADEQUAÇÕES ESTATUTÁRIAS. LEI N. 6.404/76. OBEDIÊNCIA. PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DE REDAÇÃO.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00040-00041629/2020-12	274/2021	Danuza M. Ramos	APROVADO (Consolidação entendimento)	do	APROVADO (Consolidação entendimento)	do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0274.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA ASSINATURA DE CONTRATOS EM GERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DELEGAÇÃO PARA SECRETÁRIO DE ESTADO. ÂMBITO DA RESPECTIVA ÁREA. LC 151/2015. SUBDELEGAÇÃO. DECRETO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. PARECERES 296/2008 - PROCAD/PGDF; 18/2016 - PROCAD/PGDF; 543/2019 - PGCONS/PGDF. - A competência para celebração de contratos em geral, convênios e instrumentos congêneres é do Governador do Distrito Federal, por força do art. 100, XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual pode ser delegada por autorização do inciso XXI do mesmo artigo. - Tal competência, por sua vez, foi delegada aos titulares das unidades orçamentárias pelo art. 31 do Decreto n. 32.598/2010. - A subdelegação, consistente no deslocamento da competência do titular da unidade orçamentária para outro agente público, demanda a autorização do delegante, no caso o Governador, mediante Decreto. - A Lei Complementar 151/2015 exige a participação formal do Chefe do Executivo apenas para firmar Termo de Compromisso com as previsões ali contidas. - Competência para assinar o contrato em análise do Secretário de Estado de Economia.							
00600-00004746/2021-57	279/2021	Danuza M. Ramos	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0279.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO. APLICAÇÃO HARMÔNICA DA LEI 14.133/2021 NO DISTRITO FEDERAL. TCDF, DF, CLDF E DPDF. NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES. - É viável a celebração de um Termo de Cooperação Técnica entre as entidades envolvidas para o fim de operacionalizar uma aplicação coordenada e planejada da Lei 14.133/2021. - Necessário, contudo, que se elabore um prévio Plano de Trabalho, nos termos do parecer.							
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO							
00094-00000717/2019-31	263/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0263.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - LCDF Nº 967/2020 - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CONSTÂNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO NO DF - INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PARA APLICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE QUE TRATAM AS LEIS Nº 8.666/93 E Nº 12.486/2013, INCLUSIVE NOS QUE APURAM, CONJUNTAMENTE, AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NAS NORMAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - INAPLICABILIDADE AOS FEITOS ADMINISTRATIVOS DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE RESSARCITÓRIO. 1. A LCDF nº 967/2020 garante o direito à suspensão da contagem dos prazos dos processos administrativos de apuração de responsabilidade para "aplicação das sanções" previstas na LCD nº 840/2011 (e em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos), na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 12.846/2013, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no âmbito do Distrito Federal (art. 1º). 2. O art. 2º, inciso II, da referida Lei, prevê a possibilidade de suspensão dos prazos dos processos administrativos instaurados para apurar a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas de que versam as Leis nº 8.666/1993 e nº 12.846/2013, inclusive nos que apuram, de forma conjunta, as infrações administrativas previstas nas normas de licitações e contratos. 3. A partir da data de publicação do Decreto nº 40.924/2020 (29/06/2020), que decretou no DF o estado de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19, estão suspensos os prazos dos processos administrativos de apuração de responsabilidade de que trata a Lei em referência, que possuem, nítida e expressamente, natureza sancionatória. 4. Entretanto, não se aplica dita suspensão de prazo prevista na LCD nº 967/2020 ao caso analisado, porquanto não se trata de processo de apuração de responsabilidade administrativa de cunho sancionatório, nos moldes previstos no referido diploma legal, mas de feito que possui como objeto, exclusivamente, o ressarcimento (ou autorização para compensação) de valores pagos a maior a empresa contratada para prestação de serviço de limpeza urbana. 5. Entendimento já sufragado no Parecer Jurídico nº 153/2021-PGDF/PGCONS.							
00370-00000172/2021-26	138/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0138.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEF. RENÚNCIA DE RECEITA. APURAÇÃO. ART. 165, III, CF. LC 101/2000. LEI 4.320/1964. ARTS. 8º, 12 E 13 DO DECRETO 32.598/2010. DECRETO 38.174/2017. DECRETO 24.594/2004. IN SDE 1/2019. 1. As operações financeiras realizadas com recursos do FUNDEF.							

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

configuram renúncia de receita quando os ajustes firmados com particulares adotam regras de pagamentos inferiores às estabelecidas pelas regras de mercado. 2. A apuração da renúncia de receita deve observar as regras gerais e distritais que orientam a matéria, sejam elas específicas ou não ao Fundo.

00080-00129495/2020-11	247/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0247.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORA. DEVER DE RESSARCIMENTO DOS ENCARGOS. DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO. 1. A forma de remuneração e de cumprimento das obrigações tributárias pelo Distrito Federal observou as condições impostas à época e reiteradas pelo Estado da Bahia para o deferimento da requisição e das respectivas prorrogações. 2. A cobrança do ressarcimento dos encargos sociais após mais de 11 (onze) do fim da requisição atrai a regra de prescrição da pretensão baiana, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00197-00001131/2020-05	167/2021	Rogério Andrade Cavalcanti Araújo	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0167.2021NASEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: RETENÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. LEI 4.636/2011. ADVENTO DA LEI N. 550/2020 A SUSPENDER, TEMPORARIAMENTE, AS DITAS RETENÇÕES. DECRETOLLEGISLATIVO 2.301/2020 QUE PRORROGOU O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000, NOTADAMENTE PARA AS DISPENSAS DO ATINGIMENTO DOS RESULTADOS FISCAIS. IMPACTO SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE RETENÇÕES TRABALHISTAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. RETENÇÕES QUE DEVEM SER REALIZADAS. **Ementa da Procuradora-Chefe:** RETENÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. LEI Nº 4.636/2011. ADVENTO DA LEI Nº 6.550/2020 QUE SUSPENDEU, TEMPORARIAMENTE, AS MENCIONADAS RETENÇÕES. DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.284/2020 QUE DELIMITOU APENAS AS BALIZAS TEMPORAIS DA SUSPENSÃO. DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.301/2020 QUE PRORROGOU O PRAZO DO ESTADO DE CALAMIDADE. CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DA SUSPENSÃO ATÉ, AO MENOS, 31 DE JUNHO DE 2021. NÃO APROVAÇÃO DO PARECER Nº 167/2021 – PGCONS/PGDF. 1. A Lei nº 6.550/2020 suspendeu temporariamente a retenção dos valores referentes às provisões de encargos trabalhistas tratadas no art. 2º da Lei nº 4.636/2011, durante todo o período de calamidade pública decretada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em decorrência da pandemia da Covid-19. 2. Os Decretos Legislativos nº 2.284/2020 e nº 2.301/2020 balizam o período de eficácia da Lei nº 6.550/2020. 3. A Lei n. 6.550, de 2020 é aplicável para faturas emitidas depois de 07/04/2020, data de publicação do Decreto Legislativo n. 2.284. Não obstante, uma vez findo o período de calamidade pública, ratifico o entendimento de que os valores liberados por força da Lei n. 6.550, de 2020, regular ou irregularmente, deverão ser recolhidos depois de findo o período de calamidade pública e respectiva vigência e eficácia daquela Lei. 4. Não aprovação do Parecer nº 167/2021- PGCONS/PGDF.

00050-00003720/2020-01	141/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0141.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	--	--	---

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. SUSPENSÃO. MULTA. Os novos parâmetros para contagem de tempo, visando a obtenção da licença-prêmio por assiduidade, interrompendo-a, em caso de penalidade de suspensão convertida em multa, só poderão ser aplicados às situações em que houve a referida conversão após 07 de novembro de 2018, data em que foi emitida a Nota Técnica SEI-GDF n.º 235/2018, alterando o entendimento então vigente.

00370-00000137/2021-15	219/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0219.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: SERVIDOR. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA CLDF. ART. 157, § 3º, DA LC 840/2011. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. ÓBICE DO ART. 28 DA LEI 4.426/2009. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES PGDF. I - A PGDF já assentou que "o art. 28 da Lei 4.426/2009 preconiza que o servidor cedido para órgão ou entidade não integrante dos Poderes Executivo ou Legislativo do Distrito Federal, durante o afastamento, não faz jus ao adicional de qualificação" (Parecer nº 747/2016-PRCON) e que, "no âmbito federal, a Administração direta é o conjunto dos órgãos integrados na estrutura administrativa da União", dentre os quais se incluem os órgãos independentes, categoria em que se encontram 'as Corporações Legislativas (Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleias Legislativas, Câmara de Vereadores)", o que seria aplicável ao Distrito Federal (Parecer nº 166/2019-PGCONS). II - Assim, na linha do já preconizado por esta Casa, o art. 28 da Lei nº 4.426/2009 apenas veda a percepção de adicional de qualificação pelo servidor cedido para órgão ou entidade não integrante dos Poderes Executivo ou Legislativo do Distrito Federal. III - Conclui-se, portanto, que, no caso, estando o interessado afastado do seu cargo efetivo para exercício no Poder Legislativo do Distrito Federal, não incide o óbice à percepção do adicional de qualificação previsto no art. 28 da Lei nº 4.426/2009.

04026-00017375/2020-13	136/2021	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0136.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------	---	---	---

Ementa: 1. Direito administrativo. Consulta acerca de viagens de recambiamento por parte dos Agentes de Execução Penal e sobre a viabilidade de pagamento de 1/2 (meia) diária nas missões dessa natureza que envolvam deslocamento fora da sede e sem pernoite. 2. A classificação das viagens de recambiamento com fulcro na LEI n.º 4.990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 e na DECRETO n.º 34.276, DE 11 DE ABRIL DE 2013, NÃO tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 10 do DECRETO n.º 39.573, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, em relação à publicação do ato autorizativo, na medida em que os valores das diárias serão pagos mediante a publicação de ato autorizativo no Diário Oficial (art. 10), o que concerne ao princípio da publicidade da Administração Pública (art. 37, caput, Constituição Federal), ao passo que, de outro ângulo, como corolário do princípio constitucional da proporcionalidade, podem ser omitidas informações cuja publicidade possa comprometer a eficiência do serviço (destino da missão, nome do custodiado ou sentenciado, data e demais informações inerentes às peculiaridades do serviço realizado, tipo de armamento ostentado pelos agentes públicos etc), na forma e segundo os procedimentos e critérios da Lei distrital n.º 4.990/2012 e do DECRETO distrital n.º 34.276/2013, dada a exigência de sigilo no estrito interesse imprescindível da segurança do Estado e da sociedade, ao mesmo tempo em que a divulgação dos demais dados não sigilosos assegura o primado da transparência e moralidade da Administração Pública. 3. Observados os procedimentos/formalidades, critérios e requisitos regulamentares e normas legais financeiras/orçamentárias regentes da matéria, é devido, sim, o pagamento de diárias integrais ou pela metade, conforme o caso, para missões de recambiamento realizadas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

00020-00017950/2021-31	251/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0251.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	---	---	---

Ementa: Anulação, pelo Judiciário, de teste psicotécnico. Determinação de realização de novo exame. Invalidez de exame a que se submeteu o interessado, por conta própria, e sem qualquer supervisão da Administração Pública. Necessidade de que a Administração Pública submeta o interessado a novo teste psicotécnico.

00020-00018784/2021-91	252/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0252.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	---	---	---

Ementa: EXAME PSICOTÉCNICO. DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. INVALIDADE DE EXAME FEITO, POR CONTA DO CONCURSANDO, EM CLÍNICA PARTICULAR.

04011-00000528/2021-34	256/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0256.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: Não há óbice quanto à inclusão, em escala de revezamento, de servidor que ocupe cargo em comissão, desde que o serviço a ser prestado desta forma guarde compatibilidade com o cargo ocupado e, salvo situações excepcionais, respeite a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, incluído em escala de revezamento, não é devido o pagamento de adicional noturno. **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. INCLUSÃO EM REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor ocupante de cargo em comissão não possui direito a laborar em escala de revezamento, consoante inteligência do art. 57 da LC 840/2011 registrada no Parecer nº 82/2014 – PROPES/PGDF. 2. Inexiste direito à percepção de adicional noturno por servidor ocupante de cargo em comissão, conforme diversos precedentes desta Casa Jurídica. 3. Parecer que se aprova em parte.

0400-001269/2012	182/2021	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0182.2021SEI.pdf
-------------------------	-----------------	--	----------	----------	---

Ementa: Cessão de servidor. Hipóteses dos arts.152, VI e VII, 154, parágrafo único, I da LC 840/2011 a partir da redação dada pela LC 964/2020. ADI nº 0744824-36.2020.8.07.0000. Inconstitucionalidade. Eficácia erga omnes e efeitos *ex tunc*. Modulação temporal dos efeitos da decisão pela Administração. Impossibilidade. Efeito vinculante da decisão da ADI. Necessidade de revisão (inversão do ônus da cessão) e de reembolso retroativo.

00150-00000894/2020-67	148/2021	Daniela Almeida De Carvalho	APROVADO (Evolução do Entendimento)	APROVADO (Evolução do Entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0148.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------------	---	---	---

Ementa: Direito Administrativo. Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos - GARE. Lei 3.284/2006. Parecer 170/2014-PROPES/PGDF. Lei Complementar 769/2008. Emenda Constitucional 103/2009. Parecer Jurídico SEI-GDF n 234/2020-PGCONS/PGDF. 1 - O artigo 39, § 9º, da Constituição Federal é norma constitucional de aplicabilidade plena, vigência imediata e que não depende de regulamentação pelo legislador distrital. 2 - Parecer 170/2014-PROPES/PGDF admitiu a possibilidade de incorporação da GARE aos proventos de aposentadoria e pensão pagos a partir da vigência da Lei n 3.824/2006. 3 - É vedada as incorporações de GARE a partir da entrada em vigor da LC 769/2008. Sugestão de mudança de entendimento do Parecer 170/2014-PROPES/PGDF em razão do disposto no artigo 47 da LC 769/2008. Cabendo a consulente fazer as adequações dos valores incorporados. 4 - É obrigatória a cobrança dos beneficiados à restituição das quantias percebidas indevidamente, à título de incorporação da GARE, a partir da vigência.

00431-00020489/2020-72	43/2021	Renata Marinho O'Reilly Lima	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0043.2021NASEI.pdf
-------------------------------	----------------	---------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. APROVAÇÃO EM DOIS CARGOS PÚBLICOS, COM PARTICIPAÇÃO EM DOIS CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. AJUDA FINANCEIRA. LEI Nº 5.184/2013. PAGAMENTO CUMULATIVO. POSSIBILIDADE. **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO UNIFICADO. CARGOS DE TÉCNICO E ESPECIALISTA. CERTAMES DISTINTOS. - Impossibilidade de se conceder ajuda financeira correspondente à participação em dois cursos de formação profissional, quando, na verdade, foi ministrado apenas um curso para efeito de conclusão da última etapa de concursos distintos. - Não Aprovação do Parecer 043/2021- PGCONS/PGDF.

00060-00537919/2018-78	69/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0069.2021SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: Servidor. Alteração de gênero no registro civil. STF: ADI 4.275 e RE 670.422 (Tema 761 da Repercussão Geral). STJ: REsp 1008398/SP e REsp 1626739/RS. Provimento nº 73/2018 do CNJ (art. 5º). Alteração do gênero nos assentamentos funcionais. Dever da Administração Pública de respeitar, de forma substancial, o gênero da pessoa. Desnecessidade de decisão judicial para o reconhecimento de direitos inerentes ao gênero que resultou da alteração do registro civil e que deve ser levado em consideração para a aplicação das regras pertinentes aos afastamentos, aposentadoria e demais direitos estatutários do servidor público.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de JULHO de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00080-00011790/2020-12	183/2021	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0183.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS RELACIONADAS À EDUCAÇÃO FÍSICA E AO DESPORTO ESCOLAR. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. I. Necessidade de complementação na instrução do processo/fase preparatória da licitação e correções na minuta de Edital, na minuta da Ata de Registro de Preços e na minuta do Contrato, as quais deverão ser sanadas, em seguida poderá dar-se prosseguimento ao processo licitatório.					
00020-00020525/2021-20	272/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0272.2021SEI.pdf
Ementa: MINUTA DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES A SER FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTROOESTE (SUDECO) E O CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS E DE EXPERIÊNCIAS, ALÉM DE REALIZAÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO CONDICIONADA, PELA PRÓPRIA MINUTA ENCAMINHADA, À CELEBRAÇÃO DE FUTUROS AJUSTES ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE OS PARTÍCIPES. DOCUMENTO QUE APENAS FORMALIZA UMA MAIOR APROXIMAÇÃO ENTRE AS ENTIDADES. VIABILIDADE JURÍDICA.					
00133-00000983/2021-84	280/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0280.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE VAPOR DE SÓDIO POR LUMINÁRIAS DE LED. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, VIII, DA LEI N. 8.666/93. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO OPINATIVO. Para a configuração da hipótese de dispensa de licitação do art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93, é necessária a concomitância de cinco requisitos: a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Pública; c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; d) que a criação do órgão ou entidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 8.666/93; e) que o preço seja compatível com o praticado no mercado. Além disso, o emprego do art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93 somente é legítimo se a contratação disser respeito a objeto em relação ao qual a contratada não atue em competição com empresas privadas, sob pena de o Poder Público subsidiar, indevidamente, a entidade contratada, em concorrência desleal com empresas do setor privado. Precedentes TCU. Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

00020-00021424/2021-76	282/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0282.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS LOTÉRICOS. POSSIBILIDADE EM TESE (DECISÃO STF NA ADPF 493). NECESSIDADE DE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS LOTÉRICOS ESTAR INSERIDA EM UMA DAS FINALIDADES EXPRESSAS DO CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE OS ATOS CONSTITUTIVOS DO CONSÓRCIO SEREM ESPECÍFICOS RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SERÃO GERIDOS DE FORMA ASSOCIADA. ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI) JURIDICAMENTE LEGÍTIMA NA ESPÉCIE. A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração (STF, ADPF 493). Embora os entes federativos possam exercer a competência material de criação e exploração de serviços lotéricos, não lhes é dado inovar na disciplina do tema, que é de competência privativa da União, consoante art. 22, XX, da CF-88. Por isso, a instituição e o funcionamento de loterias deve ocorrer dentro das balizas estabelecidas por normas gerais editadas pela União. A criação da Loteria do Brasil Central depende da demonstração de que os serviços lotéricos estão inseridos no contexto de uma das finalidades previstas no Protocolo de Intenções do Consórcio. Por razões de segurança jurídica, contudo, o mais recomendável é que se promova alteração no Protocolo de Intenções, a fim de inserir expressamente a exploração dos serviços lotéricos como uma das finalidades do Consórcio. De acordo com o art. 12 da Lei n. 11.107/2005, a alteração do contrato de consórcio público "dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados". A Lei n. 11.107/2005, em seu art. 4º, XI, reclama que o Protocolo de Intenções seja o mais específico possível relativamente à autorização que for concedida para a gestão associada de serviços públicos, requerendo expressamente que explicita "os serviços públicos objeto da gestão associada". Protocolos de Intenções com menções apenas genéricas quanto aos serviços públicos a serem geridos de forma associada, portanto, desafiam a lei nacional. Sendo os serviços lotéricos modalidade de serviço público (ADPF 493), e havendo a pretensão de conceder tais serviços à iniciativa privada, é legítima a abertura de PMI com vistas a conclamar a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à exploração de tais serviços.

00151-00000274/2021-81	268/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0268.2021SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ORDEM DE SERVIÇO. DÚVIDA SOBRE LEGALIDADE DE ATO DE DELEGAÇÃO DE ALGUMAS COMPETÊNCIAS DO SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL AO CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL. NÃO EVIDENCIADO, EM PRINCÍPIO, ILEGALIDADES NO ATO DE DELEGAÇÃO PARCIAL. 1. Dúvida sobre legalidade de Ordem de Serviço, publicada no DODF, que trata da delegação parcial de competências do Superintendente do Arquivo Público do Distrito Federal, ente que integra a Administração Direta do Distrito Federal, atualmente vinculado à Casa Civil, inclusive algumas relativas a atribuições típicas de Ordenador de Despesas, ao Chefe da Unidade de Administração Geral desse órgão. 2. Em princípio, não restou evidenciado, conforme instrução destes autos, ilegalidades na Ordem de Serviço nº 36 de 23.03.2021 do Superintendente do Arquivo Público do Distrito Federal, que trata de delegação parcial de algumas de suas competências ao Chefe da Unidade de Administração Geral do ArPDF, tendo em vista está em harmonia com a Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no âmbito do Distrito Federal, pela Lei-DF nº 2.834/2001, bem como com o Decreto-DF nº 38.725/2017 que aprova o Regimento Interno daquele ente público, e outras normas distritais que tratam da matéria, dentre elas o Decreto-DF nº 32.598/2010, que no seu art. 29 estabelece "os titulares da respectiva Unidade de Administração Geral - UAG, ou equivalente, observado, neste último caso, o princípio da segregação de funções, são as autoridades competentes para administrar créditos, na qualidade de ordenadores de despesa, cabendo ao Secretário pronunciar-se sobre suas contas, anualmente, obedecida a legislação específica." Contudo, recomenda-se anexar neste processo a publicação do DODF do ato de designação da pessoa que firmou aquela Ordem de Serviço como Superintendente do Arquivo Público do Distrito Federal, para confirmar sua legitimidade para a prática da citada delegação parcial.

00040-00014161/2021-74	284/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0284.2021SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA DO ANTIGO AUDITÓRIO DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO PALÁCIO DO BURITI. RETENSÃO DE ALTERAR A DESTINAÇÃO PARA ESPAÇO MULTIUSO. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO IPHAN SOBRE A VIABILIDADE DE MUDANÇA DE DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL DO IMÓVEL. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Tomada de Preços e seus anexos, cujo objeto é obra de reforma do antigo auditório Anexo do Complexo Administrativo do Palácio do Buriti para instalar espaço multiuso, para promoção de atividades físicas, lúdicas e culturais, bem como para eventos de explanação do Governo do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas, desde que não exista óbice quanto a nova destinação institucional que pretendem conferir ao imóvel, sugerindo-se instruir o processo com manifestação prévia do IPHAN que atua no Distrito Federal sobre essa questão, considerando que a edificação pública objeto da reforma faz parte da área Tombada da Brasília/DF.

00080-00055854/2020-97	236/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0236.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE 415 EM SAMAMBAIA/DF, UNIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a obra de reconstrução da Escola Classe 415 em Samambaia/DF, unidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.

00135-00000948/2021-17	259/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0259.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE. TOMADA DE PREÇOS. OBJETO. A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA EM QUADRAS POLIESPORTIVAS E PARQUES INFANTIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA-DF. LEI 8.666/93. ART. 22, II, §2º c/c 23, I, "b" e §4º. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO NO QUE TANGE À VIABILIDADE TÉCNICA DA OBRA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.

00361-00005824/2018-22	265/2021	Rogério Oliveira Anderson	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0265.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: APREENSÃO - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - ENVIO À POLÍCIA CIVIL E AO MPDFT - DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. DESPEJO IRREGULAR DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DO BEM. LEI FEDERAL 9.605/98. - Nos termos da lei Federal 9.605/98, via de regra, a apreensão implica, no final do processo administrativo e após confirmada a ocorrência da infração ambiental, o perdimento motivado do bem apreendido; - Tratando-se o perdimento do bem da própria sanção imposta em decorrência da infração administrativa ambiental, não se aplica a tais casos o regulamento trazido pela Portaria AGEFIS 37/2020, específica para os bens apreendidos e abandonados. - Parecer que se aprova parcialmente a fim de que se faça distinção entre as apreensões (e posterior decisão de perdimento do bem) com fundamento na Lei 9.605/98 e aquelas decorrentes de outros dispositivos legais, tal como a Lei Distrital 5.547/2015.

00020-00011843/2021-08	237/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0237.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADE PREFERENCIAIS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONTAINERS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE

ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de containers para almoxarifado/depósito de mobiliários e equipamentos, para atender as necessidades desta Procuradoria Geral do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.

00020-00043430/2020-01	290/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0290.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PGDF. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. TREINAMENTO POR MEIO DE CURSOS ONLINE, NAS ÁREAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MARKETING DIGITAL, DESIGN E INOVAÇÃO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado" (TCU, Súmula 252). Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

00090-00030242/2020-54	293/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0293.2021SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL DE ÔNIBUS URBANO DO SOL NASCENTE. ENTE INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é obra de construção do Terminal de Ônibus Urbano do Sol Nascente/DF. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas, em destaque: confirmar previamente a disponibilidade orçamentária; atendimento da LRF e juntar como Anexo do Projeto Básico Laudo de Sondagem e de Topografia do terreno onde será construído o terminal, inclusive para verificar qual a Fundação adequada que então impactará no orçamento estimativo da obra, considerando que trata obra nova de construção e a Jurisprudência do e. TCU nessa situação assinala que ausência de laudo de sondagem e de topografia, afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

00040-00012912/2021-18	303/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0303.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE AMBIENTE A FIM DE ABRIGAR BERÇÁRIO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS E DE APERFEIÇOAMENTO DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO PARECER. O Estatuto das Licitações e Contratos impõe, como regra, o parcelamento do objeto da licitação porque, com objetos menores, em tese, amplia-se a competitividade e, por conseguinte, a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas. A obrigatoriedade, porém, vai decorrer da comprovação da viabilidade técnica e econômica da medida. Daí porque, decidindo parcelar ou não o objeto, deve o gestor proceder à devida justificativa, a fim de legitimar a opção adotada. "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade". (TCU, Súmula 289. Em sentido similar: Decisão TCDF n. 5787/2015). "Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas" (TCU, Acórdão n. 19/2017-Plenário). Prosseguimento do certame condicionado à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

00145-00000682/2021-67	294/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0294.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE. TOMADA DE PREÇOS. OBJETO. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COM ARQUIBANCADAS, CALÇADAS E MOBILIÁRIOS NA PRAÇA PÚBLICA DA QUADRA 114 CONJUNTOS 4/10 A E IMPLANTAÇÃO DO CAMPO DE AREIA COM ARQUIBANCADA, ILUMINAÇÃO, CALÇADAS E ACESSIBILIDADE, NA PRAÇA PÚBLICA DA QUADRA 107 CONJUNTO 5/6 AMBOS NO RECANTO DAS EMAS - DF. LEI 8.666/93. ART. 22, II, § 2º c/c 23, I, "b" e § 4º. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO NO QUE TANGE ÀS JUSTIFICATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO E VIABILIDADE TÉCNICA DA OBRA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.

00020-00019504/2021-61	300/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0300.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF). APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO CONSÓRCIO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADA À SUPERACÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.

00094-00002158/2021-19	239/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0239.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: PARECERES REFERENCIAIS Nº 05/2020, 10/2020 E 09/2020. APLICABILIDADE NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DO SLU. I - Parecer jurídico pela chancela da Nota Técnica N.º 93/2021 -SLU/PRESI/PROJU, no sentido da possibilidade jurídica de o SLU adotar os parâmetros e pressupostos dos Pareceres Referenciais nº 05/2020 e 10/2020 para a realização de licitação na modalidade pregão, com as adequações necessárias, bem como pela aplicabilidade do Parecer Referencial nº 09/2020. II - Sugestão pela edição de instrução normativa visando a regulamentar a matéria relativa à doação de bens ociosos ou inservíveis do SLU (resíduos sólidos).

00020-00019462/2021-69	302/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0302.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF). FASE INTERNA. EDITAL. EXAME. Parecer pela viabilidade jurídica do prosseguimento da licitação que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) em apoio aos entes integrantes do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (Distrito Federal e os estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins), desde que observadas as considerações e atendidas as recomendações externadas no bojo deste opinativo.

00020-00019316/2021-33	306/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0306.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF). FASE INTERNA. EDITAL. EXAME. Parecer pela viabilidade jurídica do prosseguimento da licitação que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) em apoio aos entes integrantes do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (Distrito Federal e os estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins), desde que observadas as considerações e atendidas as recomendações externadas no bojo deste opinativo.

00143-00000924/2021-79	307/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0307.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL,

SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Tomada de Preços e seus anexos, cujo objeto é obra de reforma e ampliação do Galpão Cultural, intitulado de Centro de Convivência do Idoso, localizado em Santa Maria/DF, de interesse da Administração Regional de Santa Maria. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas, em destaque: necessidade de confirmação prévia de disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa estimada, bem como atendimento da Lei da Responsabilidade Fiscal.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00097-00001473/2021-44	229/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0229.2021SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL DO METRÔ-DF MEDIANTE CONVERSÃO DA RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO DISTRITO FEDERAL. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO EM FAVOR DO DF. DELIBERAÇÃO A SER TOMADA EM ASSEMBLEIA GERAL DA COMPANHIA. EDIÇÃO DE LEI AUTORIZATIVA. OPORTUNIZAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA AOS DEMAIS ACIONISTAS. . Sobressai-se entre os parâmetros a necessidade de emissão de ações tomando em conta de forma cumulativa ou alternadamente o valor de mercado, o valor patrimonial e o valor econômico da ação, com observância dos motivos que justificaram o critério de determinação do preço de emissão, além de assegurar aos acionistas o exercício do direito de preferência nos termos do artigo 171 da Lei 6.404/76; 2. No caso específico dos autos, pretende-se a subscrição e a integralização do capital social por meio da conversão de reservas de incentivos fiscais, correspondentes a subvenções governamentais do ente distrital aplicadas no Metrô-DF. 3. Com a introdução dos novos métodos e critérios contábeis decorrentes das alterações societárias ocorridas com a entrada em vigor da Lei nº 11.638/07, os valores das subvenções e doações governamentais passaram a transitar por conta de resultado e, posteriormente, contabilizadas em nova conta de reserva, agora dentro do grupo de reservas de lucros e denominada "Reserva de Incentivos Fiscais" (artigo 195-A, da Lei 6.404/76), sem excluir a possibilidade de utilização para incorporação ao capital social da empresa; 4. Os interessados devem assegurar observância aos pressupostos lançados neste opinativo jurídico, em especial a necessidade da edição de lei autorizando a subscrição e integralização do capital social da companhia com os valores previstos na proposta - pressupondo sua efetiva reversão ao Metrô-DF, bem assim deliberação em Assembleia Geral e a oportunização do exercício do direito de preferência estendido aos demais acionistas. Não se vislumbra, portanto, impedimento legal para a proposta de aumento do capital social do Metrô-DF mediante utilização da "Reserva de Incentivos Fiscais" prevista no art. 195-A, da Lei 6.404/76. (Ver Parecer nº 323/2021-PGCONS)

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00053-00005390/2021-86	278/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0278.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	---	---	---

Ementa: BOMBEIRO MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CÁLCULO. DIVISOR. ART. 24-G DO DECRETO-LEI 667/1969. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PARECER 123/2021-PGCONS/PGDF. I - O raciocínio desenvolvido no Parecer nº 123/2021-PGCONS/PGDF relativamente à aplicação, por analogia, da regra de transição prevista no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969 para a transferência para a reserva remunerada *ex officio* também pode ser invocado nos casos de reforma *ex officio* em razão da incapacidade definitiva. Isso porque tal regra de transição visou a criar uma "situação mais justa e equânime, de modo a tornar a lei menos onerosa àqueles que já cumpriram um maior tempo de serviço", não fazendo sentido a sua aplicação apenas aos casos de proventos integrais, devendo, assim, ser observada também quando se tratar de proventos proporcionais. II - Daí se concluir que os fundamentos e a conclusão obtida no Parecer nº 123/2021-PGCONS/PGDF podem ser aplicados aos casos de reforma *ex officio* em razão da incapacidade definitiva.

00431-00020703/2020-91	204/2021	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0204.2021SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: 1. Em função da migração do contrato de trabalho de servidor do Distrito Federal, de celetista para estatutário, eventuais faltas injustificadas cometidas devem ser consideradas na contagem para a concessão da então Licença-Prêmio, em conformidade com a regra contida no artigo 1º da Lei nº 221, de 27 de dezembro de 1991. 2. Tendo em conta que a Licença-Prêmio, tal como prevista na Lei nº 8.112/90, incorporada ao ordenamento jurídico do Distrito Federal em 01 de janeiro de 1992, visava conceder ao servidor uma licença de três meses a cada cinco anos de exercício ininterrupto de trabalho, infere-se que a noticiada interrupção da relação de emprego, ocasionada pela prisão do servidor no período de janeiro de 1987 a 02 de agosto de 1988, teve o condão de reiniciar a contagem de novo quinquênio necessário ao deferimento do benefício, tendo como data inicial o retorno do servidor ao trabalho, o que se deu em 09 de agosto de 1988.

00197-00000909/2021-31	216/2021	Rogério Andrade Cavalcanti Araújo	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0216.2021NASEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: MANDATO DE OUVIDOR DA ADASA. ALTERAÇÃO DO PRAZO. A REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI 4.285/2.008 DETERMINAVA QUE O MANDATO DO OUVIDOR DA ADASA SERIA DE DOIS ANOS, HAVENDO SIDO ALTERADA PELA LEI 6.567/2020, PASSANDO, ASSIM, PARA TRÊS ANOS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DO NOVO COMANDO LEGISLATIVO PARA O ATUAL OCUPANTE DO CARGO DE OUVIDOR. ANÁLISE DA QUESTÃO PELO PRISMA DO DIREITO INTERTEMPORAL. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** PARECER Nº 216/2021-PGDF/PGCONS. DESAPROVAÇÃO. MANDATO DE OUVIDOR DA ADASA. ALTERAÇÃO DO PRAZO. ESCOLHA SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI. SEGURANÇA JURÍDICA. A lei posterior não pode retroagir para regular situações jurídicas já definidas, de modo que eventual modificação da duração do mandato por lei que sucedeu à escolha não promove a automática prorrogação do mandato do atual ocupante do cargo, os quais devem permanecer regidos pela lei vigente ao tempo da escolha. Viola o ato jurídico perfeito o entendimento pela retroatividade da lei sem norma expressa nesse sentido. Parecer que, ao entender pela aplicação do novo prazo de mandato ao mandato em curso, deixa de ser aprovado.

00400-00055470/2019-43	159/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0159.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	--	--	---

Ementa: GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS-GPS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO-GAR. SERVIDORES CEDIDOS. A Gratificação em Políticas Sociais (GPS) e a Gratificação de Atividade de Risco (GAR) têm natureza propter laborem. Seu pagamento é devido, mesmo em caso de cessão do servidor, desde que seja comprovado o exercício efetivo das atividades descritas nas leis respectivas (Leis Distritais nº 5.184/2013 e 5.351/14). Quando se tratar de atividades administrativas, o pagamento das mencionadas ratificações depende da vinculação do exercício, respectivamente, ao SUAS e SISAN, ou SINASE.

00040-00039529/2020-26	212/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0212.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	--	--	---

Ementa: PESSOAL. PREVIDENCIÁRIO. LC 790/20. 1. O §3º do artigo 61 da LC 769/2008 deve ser interpretado no sentido de que os valores que servem de parâmetro à definição das novas alíquotas devem ser corrigidos a partir do dia 1º de janeiro de 2021. 2. As novas alíquotas são aplicáveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da LC 769/08-DF, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal.

00400-00050223/2019-51	198/2021	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0198.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: Regularização de situação funcional de servidor. Estágio probatório suspenso pelo período de cessão (decisão judicial definitiva e Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 17/2019 - PGDF/GAB/AJL). Licença-prêmio ilegalmente usufruída durante estágio probatório. Ilegalidade insanável. Possibilidade de se computar o gozo já exaurido. Solução que melhor atende ao interesse público (art. 21 da LINDB, art. 4º, § 4º, inc. I do Decreto n.º 9.830 de 10 de junho de 2019). Impossibilidade de contagem do período de usufruto da licença-prêmio para fins de estágio probatório (Decisão judicial definitiva, art. 139, LC n.º 840/2011, ausência da servidora para avaliação). Usufruto de licença para tratar de interesses particulares por servidor não estável (art. 144 da LC n.º 840, de 2011). Impossibilidade. Indicação de faltas injustificadas superiores a 30 (trinta) dias. Instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar abandono de cargo (art. 64, inciso I, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011). Adequação legal da determinação.

00020-00031079/2020-06	227/2021	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0227.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO.PESSOAL. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO. PAGAMENTO A SERVIDORES CEDIDOS. DÚVIDAS SOBRE ALCANCE E INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO INCISO I DO ART.3º da lei 318/92 (LEI 6.531/2020). (i) Manifestação convergente com a exegese revelada nos Pareceres n.º 133/2020/PGDF/PGCONS/CHEFIA e n.º 114/2020-PGDF/PGCONS/CHEFIA e respectiva Cota de Aprovação hierárquica; (ii) A nova redação conferida pela Lei n.º 6.531/2020 ao art.3º da Lei n.º 318/92, não oferece suporte legal ao pagamento da Gratificação de Movimentação aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde (ou correlatas por extensão) que estejam ou venham ser cedidos a outros órgãos ou entidades públicas do Distrito Federal e de outras Unidades da Federação; (iii) A condicionante afeta ao exercício na SES/DF não está limitada à hipótese de concessão delineada no inciso II do art.3º da Lei n.º 318/92, eis que também vincula a hipótese de concessão prevista no inciso I do mesmo dispositivo, por decorrência lógica orientada por uma interpretação teleológica e sistemática da norma; (iii) Recomendação no sentido da adoção de providências imediatas para estancar o curso da ilegalidade, consoante já registradas na Cota de Aprovação hierárquica do Parecer n.º 114/2020-PGDF/PGCONS/CHEFIA.

04026-00014691/2020-25	250/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0250.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: O servidor que, de fato, exerceu, as funções de direção do CIME, de boa-fé, no período em que o cargo foi transferido para outra pasta, deve receber o valor da gratificação correspondente, com base na teoria do agente de fato, desde que as tenha exercido com exclusividade.

00370-00000089/2021-57	283/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0283.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. IN 04/2020 DA CGDF. VIDEOCONFERÊNCIA. LC 967/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. CIRCULARES CGDF. PARECER 107/2021-PGCONS/PGDF. AUSÊNCIA DE EFEITOS NOUTRAS ESFERAS. ANULAÇÃO DE ATOS CONDICIONADA AO RECONHECIMENTO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO E DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. I - Conforme já assentado em circulares expedidas no âmbito da CGDF e no Parecer n.º 107/2021-PGCONS/PGDF, embora os prazos devam permanecer suspensos durante o estado de calamidade decretado no Distrito Federal, por força da LC n.º 967/2020, isso não impede o prosseguimento dos atos apuratórios que possam ser realizados sem prejuízo à ampla defesa ou à saúde. II - Entende-se possível, portanto, a adoção da videoconferência, na forma prevista na IN n.º 4/2020, sem que isso acarrete a retomada automática dos prazos suspensos em razão da LC n.º 967/2020. E a aplicação prática desse normativo pode ocorrer sem que, para isso, seja necessária a adoção de alguma medida administrativa. III - A suspensão dos prazos prevista na LC distrital n.º 967/2020 não poderia ter qualquer reflexo em qualquer outra esfera, cível, penal ou da improbidade administrativa. Primeiro, porque isso não é objeto da disciplina na lei. Segundo, pois a utilização de lei editada no âmbito do Distrito Federal para se suspender prazos de natureza penal, cível ou, até mesmo, de ações de improbidade administrativa ofenderia a competência privativa da União para legislar a respeito (o que se extrai do art. 22, I, da Constituição Federal). Ou seja, mesmo com a suspensão administrativa, poderia ocorrer a prescrição da pretensão em outras esferas, até porque todas, como se sabe, são independentes entre si. IV - Há a possibilidade de oposição, de forma fundamentada, à adoção da videoconferência no âmbito do processo administrativo disciplinar. A justificativa,

sempre relacionada à possibilidade de exercício pleno da ampla defesa e do contraditório e do direito à saúde, deverá ser avaliada, caso a caso, pela respectiva comissão processante. O uso de videoconferência apenas poderia motivar a anulação dos atos praticados caso fosse verificada a ofensa ao devido processo legal, em sua acepção procedimental (ampla defesa e contraditório), e, ainda, se comprovada a ocorrência de prejuízo (pas de nullité sans grief).

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **JULHO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00090-00017972/2020-60	301/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0301.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO GAMA CENTRO. ENTE INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é obra de reforma do Terminal Rodoviário do Gama Centro, Gama/DF. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas, em destaque: confirmar previamente a disponibilidade orçamentária; recomenda-se que sejam incluídos como Anexos do Projeto Básico o Laudo de Sondagem e de Topografia do terreno onde se encontra o Terminal Rodoviário do Gama Centro, ora exigido no Caderno de Especificações Técnicas e na Planilha Orçamentária Estimativa. Segundo a Jurisprudência do e. TCU nessa situação assinala que a ausência de laudo de sondagem e de topografia, afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.					
00143-00000361/2021-19	310/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0310.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. TOMADA DE PREÇOS. REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS E DE APERFEIÇOAMENTO DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO PARECER. O Estatuto das Licitações e Contratos impõe, como regra, o parcelamento do objeto da licitação porque, com objetos menores, em tese, amplia-se a competitividade e, por conseguinte, a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas. A obrigatoriedade, porém, vai decorrer da comprovação da viabilidade técnica e econômica da medida. Daí porque, decidindo parcelar ou não o objeto, deve o gestor proceder à devida justificativa, a fim de legitimar a opção adotada. "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade". (TCU, Súmula 289. Em sentido similar: Decisão TCDF n. 5787/2015). "Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas" (TCU, Acórdão n. 19/2017-Plenário). Prosseguimento do certame condicionado à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

00094-00002911/2019-51	318/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0318.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SLU/DF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. REPACTUAÇÃO. INSUMOS. IPCA. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 - SEGES/MPDG. PARECER REFERENCIAL N. 07/2020 - PGCONS/PGDF. 1. Caso que versa sobre contrato de prestação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, em que se mostra inequívoca e adequada a opção pela repactuação, em detrimento do reajuste de preços. 2. "No que tange à composição dos custos decorrentes da mão de obra, é dever do licitante considerar os direitos estabelecidos nas convenções, acordos, dissídios coletivos de trabalho ou equivalente da categoria profissional que integra a prestação de seu serviço e do qual se encontra vinculado. Ao passo que, relativamente à composição dos custos decorrentes dos insumos, os valores praticados no mercado são o paradigma" (Parecer Referencial n.º 7/2020 - PGCONS/PGDF). 3. "(...) na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar" (Acórdão TCU n. 1.309/2006 - Primeira Câmara). 4. Parecer pela inviabilidade jurídica, no bojo do Contrato n. 24/2019 - SLU/DF, da realização de reajuste dos insumos, de forma genérica, por meio de simples aplicação do IPCA aos custos originais da planilha de formação de preços.

00040-00055610/2017-58	316/2021	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos (Alteração do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0316.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. APOIO OPERACIONAL DE MANUSEIO, CARGA E DESCARGA, ACONDICIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO E LIMPEZA PARA ARMAZENAGEM E DESLOCAMENTO. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA. 1. A prorrogação excepcional autorizada no § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes. Precedentes do TCU. 2. A simples imprescindibilidade do objeto cumulada com a ausência de justificativas para o atraso na licitação não constituem elementos idôneos para se admitir a prorrogação, ainda que possam justificar contratação direta amparada no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, seguida da apuração das responsabilidades.

00040-00013234/2021-19	249/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0249.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE PREÇOS MÉDIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES CADASTRADOS NO DISTRITO FEDERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA/SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM RECOMENDAÇÕES. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. 1. Há possibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio da sua Secretaria de Estado de Economia, contratar a entidade privada sem fins lucrativos FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, para contratação de serviço consistente no fornecimento dos preços médios dos veículos automotores cadastrados no Distrito Federal, para serem utilizados na elaboração da pauta de valores de veículos automotores que servirá para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o exercício de 2022, a fim de atender a necessidade da Subsecretaria da Receita dessa Secretaria, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 24, inciso XIII c/c art. 26, caput, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993, com recomendações, em destaque: complementar a Justificativa de Preços.

00095-00000453/2021-11	323/2021	Carla Gonçalves Lobato	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0323.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: TCB - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - FORMALIDADES OBEDECIDAS - ESSENCIALIDADE - DIREITO DE PREFERÊNCIA 1. O Distrito Federal pode subscrever e integralizar o aumento de capital proposto, desde que se garanta a oportunização do exercício do direito de preferência para todos os acionistas, nos termos do artigo 171 da Lei 6.404/76, aplicável à TCB por força do art. 1º, do seu Estatuto. (Precedentes - Parecer Jurídico n.º 318/2020 - PGDF/PGCONS) 2. Os recursos já estão em poder da companhia e serão apenas convertidos em capital social.

00020-00015397/2017-16	258/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0258.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E A CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. DISPONIBILIZAÇÃO AOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL DE ACESSO AO CADASTRO DE USUÁRIOS MANTIDO PELA CAESB, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR CONSULTA A DADOS CADASTRAIS ATUALIZADOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS A SEREM UTILIZADOS NAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DESENVOLVIDAS PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as diversas sugestões feitas no pronunciamento.

00391-00003271/2021-67	315/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0315.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. NOVA PARCERIA AINDA NÃO FORMALIZADA. TERMO DE COLABORAÇÃO. CONSULTA EM ABSTRATO. DÚVIDA SOBRE POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS COM EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO NO PARQUE DO CORTADO PARA SER UTILIZADA EM ATIVIDADES DO HOSPITAL VETERINÁRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM/DF. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE, DE UTILIZAÇÃO DO RECURSOS PÚBLICOS DA NOVA PARCERIA PARA CUSTEIO DE DESPESAS DE OBRA DE CONSTRUÇÃO, DESDE QUE PREVISTA NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO E NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. 1. Dúvida sobre a possibilidade de inclusão em nova parceria ainda não formalizada com Organização da Sociedade Civil, ainda não selecionada por meio de Edital de Chamamento Público, do tipo Termo de Colaboração, de despesas com execução de obra de construção de nova edificação no Parque do Cortado, localizado em Taguatinga/DF, para ser utilizado para realização de atividades do Hospital Veterinário Público do Distrito Federal. 2. Possibilidade jurídica, em tese, numa situação em abstrato, de utilização de recursos públicos do Distrito Federal repassados a favor de Organização da Sociedade Civil, ora ainda não selecionada, para custeio de despesas com execução de obra de construção da nova edificação, desde que relacionada com o objeto da Parceria, considerando que não existe mais proibição na legislação de regência para realizar despesas com "obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas", outrora prevista no art. 45, inciso IX, alínea "d", da Lei Federal nº 13.019/2014 (redação original), que posteriormente foi revogada nessa parte pela Lei Federal nº 13.204/2015. 3. Em observância ao Princípio da Economicidade, recomenda-se que o ente consulente realize Estudo Técnico Preliminar para verificar qual é a opção mais vantajosa para a Administração Pública, a contratação de empresa de engenharia para construção da nova edificação para atividades do Hospital Veterinário Público do Distrito Federal, por meio de prévia licitação pública regida pela Lei Federal nº 8.666/93, ou através da nova Parceria do tipo Termo de Colaboração com uma OSC com suporte legal na Lei Federal nº 13.019/2014, precedida de Edital de Chamamento Público.

00080-00206782/2020-52	234/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0234.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. VENCEDORA DO CERTAME QUE REVALIDA SUA PROPOSTA E POSTERIORMENTE SE RECUSA A ASSINAR O RESPECTIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO DE LICITANTE REMANESCENTE. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO TCDF (DECISÃO 5.039/2018). QUEBRA DA ISONOMIA NO TRATAMENTO PRIVILEGIADO CONCEDIDO À LICITANTE REMANESCENTE E IDENTIFICAÇÃO DE CONLUÍO ENTRE ALGUMAS LICITANTES. Do ato nulo podem decorrer, excepcionalmente, alguns efeitos. Se da recusa em assinar o contrato administrativo decorreram prejuízos concretos à Administração e ao

interesse público, não há que se falar em desaparecimento dessa infração por efeito do posterior reconhecimento da nulidade do processo licitatório. As condutas das empresas que deram causa à anulação do certame permanecem puníveis. Acaso lhes prestigiasse a invalidação, estariam se beneficiando da própria torpeza, o que é repudiado pelo Direito.

00050-00006018/2021-71	324/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0324.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS E INSTITUIÇÕES SOCIAIS PARCEIRAS. PARCERIA SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE AS PARTES NA PREVENÇÃO SOCIAL À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI Nº 13.019/2014 (MROSC). DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. 1. O acordo de cooperação entre ente público e privado, definido como o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros, é modalidade de ajuste regido pela Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC) e Decreto distrital nº 37.843/2016, afastando-se, assim, a incidência do art. 116 da Lei 8.666/93. 2. Recomendação pela utilização da minuta padronizada de acordo de cooperação que consta no Anexo III do Decreto distrital nº 37.843/2016. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do acordo, condicionado à adoção das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

00090-00007968/2020-93	214/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0214.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CADASTRAMENTO DOS TRÊS VEÍCULOS PARA COMPOSIÇÃO DA FROTA RESERVA QUE SE ENCONTRA NA PROPRIEDADE DE TERCEIROS (ARRENDAMENTO MERCANTIL) E COM IDADE DE ATÉ 5 ANOS, CONSIDERANDO O QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO. DÚVIDA DECORRENTE DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS ENTRE O QUE ESTÁ DISPOSTO NA LEI Nº 407/1993 E NO DECRETO Nº 37.938/2016. Parecer pela da ilegalidade do art. 3º do Decreto nº 37.938/2016 em face do que dispõem os arts. 2º e 6º da Lei nº 407/1993, revelando-se necessária a propriedade dos veículos para permitir a substituição da frota das permissionárias do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - SB-STPC/DF que tenham alcançado a idade máxima determinada

00053-00019955/2021-11	240/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0240.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DÚVIDAS QUANTO AO INSTITUTO DA REVISÃO (ART. 65, II, "D", DA LEI N. 8.666/93). PARECER N. 199/2021-PGDF/PGCONS. Quando a Constituição Federal diz que nas contratações públicas devem ser revistas "cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI), está assegurando a intangibilidade da correspondência entre preço e prestações assumidas pelo particular. Para legitimar a aplicação da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93 (revisão contratual), a superveniência há de ser tal a ingressar já em outra fronteira, cujo cálculo não era exigível do particular, aí configurando, como diz a lei brasileira, "álea econômica extraordinária e extracontratual". Por isso a jurisprudência do TCU e desta PGDF consideram que a inflação e a variação cambial normais, por previsíveis, configuram mera álea econômica ordinária e, portanto, risco normal do negócio. A utilização ou não da tabela SINAPI como parâmetro para concessão do pleito revisional depende de já albergar a excepcional variação do preço do insumo decorrente do evento caracterizador de álea econômica extraordinária. Não há, nem na lei, nem na jurisprudência, um percentual definido de variação de preço a partir do qual resta caracterizada álea econômica extraordinária. Assim, a extrapolação ou não do risco ordinário assumido pelo particular em um determinado contrato administrativo deverá ser verificado caso a caso, à vista das peculiaridades do ajuste e do mercado do insumo em questão. Parcela de obra executada antes do evento extraordinário não autoriza revisão. É que, quanto a ela, não se pode falar em desequilíbrio. Na linha do Parecer n. 199/2021- PGDF/PGCONS e do Acórdão TCU n. 1.431/2017 - Plenário, devem ser adotadas providências para evitar a ocorrência de bis in idem, isto é, para que não haja recomposição dupla de um mesmo item: uma, via reajuste por índice; outra, via revisão.

04026-00014227/2020-39	243/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0243.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. TERMO ADITIVO CONTRATUAL. SUB-ROGAÇÃO PARCIAL. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA HUMANA ARMADA. ENTE CONTRATANTE O DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA ENTÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA.

EFETIVAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA SUB-ROGAÇÃO PARCIAL DO CONTRATO PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PARTE CONTRATANTE CONTINUA SENDO O DISTRITO FEDERAL. LEGALIDADE DA SUBROGAÇÃO PARCIAL ENTRE ENTES PÚBLICOS QUE FIGURAM NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE MANTER A MESMA NUMERAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 34/2016-SSP, ora vigente, para a prestação de serviços de vigilância humana armada nas dependências das unidades administrativas e operacionais da então Secretaria de Estado de Segurança e da Paz Social, atual SSP/DF. Dúvidas sobre a execução do contrato em face dessa sub-rogação parcial, já levada a efeito através do 5º Termo Aditivo, para fins de transferência de 2 postos de vigilante diurno e 2 postos de vigilante noturno para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, criada pelo Decreto-DF nº 40.833 de 26.05.2020. 2. A Sub-rogação parcial não extinguiu o contrato original para nenhuma das Secretarias envolvidas, o qual deve permanecer com a mesma numeração sequencial única em série anual do órgão público quando foi firmado o contrato. Evidencia-se a existência de relação jurídica formal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, que representa do Distrito Federal, e a empresa privada contratada, por força do 5º Termo Aditivo ao contrato em exame em relação a parte do objeto fracionada com a sub-rogação parcial. 3. Os dois aditamentos firmados de forma separada por cada uma daquelas Secretarias, 6º Termo Aditivo SSP-DF e 6º Termo Aditivo SEAPE-DF, que trataram da prorrogação dos respectivos prazos de vigência em relação a cada parcela do objeto relativos a sub-rogação parcial, são válidos juridicamente.

00052-00009940/2021-64	269/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0269.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, E O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E ESTABELECIMENTO DE PROCEDIMENTOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL ENTRE OS PARTICÍPES, COM O INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS, INFORMAÇÕES, DADOS E TECNOLOGIAS, A FIM DE INCREMENTAR AS AÇÕES ATINENTES À SEGURANÇA PÚBLICA E VIÁRIA NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.

00370-00000280/2021-07	325/2021	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0325.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. FINANCIAMENTO CONCEDIDO PELO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. REGULAMENTO PRÓPRIO. APROVAÇÃO. 1- A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei n. 8.666/93, pressupõe inviabilidade de estabelecimento de critérios objetivos de competitividade. 2- Por se tratar de recursos oriundos de financiamento internacional, cujo contrato prevê a adoção das regras impostas pelo agente financeiro, a contratação direta deve estar submetida às hipóteses do Regulamento próprio e ser aprovada previamente pelo Banco. 3- A justificativa dos preços abrange a demonstração de que o fornecedor pratica valores similares com outras entidades públicas e privadas. Inteligência do artigo 15, V da Lei n. 8.666/93.

00040-00014798/2021-61	331/2021	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0331.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS E LICITAÇÕES. TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 043438/2021. ANÁLISE JURÍDICA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE TURISMO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO SALDO DO RECURSO REPASSADO AO BRB. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS, DO TCU E DESTA CASA JURÍDICA.

00063-00004023/2018-22	275/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0275.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-----------------------	-----------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E QUALIFICAÇÃO PARA TERMOCICLADORES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. FASE ATUAL PESQUISA DE PREÇOS. ESTIMATIVA DE CUSTOS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PLANILHA DE CUSTOS DETALHADA COM TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS E GLOBAL ESTIMATIVOS. 1. Dúvida da Fundação Hemocentro de Brasília, sobre a fase de pesquisa de preços para elaboração de Planilha Estimativa de Custos, para realização de nova licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de qualificação de TERMOCICLADORES, incluindo fornecimento de peças de reposição, componentes e acessórios, em face de dificuldades de estimar todos os quantitativos e preços unitários de peças de reposição. 2. Não há possibilidade jurídica, por falta de amparo legal, a não indicação de todos os quantitativos e de todos os custos unitários respectivos ainda que apenas estimativos, que poderão ser utilizados conforme a necessidade de reposição, e global para o item "PEÇAS DE REPOSIÇÃO", na fase da licitação para contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de qualificação dos equipamentos especificados da FHB, ou seja, no Edital de Licitação e seus Anexos, sob pena de afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, com a responsabilização de quem deu causa a essa ilegalidade, além da nulidade dos atos ou contratos decorrentes, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

00094-00000121/2020-75	261/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0261.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU/DF). PREGÃO ELETRÔNICO. EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS DA USINA DE TRATAMENTO MECÂNICO BIOLÓGICO DO PARQUE SUL. RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO E DA MINUTA DE EDITAL. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. O objeto da licitação/contratação deve ser descrito em nível de precisão adequado quanto à quantidade e à qualidade esperadas, a fim de evitar, tanto quanto possível, futuras divergências entre os contratantes e mesmo aditivos contratuais derivados de um planejamento insatisfatório. Segundo o TCU, "o risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247)", uma vez que "a integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência" (Acórdão n. 1972/2019-Plenário). A justificativa para o não parcelamento do objeto da licitação deve apontar elementos que digam respeito concretamente a uma determinada licitação. A Lei n. 4.799/2012 somente é aplicável em se tratando de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na forma definida no art. 17 da Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017 (diploma recepcionado no Distrito Federal por força do art. 1º do Decreto Distrital n. 38.934, de 15 de março de 2018)". Parecer n. 200/2021-PGDF/PGCONS. Segundo o TCU, a empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários (Acórdão n. 926/2014-Plenário) O prazo de vigência do contrato deve ser suficiente para cobrir todas as etapas previstas de prestação do serviço. Prosseguimento do certame condicionado à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

00143-00000364/2021-52	297/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0297.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR LOTE. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE DEZESSETE PARQUES INFANTIS. I - Antes de dar prosseguimento ao certame, a Administração Regional deve sanear as dúvidas presentes nos autos, além de corrigir e complementar as minutas apresentadas. II - Considerando que a segurança seria o principal motivo para a reconstrução dos parques infantis, recomenda-se à Regional que esclareça o porquê da escolha dos dezessete parques previstos no edital. Outrossim, uma eventual contratação de serviços para os demais parques poderia levar à necessidade de utilização da modalidade Concorrência, em lugar da Tomada de Preços. III - A Administração Regional deve evitar um eventual fracionamento do objeto.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00015-00015804/2020-97	233/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0233.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - FINANCIAMENTO DE DESPESAS DE CUSTEIO E DE MANUTENÇÃO DO PROCON-DF - CONTORNOS JURÍDICOS. 1. Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do DF devem ser aplicados nas atividades voltadas à proteção e à defesa dos direitos do consumidor, cabendo ao Conselho de Administração aprová-las previamente, bem assim priorizar as ações que objetivem a implantação de programas e projetos selecionados, e a promoção de eventos ligados à tutela de direitos do consumidor. 2. Os recursos do Fundo podem, de forma periférica, também ser utilizados para amparar certas despesas de custeio do PROCON-DF, notadamente aquelas que visem à estruturação e à instrumentalização do órgão de proteção do consumidor, inclusive com a aquisição de materiais permanentes, de consumo e insumos, como preveem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 22.348/2001, acrescidos pelo Decreto nº 35.624/2014. 3. Sendo as atividades de proteção e defesa do consumidor o foco do legislador, as despesas fixas com pessoal restam, a princípio, descartadas, mas não os serviços de terceiros necessários à operacionalização dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, que podem, portanto, ser custeados com os recursos do Fundo.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00020-00037224/2020-54	319/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0319.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	---	---	---

Ementa: GTIT. PARECER 455/2020-PGCONS/PGDF. MANIFESTAÇÃO DA PRODEC PELA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI 3.320/2004. DESINFLUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ARTS. 60 E 62 DA LC 769/2008. I - No Parecer nº 455/2020-PGCONS/PGDF, não se afirmou que o art. 18 da Lei nº 3.320/2004 seria inconstitucional frente ao art. 40, caput, da CF, mas apenas se estimou conveniente o exame dessa tese por parte da Especializada competente e, se o caso, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Assim, as considerações feitas pela PRODEC, no sentido da ausência de inconstitucionalidade desse dispositivo, em nada alteram as conclusões obtidas no mencionado parecer jurídico. II - Como a GTIT é vantagem que não está relacionada nos incisos do art. 62 da LC nº 769/2008, não podendo ser considerada paga "em decorrência de local de trabalho", deve integrar a remuneração-de-contribuição, sobre a qual incide a contribuição previdenciária (art. 60 do mesmo diploma). III - Conclui-se, portanto, não ser o caso de revisão do Parecer nº 455/2020-PGCONS/PGDF, bem como que o pagamento da GTIT integra a remuneração-de-contribuição, sobre a qual incide contribuição previdenciária.

00001-00015428/2021-61	321/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0321.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. LEI 6.662/2020. SUSPENSÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS HOMOLOGADOS E VIGENTES. TERMO INICIAL DA SUSPENSÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO 40.475/2020. FINALIDADE DA NORMA. - A suspensão do prazo de validade dos concursos públicos homologados e vigentes, conforme prevê a Lei nº 6.662/2020, se iniciou na data da publicação do Decreto nº 40.475/2020. Essa interpretação, que alcança a finalidade da norma, pode ser extraída da justificativa apresentada à emenda que alterou a redação da norma, para que passasse a constar o Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020, em vez de o Decreto nº 40.924, de 26 de junho de 2020.

00053-00070361/2020-12	322/2021	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0322.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA.DÉBITO E CRÉDITO DE SERVIDOR MILITAR. RESTITUIÇÃO DE RESIDUAL DO DÉBITO. DESCONTO. BASE DE CÁLCULO.REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR SEM DEDUÇÕES. - Possibilidade de realização da compensação administrativa de valores devidos pelo servidor militar com créditos administrativamente reconhecidos em seu favor, quando possível o lançamento do encontro de contas em folha de pagamento. -Havendo débito residual a ser restituído de forma parcela, deverá ser observado o limite máximo de 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração bruta do servidor militar e atualizado o saldo devedor na forma da legislação de regência.

00050-00000691/2021-06	320/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0320.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	---	---	---

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ATRIBUIÇÕES RELATIVAS A PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. I - A PGDF tem entendimento firmado no sentido da necessidade de autorização legal para o exercício do poder de polícia e, portanto, à aplicação de sanções dele decorrentes. Precedentes. II - Conclui-se, destarte, pela inviabilidade de atribuição a determinados órgãos do exercício do poder de polícia por meio de acordo de cooperação técnica, quando ausente previsão legal específica nesse sentido.

00052-00016393/2020-92	171/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0171.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PCDF. SERVIDORES. EXERCÍCIO EM POSTOS DO NA HORA. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - GAP. PERCEPÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE CESSÃO/REQUISIÇÃO. SUGESTÃO DE FORMULAÇÃO DE CONSULTA AO TCDF. I - A PGDF já assentou a viabilidade de concessão da Gratificação de Atendimento ao Público - GAP aos servidores públicos efetivos da PCDF em exercício em postos do atendimento do NA HORA (Parecer nº 366/2019-PGCONS). II - No Processo nº 23435/13, o TCDF proferiu decisões no sentido da necessidade de que servidores de outros entes, empregados públicos e militares estejam formalmente cedidos ao NA HORA, para que seja viável o pagamento de GAP. III - Diante disso, surgem duas interpretações possíveis quanto a essas decisões: a primeira de que, ao aludir a militares do CBMDF, se pretendeu abarcar todos os servidores da segurança pública (CBMDF, PMDF, CBMDF e, após a EC 104/2019, polícia penal), que, embora distritais, são organizados e mantidos pela União; e a segunda de que esse entendimento não se aplicaria aos integrantes da PCDF, que são servidores distritais não militares. IV - Nessas condições, para evitar descumprimento a decisões do TCDF, sugere-se a formulação de consulta a essa Eg. Corte de Contas, especificamente quanto à necessidade de formalização da cessão para a percepção de GAP por servidores da PCDF.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **AGOSTO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00144-00001311/2019-14	332/2021	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0332.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS E LICITAÇÕES. MODALIDADE LICITATÓRIA. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO. REFORMA DA PRAÇA "BELA VISTA/CAPÃO COMPRIDO", NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO. Pela viabilidade do prosseguimento do processo licitatório, desde que observadas as recomendações apresentadas no corpo deste opinativo.					
00370-00003666/2019-48	333/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0333.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SECRETARIA DE SAÚDE. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL (BRC). COMPRAS COMPARTILHADAS DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 11.107/2005. DECRETO FEDERAL N. 6.017/2007. PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL, RATIFICADO PELA LEI DISTRITAL N. 5.553/2015. CONTRATO DE RATEIO. MINUTA. RECURSOS DO FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. CONSIDERAÇÕES. 1. Define-se o contrato de rateio como o contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público. 2. Para a perfeita aplicação do princípio de segregação de funções ao caso concreto, no que diz respeito à fiscalização do contrato, é necessário distinguir a natureza do contrato de rateio, instrumento de repasse de recursos do ente consorciado ao Consórcio, daquela do contrato administrativo referente à aquisição, pelo Consórcio, dos bens que licitou, e que serão pagos com os recursos financeiros repassados. 3. "O papel de supervisor (I) das atividades EXECUTADAS por unidades descentralizadas (SES/DF, FHB, FEPECS), (II) das transferências de recursos financeiros, (III) do processo de tomada de contas especial dos recursos dos SUS acaba por tornar incompatível qualquer pretensão de que o FSDF execute (crie as obrigações com o empenho) as ações das unidades para as quais descentraliza os recursos, sob pena de desprezo à segregação de funções e ofensa à moralidade administrativa" (Parecer nº 448/2019-PGCONS/PGDF). 4. Parecer que, tendo acrescido circunstâncias e nuances jurídicas a serem consideradas no caso, acompanha a recomendação da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Saúde para que a autoridade competente se manifeste "sobre a inclusão de cláusula(s) que defina(m), claramente, os setores responsáveis pela execução contratual e suas competências dentro de tal processo de trabalho, bem como a nomeação de Unidade Gestora para o acompanhamento e respectivo atesto do referido consórcio, para administração dos quantitativos, valores, etapas, atrasos, e penalidades, para prestação de informações que auxiliem na tomada de decisões, nas respostas aos órgãos de controle, e na promoção da transparência dos atos da SES/DF nos termos solicitados pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal".					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00020-00014421/2021-86	270/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0270.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, C/C ARTIGO 13, VI, DA LEI N. 8.666/93. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2021. SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR. PRECEDENTES DA PGDF. A contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, afigura-se viável, desde que supridas algumas deficiências na instrução processual e atendidas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo.					
00040-00060642/2018-56	273/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0273.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. OBJETO AQUISIÇÃO E SERVIÇOS DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE APOIO À GESTÃO COM FOCO NO CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E ACESSO DE SERVIDORES E OUTROS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. GARANTIA CONTRATUAL. SEGURO GARANTIA. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO EM OUTRO CONTRATO PARA RESSARCIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Contrato Administrativo cujo objeto é a aquisição/prestação de serviços item 10 - Pontos de função para adequação do sistema de controle de frequência para situações não previstas, item 11 - Horas de Treinamento acerca dos sistemas e produtos ofertados, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda e empresa privada. Dúvida sobre viabilidade de utilizar a garantia contratual da modalidade Seguro Garantia para ressarcimento da Administração de valor de multa ou indenizações de outro contrato celebrado com a mesma empresa. 2. Impossibilidade jurídica de utilizar garantia contratual Seguro Garantia do Contrato nº 51/2018-SEF, ora vigente, em outro Contrato firmado com a mesma empresa, para obter ressarcimento ao Distrito Federal por descumprimento de obrigação contratual, por falta de amparo legal para tal fim na Lei Federal nº 8.666/93, bem como por não haver previsão dessa possibilidade na CIRCULAR Nº 477-SUSEP de 30.09.2013, ademais essa forma de garantia está vinculada exclusivamente ao respectivo contrato por disposição expressa na Apólice de Seguro.					
00040-00004059/2019-46	246/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0246.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. ADESÃO ("CARONA"), PELO DISTRITO FEDERAL, A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE OU AGENCIAMENTO/INTERMEDIÇÃO DE DESLOCAMENTO TERRESTRE DOS SERVIDORES, EMPREGADOS E COLABORADORES A SERVIÇO DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE UM ANO PARA CONCESSÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE. DATA-LIMITE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO A QUE SE REFERIR. O prazo de um ano para concessão do primeiro reajuste a um contrato resultante de adesão a ata de registro de preços também deve ser contado da data-limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir (a depender do que houver fixado o respectivo edital de licitação). Aplica-se aos contratos decorrentes de adesão a ata de registro de preços ("carona") a mesma lógica do entendimento consolidado na cota de aprovação parcial ao Parecer n. 440/2018 - PRCON/PGDF, segundo o qual o direito ao reajuste previsto no edital é automático e, por isso mesmo, independe de prévia ressalva da contratada no momento da prorrogação do contrato. Assim, na hipótese de "carona" a uma ata de registro de preços, a concessão de reajuste na forma estipulada no edital não depende de qualquer ressalva da contratada no momento da assinatura do contrato. Nas situações em que os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital figurarem como aderentes a atas de registro de preço, no intuito de obter a melhor proposta possível (art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93), deve ser negociado com o detentor da ata a possibilidade de o marco inicial do primeiro reajuste ser a data de assinatura do contrato. Infrutífera essa negociação, a assinatura do contrato dependerá de o preço da proposta permanecer vantajoso mesmo após o futuro reajustamento.					
04008-00000521/2021-62	308/2021	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0308.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI N. 13.019/2014. LEI N. 8.666/93. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 424/2016. CONVÊNIO CELEBRADO PELO DISTRITO FEDERAL COM A UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO INTEGRAL PARA ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. SUBCONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE PARCERIA PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DO CONVÊNIO. POSSIBILIDADE MEDIANTE PREVISÃO NO PLANO DE TRABALHO. 1. É juridicamente inviável a celebração de ajuste com entidade privada sem					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

fins lucrativos, com amparo na Lei n. 13.019/2014, para transferência da execução integral do objeto do convênio celebrado pelo Distrito Federal com a União. 2. É autorizado o estabelecimento de parceria com entidade privada para execução de parcela específica do objeto do convênio, desde que haja previsão expressa no Plano de Trabalho.

00020-00024323/2021-57	304/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0304.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. CONTRATO N. 02/2019, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO DOM CABRAL, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93). ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PARA CRIAÇÃO DO MERCADO COMUM ENTRE OS ENTES CONSORCIADOS. PRETENSÃO DE RESCINDIR AMIGAVELMENTE O AJUSTE. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. A rescisão amigável do contrato administrativo somente se admite quando conveniente para a Administração e não houver motivos para a rescisão unilateral. Precedentes TCU. Embora haja certa margem de discricionariedade do gestor público para promover rescisões amigáveis de contratos administrativos, uma vez que lhe compete avaliar o que seja ou não conveniente para a Administração, deve ele demonstrar, nos autos do processo respectivo, com o apontamento de dados e elementos concretos, em que consiste, naquele caso específico, a conveniência para a Administração. A simples manifestação do contratado para que o pacto se desfça não configura a conveniência requerida pelo art. 79, II, da Lei n. 8.666/93. A rescisão amigável não é instrumento jurídico adequado para o Poder Público solucionar pendências com suas contratadas. Prosseguimento da rescisão amigável condicionado à superação das ressalvas apontadas.

00060-00217216/2021-21	335/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0335.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV DA LEI N. 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA. ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO. 1. O acréscimo quantitativo do objeto de um contrato emergencial, celebrado por dispensa com base no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, demanda a comprovação de que esse acréscimo decorre de fato superveniente à contratação, bem como que tal acréscimo está relacionado com o atendimento da situação emergencial em virtude da qual foi o contrato celebrado. 2. Parecer pela inviabilidade jurídica da celebração do aditivo até que sejam cumpridas as recomendações externadas no bojo do opinativo.

00305-00000189/2021-01	341/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0341.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY. CONTRATAÇÃO NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DE EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL. FRACIONAMENTO DO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. I - A instrução processual demanda esclarecimentos, complementações e correções, bem como as minutas acostadas ao processo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00006271/2021-62	334/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0334.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS SEM COBERTURA COM TRATUAL - PLEITO ANTERIORMEN TE JÁ IN DEFERIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PEN DÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA FAZENDA DISTRITAL - NECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DO PROCESSO JUDICIAL. 1. O caso sob consulta é objeto de demanda judicial que está em curso (proc. nº 1001884-37.2018.4.01.3400), ajuizada pela Caixa em face do Distrito Federal, no bojo da qual o juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF proferiu sentença condenando o ente distrital a pagar à instituição bancária o valor de R\$ 1.150.019,14 pela prestação dos serviços de arrecadação de tributos no período de janeiro a outubro de 2015, embora reconhecido que não havia contrato vigente nesse interstício. 2. O decisum, que havia sido submetido pelo juízo a quo à remessa necessária, foi, na sequência, objeto de recurso de apelação interposto pela fazenda distrital, estando pendente de julgamento desde 10/06/2020. 3. Embora haja sentença desfavorável ao Distrito Federal, ela só surtirá efeitos se e quando confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Como também está pendente de julgamento à apelação interposta pelo DF, subsiste,

a priori, a possibilidade de reversão do julgado em seu favor, podendo vir a ser reconhecida a inexistência do dever de fazer pagamentos à CEF pelos serviços efetuados ou, subsidiariamente, o reconhecimento do dever de a fazenda distrital indenizar a empresa pública federal apenas pelos custos da prestação do serviço, como sustentado em sua appellatio, excluídos quaisquer lucros (notadamente aqueles oriundos da operação de float) e demais valores que não digam respeito aos efetivos custos. 5. Esta Casa, por meio do Parecer nº 840/2015-PRCON/PGDF, assentou que se a instituição financeira presta o serviço de arrecadação de tributos e outras receitas públicas de seus clientes e repassa os recursos ao ente público, sem prévio vínculo contratual com este, tem-se hipótese de contrato verbal entre o banco e o poder público, cuja consequência é a impossibilidade deste realizar o regular pagamento/contraprestação pecuniária pelos serviços prestados por aquele, sendo imprescindível a instauração de um procedimento de reconhecimento de dívida, que exige o cumprimento de determinados requisitos, a saber: (i) demonstração de boa-fé do particular; (ii) anuência do Poder Público quanto à situação irregular; (iii) efetiva comprovação da prestação dos serviços e sua quantidade; (iv) avaliação quanto à regularidade do custo da atividade; (v) aferição de disponibilidade orçamentária específica; (vi) apuração de responsabilidade pela irregularidade verificada; (vii) compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado; (viii) observância do disposto nos arts. 37 e 63 da Lei n. 4.320/64, no art. 86 do Decreto n. 32.598/2010 e no Decreto nº 36.243/2015; e (ix) cumprimento das recomendações constantes da Decisão n. 437/2011-TCDF. 6. No Parecer 245/2017-PRCON/PGDF, subscrito por este parecerista e exarado nos autos do processo administrativo nº 0040-000066/2016 - cujo objeto coincide, justamente, com um dos pleitos da Caixa de reconhecimento de dívida sem cobertura contratual pela prestação dos serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas nos meses de janeiro/2015 a outubro/2015 - vislumbrou-se, naquele momento, a ausência da boa-fé da instituição financeira e da prova de enriquecimento sem causa do Distrito Federal em desfavor do banco pelo não pagamento dos serviços prestados sem cobertura contratual, entendendo-se pela impossibilidade de flexibilizar a aplicação do art. 60 da Lei nº 8.666/93 para processar reconhecimento de dívida e atestar a existência de crédito à Caixa. 7. A orientação desta Casa, em harmonia com a do Tribunal de Contas do Distrito Federal, é no sentido de não se permitir, em situações como a ventilada nestes autos, que haja o pagamento de valores que ultrapassem os custos de determinado serviço prestado, não podendo ser realizada eventual quitação englobando margem de lucro obtido pelo prestador do serviço. 8. Ora, se o parecer fosse no sentido de atender a pretensão da Caixa a esta altura, ele importaria, na prática, em comportamento incompatível com a vontade de aguardar o julgamento do recurso judicial, ou seja, poderia tal artifício ser manejado pela empresa pública federal para prejudicar o recurso que pende de apreciação no TRF1. 9. Portanto, antes do encerramento do processo judicial nº 1001884-37.2018.4.01.3400, que está atualmente no TRF1 em razão da remessa necessária e para julgamento da apelação interposta pelo DF, não se recomenda que haja qualquer acordo administrativo entre a Secretaria de Economia e a Caixa para pagamento do valor requerido novamente por esta última, pleito que já havia sido anteriormente indeferido nos processos administrativos de reconhecimento de dívida sem cobertura contratual nº 00020-00009207/2018-11 e nº 0040-000066/2016, tanto em razão de a matéria estar sub judice, quanto em virtude da posição desta Casa - alinhada à do TCDF - de não admitir jamais o pagamento de valores que ultrapassem os custos, como, por exemplo, margem de lucro e demais valores que não digam respeito àqueles. 10. Outrossim, sugere-se seja realizado o monitoramento do referido feito judicial, até o seu trânsito em julgado, com vistas a se concluir, em definitivo, pela existência ou não da obrigação de pagamento do valor pugnado pela instituição financeira junto à Pasta de Governo.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00020-00029172/2021-23	337/2021	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0337.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: 1. Direito administrativo e constitucional. Consulta acerca da possibilidade de suspensão de férias já iniciadas e posterior prorrogação integral delas para depois do gozo de licença para tratamento de saúde de familiar, requerido no mesmo período original das férias de servidor público (art. 134, Lei Complementar distrital n. 840/2011). 2. A despeito de alguma divergência no Conselho Nacional de Justiça, ou em outros órgãos administrativos sobre a questão digladiada, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, do egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios e precedente desta Procuradoria-Geral do DF, de fato, esposam interpretação restritiva do art. 128, da Lei Complementar distrital n. 840/2011, obstando que o servidor, no curso de férias já iniciadas, possa integralmente prorrogar o respectivo gozo integral para depois do concomitante desfrute de licença para tratamento de saúde de familiar, modo por que, curvando-se à diretriz pretoriana e administrativa, o pleito da interessada deverá ser indeferido, a despeito da relevância dos argumentos por ela deduzidos e da difícil situação pessoal vivenciada. 3. Por essas importantes razões, com o máximo respeito a juízos eventualmente contrários, todavia, afigura-se que, de lege ferenda, deveria ser estudada a mudança da matéria por meio de projeto de lei complementar do Chefe do Poder Executivo para alterar o Estatuto dos Servidores Públicos distritais, se o caso, para resolver a problemática arguida e pelos fundamentos do opinativo e do requerimento.

BIBLIOTECA JURÍDICA
ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
**PROCURADORIA GERAL DO
DISTRITO FEDERAL**

00020-00024483/2017-10	330/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0330.2021SEI.pdf
Ementa: 1. Na hipótese sob exame, as promoções do interessado só foram possíveis por força de decisão judicial. Neste contexto, até a prolação de acórdão que reformou sentença favorável ao interessado, a Administração estava observando determinação judicial, sendo-lhe vedado praticar qualquer ato tendente à anulação das promoções. 2. Se o exercício do direito de anular atos administrativos não poderia ser exercido, não há falar em início da contagem do prazo decadencial. 3. A instauração de processo administrativo revela a prática de ato que importa impugnação à validade dos atos de promoção em questão. 4. Se até a instauração do processo administrativo decorreram menos de 5 (cinco) anos, não há falar em decadência, em consonância com o artigo 54, § 2º, da Lei 9.784/99. 5. De todo modo, em observância ao princípio da segurança jurídica, a Administração não deve praticar atos tendentes a anular ato administrativo praticado por força de decisão judicial, enquanto não transitar em julgado acórdão que reformou sentença favorável ao administrado. 6 -Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **AGOSTO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00054-00124264/2020-11	285/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0285.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA-PADRÃO. LEILÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS CONSIDERADOS OBSOLETOS, SUCATEADOS, IRRECUPERÁVEIS, OCIOSOS, DE RECUPERAÇÃO ANTIECONÔMICA, OU DE MAIS CONDIÇÕES QUE OS TORNEM INSERVÍVEIS PARA A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ART. 17, §6º, C/C ART. 23, II, "B", DA LEI N. 8.666/93. ART. 47 DA LODF. I - Observadas as ressalvas e supridas as deficiências ora apontadas, torna-se viável a adoção da minuta de edital acostada ao processo como padrão nas hipóteses de leilão de veículos considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, ociosos, de recuperação antieconômica, ou demais condições que os tornem inservíveis para a PMDF.					
00121-00000080/2021-97	351/2021	Julião Silveira Coelho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0351.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. DECISÃO N. 5225/2020-TCDF. PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE A DIRETORES. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE ACIONISTAS. LEI N. 6.404/76. PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO.					
00050-00036031/2020-74	317/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0317.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. APARENTE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. GESTÃO COMPARTILHADA DE ESCOLAS CÍVICO MILITARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. PORTARIA CONJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO A GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS COLÉGIOS CÍVICOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. A LICITAÇÃO PÚBLICA NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE UNIFORMES PARA ALUNOS DESSAS ESCOLAS É ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. 1. Dúvida sobre qual ente público é o competente para promover a licitação pública para a compra de uniformes para alunos das Escolas Cívicas Militares do Distrito Federal, que estão sob gestão compartilhada com a SEE/DF e a SSP/DF. 2. Impossibilidade jurídica, por falta de amparo legal, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, autorizar a realização de licitação pública sob Sistema de Registro de Preços para fins de futura aquisição de uniformes escolares para os alunos de algumas escolas públicas da Rede Pública do Distrito Federal, intituladas de Colégios Cívico-Militares do Distrito Federal - CCMDf, denominadas Escolas de Gestão Compartilhada - EGC - cuja gestão é compartilhada com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF e aquela SSP/DF. Essa competência é da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, a qual detém a atribuição da Gestão Administrativa das citadas Escolas Cívico Militares no âmbito do Distrito Federal, conforme previsto expressamente no art. 1º, § 1º, da Portaria Conjunta n.º 22/2020-SEE/DF - SSP/DF. Interpretação Sistemática de dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Constituição Federal levam a essa mesma conclusão.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

0414-000869/2015	340/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0340.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. SOLUÇÃO INTEGRADA E CUSTOMIZADA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) VOLTADA PARA A GESTÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. RESCISÃO UNILATERAL. POSSÍVEL INADIMPLEMENTO E CULPA DA CONTRATADA. ARTS. 77 A 80 DA LEI N. 8.666/93. I - No caso presente, há elementos que evidenciam a culpa da Contratada no inadimplemento contratual, a ensejar a rescisão unilateral por parte da Administração Pública. No entanto, toda e qualquer aplicação de penalidade deve ser precedida de contraditório e ampla defesa, o que, in casu, os autos indicam não ter sido observado, em razão da suspensão dos prazos processuais até o fim do estado de calamidade pública (Lei Complementar Distrital n. 967/2020). II - A rescisão unilateral, embora cabível no caso em concreto, encontra-se inviabilizada na prática devido ao iminente encerramento do contrato (24/08/2021) e à necessidade de garantir-se previamente o contraditório à Contratada. III - Não obstante, mesmo com a expiração da vigência do contrato, o interesse público ainda pode ser tutelado mediante a aplicação de outras medidas e/ou sanções, que não a rescisão contratual, tais como a retenção de valores correspondentes à parcelas não executadas e penalidades mais graves, como, por exemplo, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, além da multa, desde que, em todo caso, seja garantida a defesa prévia (art. 87 da LNL).					
04009-00000960/2021-47	313/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0313.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. DOAÇÃO, AO DISTRITO FEDERAL, DE PASSAGENS ÁREAS PELA EMPRESA GOL LINHAS AÉREAS S/A. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES PGDF (cota de aprovação parcial ao Parecer n. 730/2019 - PGCONS/PGDF). Não há vedação legal para o Poder Público figurar enquanto donatário de uma doação "pura". A doação, por empresa privada com finalidade lucrativa, de bens e serviços ao Poder Público, não é regida pelo art. 116 da Lei n. 8.666/93 (restrito a parcerias entre entidades públicas) e nem configura acordo de cooperação disciplinado pela Lei n. 13.019/2014 (restrito à parcerias firmadas com organizações da sociedade civil). Configurando a doação contrato unilateral, e sendo a Administração Pública a única beneficiária, como regra é desnecessária a realização de licitação ou instrumento equivalente, pois o particular não irá auferir vantagens diretas como consequência de liberalidade. A realização de procedimento prévio de disputa apenas se impõe diante do surgimento de uma pluralidade de interessados ou da notoriedade da vantagem indireta do particular. Compete ao Poder Público verificar se há alguma margem para competição, seja pela eventual pluralidade de interessados, seja pela notória vantagem indireta ao particular.					
00060-00393582/2018-81	354/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0354.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 035/2018-SES/DF. ACRÉSCIMO CONTRATUAL. Art. 65, I, "b" e §1º da Lei 8.666/93. I - Para o acréscimo contratual devem ser observados os seguintes requisitos: justificativa técnica do Executor do contrato, estribada em razões de interesse público devidamente comprovadas, em que se atestem: (i) a necessidade do acréscimo ou supressão, (ii) o não desvirtuamento do objeto contratual e (iii) a vantajosidade econômica de se proceder ao aditamento contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório; existência de planilha de progressão de custos que demonstre o impacto percentual relativamente ao valor inicial atualizado do contrato; os limites do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 no caso de alterações unilaterais do contrato; Disponibilidade orçamentária e financeira; prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e exigência de reforço da garantia contratual em caso de acréscimo quantitativo (Parecer nº 1.540/2012 - PROCAD/PGDF utilizado apenas como referência). II - Viabilidade jurídica, desde que atendidas as recomendações.					
0020-000745/2016	312/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0312.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TJDF E O DISTRITO FEDERAL. PARCERIA TÉCNICA E INSTITUCIONAL PARA A REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS NA ÁREA FISCAL. INSTALAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO E DE CIDADANIA FISCAL - CEJUS-FISCAL. A					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

elaboração e aprovação do plano de trabalho e os demais ajustes na minuta em atenção às recomendações adotadas nos Pareceres Jurídicos nºs 19/2019 e 661/2020- PGDF/PGCONS permitem concluir pela regularidade do termo aditivo proposto.

04029-00000050/2021-90	358/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0358.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: LICITAÇÃO. CONSÓRCIO INTERSTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO, FIMADO COM BASE EM DISPENSA DE LICITAÇÃO (PEQUENO VALOR). LOCAÇÃO DE DUAS IMPRESSORAS. ANÁLISE À LUZ DO PARECER NORMATIVO N. 1.030/2009 PROCAD/PGDF. VIABILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.

00367-00000116/2021-31	296/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0296.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA FERCAL - RA XXXI. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NAS COMUNIDADES DA RUA DOS CRENTES, QUEIMA LENÇOL E NA RUA DA EXPANSÃO DO ALTO BELA VISTA - FERCAL/DF. I - Instrução processual e minutas que demandam complementações, retificações e ajustes, após o que o certame poderá ter seguimento. II - Não é possível à Procuradoria-Geral validar as minutas apresentadas no processo como padrões a serem adotadas pela Consulente nas próximas Tomadas de Preços, uma vez que examinadas em um caso concreto. O processo de edição de uma minuta padrão, nos termos da Decisão Normativa n. 4.334/2016 do TCDF, deve ser feito por meio de processo apartado, aberto especificamente para esse fim, e não em um caso concreto (Pareceres 136/2020-PGCONS/PGDF e 272/2020-PGCONS/PGDF).

00050-00006407/2021-05	368/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0368.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO DE ADESÃO. PRETENSÃO DO DISTRITO FEDERAL, COM INTERMEDIACÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADERIR A MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA AINDA NÃO ASSINADO PELOS PARTÍCIPES UNIÃO POR MEIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. OBJETO INSERIDO NA MINUTA DO ACORDO IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA REGIONAL - CENTRO OESTE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NA MINUTA PERMITINDO A ADESÃO DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SER ASSINADO O TERMO DE ADESÃO PELO DISTRITO FEDERAL NO MOMENTO. AINDA NÃO HOUVE A ASSINATURA E PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO AJUSTE PRINCIPAL. 1. Encaminhamento de minuta de Termo de Acordo de Cooperação Técnica a ser ainda assinado pelos partícipes, União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Estado do Mato Grosso do Sul, por meio de sua Secretaria de Estado de Segurança Pública, cujo objeto previsto é a implantação, funcionamento e a manutenção do Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública Regional -Centro-Oeste (CIISPRCO), estrutura integrante da Rede de Centros Integrados de Inteligência de Segurança Pública (REDE CIISP), cuja sede será na cidade de Campo Grande - MS, bem como envio de minuta de Plano de Trabalho respectivo, ainda não aprovado por aqueles entes públicos e minuta de Termo de Adesão para outros Estados da Região Centro Oeste e do Distrito Federal. 2. Impossibilidade jurídica do Distrito Federal no momento de firmar TERMO DE ADESÃO proposto, porquanto ainda não foi assinado e publicado na Imprensa Oficial o citado ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, ajuste principal, e respectivo Plano de Trabalho, logo não tem nenhuma eficácia jurídica, porquanto ainda tratam apenas de minutas. 3. Todavia, vislumbra-se há suporte legal no art. 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 para venha a ser assinado pelos partícipes supracitados a ajuste que tem natureza jurídica de Convênio de Cooperação Técnica, observando que não há previsão de repasse de recursos financeiros entre os partícipes. Futura avença tem amparo legal também na Lei Federal nº 13.765/2018, no Decreto Federal nº 9.489/2018, da mesma forma, dependendo do texto final do ajuste que vier a ser assinados por aqueles futuros partícipes e do respectivo Plano de Trabalho, a ser ainda aprovado pelos partícipes, poderá ser viável juridicamente que o DISTRITO FEDERAL venha a integrar o ajuste por meio de TERMO DE ADESÃO cuja minuta já consta também neste processo, considerando que já está previsto na Cláusula 2ª- subcláusula 2ª tal possibilidade, contudo isso apenas numa análise preliminar dos textos da minutas acostadas ao feito, porquanto podem sofrer alterações até chegar ao texto final a ser assinado ainda. De qualquer forma, seguem as sugestões de alterações para aperfeiçoamento das minutas ora acostadas neste processo.

00063-00003203/2021-92	295/2021	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0295.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MP 1.047/2021. PARECER REFERENCIAL N.º 13/2020 - PGDF/PGCONS. A contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no art. 2º da MP 1.047/21, afigura-se viável, podendo ser utilizado, no que couber, o precedente da PGDF (Parecer Referencial n.º 13/2020 - PGDF/PGCONS), exarado quando ainda em vigor a Lei Federal n.º 13.979/20, dispensada a emissão de opinativo jurídico para a análise da contratação nele enquadrada e ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, sobre questão não abordada no parecer. Ementa do Procurador-Chefe: PARECER Nº 295/2021-PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MP Nº 1.047/2021. PARECER REFERENCIAL Nº 13/2020-PGCONS/PGDF. PERDA DE VIGÊNCIA DO REFERENCIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DIRETA DO REFERENCIAL. UTILIZAÇÃO DE SEUS FUNDAMENTOS APENAS POR ANALOGIA. Considerando que o Parecer Referencial nº 13/2020-PGCONS/PGDF não está mais em vigor em decorrência do término da vigência da Lei nº 13.979/2020, inviável a sua aplicação, de forma direta, ao procedimento de dispensa de licitação previsto na MP nº 1.047/2021, devendo o Parecer ser desaprovado no ponto. Contudo, permite-se a aplicação, por analogia, dos fundamentos adotados no citado Parecer Referencial, desde que sejam observadas as diferenças entre as disposições da Lei nº 13.979/2020 e da MP nº 1.047/2021. Necessidade, outrossim, de manifestação jurídica caso a caso.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00020-00003838/2021-13	311/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0311.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ART. 2º DA LCDF Nº 435/2001 - REPETIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DO TEXTO - MODULAÇÃO EX NUNC DOS EFEITOS PELO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF A PARTIR DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE - PARECER Nº 297/2020-PGCONS/PGDF EMITIDO SOB A ÉGIDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR QUE HAVIA REFORMADO A REFERIDA MODULAÇÃO - SUPERVENIENTE REFORMA DO DECISUM - NÃO CONHECIMENTO DO RESP E POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO - NOVA PREMISSA - SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO DO OPINATIVO. 1. No decorrer do Parecer nº 297/2020-PGCONS/PGDF, alertou-se, reiteradamente, que a quaestio envolvia processo judicial em trâmite, o que implicava na possibilidade de modificação do contexto da consulta enquanto não transitada em julgado a ação de fundo, tendo sido destacada a necessidade de monitorar-se o recurso especial então em andamento, uma vez que a eventual reforma da decisão recorrida redundaria na possível revisão do parecer. 2. O opinativo foi exarado no contexto em que vigorava a decisão do STJ que restabelecia a eficácia <i>ex tunc</i> da declaração de inconstitucionalidade da norma, e frisou-se que em face do decisum haviam sido opostos embargos de declaração pelo Distrito Federal, que estavam pendentes de julgamento, no bojo dos quais se sustentava, entre outros vícios, a omissão quanto à análise de preliminar que, se acolhida, ensejaria o não conhecimento do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 513 do STF. 3. Na sequência, os embargos de declaração foram acolhidos para não conhecer do recurso especial do contribuinte, tendo, assim, o Ministro relator reformado sua anterior decisão monocrática. 4. Diante da superveniente mudança do cenário jurídico-processual, com a derradeira decisão do STJ, que já transitou em julgado, voltou a ter eficácia <i>ex nunc</i> o decisum do Conselho Especial do TJDF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto do art. 2º da LCDF nº 435/2001 (na sua redação originária), a partir da data do julgamento dos embargos declaratórios ofertados perante o mencionado órgão do Tribunal de origem, ou seja, de 14/02/2017 em diante. 5. Dada a possibilidade de utilização inadequada do opinativo por parte dos contribuintes para subsidiar suas teses e incidentes processuais, tal como verificado no âmbito do processo judicial nº 0700697-56.2020.8.07.0018, mostra-se premente e necessária a revogação do Parecer nº 297/2020-PGCONS/PGDF, porquanto reformada a decisão judicial que havia servido, provisoriamente, de alicerce para as conclusões alcançadas naquele estágio processual. 6. Por conseguinte, a atualização dos créditos fazendários e, analogicamente, dos indêbitos tributários do DF (decorrentes de condenações em ações de repetição de indébito), deve ser feita da seguinte forma: a) no período de 1º de janeiro de 2002 (data da entrada em vigor da LCDF nº 435/2001) a 13/02/2017 (dia anterior à sessão de julgamento dos embargos de declaração pelo Conselho Especial do TJDF que modulou os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade da norma), devem ser atualizados pelo INPC mais juros de 1% ao mês; b) de 14/02/2017 (data da aludida sessão de julgamento do órgão especial do TJDF, marco inicial da modulação com efeitos <i>ex nunc</i>) a					

31/05/2018 (dia anterior ao início dos efeitos das modificações inseridas pela LCD nº 943/2018 na LCDF nº 435/2001), a atualização deve ser realizada nos moldes da decisão que declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução do texto da norma, isto é, pelo INPC mais juros de 1%, limitado ao teto da taxa do SELIC; e c) a partir de 1º de junho de 2018 (data que marca o início da vigência da LCDF nº 943/2018), há de ser utilizada exclusivamente a taxa do SELIC para atualização, por força das alterações na LCDF nº 435/2001 promovidas por aquele citado diploma.					
00040-00041342/2020-92	314/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0314.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. REFIS DF 2020. LC 976/2020. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. LC 938/2017. NORMA SUPLETIVA. O valor ofertado para a compensação autorizada pelo Refis 2020 (LC nº 976, de 2020), quando insuficiente, pode ser complementado com pagamento em espécie ou a apresentação de novos precatórios, seja substituído ou complementado o título inicialmente ofertado, com fundamento no art. 8º, §§3º e 9º, da Lei do Refis c/c o art. 5º, §3º, da LC nº 938, de 2017.					
00400-00025589/2020-25	366/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0366.2021SEI.pdf
Ementa: Processos 00400-00025589/2020-25, 00020-00014289/2021-30 e 00020-00028203/2021-29 DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 6.419/2019. SERVIÇO VOLUNTÁRIO. LEI 6.419/2019. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NOTA JURÍDICA Nº 53/2021-PGDF/PGCONS. PARECERES 563/2020 E 663/2020-PGCONS/PGDF. PEDIDO DE REVISÃO. ANÁLISE DO TEMA PELO TCDF PENDENTE DE CONCLUSÃO. 1. Nos autos do Processo nº 00600-00010038/2020-74-e, o Tribunal de Contas do Distrito Federal examina a legalidade e a constitucionalidade da natureza indenizatória da verba instituída pelas Leis distritais 6.261/2019, 6.333/2019 e 6.374/2019. 2. Considerando que os estudos preliminares envolvem outras normas distritais que instituem o serviço voluntário e a natureza indenizatória da verba, é o presente parecer pela manutenção dos precedentes deste Consultivo até as conclusões da Corte de Contas sobre o tema.					
00040-00021517/2020-45	202/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0202.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO DF - LC Nº 968/2020 - REGULAMENTAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE CONTRIBUINTE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL - IMPACTOS NA ATIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. O Fisco pode analisar livros e demais documentos que estejam relacionados ao objeto da ação fiscal e que possam constituir fatos geradores dos tributos. Porém, não é possível, abstrata e aprioristicamente, afastar nenhum documento - relacionado direta ou indiretamente com fatos geradores - do exame pela autoridade fiscal. Assim, não se pode afirmar, ex ante, que comprovantes de despesas e folhas de pagamento, por exemplo, estão fora do alcance da autoridade fiscal. Somente em cada caso concreto, mediante concretização do princípio da proporcionalidade (sob a ótica da necessidade/vedação de excessos), será possível verificar se o exame de determinado documento é impertinente ao objeto da apuração de um tributo. 2. O art. 18, X, da LDC, ao assegurar o prazo de 30 dias para o contribuinte apresentar documentos ou esclarecimentos à autoridade fazendária solicitante/requisitante, não se aplica a todo e qualquer caso. É se de negar sua incidência em hipóteses específicas, como a prevista no § 2º do art. 15 da LC distrital nº 04/1994, que se relaciona com aquela de que trata o inciso XXII do art. 47 da Lei distrital nº 1.254/96. Essas duas últimas previsões normativas, por serem especiais, prevalecem. De igual modo, o referido art. 18, X, da LC nº 968/2020, também não tem como ser aplicado a hipóteses em que seu cômputo possa prejudicar por completo a efetividade fiscalizatória, como ocorre nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 17 da LC distrital nº 04/1994 (diante da realização da atividade fiscalizatória in loco, por exemplo), por absoluta falta de razoabilidade. 3. A previsão do art. 18, X, da LC distrital nº 968/2020, não limita nem exclui o direito das autoridades fiscais de examinarem mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los, previsto no art. 195 do CTN. Aquela norma (que indica o prazo mínimo de 30 dias para que o contribuinte apresente documentos ou esclarecimentos) deve ser interpretada em cotejo com os dispositivos do Código Tributário do DF (art. 14, parágrafo único, III, e art. 17, II), que indicam a necessidade, em regra, de notificação do sujeito passivo para tais finalidades. 4. A vedação imposta ao fisco de conceder prazo inferior a 30 dias ao sujeito passivo para exibir documentos e prestar esclarecimentos, prevista no inciso X do art. 18 da LDC, se estende ao caso em que há intimação/notificação do sujeito passivo para apresentação dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados, de que trata o parágrafo único do art. 195 do CTN. Contudo, se se tratar de procedimento administrativo fiscal devidamente instaurado e em curso nos moldes legais, estando, por exemplo, os agentes					

fiscais realizando a fiscalização no estabelecimento empresarial ou congêneres do sujeito passivo (in loco), podem eles se utilizar de suas prerrogativas/poderes para analisar livros e demais documentos que estejam relacionados ao objeto da investigação e que possam constituir fatos geradores dos tributos, sem que isso viole o aludido art. 18, X, da LC nº 968/2020. 5. Caso a autoridade fazendária conceda ao sujeito passivo, na vigência da LDC, prazo inferior aos 30 dias previstos no art. 18, X (exceto quando não aplicável esse preceito, como acima esclarecido), a falha poderá ensejar a nulidade do ato administrativo realizado, notadamente se houver prejuízo para ele. 6. Diante da aparente e parcial antinomia entre a parte final do art. 7º da Lei nº 4.567/2011 e o art. 18, X, da LC nº 968/2020, deve-se invocar o critério cronológico, de modo a prevalecer esse último. O prazo para a prática de atos processuais pelo contribuinte que se qualifique como "apresentação de documentos ou esclarecimento" não pode ser inferior a 30 dias úteis, uma vez que deve imperar o art. 28 da LDC/DF sobre o art. 9º da Lei nº 4.567/2011, também em razão da aplicação do critério cronológico. Atos de outra natureza, por parte do contribuinte, não se sujeitam ao art. 18, X, da LDC, assim como não se sujeitam a essa norma também os atos processuais por parte do fisco no curso do processo administrativo fiscal. Ou seja, os 30 dias mínimos da recente lei complementar não eliminam as demais hipóteses de aplicação do art. 7º da Lei do PAF. 7. O prazo de 48 horas, previsto no parágrafo único do art. 21 da LDC, direcionado à autoridade fiscal para correção de equívoco nos dados cadastrais do contribuinte que a solicita, aplica-se para os casos em que as informações necessárias para retificação constem nos bancos de dados do Fisco ou estejam disponíveis ao seu pronto acesso. Entretanto, nas hipóteses em que os agentes fazendários necessitem obter/solicitar informações não constantes do acervo da Administração Tributária, suspende-se a fluência desse prazo até que advenha ao seu domínio as informações imprescindíveis para que efetue a retificação dos dados do contribuinte. Para tanto, a autoridade fiscal pode fixar, por analogia, o mesmo prazo de 48 horas para que o destinatário/possuidor daquelas informações lhe forneça, para que possa, na sequência, proceder à retificação nos cadastros do contribuinte. 8. A intimação automática disposta no § 4º do art. 4º da Lei distrital nº 5.910/2017 atende à comunicação eletrônica, com prova de recebimento, presente na alínea "a" do inciso III do art. 24 da LC distrital nº 968/2020. Caso o sujeito passivo, devidamente credenciado no portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria da Fazenda do DF, não efetue a consulta ao teor da comunicação eletrônica em 15 dias, terá contra si a presunção de que automaticamente a realizou na data do término desse prazo, conforme § 4º do art. 4º da Lei nº 5.910/2017. 9. Aplica-se ao processo administrativo fiscal no DF a contagem do prazo em dias úteis, em razão da previsão do art. 28 da Lei de Defesa do Contribuinte do DF, que prevalece sobre o art. 9º da Lei nº 4.567/2011, em virtude da aplicação do critério cronológico (lex posterior derogat priori), positivado no § 1º do art. 2º da LINDB. O Distrito Federal, por expressa permissão constitucional, pode, no exercício de sua competência legislativa concorrente, editar lei prevendo a contagem do prazo em dias úteis no âmbito dos seus processos administrativos, a teor do art. 24, XI, da Lex Mater. 10. As prescrições normativas da LDC não afastam ou mitigam os poderes de fiscalização e ação deferidos ao Fisco distrital pelo art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006. Se, por um lado, as prerrogativas do Fisco permanecem válidas, por outro não é possível extrapolar-se os limites constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico, especialmente, no caso do Distrito Federal, os contornos trazidos pela recente Lei de Defesa do Contribuinte.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00400-00019921/2021-01	342/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0342.2021SEI.pdf
Ementa: LICENÇA-MATERNIDADE. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM FAMÍLIA. 1. O entendimento esposado no Parecer 386/2020-PGCONS/PGDF deve ser mantido, por não existir previsão legal de postergação da licença-maternidade, ainda que a servidora tenha tido parto prematuro.					
00040-00007716/2020-41	253/2021	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0253.2021SEI.pdf

Ementa: Administrativo. Pessoal e Previdenciário. Gratificação de Apoio Fazendário - GAF. Natureza jurídica. Marco Legal. Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012. Novo regime jurídico. Composição da remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Gestão Fazendária. Gratificação de natureza jurídica genérica (RESP 1619394/SC e RESP 1786583/CE). Desconto devido de contribuição para a seguridade social. Percepção da GAF por servidores cedidos à Secretaria da Economia (anterior Secretaria da Fazenda e Planejamento). Possibilidade. Previsão legal (art. 19, Lei nº

4.958/2012). Função transitória e em razão do local de efetivo trabalho. Natureza propter laborem. Não incidência, neste caso, de contribuição para a seguridade social (arts. 47, § 1º e 62, inc. VII da Lei Complementar 769, de 30 de junho de 2008).

00040-00016948/2021-71	326/2021	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0326.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE MESTRADO. MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO FAZENDÁRIA. LEI ESPECIAL PREVALECE SOBRE NORMA GERAL. i- À luz da disciplina geral estabelecida no art.161 c/c arts. 68, I e 76 da Lei Complementar nº 840/2011, as vantagens de natureza transitória, como os adicionais e gratificações instituídos em razão do local e das condições peculiares do trabalho, não integram a composição da remuneração autorizada no contexto do afastamento para participação de programa de pós-graduação *strictu sensu*. ii - No entanto, em sentido contrário à sistemática remuneratória geral e desafiando os princípios constitucionais orientadores da atuação administrativa, a Lei 4.958/2012 (art.15, §4º) e a Lei 5.215/2013 (at.7º, §6º) asseguram, ao servidor integrante da carreira de Gestão Fazendária, a possibilidade de manter a percepção da Gratificação de Gestão Fazendária, mesmo quando afastado do exercício das atribuições do cargo para estudos. iii - O desacerto da lei é absurdo, fere a razoabilidade, favorece o servidor em detrimento do erário, viola os princípios constitucionais orientadores da atuação administrativa, em especial o da moralidade administrativa e da própria eficiência, mas, enquanto vigente, a Administração não poderá recusar-lhe aplicação, restando-lhe a via do processo legislativo ou do controle judicial de constitucionalidade. iv - A disciplina do art.2º, II, do Decreto nº 29.290/2008 é irrelevante para a solução do caso concreto, uma vez considerados os limites de sua incidência, como norma regulamentar parcialmente recepcionada pela LC 840/2011, que não se impõe face à regência da lei especial.

00080-00123637/2018-12	260/2021	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0260.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: Administrativo e Constitucional. Pessoal. Acumulação de cargo de Professor da rede pública de ensino do Distrito Federal com o de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal (empresa pública). Art. 37, XVI, "b", XVII da Constituição Federal e I, II e III do artigo 46 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011. Ilicitude. Natureza administrativa e não técnica ou científica do cargo de Técnico Bancário. Decisão recente do STJ (AgInt no AgInt no RMS 50259/SE) e reiteradas decisões pela ilicitude da acumulação ao longo dos anos pelo TJDF (Acórdãos 1221410, 1219757, 1178522, 846840, 822269, 90141, 86410, 79039, 70596). Entendimentos divergentes do TST (E-RR-135-12.2012.5.08.0206) e TCDF (Processo nº 36900/2015-e. Decisão nº 5989/2017). Prevalência do entendimento local e do proferido pelo STJ. Segurança jurídica. Decisão administrativa da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SEE/DF pela ilicitude (Parecer SEI-GDF nº 522/2018 - SEE/GAB/SUGEP/CPAC ratificado pelo Parecer SEI-GDF nº 79/2019 - SEE/GAB/SUGEP/CPAC). Relevância em razão da especialidade da Comissão Permanente.

00060-00090482/2021-09	336/2021	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0336.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. PANDEMIA COVID-19. PROCESSO DE IMUNIZAÇÃO. COMPULSORIEDADE. SANÇÕES INDIRETAS E RESTRIÇÕES DE DIREITO. SERVIDOR PÚBLICO. RECUSA EM SUBMETER-SE À VACINAÇÃO REPERCUSSÃO. RETOMADA AO TRABALHO PRESENCIAL. (i) É constitucional a imposição de obrigatoriedade à imunização por meio de vacina registrada em órgão de vigilância sanitária, que tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei, ou seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico, lastreada em parâmetros científicos, em análises estratégicas pertinentes, acompanhada de ampla informação sobre eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes e atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; (ii) É inadmissível a realização de vacinação forçada, ou seja, sem o consentimento prévio do cidadão, que, entretanto, poderá ter a sua adesão estimulada por meio da imposição de sanções indiretas ou restrições de direito, desde que, previstas em lei, ou em atos dela decorrentes; (iii) O art.3º, III, "d," da Lei nº 13.979/2020 não confere obrigatoriedade à vacinação contra o Vírus SARS CoV 2, porém autoriza ao Ministério da Saúde e/ou aos gestores locais de saúde, a edição de ato que determine a realização da vacinação em caráter compulsório, como medida sanitária de enfrentamento da pandemia, limitada no tempo e no espaço mínimo indispensável à promoção da saúde pública, cujo descumprimento poderá acarretar responsabilidade nos termos da lei; (iv) Não obstante a competência e a atribuição estabelecidas em todos os níveis federativos, até o momento, não foi editada nenhuma medida, de âmbito federal ou distrital, que imprima o caráter compulsório à vacinação contra a COVID-19; (v) Diante desse cenário normativo, não se reconhece a possibilidade de imposição de sanções indiretas e restrições de direito a servidores públicos (e demais cidadãos) do Distrito Federal, que não aderirem à vacinação; (vi) A recusa

injustificada à vacinação contra a COVID-19 não habilita o servidor, ainda que enquadrado no grupo de risco, a permanecer em regime de teletrabalho, ressalvadas situações específicas tecnicamente fundamentadas e a possibilidade de manutenção do trabalho remoto, sem que importe em prejuízo o interesse público; (vi) Isto porque, o servidor, vacinado, ou não, não tem direito subjetivo à manutenção do regime de teletrabalho, que foi estabelecido, em caráter excepcional e provisório, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da pandemia COVID-19; (vii), Sendo assim, o não atendimento à convocação de retorno ao trabalho presencial importará em configuração de falta injustificada e repercutirá sobre a remuneração e benefícios decorrentes da assiduidade, além de configurar, conforme a extensão do período faltoso, hipótese de abandono de cargo (LC 840, art.64,I), infração funcional penalizada com demissão.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **SETEMBRO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00147-00000564/2021-01	379/2021	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0379.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE OBRAS. CANDANGOLÂNDIA. 1. Considerando o valor estimado da contratação, admite-se a modalidade de Tomada de Preços (art. 23, I, b, da Lei n. 8.666/93). 2. A prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional deve observar a Portaria MF n. 358, de 5 de setembro de 2014. 3. Parecer aprovando parcialmente as minutas.					
00080-00195040/2020-94	367/2021	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0367.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. Necessidade de retorno dos autos ao órgão consultante para complementação da instrução processual, as quais deverão ser sanadas. Após o cumprimento das diligências constantes deste opinativo, resta viável o prosseguimento do certame licitatório.					
04029-00000045/2021-87	350/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0350.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PEQUENO VALOR DA DESPESA COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DIVERSOS. VALOR TOTAL GERAL PREVISTO ESTÁ DENTRO DO LIMITE LEGAL PARA ESSE TIPO DE DISPENSA. ENTE INTERESSADO CONSÓRCIO PÚBLICO - CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. 1. Secretária Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, do qual faz parte o Distrito Federal, pretende a contratação direta, sem licitação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, pequeno valor da despesa, de empresas privadas para prestação de serviços gráficos diversos, sob demanda, conforme cada o item do objeto do projeto básico que foi subdividido. 2. Possibilidade jurídica, com recomendações, da contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, por pequeno valor, das empresas escolhidas para prestação dos 5 tipos de serviços especificados atualmente com fundamento no art. 24, inciso II c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o menor valor pesquisado inserido neste processo para cada item do objeto, propostos por cada empresa, cujo no total geral (somatórios dos preços dos itens) não ultrapassa o limite legal para esse tipo de dispensa no caso em que o ente contratante é um consórcio público.					
00400-00029813/2019-14	374/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0374.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DIVERSOS NAS UNIDADES DO "NA HORA". ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

VIGÊNCIA CONTRATUAL EXPIRADA. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DIRETO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS TRABALHADORES DA EMPRESA NO MOMENTO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O PRAZO FIXADO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE REGE O AJUSTE PARA QUE A EMPRESA TERCEIRIZADA CONTRATADA COMPROVE O CUMPRIMENTO DESSA SUA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. Contrato nº 02/2017-SEJUS, atualmente com vigência expirada, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, de natureza contínua com dedicação de mão de obra exclusiva, que tinha como objeto a prestação de serviços integrados de manutenção, operacionalização, recepção, triagem e apoio a gestão do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão nas unidades e Central do "NA HORA". Pretensão de efetivação do pagamento direto de salários e demais encargos trabalhistas, verbas rescisórias, aos empregados da empresa outrora Contratada. 2. Regra geral, não há possibilidade jurídica da Administração Pública Contratante pagar diretamente os salários, auxílio alimentação, transporte e outros benefícios e encargos trabalhistas aos empregados da empresa Contratada, conforme previsão expressa em cláusula contratual. Da mesma forma, não compete a SEJUS/DF efetivar o recolhimento do FGTS e de contribuições Previdenciárias daqueles, porquanto são da responsabilidade da empresa privada Contratada contratualmente. 3. A empresa Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, conforme previsto no art. 71, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, dispositivo já declarado constitucional pelo e. STF (ADC 16-DF). 4. Contudo, excepcionalmente, nessa Procuradoria Geral do Distrito Federal há entendimento no sentido de que há possibilidade jurídica de pagamento direto de salários e encargos trabalhistas aos empregados de empresa privada Contratada pelo Distrito Federal, condicionado a formalização de ato com aquiescência da empresa interessada, interveniência do Sindicato Laboral, do Distrito Federal, por meio do órgão público Contratante, perante o Ministério Público do Trabalho, naquelas situações em que a empresa não consegue comprovar sua regularidade fiscal para com a Fazenda Pública ou está em situação pré-falimentar, nos termos do PARECER Nº 684/2012/PROPS/PGDF, observando as exigências do PARECER Nº 1036/2011-PROCAD/PGDF, e além disso, os empregados deverão dar quitação dos valores recebidos para eficácia liberatória das parcelas discriminadas e pagas, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula nº 330 do TST. 5. Em relação ao Contrato nº 02/2017-SEJUS, ora com vigência expirada, mas com créditos previstos a serem pagos a empresa ATP, observa-se que ainda estão na fase de notificação da empresa para cumprimento de suas obrigações contratuais pendentes, sendo assim, ainda não há viabilidade jurídica da Administração adotar aquela medida excepcional e efetivar o pagamento direto dos empregados daquela empresa. Incidência do art. 35, parágrafo único da IN nº 02/2008-SLTI/MPOG, ora revogada, mas aplicável aquele ajuste pelo Princípio *tempus regit actum*. Por outro lado, o órgão ou entidade contratante DEVERÁ RETER a garantia prestada e os valores das faturas correspondentes a 1 (um) mês de serviços, para utilizar para o pagamento direto pela Administração Contratante aos trabalhadores da empresa contratada quando a empresa não efetuar o pagamento em até 2 meses do encerramento da vigência contratual.

04016-00052949/2021-18	345/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0345.2021SEI.pdf
Ementa: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE GESTÃO. DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 1/2018. LEI Nº 5.899, DE 2017, ARTIGO 2º, INCISO IV: REPACTUAÇÃO DOS RECURSOS DE FOMENTO, DAS METAS E DOS INDICADORES DE DESEMPENHO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS RETROATIVOS À REPACTUAÇÃO OPERADA PELO DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 1/2018. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUANTO AO TEMA E DE DELIBERAÇÃO OU DECISÃO ADMINISTRATIVA.					
00370-00002746/2020-10	385/2021	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0385.2021SEI.pdf
Ementa: LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSOS ORIUNDOS DE FINANCIAMENTO POR BANCO INTERNACIONAL. NORMAS APLICÁVEIS. ART. 42, § 5º DA LEI N. 8.666/93. 1. Na forma do art. 42, § 5º da Lei n. 8.666/93, é possível, na contratação de serviços com recursos provenientes de financiamento de organismo financeiro multilateral, a adoção das condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades. 2. O procedimento licitatório demanda estabelecimento de preços unitários e global máximos admitidos, nos termos da Súmula 259/TCU, além de previsão de impugnação dos licitantes e de qualquer cidadão, considerando se tratar de manifestação do direito constitucional de petição. 3. Parecer opinando pela adequação das minutas, com ressalvas.					
00020-00029987/2021-11	394/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0394.2021SEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, C/C ARTIGO 13, VI, DA LEI N. 8.666/93. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL. CURSO DENOMINADO "AS LICITAÇÕES E CONTRATOS DE ACORDO COM A LEI N. 14.133/2021". SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR. I - A contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, mostra-se viável, desde atendidas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo.					
00431-00010780/2018-18	380/2021	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0380.2021SEI.pdf
DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. MROSC. DECRETO Nº 37.843/2016. TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 2/2018. SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL PARA ADULTOS E FAMÍLIAS, NA MODALIDADE CASA DE PASSAGEM. PROPOSTA DE QUARTO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PARCERIA. AUMENTO DE 232,90% DO VALOR INICIAL FIXADO. JUSTIFICATIVA PELA EXCEPCIONALIDADE DE ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA PELO INCISO I DO §2º DO ART. 44 DO DECRETO Nº 37.843/16. OS LIMITES DA EXCEPCIONALIDADE E AS RAZÕES DE SUA CARACTERIZAÇÃO DEVEM SER RESPEITADOS. RETORNO AOS PARÂMETROS REGULARES DE PACTUAÇÃO, APÓS SANADA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO SOBRE A ALTERAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL DESDE QUE AS IRREGULARIDADES SEJAM DIRIMIDAS. ALTERAÇÕES QUE VISEM O AUMENTO DO VALOR DA PARCERIA SOMENTE PODERÃO SER REALIZADAS APÓS O RETORNO AOS PARÂMETROS REGULARES DE PACTUAÇÃO. VIABILIDADE DE AUMENTO DE GASTOS COM ALUGUEL POR CONSTITUIR MERO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.					
0020-000938/2012	232/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0232.2021SEI.pdf
Ementa: LICITAÇÕES. CEB. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONSULTA SOBRE A DIVERGÊNCIA ENTRE O PARECER Nº 170/2012 - PROCAD/PGDF AO QUAL FOI ATRIBUÍDO EFEITO NORMATIVO, CONFORME DESPACHO DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PUBLICADO NO DODF Nº 134 DE 9 DE JULHO DE 2012 E AS DECISÕES Nº 4.361/2019 E 3.303/2020 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 24, INCISO XXII DA LEI Nº 8666, DE 1993. I - A outorga de efeito normativo a parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal está prevista no art. 6º, XXXVI da Lei Complementar nº 395, de 2001 e o despacho do Governador que atribui tais efeitos constitui ato normativo do poder executivo (art. 100, incisos VII e X da LOEF). II - O TCDF é incompetente para "sustar atos normativos do Poder Executivo" nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III - Legalidade das orientações do Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF. IV - A solução juridicamente mais adequada aponta no sentido de que ambos os fundamentos legais são passíveis de utilização pela Administração Pública para efetivar a contratação em testilha, especialmente, quando se verifica que não existe a hipótese de dispensa na Lei nº 14.133, de 2021. V - A despeito da higidez do Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF e da legalidade da contratação por inexigibilidade, considerando-se que pragmaticamente a questão não tem relevância, cabe à PGDF contemporizar com vistas a pacificar a questão e aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas e orientar pela utilização do procedimento de dispensa de licitação previsto no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, de 1993, em detrimento das orientações do Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF, bem como recomendar a revogação do despacho do Governador que lhe atribuiu efeitos normativos. VI - Conclusão pela superação das orientações desta PGDF no sentido da inexigibilidade de licitação e indicação das condutas a serem seguidas para a contratação direta por dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, 1993, enquanto vigente esta Lei. VII - A dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, de 1993 está limitada ao fornecimento de energia elétrica, de forma que a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza não estão abrangidos. Requisitos. Contrato de Adesão. Padrão. Resolução Normativa nº. 414/2010 da ANEEL (alterada pela Resolução Normativa n. 714/2016)					
00142-00000790/2021-14	364/20121	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0364.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFICIENTIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM ALGUNS LOCAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio da Administração Regional de Samambaia efetiva, promover a contratação direta da Companhia Energética de Brasília-CEB para prestação de serviços de efficientização de iluminação pública em alguns locais em Samambaia/DF com recursos públicos oriundos de emenda parlamentar específica para essa finalidade. 2. Possibilidade jurídica da					

contratação direta, por dispensa de licitação, da CEB, atualmente Sociedade de Economia Mista, para prestação dos serviços especificados, para prestação dos serviços especificados, desde que seja complementada a instrução dos autos, para fins de demonstrar de forma inequívoca a incidência do art. 24, VIII, c/c art. 26, II e III da Lei n.º 8.666/93, em destaque: complementar a justificativa de preços e juntar documentação acerca da Regularidade Fiscal e Trabalhista daquela empresa, a qual integra a Administração Indireta do Distrito Federal, criada antes dessa lei federal para prestação de serviços que são relacionados com o objeto deste feito.					
00309-00000750/2020-51	383/20121	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0383.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO A SER FIRMADO COM A COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB. SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS. ART. 24, VIII, DA LEI N. 8.666/93. 1. Na hipótese de contratação de obras e serviços de implantação, expansão ou melhoria do sistema de distribuição de energia, esta Procuradoria-Geral tem entendido pela possibilidade de contratação da CEB via dispensa de licitação, com base no art.24, VIII, da Lei de Licitações. 2. A instrução dos autos apresenta algumas divergências e deficiências, que precisam ser sanadas pela Consulente previamente à formalização do ajuste. 3. Possibilidade de contratação direta, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93, condicionada ao prévio atendimento das recomendações contidas no presente opinativo.					
00110-00000710/2020-16	339/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0339.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA. OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO PARA O TRECHO DENOMINADO 'ROTA DE FUGA', NO SETOR DE INFLAMÁVEIS. RECURSOS ORIUNDOS DA TERRACAP. CONVÊNIO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EXECUTADOS. INTERFERÊNCIA COM REDE ENTERRADA DA CEB DISTRIBUIÇÃO. NÃO FUNCIONALIDADE DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO PROJETO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. SERVIÇOS PRESTADOS DE ACORDO COM OS PROJETOS LICITADOS. PAGAMENTO DEVIDO. 1. Caso concreto em que não houve divergência entre a Secretaria de Obras e Infraestrutura e a Terracap acerca da execução em si dos serviços glosados, mas apenas em relação à sua utilidade/funcionalidade como requisito para o pagamento. 2. Mostra-se injusta a penalização da contratada, que sofre prejuízo econômico ao não ser ressarcida por serviços executados por ordem da Administração (na medida em que previstos no projeto licitado), mesmo que esses, por circunstância alheia a sua vontade, não tenham utilidade/funcionalidade para os fins previstos (lançamento de dutos). 3. Não sendo possível imputar à contratada a alteração superveniente do projeto em razão da interferência, não sabida, da rede da CEB Distribuição com o trajeto inicialmente concebido para o lançamento da tubulação, revela-se afrontoso ao princípio da boa-fé causar-lhe dano patrimonial sem que essa lhe tenha dado causa. 4. Sendo indevida a retenção, reconhece-se o dever de a Secretaria consulente efetivar o pagamento dos serviços em questão, tão logo os recursos sejam repassados pela Terracap por força do convênio celebrado entre os partícipes.					
00064-00001930/2021-97	384/2021	Wesley Bento	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0384.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.666/93. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 435/2001. DECRETO N. 37.121/2016. LEI DISTRITAL N. 5.373/2014. PORTARIA SES/FEPECS N. 252/2014. CONVÊNIO. CONTRAPARTIDA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MORA. 1- A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. (REsp 676.133/MG) 2- É válida a adoção do IGPM para correção monetária das contrapartidas devidas pelas instituições de ensino, nos termos da Portaria SES/FEPECS n. 252/2014, até o advento do Decreto n. 37.121/2016, quando se passou a adotar o IPCA.					
00040-00003442/2020-11	361/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0361.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. OBJETO. CESSÃO DO DIREITO DE USO DO SEI - SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, CRIADO PELO TRF 4, PARA O DISTRITO FEDERAL, PARA UTILIZAÇÃO EM BASE ÚNICA. I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento,					

revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento e, se for o caso, observadas as sugestões contidas neste pronunciamento para fins de seu aperfeiçoamento.					
00054-00067913/2020-79	349/2021	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0349.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDICIONANTES DESCRITAS NO OPINATIVO.					
00055-00066051/2020-39	370/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0370.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE FRAÇÃO DE BEM IMÓVEL FIRMADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA E O DETRAN-DF. INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA E BIOGRÁFICA PARA CONDUTORES E CANDIDATOS EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 5.730/16 DECLARADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF. I. Tratando-se de utilização, a título gratuito, por parte de órgão ou entidade da Administração Pública, de bem imóvel pertencente a outra entidade pública, correta se mostra a opção pela Cessão de Uso. II. Desde que atendidas as recomendações delineadas no corpo do opinativo e complementada a instrução processual, mostra-se viável a formalização do Termo de Cessão de uso de Bem Imóvel.					
0417-001365/2016	371/2021	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0371.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVE A REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. É PASSÍVEL, EM TESE, DE PUNIÇÃO A CONDUTA CULPOSA DO CONTRATADO QUE INCORRE EM INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO DO CONTRATADO. ANÁLISE DE CULPABILIDADE DA CONDUTA E SUA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL SANÇÃO. LEI 8.666/93. LEI 9.784/93 E DECRETO DISTRITAL 26.851/06.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00040-00007394/2021-11	223/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0223.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RENÚNCIA DE RECEITA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO E NÃO INSTITUÍDO. MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. SUBSTITUIÇÃO. 1. A instituição de benefício cujo impacto de renúncia não está previsto na lei orçamentária, ou seja, cujos efeitos não foram considerados para estimativa de receita e na definição das metas fiscais, deve observância ao inciso II do art. 14 da LRF, porque não se pode considerar atendido o inciso I quando a renúncia dele decorrente não compõe a renúncia programada na LDO. 2. A alteração da composição da renúncia de receita estimada e considerada pela LDO é viável para permitir a substituição de benefício previsto e não instituído por outro cuja previsão de impacto seja equivalente ou inferior à do benefício substituído, desde que a medida não comprometa negativamente a estimativa de receita inicialmente adotada. 3. Trata-se da possibilidade de manter o impacto do benefício a ser instituído na quantificação e avaliação do orçamento, desde que a alteração da LDO não seja vedada pela própria lei e que seja precedida das exigências técnicas originalmente exigidas para a espécie. Nesse caso, a instituição do benefício fiscal deverá ser posterior à alteração pontual da LDO e sua proposta pode ter amparo no inciso I do art. 14 da LRF.					

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **SETEMBRO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00020-00017816/2021-31	286/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0286.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2021-TCDF, QUE DISCIPLINA O ALCANCE DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO E DA GLOSA CAUTELAR EM CONTRATOS PÚBLICOS, EM SEDE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGOS 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS RELATIVOS A CONTRATOS DISTINTOS. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA FRENTE AO ENTENDIMENTO FIRMADO NA COTA DE APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER N. 957/2021-PRCON/PGDF. I - No tocante à regra estatuída pelo art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2021-TCDF inexistiu divergência com a conclusão apresentada na cota de aprovação do Parecer n. 957/2021-PRCON/PGDF. II - A regra fixada no art. 1º da Decisão Normativa 02/2021-TCDF mostra-se benéfica à Administração, na medida em que estabelece uma faculdade, e não uma imposição. III - Recomenda-se à unidade consultante que, acaso ainda seja possível, embargue ou recorra administrativamente da Decisão Normativa n. 02/2021-TCDF. Alternativamente, sugere-se que sejam analisadas as medidas judiciais passíveis de serem adotadas em relação à regra estatuída no art. 3º da multicitada Decisão Normativa.					
00052-00003284/2021-96	360/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0360.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PCDF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. NETZSCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA CONTINUADA DO TG - DSC STA 449 F3 JÚPITER E ACESSÓRIOS, MARCA NETZSCH. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.					
00080-00082797/2021-08	352/2021	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0352.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, TIPO MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. I - A instrução do processo demanda complementações e esclarecimentos, assim como as minutas de edital de licitação e de contrato exigem correções, de modo que o prosseguimento do processo é viável desde que atendidas as recomendações e superadas as pendências ora apontadas.					
00020-00034708/2020-41	410/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0347.2021SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, C/C ARTIGO 13, III, DA LEI N. 8.666/93. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CUJO ESCOPO É A REVISÃO DA CADEIA DE VALOR E O DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO NAS UNIDADES DA PGDF, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DE UM NOVO DESIGN ORGANIZACIONAL. SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR. RETORNO DO PROCESSO APÓS A EMISSÃO DO PARECER N. 208/2021-PGCONS/PGDF. I - Uma vez atendidas as recomendações formuladas no Parecer n. 208/2021-PGCONS/PGDF, o processo de contratação direta pode ter seguimento.					
00150-00004795/2019-11	231/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0231.2021SEI.pdf
Ementa: Limitações ao direito de reunião. Art. 5º, inciso XVI da Constituição. Limitação de direitos fundamentais. Choque ou conflito e conformação entre direitos fundamentais. Inadmissibilidade de "alteração do local" da reunião fundamentada em ilações ou em substrato fático abstrato: ADI 1969. Inadmissibilidade de impor restrições à liberdade de reunião por razões fundadas em mero juízo de oportunidade, de conveniência ou de utilidade: ADPF nº 187. Inadmissibilidade da restrição do núcleo essencial do direito fundamental, sem fundamento legal que delineie princípios inteligíveis (<i>intelligible principles</i>) aptos a guiar sua respectiva aplicação e controle: ADI 5852.					
00400-00028514/2020-04	386/2021	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0386.2021SEI.pdf
Ementa: SERVIÇO FUNERÁRIO. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA PERMISSIONÁRIA. LEI N. 8987/95. LEI DISTRITAL N. 2424/99. DECRETO N. 28606/2007. 1. A legislação local veda a transferência da permissão de serviços funerários a terceiros, mas não a alteração da composição societária das permissionárias, a qual deverá contar com anuência do Poder Concedente se envolver mudança no controle societário, nos termos do artigo 27 da Lei n. 8987/95.					
04010-00000025/2021-97	401/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0401.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO DE FOMENTO. OBJETO: APOIO FINANCEIRO DERIVADO DE EMENDA PARLAMENTAR. OBJETO EXECUÇÃO DO PROJETO CENTRO DA JUVENTUDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA JOVENS ATRAVÉS DOS CENTROS DA JUVENTUDE EM DUAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS E OUTRAS ATIVIDADES. ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL E SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO EM FACE DA DESTINAÇÃO DO RECURSO PÚBLICO POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR. AINDA NÃO FORAM ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio da sua Secretaria de Estado de Juventude e da sua Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, firmar Termo de Fomento com entidade privada sem fins lucrativos indicada por meio de Emenda Parlamentar, para execução do Projeto intitulado "Centro da Juventude", que objetiva a realização de cursos de qualificação profissional, através dos Centros da Juventude em duas Regiões Administrativas do Distrito Federal (ainda não identificadas), para jovens com idades entre 15 e 29 anos, nas áreas de Informática, Marketing Digital ou Técnicas de Venda, todas com foco e módulo adicional de Empreendedorismo, com previsão de aulas ministradas presencialmente ou à distância; e ainda oferta de palestras, Oficinas de esportes e outros temas diversos, conversas jovens, atividades físicas e atendimento psicossocial. Dúvidas por parte da SECTI/DF se realmente foram atendidos os requisitos da legislação de regência no caso em concreto. 2. A desnecessidade de Chamamento Público decorre de indicação da entidade privada sem fins lucrativos por meio de Emenda Parlamentar como beneficiária da verba pública, tendo amparo no art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014. 3. No entanto, não foram até o momento cumpridos todos os requisitos, aplicáveis no caso em exame, previstos Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto-DF nº 37.843/2016 que a regulamenta na esfera distrital, por parte da entidade privada sem fins lucrativos indicada, logo somente haverá a possibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio das Secretarias de Estado interessadas, SEJUV/DF E SECTI/DF, de celebrar o Termo de Fomento, caso sejam sanadas as pendências assinaladas previamente neste opinativo, exegese do art. 35, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014. De qualquer forma foram indicadas as alterações pertinentes na MINUTA DE TERMO DE FOMENTO juntada ao feito para o seu aperfeiçoamento.					
00002-00005557/2019-07	378/2021	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0378.2021SEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL N. 1.617/1997. DECRETO N. 19.004/1998. DECRETO N. 21.336/2000. TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. REQUISITOS. 1 - A outorga do título de utilidade pública no Distrito Federal exige o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Distrital n. 1.617/1997 e no Decreto n. 21.336/2000.					
00020-00022023/2018-38	362/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0362.2021SEI.pdf
Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, INCISO II, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUSTIFICATIVA POR ESCRITO EMBORA FALTE AINDA AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE PREENCHIDOS I - Conclusão pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida, eis que atendidos os requisitos legais, devendo ser, entretanto, colhida a autorização da autoridade competente. II - Parecer pela celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de execução e vigência contratual por mais 12 (doze) meses, desde que atendidas as recomendações do opinativo.					
00052-00016224/2021-33	363/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0363.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O ESTADO DO ACRE, POR INTERMÉDIO DAS SUAS RESPECTIVAS POLÍCIAS CIVIS. OBJETO. A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO, ANÁLISE CRIMINAL E POLÍCIA JUDICIÁRIA ENTRE A PC/AC E A PCDF, CONCERNENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSOS A SISTEMAS DE INFORMAÇÃO QUE AUXILIEM NA OTIMIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.					
00052-00016557/2021-62	382/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0382.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL - TESTE IMUNOCROMATOGRÁFICO PARA DETECÇÃO DE SALIVA EXAMES PERICIAIS DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. Há possibilidade jurídica, do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil do Distrito Federal, contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I e caput, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, empresa privada especificada, para aquisição de testes imunocromatográficos para a detecção de saliva, para garantir a manutenção da rotina de exames do Laboratório de Biologia Forense da Divisão de Perícias em Laboratórios do Instituto de Criminalística/PCDF, desde que sanadas as pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: complementar a justificativa de preços, instruir o feito com demais documentações sobre a Habilitação da empresa escolhida ainda pendentes e ainda confirmar a disponibilidade orçamentária.					
0370-000707/2010	372/2021	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0372.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DE ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS. OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ E À LEGÍTIMA EXPECTATIVA. DA OBSERVÂNCIA AO CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO (LEI 13.655/2018). RISCO À GERAÇÃO DE EMPREGO. É possível a modulação dos efeitos da Portaria n. 51/2019, editando-se, para tanto, nova portaria sobre o tema. A modulação de efeitos de ato administrativo encontra respaldo, por analogia, na Lei 9.868/99 (art. 27), na doutrina de Marçal Justen Filho, bem como nos princípios da segurança jurídica, legítima expectativa, boa-fé e da vedação do comportamento contraditório. A modulação dos efeitos, ainda, busca evitar posterior responsabilização civil do Estado, especialmente quando, no caso em concreto, houve a realização de significativa despesa financeira por parte do particular/beneficiário (fotos de equipamentos gráficos constantes no SEI/GDF 20437521). Ademais, a consequência prática e social da anulação, com efeitos retroativos, da Portaria 162/2016, deve ser levada em consideração, nos termos da Lei 13.655/2018, ainda mais quando, no caso dos autos, a empresa incentivada emprega 18 (dezoito) funcionários em sua atividade, isto é, 04 (quatro) empregados a mais do que o quantitativo inicialmente projetado e deferido pelo Poder Público. Anular o Atestado de Implantação Definitivo e outros atos que possam afetar o funcionamento da empresa pode colocar em risco a mencionada e relevantíssima geração de empregos, especialmente numa época de grave crise econômica e sanitária decorrente da pandemia de Covid-19.					

Ainda que não haja modulação de efeitos com a edição de nova portaria (ato administrativo), opino no sentido de que o princípio da segurança jurídica deve prevalecer perante a aplicação da legalidade administrativa no caso concreto. A retroatividade ex tunc da anulação da Portaria 162/2016 não pode prejudicar o interesse público (geração de emprego, não condenação do Estado em perdas e danos em futuras ações judiciais etc), sendo imperiosa a necessidade de preservar algumas relações jurídicas que, embora decorrentes de atos nulos, não poderiam ser desconstituídas. Nesses casos, ocorre a estabilização dos efeitos do ato nulo, em respeito à segurança jurídica, legítima expectativa e boa-fé do administrado. Por fim, a publicação da posterior Lei 6.468/2019 não é apta a convalidar anteriores atos administrativos inválidos, sob pena de ofensa à eficácia prospectiva das leis (art. 6º da LINDB) e ao próprio princípio da segurança jurídica.

04010-00000080/2021-87	418/2021	Wesley Bento	APROVADO com ressalvas	APROVADO com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0418.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	---------------------------	---------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO ENTRE SECRETARIAS. LEI DISTRITAL N. 5.730/2016. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL N. 769/98, DO DECRETO DISTRITAL N. 17.079/95, DO DECRETO-LEI N. 9.760/46, DO DECRETO FEDERAL N. 3.725/2001, DA PORTARIA SPU N. 5/2001 E DA DECISÃO N. 131/2003-TCDF. 1 - A Lei Distrital n. 5.730/2016 foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI 0010461-69.2017.8.07.0000, com efeitos erga omnes e ex tunc, pelo Tribunal de Justiça do DF. Conquanto a decisão não tenha transitado em julgado, ela produz efeitos desde a publicação da ata de julgamento, o que a exclui como parâmetro normativo válido para disciplinar a outorga de bens públicos a particulares no âmbito do Distrito Federal. Aplicação Lei Distrital n. 769/98, do Decreto Distrital n. 17.079/95, do Decreto-lei n. 9.760/46, do Decreto federal n. 3.725/2001, da Portaria SPU n. 5/2001 e da Decisão n. 131/2003-TCDF. 2- É adequado o uso do instrumento da cessão de uso para outorga de espaço público entre Secretarias de Estado, caracterizando ato administrativo complexo. 3- A outorga subsequente do bem para particular que mantém Termo de Fomento com o órgão cessionário depende de previsão no Termo de Fomento e no Plano de Trabalho, nos termos do artigo 30, II do Decreto n. 37.843/2016.

04010-00000278/2020-80	417/2021	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0417.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI N. 13.019/2016. DECRETO N. 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. PLANO DE TRABALHO. COVID. ALTERAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO CRONOGRAMA. TERMO ADITIVO. 1 - A alteração consensual no Termo de Fomento e a alteração do Plano de Trabalho por iniciativa da Administração devem ser formalizadas por Termo Aditivo. O registro de ato unilateral praticado de ofício ou das hipóteses do artigo 44, § 3º do Decreto n. 37.843/2016 deve ser feito por apostilamento.

04010-00000026/2021-31	359/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0359.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL E SEBRAE/DF. PROJETO EMPREENDEDOR DO FUTURO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 13.029/2014 E DO DECRETO DISTRITAL N. 37.843/2016. ENTIDADE DO "SISTEMA S". REGÊNCIA PELA LEI N. 8.666/1993 E INSTRUÇÃO NORMATIVA/ CGDF N. 01/2005. I - O parágrafo único do art. 84 da Lei n. 13.019/2014 prevê a aplicação do art. 116 da Lei n. 8.666/93 apenas aos Convênios firmados entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, bem como aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no âmbito do SUS. II - Não se aplicam ao caso as disposições da Lei n. 13.019/2014, à luz de seu art. 3º, X, segundo o qual "as exigências desta Lei não se aplicam às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos". III - Tal como anotado no Parecer n. 464/2019-PGCONS (SEI 65489010), admite-se, excepcionalmente, o afastamento da exigência de realização de Chamamento Público acaso se verifique tratar-se de despesas emergenciais ou urgentes, ou haja, por qualquer motivo, inviabilidade de competição. No entanto, situações de emergência, urgência ou de inviabilidade de competição somente podem ser comprovadas pelo próprio órgão consulente (Pareceres ns. 464/2019 e n. 842/2020-PGCONS/PGDF). IV - Conclusão pela viabilidade de formalização do convênio, com ressalvas, e desde que previamente cumpridas as recomendações feitas no bojo do opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00149-00000320/2021-63	347/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0347.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREÇO PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. LC 435/2001. LC 943/2018. EFEITOS. 1. A atual redação do art. 3º da LC nº 435, de 2001, estabelece a atualização monetária e os encargos de mora dos créditos distritais não tributário, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, salvo se prevista disposição legal especial em sentido diverso, tendo em vista o que dispõe o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (LINDB). 2. As disposições regulamentares, tais como os Decretos nº 17.079, de 1995, nº 38.554, de 2017 e nº 38.555, de 2017 - que indicam outros índices de correção monetária, juros e multa de mora sobre preços públicos distritais pagos em atraso, estão revogadas ante as alterações sofridas pela LC nº 435, de 2001, em razão da LC nº 943, de 2018, por sua condição hierarquicamente inferior e em razão da falta de lei formal específica investida do atributo da especialidade. 3. Os valores ajustados a título de preço público no âmbito do Distrito Federal, vencidos a partir de 1º de junho de 2018, em caso de inadimplemento e configuração de mora, devem passar a ser corrigidos e ajustados pela incidência de multa e juros de mora conforme determina o art. 3º da LC nº 435, de 2001, com as alterações promovidas pela LC nº 943, de 2018.

00391-00000452/2021-31	411/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0411.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. TCFA-DF. REVERSÃO À CONTA ÚNICA DO TESOIRO DISTRITAL. LEI COMPLEMENTAR N. 925, DE 2017. 1. O tema de fundo, reversão do superávit financeiro de órgãos e entidades do Distrito Federal à conta única do Tesouro local, já foi objeto de outros opinativos desta Casa, sobretudo com o advento da Lei Complementar nº 925, de 2017, que se encontra hígida no ordenamento jurídico. 2. O superávit financeiro apurado no balanço da entidade pela arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Distrito Federal (TCFA-DF) está em consonância com a Lei Complementar n. 925, de 2017, porquanto não se inclui nas regras de excepcionalidade, instituídas no §2º, do art. 2º, a impedir a reversão à conta única do Tesouro distrital. 3. Não deve prosperar o argumento de que a taxa exigida pelo IBRAM é de competência da União, sendo apenas parte do produto de sua arrecadação destinada ao Distrito Federal por força de convênio. A convivência harmoniosa entre a exigência de TCFA e TCFA-DF deve-se ao fato de que a taxa é uma espécie tributária de competência comum.

00040-00025992/2021-71	402/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0402.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO SEM GARANTIA DA UNIÃO - LIMITES E CONDIÇÕES NORMATIVAS - ATENDIMENTO. Diante das declarações prestadas pela Coordenação da Dívida Pública e Ajuste Fiscal da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Economia do Distrito Federal no Parecer nº 1/2021-SEEC/SEF/SUTES/CODAF (SEI 66912655) e da Certidão do TCDF emitida nos autos - que gozam de presunção de legitimidade e de veracidade - demonstrando o atendimento dos pressupostos para emissão de parecer jurídico segundo o modelo aprovado pelo Tesouro Nacional (Manual de Instrução de Pleitos), é de se concluir que estão atendidos os requisitos legais que autorizam o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à CEF sem garantia da União, até o valor de R\$ 49.000.000,00, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM II/FASE II (PNAFM III), autorizada pela Lei distrital nº 6.906/2021, de 19 de julho de 2021.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00050-00027756/2020-71	328/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0328.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--	----------	----------	---

Ementa: PESSOAL. PMDF. CBMDF. CESSÃO. 1. Respeitados os requisitos declinados no Parecer 483/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA e aqueles previstos na Lei 13.690/2018, as razões expostas naquele opinativo são aplicáveis aos policiais e bombeiros militares, mantendo-se também, neste caso, a aplicação da regra prevista no artigo 4º, § 1º, I, do Decreto 38.158/2018.

04026-00012629/2021-80	276/2021	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Complementação de entendimento)	APROVADO (Complementação de entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0276.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--	---	---	---

Ementa: Administrativo. Pessoal. Participação obrigatória em eventos de capacitação de recursos humanos oferecidos pela Administração Pública (nas hipóteses/exceções do art. 16 do Decreto Distrital nº 29.290/2008) por ordem de serviço. Possibilidade. Efetivo exercício das funções de Agente de Execução Penal ou Policial Penal (do art. 7º, inc. XXVI, da Lei Distrital nº 3.669, de 13 de

setembro de 2005 e alterações subsequentes). Manutenção do adicional de periculosidade e de matrícula para exercício de serviço voluntário gratificado, havendo compatibilidade de horários. Possibilidade, desde que o servidor esteja 1) participando obrigatoriamente de eventos de capacitação de recursos humanos oferecidos pela Administração Pública (nas hipóteses/exceções do art. 16 do Decreto Distrital nº 29.290/2008), 2) em suas dependências, 3) com controle de ponto ou frequência e 4) durante a jornada de trabalho. Manutenção do entendimento firmado no Parecer jurídico nº 68/2021 PGCONS/PGDF para os demais casos (art. 165, inc. V, "d" da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011).					
00400-00048773/2019-18	329/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0329.2021SEI.pdf
Ementa: PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. 1. Conforme se depreende da cota de aprovação do Parecer nº 11/2013 - GEAC/GAB/PGDF, o fato de se exigir, para ingresso no cargo, diploma de nível superior não configura presunção absoluta no sentido de sua natureza técnica. 2. O cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental não exige conhecimentos técnicos específicos. Não é cargo de natureza técnica e, portanto, não é acumulável com o cargo de professor (Precedentes do TJDF: Acórdãos 972834 e 1156169). 3. O único cargo da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental que é acumulável com o de professor é o de gestor, por se tratar de cargo técnico, que exige conhecimentos específicos de determinada área do conhecimento. Precedente do STJ.					
00020-00029356/2021-93	391/2021	Antônio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO (Consolidação/ evolução do entendimento)	APROVADO (Consolidação/ evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0391.2021SEI.pdf
Ementa: Direito administrativo. Requerimento de ausência do trabalho pela servidora para amamentar seu filho. Impossibilidade de redução de jornada laboral na hipótese. O horário especial não logra previsão legal para o caso concreto, todavia, em tese, poderia ser estudada a autorização da chefia imediata para as ausências do trabalho pela servidora para amamentação, sem redução de jornada e com posterior compensação horária, ou ainda manejado o teletrabalho, se amoldado às hipóteses autorizadas pela norma regulamentar de regência, em vista da informação do órgão consultante de que não existem instalações adequadas para o aleitamento materno na repartição. Possibilidade de enquadramento da situação da funcionária, ainda, nas disposições do Decreto distrital n. 42.203/2021 (Institui o Programa de Atenção Materno-Infantil para as servidoras da Administração Pública Direta do Distrito Federal - PROAMIS/DF), que prevê berçário institucional e o direito de deslocamento das servidoras até aí para amamentação.					
00401-00017161/2020-81	355/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0355.2021SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO A PRONTUÁRIO MÉDICO. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SIGILO DECORRENTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988, ART. 5º, INCISO X. SIGILO LEGAL: ARTIGO 33 DA LEI Nº 4.990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 E OS ARTIGOS 42, 43 E 44, DO DECRETO Nº 34.276, DE 11 DE ABRIL DE 2013. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.217/2018). PARECER Nº: 168/2017 - PRCON/PGDF. LEI Nº 13.709, DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS). NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO E COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTESCO DO REPRESENTADO PELA DEFENSORIA COM O DE CUJUS. VEDAÇÃO LEGAL NA HIPÓTESE DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO TITULAR DOS DADOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONTINUIDADE DE MANUTENÇÃO DO DEVER DE SIGILO. Possibilidade de acesso e disponibilização de prontuários médicos e documentos congêneres de pacientes falecidos aos Defensores Públicos no exercício de suas atribuições de representação judicial de sucessores com vínculo de parentesco até o quarto grau com o falecido, desde que o requerimento de acesso esteja acompanhado de procuração com poderes específicos ou autorização específica, da comprovação do parentesco do requerente, do compromisso de confidencialidade e desde que não haja manifestação inequívoca do falecido em sentido contrário.					

BIBLIOTECA JURÍDICA
ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
**PROCURADORIA GERAL DO
DISTRITO FEDERAL**

00060-00150469/2021-16	398/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0398.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. POSSE. CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL DE ABERTURA Nº 07, DE 02 DE MARÇO DE 2018 RETIFICADO PELO EDITAL Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2018. CARGO DE ADMINISTRADOR. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DE EMPRESA. DIPLOMA DE GESTÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. LEI 4.769/65 DE 9 DE SETEMBRO DE 1965. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 507 / 2017 DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. VIABILIDADE DA POSSE. REQUISITOS DO EDITAL ATENDIDOS.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **OUTUBRO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00040-00024552/2021-05	365/2021	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0365.2021SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. CIVIL. LEI N. 12.019.2014. LEI N. 5.194/66. LEI N. 9.610/98. LEI N. 8.666/93. CÓDIGO CIVIL. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PROJETOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI. DIREITO AUTOREAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A alteração para adaptação técnica de projeto para viabilizar a realização da obra pública pretendida não viola direito do autor de projeto de engenharia/arquitetura contratado anteriormente pela Administração Pública, ressalvado o direito de repúdio pelo novo projeto resultante. Inteligência do art. 111 da Lei n. 8.666/93 e do artigo 26 da Lei n. 9.610/98. Precedentes.					
0052-001507/2014	423/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0423.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE QUATRO CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE CADA CONTRATO, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, CONFIRMANDO QUE O PROCESSO LICITATÓRIO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO. 1. Pretensão de prorrogar excepcionalmente o prazo de vigência de quatro Contratos de Prestação de Serviços, cujos objetos é a prestação de serviços manutenção predial em diversas unidades da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o Grupo, firmados entre o Distrito Federal, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, e empresas privadas. 2. Possibilidade jurídica da prorrogação excepcional do prazo de vigência de Contratos de Prestação de Serviços n.º 44//2016, 46/2016, 47/2016, 48/2016, todos da PCDF, por mais 12(doze) meses, através dos respectivos 6º Termos Aditivos, enquanto vigentes, que tratam da prestação de serviços de execução contínua, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes e demais recomendações deste parecer, caso seja confirmado que ainda não foi concluído o processo licitatório para a nova contratação.					
0020-000356/2016	409/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0409.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. AQUISIÇÃO DE SCANNER PLANETÁRIO/AÉREO PARA CAPTURA DE IMAGENS DE LIVROS E OUTROS DOCUMENTOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. PEQUENO VALOR. ART. 24, II, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO FEDERAL N. 9.412/2018. I - Viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que supridas as deficiências presentes na instrução processual e observadas as recomendações apresentadas.					
04012-00003486/2020-84	376/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0376.2021SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL. AQUISIÇÃO DE MONITORES DE VÍDEO, COMPUTADORES DESKTOP E LICENÇAS DE USO PERPÉTUO DO SOFTWARE MICROSOFT OFFICE, A FIM DE ATENDER A SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL – SETRAB. LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL - LPN. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N. 2957/0CBR. PROGRAMA PROCIDADES. GN 2349-9. ART. 42, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93. INSTRUMENTOS PADRONIZADOS ELABORADOS PELO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES NAS MINUTAS APRESENTADAS. I – Em situações como a presente, na qual os equipamentos que se pretende adquirir são bens de natureza comum, com padrões, especificações e qualidade objetivamente definidos, é viável a utilização do Pregão Eletrônico, conforme já se manifestou a PGDF (Pareceres nº 373/2017- PRCONS/PGDF, 469/2019-PGCONS/PGDF, 779/2018-PRCON/PGDF, 125/2017-PRCON/PGDF e 123/2017- PRCON/PGDF). II - Viabilidade de prosseguimento do processo seletivo, desde que, previamente, seja justificada a escolha da modalidade Licitação Pública Nacional em detrimento do Pregão, bem como sejam supridas as deficiências presentes na instrução processual e cumpridas as recomendações apresentadas no opinativo.

00040-00020617/2021-35	377/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0377.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO QUE APRESENTA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO PREVISTO NO EDITAL. REGIME DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO PREDIAL. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. NECESSIDADE DE TERMO ADITIVO. CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DE PREÇOS. USO DA TABELA SINAPI ATUALIZADA EM LUGAR DO REAJUSTE ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Constatado o erro na formalização do contrato, o dever de autotutela impõe à Administração que promova a alteração do ajuste, a fim de que faça constar do instrumento contratual o regime de execução previsto no edital, *in caso*, o de empreitada por preço unitário. II. A atualização dos valores ofertados pelas empresas durante a licitação deve ser implementada por meio dos instrumentos ordinários de reajuste previstos no edital e no contrato, e não por meio do uso de tabelas de preços atualizadas. É, portanto, inadequado utilizar a tabela SINAPI vigente no momento da execução do contrato. III. Não há que se falar em substituição da tabela SINAPI por versão mais recente do que aquela vigente no momento da apresentação da proposta, sob pena de implementar-se reajuste com periodicidade inferior a um ano, o que é vedado pela legislação.

00063-00005789/2020-49	373/2021	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0373.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. ART. 74, III, “H”. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Opino pela viabilidade jurídica de contratação, mediante inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “h”, da Lei 14.133/2021) de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento do Programa de Avaliação Externa da Qualidade para atender às necessidades do laboratório de Imunologia de Transplantes da Fundação Hemocentro de Brasília, desde que observadas as recomendações/ressalvas contidas no presente opinativo e no Parecer 235/2021 – PGDF/PGCONS.

00400-00027550/2021-23	389/2021	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0389.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A PERTINÊNCIA DO REGISTRO DE ENTIDADES NO ÂMBITO DO CADASTRO DE ENTES E AGENTES ANTIDROGAS DO DISTRITO FEDERAL – CEAAD-DF I – Registro no CEAAD-DF obrigatório para as entidades não-governamentais com residência no Distrito Federal e facultativo para as instituições localizadas na região do entorno. II – Parecer pela chancela da MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 2254/2021 – AJL/SEJUS, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A PERTINÊNCIA DO REGISTRO DE ENTIDADES LOCALIZADAS NA RIDE/DF NO ÂMBITO DO CADASTRO DE ENTES E AGENTES ANTIDROGAS DO DISTRITO FEDERAL – CEAAD-DF. DECRETO 32.381/2010. I – O Registro no CEAAD-DF deverá desenvolver-se sob o cumprimento dos requisitos normativos, entre eles a comprovação de residência ou domicílio no Distrito Federal há, pelo menos, 2 (dois) anos, conforme exige o inc. XI do art. 16 do Decreto 32.381/2010.

04010-00000027/2021-86	404/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0404.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE – SEJUV E O SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF – SESI, FIGURANDO A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO COMO INTERVENIENTE NO AJUSTE. LEI DE LICITAÇÕES E

CONTRATOS. IN CGDF 01/2005. OBJETO. "IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MAIS QUE VENCEDOR" PRECEDENTE (PARECER JURÍDICO SEI-GDF n.º 464/2019 - PGDF/PGCONS). I – A Lei de Licitações e a Constituição Federal, bem assim a IN 001/2005, dão respaldo legal à celebração de ajuste entre os interessados na forma de convênio, presente o interesse público comum dos partícipes. II – Parecer pela adequação e cabimento do ajuste, na modalidade de convênio (art. 116 da Lei 8.666/93), desde que atendidas as recomendações do opinativo.

00400-00018802/2021-23	431/2021	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0431.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICENÇA/ASSINATURA DA FERRAMENTA "BANCO DE PREÇOS". SINGULARIDADE E EXCLUSIVIDADE. I – Em que pese haver a sinalização da existência de outras empresas que comercializam ferramentas semelhantes, a Consulente procura demonstrar que o "Banco de Preços" destaca-se dos demais, de modo que haveria uma certa carga de singularidade no produto em questão, até mesmo pela disponibilização de uma gama extra de recursos operacionais. II - As pesquisas de preços são parcialmente regulamentadas pelo Decreto nº 39.453/2018, cujas disposições prevalecem sobre quaisquer outras. O uso do produto ora demandado é apenas mais um auxiliar nas pesquisas de preços, de modo a ampliar e diversificar as fontes de pesquisas e de parâmetros de valores, não cabendo descartar as demais fontes de pesquisas, até mesmo para que a Administração não acabe por ficar à mercê da empresa contratada ou acabe por terceirizar, de forma indireta, uma atividade que é considerada estratégica e que deve ser desenvolvida por servidores públicos. III - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o processo poderá ter prosseguimento.

00410-00013700/2017-06	432/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0432.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE MANUTENÇÃO EMERGENCIAL, PROGRAMADA E PREVENTIVA DA INFRAESTRUTURA DE REDE ÓTICA. REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL E EM CONTRATO. INDEFERIMENTO. 1. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal possui entendimento consolidado de que a concessão de reajustamento de preços é inviável quando ausente a respectiva previsão no edital e no contrato administrativo, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Parecer Referencial nº 07/2020-PGCONS/PGDF). 2. Entendimento não superado pelo Parecer nº 440/2018 – PRCON/PGDF, que adotou posição adotada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal na Decisão TCDF nº 746/2018, eis que a aludida decisão não cuidou das consequências jurídicas da ausência de cláusula de reajuste em edital e contrato, mas sim de sua aplicação automática no caso de sua expressa previsão. 3. Parecer que opina pelo indeferimento do pleito de reajuste dos valores contratuais.

0050-000466/2013	407/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0407.2021SEI.pdf
------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REPACTUAÇÃO. INSALUBRIDADE. ADICIONAL. REQUISITOS. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. INADMISSIBILIDADE. Considerando que o fato gerador para o pagamento do adicional de insalubridade que fundamenta o requerimento da contratada somente teria se perfectibilizado quando da apresentação dos laudos técnicos, o que ocorreu após o encerramento do prazo de vigência contratual, opinamos pelo indeferimento do pleito de repactuação a tal título.

00080-00069349/2021-19	396/2021	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0396.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO BASEADA EM QUILOMETROS RODADOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CASO FORTUITO. 1. A pandemia da COVID-19, que ocasionou a suspensão das aulas presenciais na rede pública de ensino e, por consequência, a paralisação do transporte escolar, constitui caso fortuito e enseja a recomposição do contrato (art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93). 2. Diferentemente do que ocorre quando a recomposição se faz por aumento nos custos do contratado, no presente caso ela não alterará os valores do contrato, mas ensejarão, na prática, uma modificação temporária e retroativa na forma de cálculo do pagamento. 3. O cálculo deverá considerar o impacto nos custos da contratada e os serviços efetivamente prestados no período em favor do Poder Público.

00093-00000642/2021-31	436/2021	Julião Silveira Coelho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0436.2021SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. LEI DISTRITAL N. 2.710/2001. APLICAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CEB. ADEQUAÇÕES ESTATUTÁRIAS À REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. DESDOBRAMENTO DE AÇÕES. LEIS FEDERAIS N. 6.404/1976, N. 12.353/2010 E N. 13.303/2016. OBEDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL ÀS PROPOSTAS.

00060-00019794/2021-02	399/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0399.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (CBMDF). LEI Nº. 8.255, DE 1991, LEI Nº 2.747, DE 2001, DECRETO Nº 23.154, DE 2002 E DECRETO Nº 21.361, DE 2000. MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REFERENTE À REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO E PÂNICO. I - Legislação específica do CBMDF que prima pelo efetivo cumprimento das condições de segurança, confere os meios necessários ao exercício da competência material do órgão público e organiza a prestação do serviço mediante a clara indicação do dever de orientar, por meio de notificação, parecer ou relatório técnico dos quais constará “as exigências e respectivos prazos para o cumprimento”, antes da adoção de medidas coercitivas auto executórias ou pecuniárias; II - Possibilidade do CBMDF estabelecer exigências e medidas reparadoras de conduta dos administrados com o respectivo prazo para cumprimento, bem como de definir o momento, a necessidade e a intensidade da punição. Permissão para fixar Medida Reparadora de Conduta (MRC) antecedente a punição ou aplicação de penalidades Administração consensual; III - O artigo 5º, §6º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 defere ao Distrito Federal a legitimidade para firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com natureza de título executivo extrajudicial. Cabe ao Governador representar o Distrito Federal, nos termos do artigo 100 da LODF. Inexistência de lei que autorize o CBMDF a realizar diretamente um TAC (com características de acordo substitutivo / suspensivo de processos administrativos sancionatórios ou de sanções já aplicadas e natureza de título executivo judicial) com os administrados ou de Decreto do Governador que delegue ao CBMDF poderes ao CBMDF para firmar TACs em nome do DF, ainda que se trate de matéria contida no âmbito da competência legal do órgão. Possibilidade do CBMDF propor e elaborar um TAC que, contudo, deverá ser submetido ao Governador que poderá anuir ou não e firmar definitivamente o TAC; IV - Ajuste que não tem origem em qualquer processo administrativo sancionador específico e não decorre da existência de autuações ou de penalidades aplicadas. Ausência de caráter substitutivo à eventual infração cometida ou penalidade aplicada. Ajuste que pretende definir as medidas reparadoras de conduta a serem adotadas para a regularização de diversos imóveis dentro dos prazos e procedimentos de fiscalização e vistorias definidos. Medidas contidas na competência material e no poder discricionário do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Viabilidade.

00071-00000441/2021-65	406/2021	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0406.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO. CEASA. MULTIFEIRA. AMORTIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. REVERSÃO. 1. A CEASA, por ser sociedade de economia mista que não explora atividade econômica, tem seus submetidos a regime jurídico de direito público. Precedentes do STF. 2. A construção acedida em bem público passa a pertencer ao patrimônio público, assistindo ao particular concessionário o direito de indenização se ainda não tiver ocorrido a amortização do investimento. 3. Transcorrido o prazo previsto na proposta da concessionária para obter a amortização integral do inves4mento, não há falar em direito de indenização. 4. Parecer opinando no sentido de que as construções acedidas pertencem, desde sua incorporação ao terreno, à CEASA, e os investimentos subjacentes já se encontram devidamente amortizados.

00150-00004421/2021-10	422/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0422.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. TOMBAMENTO. TEATRO DULCINA E ACERVO DE DULCINA DE MORAES. DECRETO 28.518/2007. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DISTRITAL. LEI DISTRITAL 47/1989 E DECRETO 25.849/2005 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI FEDERAL N. 25/37, ART. 19. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO PELOS GASTOS COM REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DO BEM TOMBADO. I – A aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 25/37, no que a legislação distrital for omissa, decorre de expressa previsão do art. 22 da Lei distrital n. 47/1989 e do art. 21 do Decreto n. 25.849/2005. II – Cabe ao proprietário do imóvel tombado o dever de conservá-lo. Todavia, em casos urgentes, poderá o Estado executar por sua conta as obras de conservação ou restauração do bem tombado, buscando, posteriormente, o ressarcimento, do proprietário, dos respectivos gastos, na via administrativa ou judicial, salvo absoluta ausência de recursos comprovada pelo titular do domínio do bem. III - Outras alternativas que poderão ser avaliadas pelas autoridades competentes, em situações como a presente são, ou a revogação do tombamento mediante cancelamento do ato de inscrição, de acordo com exercício de competência administrativa discricionária, ou a possibilidade de desapropriação do bem tombado, a teor do previsto no §1º do art. 19 do Decreto-lei 25/37.

00370-00000710/2021-82	434/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0434.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EXECUÇÃO DAS OBRAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA URBANIZAÇÃO E MOBILIDADE URBANA DA ADE DO SETOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DA CEILÂNDIA, E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, REDE DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, COMPLEMENTAÇÃO DA URBANIZAÇÃO E MOBILIDADE URBANA DA ADE DO SETOR DE INDÚSTRIA DA CEILÂNDIA. RECURSOS PROVENIENTES DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2957/OCBR, CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). CUSTOS PELO REFAZIMENTO DE SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS E DETERIORADOS POR AÇÃO DE TERCEIROS (FURTO). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL PELO CONSÓRCIO CONTRATADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 78, XV DA LEI Nº 8.666/93. CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO IRREGULAR DO CANTEIRO DE OBRAS. RESPONSABILIZAÇÃO. 1. Não houve inadimplemento apto a atrair a incidência do art. 78, XV da Lei n. 8.666/93, vez que não ocorreu atraso no pagamento de medições por serviços executados, mas sim de parcela referente a reajustamento que não atingiria sequer o percentual de 2,4% do valor já pago pela Administração, em um contrato que já estaria em cerca de 50% de sua execução físico-financeira. 2. Tendo sido concedida a posse do local da obra ao Consórcio Executor, e não tendo sido regular a interrupção da execução dos serviços, eis que em total descompasso com o item 62 das Condições Gerais do Contrato, bem como com o art. 78, XV da Lei n. 8.666/93, há que se reputar o ajuste como vigente durante todo o período desde sua celebração, estando apto a produzir os efeitos jurídicos de responsabilização do contratado pelos danos acarretados por seu comportamento omissivo em não zelar pelo canteiro de obras cuja posse lhe havia sido concedida (item 54 das CGC). 3. Parecer que opina pela responsabilização do Consórcio Executor pelos custos do refazimento dos serviços já executados e pagos pela Administração.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00010-00001912/2021-02	435/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0435.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DA TERCEIRA PARCELA DO REAJUSTE A SERVIDORES DISTRITAIS. DETERMINAÇÃO LEGAL DO ANO DE 2013. INCLUSÃO NA LDO E NA LOA. EFEITOS PARA O EXERCÍCIO DE 2022. POSSIBILIDADE. 1. A alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA é medida que se impõe para implementação da terceira parcela de reajuste já prevista em lei específica e ainda não concedida. 2. O aumento da despesa com pessoal deve atender às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto no §1º do art. 169 da Constituição Federal, sob pena de nulidade. 3. As restrições impostas pelo art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, não têm o condão de comprometer a proposta de concessão de aumento previsto desde o ano de 2013, com efeitos financeiros apenas a contar de 1º de janeiro de 2022.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00040-00008091/2021-15	424/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação/evolução do entendimento)	APROVADO (Consolidação/evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0424.2021SEI.pdf
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA. POSSE. EXONERAÇÃO NO CARGO ANTERIOR E POSSE NO SEGUINTE. AUSÊNCIA DE RUPTURA DO VÍNCULO. – Tendo em vista o art. 7º da Lei federal nº 8.112/1990, aplicável à época dos fatos, é com a posse que há o ingresso no serviço público. Não há, portanto, ruptura do vínculo do servidor com o serviço público quando o desligamento do cargo anterior ocorre no mesmo dia em que se dá a posse no cargo novo. Precedentes.					
00053-00044863/2020-80	338/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0338.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. 1. A proibição de majorar vantagens ou benefícios de qualquer					

natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de órgão, servidores e militares (e respectivos dependentes) inicia-se em 28 de maio 2020 – data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – e se estende até 31 de dezembro de 2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e concedidos por determinação legal anterior a 28 de maio 2020. 2. A MP nº 971, de 2020, entrou em vigor na data da sua publicação, em 26 de maio de 2020, conforme Edição 99-A do Diário Oficial da União, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020. 3. O reajuste da verba sob exame é devido pelo Distrito Federal por força arts. 2º e 5º da Lei nº 5.007, de 2012, c/c a edição da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, convertida na Lei nº 14.059, de 2020. 4. O direito adquirido ao reajuste da vantagem pessoal (TABCAD32) enquadra-se na exceção legal, porque derivado de determinação legal anterior aos efeitos atribuídos ao reconhecimento do estado de calamidade pública pela LC nº 173, de 2020, à redação do art. 65 da LC nº 101, de 2000, dispensam limites e afastam vedações, mas essas regras excepcionais não afetam genericamente as medidas adotadas no curso da ocorrência da calamidade pública. 6. O aumento de despesa de pessoal autorizado para o período, porque não se enquadra como criação ou o aumento da despesa destinado ao combate à calamidade pública, mantém-se condicionado às exigências específicas da LC 101, de 2000. 7. Incidência à hipótese dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e das disposições do Decreto Distrital nº 40.467, de 2020.

00054-00050136/2021-12	392/2021	Antônio Carlos Alencar Carvalho	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0392.2021NASEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------------	---------------------	---------------------	---

Ementa: 1. Direito administrativo. Integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal em licença para tratamento da própria saúde. Dúvida sobre a possibilidade de simultâneo gozo de férias no período de licença médica. Interpretação da Lei federal n. 7.289/1994 e exame de legalidade ou exorbitância do poder regulamentar restritivo veiculado pelo órgão consulente quanto a que apenas quando o miliciano esteja internado em hospital que suas férias agendadas seriam postergadas para o término da licença para cuidados com sua saúde. 2. À luz da interpretação sistemática e teleológica da Lei federal n. 7.289/1984 (art. 63, caput e §§ 2º e 3º; art. 66, § 1º, V; art. 69, caput), e em face da orientação jurisprudencial do específico julgado de Turma Recursal do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão Nº 1360629), a concessão e o gozo de férias não são prejudicados pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, na medida em que se trata de institutos distintos e que não comportam o gozo simultâneo/concomitante, ao mesmo tempo em que o Estatuto da PMDF arrola as situações em que as licenças (incluindo a de tratamento de saúde própria, art. 66, § 1º, V) podem ser interrompidas, calando-se sobre o efeito de a licença médica ser interrompida ou ser suspensa pelo gozo de férias (silêncio eloquente, quiçá, compaginado com a expressa dicção do preceptivo do seu art. 63, § 2º). 3. O Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal (Lei federal n. 7.289/1984) encimou o gozo obrigatório e periódico/anual das férias (art. 63, caput) e enalteceu que mesmo o usufruto de licença administrativa para tratamento da própria saúde não poderia afetar o descanso constitucional das férias dos milicianos (art. 63, § 2º), por se cuidar de institutos diferentes. 4. No que tange ao conceito de "baixa hospitalar", previsto no art. 63, §3º da Lei nº 7.289/1984, é, sim, possível que se dê interpretação extensiva, conferindo sentido que abarque todo e qualquer afastamento para tratar de saúde própria, porquanto a interpretação sistemática e jurisprudencial adotada pela Turma Recursal do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão Nº 1360629) foi no sentido de conferir interpretação ampliativa do dispositivo indagado, o que se compagina com a lição doutrinária da hermenêutica do direito de que as normas jurídicas devem ser interpretadas em favor daqueles que procuram proteger, ou seja, as regras sobre proteção do direito de férias não podem ser alvo de compreensão geradora de resultado antagônico ao preconizado pelo Estatuto quanto ao efetivo descanso anual obrigatório dos militares, no caso, sem que se interprete que o afastamento do exercício funcional por licença médica representa a perda das férias, num efeito não desejado nem cominado pela Lei federal n. 7.289/1984. 5. Exorbita, sim, do Poder Regulamentar e incorre em ilegalidade a interpretação restritiva do conceito de baixa hospitalar, insculpida na norma regulamentar (art. b13, §4º da Portaria PMDF nº 1090b), quanto ao efeito interruptivo de férias, excluindo todas as outras situações de tratamento de saúde do militar, diverge da orientação pretoriana e da interpretação sistemática e teleológica da Lei federal n. 7.289/1984 no sentido de que as férias devem ser postergadas para o término da licença médica em sentido geral, não apenas quando o miliciano esteve internado em nosocômio. 6. Merece acolhida a compreensão de que a regra restritiva de interrupção de férias pelo Estado não poderia, em última instância, resultar na desproteção do agente público com as férias que o legislador instituiu para recomposição orgânica do funcionário público, ao mesmo tempo em que o gozo de licença para tratamento da própria saúde se transformaria, por via transversa, em forma de ceifar o direito constitucional de férias, situação exegética que se antolha destoar do escopo do ordenamento jurídico ao procurar assegurar que o militar não deixe de gozar seu repouso remunerado anual obrigatório, com o efeito de que o preceptivo limitador da suspensão de férias pelo Estado deve ser interpretado teleologicamente - e em relação sistemática com os outros institutos de licenças administrativas destinadas a resguardar os direitos dos agentes públicos, inclusive sob a ótica da proteção da saúde e descanso físico e mental (como é a licença para tratamento da própria saúde), incorre em prejudicar o miliciano em última instância, o qual não poderá, de todo caso, suspender férias se não poderá descansar de fato (que é a finalidade da norma das férias) no

período, quando estava enfermo. 7. A Administração Pública é, indiretamente, também beneficiada com o efetivo descanso físico e mental do agente público mediante o gozo real de férias, até porque o militar foi há pouco posto sob desgaste emocional e corporal com o tratamento da própria saúde, quando deveria estar no desfrute de descanso constitucional reparador, que termina não acontecendo, absorvido ou devorado pela licença administrativa de natureza médica. 8. O presente opinativo não colide com o Precedente do Parecer Jurídico n.º 337/2021 - PGDF/PGCONS, por se tratar de interpretação de regime jurídico legal distinto entre os militares do Distrito Federal (regidos pela Lei federal n. 7.289/1984), com exegese própria da disciplina legislativa, e os servidores públicos efetivos distritais (disciplinados pela Lei Complementar distrital n. 840/2011), além de a linha exegética do presente parecer se coadunar com específico julgado de Turma Recursal do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão Nº 1360629). **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** Parecer Jurídico n.º 392/2021- PGDF/PGCONS. DESAPROVAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. GOZO SIMULTÂNEO DE FÉRIAS NO PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. Interpretação restritiva da Lei Federal nº 7.289/1994. Contrariedade ao Parecer Jurídico nº 337/2021 - PGDF/PGCONS. 1. A Licença para Tratamento de Saúde Própria - LTSP não é óbice para o gozo das férias. Não há impedimento ao se determinar o início do gozo das férias de policial em LTSP, mas não em baixa hospitalar, na forma do §4º do art. 13 da Portaria 1090/2019. 2. A interpretação do conceito de "baixa hospitalar", previsto no art. 13, §4º da Portaria PMDF nº 1090/2019, deve mesmo ser realizada de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 3. A Portaria nº 1090/2019 da PMDF não padece de excesso de regulamentação. Ao contrário, haveria ilegalidade se a portaria ampliasse as possibilidades de suspensão das férias, além do que dispõe o art. 63, caput e §§ 2º e 3º; o art. 66, § 1º, V e o art. 69, caput da Lei nº 7.289/1984.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de OUTUBRO de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
04026-00026469/2021-56	433/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0433.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE TRIAGEM. ENTIDADES FUTURAS PRESTADORES DOS SERVIÇOS. COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE PESSOAS DE BAIXA RENDA. PRÉVIA SELEÇÃO. MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO E SEUS ANEXOS. SUGESTÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA MINUTA DE EDITAL E DE SEUS ANEXOS. 1. Solicitação de análise de minuta de Edital de Chamamento Público de seleção para habilitação e credenciamento de cooperativas e associações de catadores constituídos por pessoas de baixa renda para futuras celebrações de contratos de prestação de serviços de processamento de resíduos sólidos urbanos de triagem, compreendendo as atividades de recepção, triagem, prensagem, enfardamento, armazenamento e comercialização fruto desta atividade, para atender às necessidades do Serviço de Limpeza Urbana – SLU/DF, em áreas dos transbordos de Sobradinho, do Gama, de Brazlândia e do Aterro Sanitário de Brasília em Samambaia/DF, com autorização de uso do espaço público, para atender interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação. 3. Possibilidade jurídica, em tese, considerando que ainda não foram escolhidas as entidades privadas a serem contratadas e comprovadas as respectivas habilitações e atendimento das demais normas que regem a matéria, dos futuros contratos de prestação de serviços serem formalizados com suporte legal em DISPENSA DE LICITAÇÃO, desde que atendidas as exigências do art. 24, inciso XXVII c/c art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.					
00040-00025958/2020-16	390/2021	Leonardo Antonio Sanches	APROVADO com ressalvas	APROVADO com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0390.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR SUA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E A EMPRESA CREDPAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA. OBJETO. VIABILIZAR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DE OUTRAS RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO, NA FORMA DO DECRETO Nº 39.972, DE 22 DE JULHO DE 2019. NECESSIDADE DE MELHOR JUSTIFICAR O INTERESSE PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE DE COOPERAÇÃO TÉCNICA I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível, em tese, a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00094-00004856/2021-59	426/2021	Leonardo Antonio Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0426.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O CREA-DF E O SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU. OBJETO. COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL ENTRE OS PARTÍCIPE, PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E O REGISTRO DO QUADRO TÉCNICO E ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA/CREA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.					
00041-00005214/2021-38	445/2021	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0445.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. AUTONOMIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMAÇÃO. ESFERA JURÍDICA. ALIENAÇÃO (PERMUTA). BENS PÚBLICOS. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. AVALIAÇÃO. VALOR REAL. TERCEIRO INDEPENDENTE. O BRB tem ampla autonomia para decidir os caminhos que digam respeito a sua esfera jurídica apenas, não tendo competência para definir o conteúdo de contratos que tenham o DF como parte. Todos os contratos celebrados pelo Distrito Federal, sejam eles de direito público ou de direito privado, dependerão da vontade do Distrito Federal, manifestada validamente. Não é possível delegar a terceiros a definição de obrigações que o Distrito Federal terá que cumprir, nem mesmo nos regimes de direito privado. Faz parte da esfera jurídica do Distrito Federal a definição do conteúdo dos contratos, nos quais o Distrito Federal é parte. A permuta é contrato celebrado pelo Distrito Federal (ente público) para alienação de ações (bem público), cujo desfazimento é regido, ao menos em parte, por norma de direito público (Lei n. 8.666/93) e submetido aos princípios da Administração, sendo inadequado o tratamento da operação como exclusivamente privada. O Parecer 271/2021/PGDF/PGCONS recomendou “a adoção de balanço de determinação, para tal avaliação, por terceiro independente”. Neste ponto, entendo que o Parecer n. 271/2021- PGCONS/PGDF deve ser reconsiderado apenas no tocante à indicação do método (balanço de determinação) a ser utilizado, mas mantido integralmente quanto à necessidade de elaboração de laudos de avaliação elaborados por empresa(s) idônea(s) e independente(s). Nos demais pontos, as recomendações fixadas no Parecer 271/2021/PGDF/PGCONS podem ser atendidas, desde que haja uma avaliação, das ações do BRB e da Cartão BRB, por terceiros independentes (opinião externa independente – fairness opinion), que seja capaz de definir o preço de mercado das ações, no sentido de valor pelo qual as ações seriam vendidas neste momento.					
04026-00008755/2021-30	412/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0412.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA AO PRESO OU CONDENADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PRETENSÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO DE CRIAÇÃO DO CARGO PÚBLICO POR LEI DISTRITAL. TERCEIRIZAÇÃO MEDIDA TEMPORÁRIA ADMISSÍVEL PARA APENAS SERVIÇOS DE CONSULTAS CLÍNICAS COM PSICÓLOGOS. IMPOSSIBILIDADE DE PSICÓLOGOS PARTICULARES, NÃO SERVIDORES PÚBLICOS, DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO ÂMBITO DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO DO CONDENADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL OU DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES CRIMINOLÓGICOS. 1. Questionamentos da Gerência de Aquisições e Administração do Fundo Penitenciário, a qual pretende efetivar a contratação de empresa para realização de exames criminológicos para atender as necessidades da Gerência do Centro de Observação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal. 2. Recomendação que a SEAPE/DF efetive estudos para fins de viabilizar a edição de Lei Distrital para criar os cargos públicos efetivos de nível superior de Assistência à Execução Penal no âmbito dessa Secretaria, de que trata a Lei de Execução Penal, dentre eles o de psicólogo, serviço de assistência à saúde mental do preso ou condenado, serviço essencial, de natureza continuada, que não pode ser interrompido, e para a realização de exames nessa área, a exemplo do que já existe no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança/DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, mas nesse último órgão, cargo foi criado por meio de Lei Federal. 3. Há decisões judiciais que entendem que o EXAME CRIMINOLÓGICO deve ser realizada por equipe multidisciplinar, inclusive pela COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO, a qual deve existir em cada estabelecimento, que deve ser presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. Nesse contexto, esse tipo de atividade prestada por PSICÓLOGO no âmbito da Comissão Técnica de Classificação do condenado ou do Centro de Observação não pode ser objeto de contratação em regime de execução indireta,					

ou seja, não pode ser objeto de TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, sendo assim, somente pode exercido por SERVIDOR PÚBLICO, pela Interpretação Sistemática do art. 83-B, inciso I c/c art. 7º da Lei de Execução Penal, que está relacionada a classificação de condenados. Destarte, não poderá ser contratado esse tipo de serviço profissional por meio de empresa privada.

00020-00040049/2021-63	428/2021	Leonardo Antonio Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0428.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, E O DISTRITO FEDERAL, POR SUA PROCURADORIA-GERAL. OBJETO. PARCERIA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS, EVENTOS OU AÇÕES DE INTERESSE COMUM, LIGADOS À PREVENÇÃO DE LITÍGIOS, À PROMOÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO, AO MONITORAMENTO E GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E PRECEDENTES, E AO FOMENTO DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DAS CONTROVÉRSIAS. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento.

00400-00024235/2020-63	430/2021	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0430.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA E A SECRETARIA DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE CARTÃO PRÉ-PAGO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA PARA VIAGENS NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DE DESLOCAMENTO DE ADOLESCENTES QUE CUMPREM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. LEI N. 8.666/93. I.N. CGDF 01/2005. I – As partes convenientes devem examinar a necessidade de participação do Banco de Brasília no ajuste, isto porque, do que se tem dos autos, a SEMOB teria transferido a operacionalização do sistema de bilhetagem para aquela instituição financeira, permanecendo apenas com a gestão do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA. Lei n. 6.334/19, art. 6º. II – Algumas dúvidas devem ser esclarecidas previamente à assinatura do ajuste, a exemplo do critério utilizado para definir o valor a ser creditado em cada cartão e a razão para ter sido estabelecido o repasse de valor fixo de R\$ 59.340,00 em todos os meses de vigência do ajuste, sem que seja levados em conta eventuais sazonalidades e compensações. I – Após apresentados os esclarecimentos demandados, corrigidas as omissões apontadas e cumpridas as recomendações exaradas neste opinativo, o processo poderá ter seguimento.

00094-00004621/2020-86	451/2021	Leonardo Antonio Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0451.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ÁREAS DE TRANSBORDO E DAS USINAS DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. CRITÉRIO CRONOLÓGICO PARA SOLUÇÃO DA ANTINOMIA. COMPETÊNCIA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – SLU. LEI 5.275, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.

00053-00033394/2021-54	429/2021	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0429.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL DE PREÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 37, XXI, DA CF/88. PANDEMIA COVID-19. IMPACTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 65, II, "D", DA LEI N. 8.666/93. USO DA TABELA SINAPI ATUALIZADA. I. Mostra-se viável o pleito de revisão (reequilíbrio econômico-financeiro) do contrato, ante a variação de preços decorrente da pandemia de covid-19, devidamente atestada pela equipe técnica da Consultante. II. A revisão de preços não deve abarcar os serviços já executados, medidos e pagos. Apenas parcelas da obra ainda por executar devem ser pagas com preços revisados.

00094-00003521/2021-13	419/2021	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0419.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL POR EMPRESA ESTATAL FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA. LEI N. 13.303/16. LEI DISTRITAL N. 5.610/16 E DECRETO N. 37.568/16. I – Viabilidade da contratação direta do SLU, desde que supridas as deficiências presentes na instrução processual e cumpridas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.					
00135-00002407/2021-15	452/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0452.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO.S TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM DIVERSOS LOCAIS, TAIS COMO ESTACIONAMENTOS, CALÇADAS, MEIO FIO E OUTROS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Tomada de Preços e seus anexos, cujo objeto são obras de urbanização em diversos locais em Planaltina/DF, de interesse da Administração Regional de Planaltina. 2. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas.					
00094-00002911/2019-51	454/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0454.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SLU/DF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÕES UALITATIVAS E QUANTITATIVAS. ART. 65, I, “A” E “B” DA LEI Nº 8.666/93. 1. A instrução dos autos indica que as alterações pretendidas se destinam à melhor execução dos serviços prestados, as quais se motivam em função do contínuo ganho de conhecimento e experiência das partes no decorrer da vigência contratual, a gerar a busca pela otimização de equipes, metodologias, uso de insumos e equipamentos, bem como de todos os recursos alocados no contrato, adequando-os, assim, à realidade prática das necessidades públicas. 2. Caso em que houve a demonstração de que o montante dos acréscimos e supressões, considerados isoladamente, atende aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993. 3. Necessidade de complementação da instrução para que se esclareça a fonte dos custos unitários dos serviços individualmente considerados, bem como a sua compatibilidade com o mercado. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo, desde que atendidas as recomendações externadas no bojo deste parecer.					
04019-00003555/2020-62	381/2021	Marlon Tomazette	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0381.2021SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL 6725/2020. DISPENSA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. ATIVIDADES. BAIXO RISCO. CONSTITUCIONALIDADE. FISCALIZAÇÃO MANTIDA A POSTERIORI. A Lei Distrital 6725/2020, ao estabelecer a dispensa de atos públicos para liberação de atividades econômicas de baixo risco, apenas regulamentou no território do DF a dispensa já prevista na Lei n. 13.874/2019, não incorrendo em ofensa ao direito à saúde, estando mantida a prerrogativa de agentes públicos de fiscalizarem tais atividades em momento posterior. A transferência do dever de fiscalização para momento posterior à instalação da atividade comercial, constitui decisão legislativa que visa a facilitar o exercício da liberdade de iniciativa, sendo constitucionalmente válida, sem implicar esvaziamento do poder de polícia administrativo.					
00052-00019015/2020-61	427/2021	Leonardo Antonio Sanches	APROVADO acréscimos	com	APROVADO acréscimos http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0427.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTS. 25, INCISO I, E 26 DA LEI N. 8.666/93. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC. Demonstrado o interesse público na contratação de aquisição de cartuchos e diversos calibres de uso restrito, destinados à realização de perícia criminal, ao uso operacional e ao treinamento, fornecidos exclusivamente pela empresa Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC no território nacional, admite-se o emprego de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações, desde que atendidas as demais recomendações contidas no presente opinativo.					
00148-00000850/2021-30	459/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0459.2021SEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFICIENTIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM ALGUNS LOCAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO I. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio da Administração Regional do Riacho Fundo I promover a contratação direta da Companhia Energética de Brasília-CEB para prestação de serviços de eficiência de iluminação pública em alguns locais naquela cidade. 2. Possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, da CEB, atualmente Sociedade de Economia Mista, para prestação dos serviços especificados, para prestação dos serviços especificados, desde que seja complementada a instrução dos autos, para fins de demonstrar de forma inequívoca a incidência do art. 24, VIII, c/c art. 26, II e III da Lei n.º 8.666/93, em destaque: complementar a justificativa de preços. Aquela empresa integra a Administração Indireta do Distrito Federal e foi criada antes dessa lei federal para prestação de serviços que são relacionados com o objeto deste feito.

0040-006043/2013	443/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo e ressalva	APROVADO com acréscimo e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0443.2021SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PADRÃO E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA AINDA NÃO ESPECIFICADOS SEM UM CASO EM CONCRETO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital PADRÃO de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços comuns de INFORMÁTICA ainda não especificados, ou seja, sem um caso em concreto, de interesse da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. 2. Sugestão de algumas alterações da minuta padrão para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência, observando que já foram implementadas algumas das determinações da Instrução Normativa nº 05 de 25 de maio de 2017/MPOG, aplicável no âmbito Distrital por força do Decreto-DF nº 38.934/2018, no que couber, nas contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal; e do Decreto Federal nº 10.024/2019 que atualmente regula o Pregão Eletrônico.

00052-00024988/2021-01	457/2021	Leonardo Antonio Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0457.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, E O ESTADO DA PARAÍBA, POR SUA POLÍCIA CIVIL. OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA O INTERCÂMBIO DE TECNOLOGIA, DADOS E INFORMAÇÕES. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.

00052-00021780/2021-21	369/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0369.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PCDF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARABIOTECNOLOGIA LTDA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA CONserto DO EQUIPAMENTO ANALISADOR AUTOMÁTICO DE DNA DA MARCA APPLIED BIOSYSTEMS, MODELO 3500, NÚMERO DE SÉRIE 29121-100. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERACÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.” Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00052-00010078/2021-32	456/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Evolução do Entendimento)	APROVADO (Evolução do Entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0456.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO FISCAL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE A RECEITA E A AUTORIDADE POLICIAL. RE 1.055.941/SP. PARECER NORMATIVO Nº 87/2021-PGCONS/PGDF. 1. Há fundamentos normativos que autorizam o compartilhamento de informações sigilosas entre a Secretaria de Estado de Economia e a Polícia Civil do Distrito Federal, antes de formulada a representação para fins fiscais e independentemente de autorização judicial. 2. A conclusão alcançada no presente opinativo somente deve ser aplicada depois de alterados ou revogados os efeitos outorgados ao Parecer Normativo nº 87/2021 - PGCONS/PGDF, juízo valorativo que escapa das atribuições deste subscritor.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
04026-00026469/2021-56	440/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0440.2021SEI.pdf
Ementa: SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, REGIDA PELA REDAÇÃO ORIGINAL DA LC 840/2011. POSSE EM CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. I – Seguindo a lógica adotada no Parecer nº 232/2016-PRCON/PGDF, entende-se viável a posse e a entrada em exercício em cargo comissionado por servidor em gozo de licença-prêmio por assiduidade, eis que considerada de efetivo exercício, não podendo acarretar prejuízos ao servidor (art. 165, III, “c”, da LC nº 840/2011). II – Ademais, conforme o Parecer Normativo nº 346/2019-PGCONS/PGDF, o servidor ocupante de cargo comissionado pode gozar licença-prêmio por assiduidade, regida pela redação original da LC nº 840/2011, devendo, contudo, ser suspensa a remuneração relativa ao cargo comissionado nesse período. III – Assim, não se verifica antinomia entre o Parecer nº 232/2016-PRCON e o Parecer Normativo nº 346/2019-PGCONS, sendo possível a sua leitura conjunta, a fim de se reconhecer que o servidor em gozo de licença-prêmio por assiduidade pode tomar posse e, até mesmo, entrar em exercício em cargo comissionado para o qual nomeado, mantendo-se, contudo, suspensa a remuneração correspondente ao cargo comissionado enquanto a licença perdurar.					
4026-00022881/2021-05	441/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0441.2021SEI.pdf
Ementa: MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA PRISÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS, SALVO OS RELATIVOS ÀS PECULIARIDADES DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXERCÍCIO. VERBA INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. I – Devem ser aplicados, às medidas cautelares que impedem o exercício das funções pelo servidor e tenham sido deferidas como alternativa ao decreto prisional, os efeitos funcionais decorrentes das prisões cautelares. Ou seja, na linha do entendimento da PGDF, inviável a redução dos vencimentos durante o período de afastamento, salvo os relativos às peculiaridades do trabalho, não havendo como se exigir a compensação de horários. Precedentes. II – Como o auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor que estiver em exercício nas atividades do cargo, para fazer frente às despesas com refeição, tendo, portanto, natureza indenizatória, o seu pagamento não é devido durante o cumprimento de prisão cautelar e, consequentemente, de medida cautelar penal que obste o exercício das funções pelo servidor. Daí a necessidade de a Administração buscar o ressarcimento dos valores pagos ao interessado a esse título durante o período em que esteve afastado das funções, em decorrência do cumprimento de medida cautelar prevista no CPP.					
04018-00000807/2020-20	448/2021	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0448.2021SEI.pdf

Ementa: Direito administrativo. Sindicância investigativa. Conversão para sindicância punitiva. 1. Obrigatoriedade de observância do regime de contraditório e ampla defesa. 2. Direito do acusado de reinquirir testemunhas e de produzir prova oral deferido pela Lei Complementar distrital n. 840/2011. Indeferimento de provas requeridas pelo sindicado caracterizador de cerceamento de defesa no caso, devido à insuficiência dos motivos declinados pelo colegiado instrutor para a recusa probatória. Perfil dialógico e participado dos procedimentos decisórios da Administração Pública, não monológico. Colaboração dos particulares para uma melhor decisão administrativa. 3. Defeitos paralelos na indicição. 4. Necessidade de repetição de atos processuais por nova comissão processante, integrada por servidores distintos dos que compuseram o trio sindicante original que lavrou peça acusatória de indicição, a bem da imparcialidade administrativa. 5. Competência julgadora do feito do Secretário de Estado da Secretaria respectiva a que pertence a carreira do servidor acusado. Julgamento, todavia, prejudicado, por ora, pelos defeitos procedimentais implicantes de nulidade parcial da sindicância processual e obrigatoriedade de consentâneo saneamento. 6. Informação suplementar sobre o cômputo do prazo prescricional na espécie, por pertinente para o futuro julgamento da sindicância punitiva, ou até de eventual processo administrativo disciplinar subsequente, caso venha a ser instaurado.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00391-00009484/2018-05	464/2021	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0464.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SEM PLANO DE MANEJO. GRUPO DE USO SUSTENTÁVEL. CATEGORIA PARQUE ECOLÓGICO. INTERESSE PÚBLICO. LEIS N. 9.985/2000 E 827/2010 (SNUC E SDUC). PREVISÃO DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADE COM SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. PREVISÃO DE INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA NO GERAL EM UC. CONDICIONAMENTO À AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. CABIMENTO DE MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO. PARECER PELA APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI N. 9.985/2000 AO CASO. 1. É viável a autorização ambiental para a execução de empreendimento em unidade de conservação, seja por meio da desafetação (que se traduz na própria exclusão dos atributos legais de proteção da UC mediante lei específica, nos termos do art. 22, § 7º, do SNUC, e do art. 21, § 6º, do SDUC), seja por meio do licenciamento (arts. 36 e 46 da Lei do SNUC e arts. 33, 39 e 48 da Lei do SDUC). 2. A aplicação do art. 46 da Lei do SNUC está condicionada a (I) inexistência de vedação da instalação proposta naquela unidade de conservação e (II) ao enquadramento e o enquadramento da obra nos conceitos de "instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral". 3. O art. 3º, parágrafo único, do Decreto Distrital nº 39.607/2018 (norma que cria o Parque Ecológico de Águas Claras) veda apenas a execução de atividades e empreendimentos que sejam contrárias aos objetivos da unidade de conservação, às suas características naturais ou que coloquem em risco a integridade dos ecossistemas e da biota local. Assim, se o órgão gestor da unidade de conservação verifica que a interferência proposta não afeta tais atributos, o empreendimento se enquadra no primeiro requisito permissivo do art. 46 da Lei do SNUC. 4. A Via de Ligação entre Av. Pitangueiras e a EPTG, conhecida como "terceira saída de Águas Claras". se caracteriza como "infraestrutura urbana em geral", nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/1979, nos termos do art. 17, II, do PDOT e nos termos do art. 4º do Decreto n. 38.047/2017. 5. Assim, caso, a partir das análises técnicas, o órgão ambiental verifique que a interferência desejada se enquadra nos requisitos legais do art. 46 do SNUC, interpretado conjuntamente com o art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 39.607/2018, poderá a obra proposta se submeter ao procedimento de licenciamento ambiental perante o IBRAM, que deverá cumprir a legislação de regência, observando, inclusive, a necessidade de se impor as condicionantes ambientais e as medidas de compensação ao empreendedor.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **NOVEMBRO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00131-00002090/2020-49	442/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0442.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE VAPOR DE SÓDIO POR LUMINÁRIAS DE LED. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, VIII, DA LEI N. 8.666/93. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO OPINATIVO. Para a configuração da hipótese de dispensa de licitação do art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93, é necessária a concomitância de cinco requisitos: a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública; c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; d) que a criação do órgão ou entidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 8.666/93; e) que o preço seja compatível com o praticado no mercado. Além disso, o emprego do art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93 somente é legítimo se a contratação disser respeito a objeto em relação ao qual a contratada não atue em competição com empresas privadas, sob pena de o Poder Público subsidiar, indevidamente, a entidade contratada, em concorrência desleal com empresas do setor privado. Precedentes TCU. Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.					
00053-00169316/2021-97	475/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0475.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E REAJUSTE. ART. 57, II, § 4º, DA LEI DE LICITAÇÕES. PRESENTE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO. PRECEDENTE PGDF (PARECER JURÍDICO N.º 715/2019 – PGCONS/PGDF) Parecer Jurídico pela viabilidade da celebração do termo aditivo de prorrogação excepcional do prazo de vigência contratual, bem ainda aplicação do reajuste previsto, desde que cumpridas as recomendações do opinativo.					
04010-0000072/2021-31	474/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0474.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF – SESI. PROJETO ESTILO DE VIDA. 1. O afastamento automático da exigência de chamamento público por força da aplicação, por analogia, do art. 29 da Lei n. 13.019/2014 aos convênios pactuados com entidades do Sistema S, com recursos oriundos de emendas parlamentares, está condicionado a que, na referida emenda, conste a designação da entidade executora. 2. Caso não conste da Lei Orçamentária a expressa indicação da entidade, poderá ser afastada a necessidade de realização de chamamento público prévio, desde que apresentada justificativa de inexigibilidade de sua realização, nos termos da previsão constante ao art. 26 da Lei n. 8.666/93. 3. Parecer pela manutenção do entendimento externado no Parecer nº 416/2021 – PGCONS/PGDF.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00053-00023382/2021-11	437/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0437.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AQUISIÇÃO DE AERONAVE TURBOÉLICE, MONOMOTOR. TREINAMENTO DE PESSOAL. ACESSÓRIOS, SISTEMAS E EQUIPAMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. I – A instrução dos autos mostra-se deficiente, carecendo de aperfeiçoamento e complementação, além do que as minutas acostadas ao processo exigem correções, de modo que o prosseguimento do processo seletivo é viável apenas quando atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas no corpo do opinativo.					
00309-00000711/2021-34	444/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0444.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE VAPOR DE SÓDIO POR LUMINÁRIAS DE LED. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, VIII, DA LEI N. 8.666/93. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO OPINATIVO. Para a configuração da hipótese de dispensa de licitação do art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93, é necessária a concomitância de cinco requisitos: a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública; c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; d) que a criação do órgão ou entidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 8.666/93; e) que o preço seja compatível com o praticado no mercado. Além disso, o emprego do art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93 somente é legítimo se a contratação disser respeito a objeto em relação ao qual a contratada não atue em competição com empresas privadas, sob pena de o Poder Público subsidiar, indevidamente, a entidade contratada, em concorrência desleal com empresas do setor privado. Precedentes TCU. Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.					
00041-00005139/2021-13	405/2021	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0405.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO AO BRB PARA INSTALAÇÃO DE POSTO BANCÁRIO. FEIRA DO GUARÁ. LEI DISTRITAL N. 5.730/2016. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL N. 769/98, DO DECRETO DISTRITAL N. 17.079/95, DO DECRETO-LEI N. 9.760/46, DO DECRETO FEDERAL N. 3.725/2001, DA PORTARIA SPU N. 5/2001 E DA DECISÃO N. 131/2003-TCDF. 1 – A Lei Distrital n. 5.730/2016 foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI 0010461-69.2017.8.07.0000, com efeitos erga omnes e <i>ex tunc</i> , pelo Tribunal de Justiça do DF. Conquanto a decisão não tenha transitado em julgado, ela produz efeitos desde a publicação da ata de julgamento, o que a exclui como parâmetro normativo válido para disciplinar a outorga de bens públicos a particulares no âmbito do Distrito Federal. Aplicação Lei Distrital n. 769/98, do Decreto Distrital n. 17.079/95, do Decreto-lei n. 9.760/46, do Decreto federal n. 3.725/2001, da Portaria SPU n. 5/2001 e da Decisão n. 131/2003-TCDF. 2- É adequado o uso do instrumento da cessão de uso para outorga de espaço público do Distrito Federal ao BRB, considerando que a entidade integra a Administração Pública Indireta do Distrito Federal, mas a outorga sem licitação exige demonstração de situação justificadora da inexigibilidade, à luz do artigo 25 da Lei n. 8.666/93. 3- A cobrança de preço pela utilização de área pública do Distrito Federal é obrigatória, ressalvada a hipótese contemplada no artigo 12 do Decreto n. 17.079/95 e nas hipóteses em que o ocupante atuará em colaboração com o Poder Público, sem exploração de atividade lucrativa. 4 – Parecer opinando pela adequação jurídica do termo de cessão de uso, com ressalvas.					
0131-000399/2017	473/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0473.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE URBANIZAÇÃO EM QUADRA DO SETOR NORTE DO GAMA/DF, CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO E CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Tomada de Preços e seus anexos, cujo objeto é obra de urbanização para construção de estacionamento e calçadas com acessibilidade na Quadra 1 do Setor Norte do Gama/DF, de interesse da Administração Regional do Gama. 2. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas.					

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00197-00002886/2021-08	483/2021	Rogério Andrade Cavalcanti Araujo	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0483.2021SEI.pdf
Ementa: REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DA INFORMAÇÃO. HARMONIZAÇÃO DOS COMANDOS DA LGPD COM A LEI COMPLEMENTAR 75/93.					
00133-00001648/2021-01	481/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0481.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA. PRAÇA DA BÍBLIA. CONTRATAÇÃO NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. I – A instrução processual demanda esclarecimentos, complementações e correções, bem como as minutas acostadas ao processo. Desse modo, o prosseguimento da licitação condiciona-se ao atendimento das recomendações formuladas no bojo deste opinativo.					
00052-00009776/2021-95	462/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0462.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA, FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, LOCAÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES, INSPEÇÕES PERIÓDICAS E CALENDÁRICAS DE ACORDO COM O PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DA AERONAVE BEECHCRAFT BARON 58. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. I. As minutas acostadas ao processo exigem correções, de modo que o prosseguimento do processo seletivo é viável apenas quando atendidas as recomendações e superadas as pendências ora apontadas.					
00094-00004278/2021-51	438/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0438.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. ART. 24, VIII, DA LEI N. 8.666/93. ART. 75, IX, DA LEI N. 14.133/21. LEI DISTRITAL N. 5.610/16 E DECRETO N. 37.568/16. I – Viabilidade da contratação direta do SLU, desde que supridas as deficiências presentes na instrução processual e cumpridas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.					
04019-00001636/2021-17	458/2021	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0458.2021SEI.pdf
Ementa: REGISTRO EMPRESARIAL. LGPDF. PROTEÇÃO DE DADOS. INTERESSE PÚBLICO. BOA-FÉ. FINALIDADE. Os dados registrados na junta comercial são dados de livre acesso ao público. Os dados de pessoas jurídicas não possuem proteção pela LGPD e, por isso, podem ser livremente transferidos. Os dados sensíveis, porventura existentes no registro empresarial, só podem ser transferidos com autorização específica do titular. É possível o compartilhamento de dados pessoais, não sensíveis, mas, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos, observados os princípios da LGPD, em especial, a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. Sugestões de ajustes dos contratos.					
00052-00007301/2021-64	467/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0467.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF, E O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. ACESSO DOS SERVIDORES INDICADOS PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AOS SISTEMAS DA PCDF, BEM COMO O ACESSO DOS SERVIDORES INDICADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA PCDF AO SISTEMA DE 1ª INSTÂNCIA (SISTJ) DO TJDF. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.					
00150-00001066/2021-27	482/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0482.2021SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICABILIDADE DO PARECER REFERENCIAL N. 10/2020-PGDF/PGCONS. PORTARIA PGDF N. 115/2020. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. I – É possível a utilização do Parecer Referencial n. 10/2020-PGDF/PGCONS no processo de aquisição de bens comuns por meio de pregão eletrônico, ainda que não seja realizado sob o regime do Sistema de Registro de Preços, desde que promovidas as adaptações necessárias. II – Em caso de dúvida do enquadramento do caso à situação disciplinada pelo referido Parecer Referencial, em razão de peculiaridades substanciais, deve o gestor público encaminhar os autos para prévia manifestação jurídica do órgão competente.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00025992/2021-71	477/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0477.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO – OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERN O SEM GARANTIA DA UNIÃO – LIMITES E CONDIÇÕES NORMATIVAS – ATENDIMENTO. Diante das declarações prestadas pela Coordenação da Dívida Pública e Ajuste Fiscal da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Economia do Distrito Federal n o Parecer nº 1/2021-SEEC/SEF/SUTES/CODAF (SEI 66912655) e da Certidão do TCDF emitida nos autos – que gozam de presunção de legitimidade e de veracidade – demonstrando o atendimento dos pressupostos para emissão de parecer jurídico segundo o modelo aprovado pelo Tesouro Nacional (Manual de Instrução de Pleitos), é de se concluir que estão atendidos os requisitos legais que autorizam o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à CEF sem garantia da União, até o valor de R\$ 49.000.000,00, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM II/FASE II (PNAFM III), autorizada pela Lei distrital nº 6.906/2021, de 19 de julho de 2021.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00413-00003660/2020-05	413/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0413.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1 - O Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, visando a cumprir a decisão proferida no RE 1.014.286/SP, deve adotar os critérios previstos na Lei 8.213/91, norma aplicável para conversão no Regime Geral de Previdência Social, com relação aos períodos anteriores à edição da EC 103/2019. 2 - Após a edição da referida emenda, não haverá direito à conversão, a não ser que legislação complementar distrital disponha em sentido contrário.

0030-003231/2004	460/2021	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0460.2021SEI.pdf
-------------------------	-----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SERVIDOR PÚBLICO. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DÉBITO LANÇADO NO SIGRH-PAGPDT02. AUSÊNCIA DE ATO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. I – Uma vez formulada a pretensão de cobrança administrativa pelo titular do direito, não corre prescrição durante o período em que a Administração examina o pedido, ou durante o estudo, ou o processo administrativo de reconhecimento de dívida, nos termos do art.4º e par. único do Decreto nº 20.910/32. II - No caso concreto, em que não foi publicado o ato de reconhecimento da dívida, tampouco a intimação pessoal do interessado a respeito, não se pode cogitar do aperfeiçoamento da prescrição. Eis que ainda remanescentes os efeitos da causa suspensiva do prazo prescricional.

00060-00293711/2019-12	414/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0414.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	--	--	---

Ementa: REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. A sentença judicial que atesta a existência de união estável, ainda que não produza efeitos diretos em relação ao instituto de previdência, serve como prova da relação. Inteligência do artigo 30-A, alínea “c”, da Lei Complementar 769/08-DF.

04019-00003659/2020-77	470/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0470.2021SEI.pdf
Ementa: JUCIS/DF. PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIO-GERAL. PERCEPÇÃO DE JETON PELA PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES PLENÁRIAS. ART. 4º, § 3º, DA LEI 4.585/2011. INVIABILIDADE. I – Da Lei distrital nº 6.315/2019 e da Lei federal nº 8.934/1994 se extrai ser atribuição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral da JUCIS/DF, remunerados com cargos comissionados, exatamente a participação no Plenário do órgão. II - Assim, a percepção da gratificação prevista na Lei nº 4.585/2011 pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral da JUCIS/DF, em razão da sua participação no Plenário, esbarra justamente na vedação contida no § 3º do art. 4º dessa lei (“Aos órgãos de deliberação coletiva que remunerem seus integrantes com cargos comissionados fica vedado o pagamento das gratificações de que trata esta Lei”). III – Conclui-se, portanto, pela inviabilidade jurídica da percepção de jeton pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral da JUCIS/DF, em razão da participação no Plenário.					

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **NOVEMBRO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00300-00001176/2021-82	488/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0488.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFICIENTIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM ALGUNS LOCAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE ÁGUAS CLARAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio da Administração Regional de Águas Claras, promover a contratação direta da Companhia Energética de Brasília-CEB para prestação de serviços de eficientização de iluminação pública em alguns locais naquela cidade. 2. Possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, da CEB, atualmente Sociedade de Economia Mista, para prestação dos serviços especificados, desde que seja complementada a instrução dos autos, para fins de demonstrar de forma inequívoca a incidência do art. 24, VIII, c/c art. 26, II e III da Lei n.º 8.666/93, em destaque: complementar a justificativa de preços. Aquela empresa integra a Administração Indireta do Distrito Federal e foi criada antes dessa lei federal para prestação de serviços que são relacionados com o objeto deste feito.					
00480-00002955/2021-61	491/2021	Leonardo Antonio Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0491.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI NACIONAL Nº 13.019/2014 - MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. DECRETO 37.843, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016. ORDEM DE SERVIÇO INTERNA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2020 - CGDF. NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 9.570/2020 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO-BRASÍLIA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI 4.636, DE 25 DE AGOSTO DE 2011. 1. Os termos de colaboração não possuem natureza jurídica de contrato, o que afasta a aplicação da Lei 4.636, de 25 de agosto de 2011, eis que referente a editais de licitação e contratos de serviços continuados estabelecendo procedimentos acautelatórios a serem adotados com a nítida intenção de prevenir situações que possam acarretar responsabilidade subsidiária da administração pública e desrespeito a direitos trabalhistas. 2. Parecer Jurídico pela chancela integral do quanto contido na Nota Jurídica N.º 260/2021 - SEDES/GAB/AJL.					
00135-00002632/2021-51	476/2021	Leonardo Antonio Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0476.2021SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE. TOMADA DE PREÇOS. OBJETO. A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA EM QUADRAS POLIESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA-DF. LEI 8.666/93. ART. 22, II, §2º c/c 23, I, "b" e §4º. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO NO QUE TANGE ÀS JUSTIFICATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO E VIABILIDADE TÉCNICA DA OBRA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.					
00143-00001384/2021-41	484/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0484.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRAS DE URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Tomada de Preços e seus anexos, cujo objeto são obras de urbanização consistentes na construção de dois estacionamentos públicos em Santa Maria/DF, de interesse da Administração Regional de Santa Maria. 2. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas.					
04009-00000886/2021-69	501/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0501.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. TOMADA DE PREÇOS. LICITAÇÃO TIPO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E COMPLEMENTARES, PARA O EQUIPAMENTO PÚBLICO TURÍSTICO - CASA DO ARTESÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS E DE APERFEIÇOAMENTO DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO PARECER. Consoante o TCDF, os custos unitários do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia devem ser "menores ou iguais às referências correspondentes nos sistemas SINAPI e SICRO, podendo-se adotar outras tabelas de preços oficiais no caso de incompatibilidade comprovada de adoção dos referidos sistemas, e, em último caso, utilizar-se de pesquisas de mercado, mediante a juntada de documentação comprobatória no respectivo processo administrativo" (Decisão n. 3.394/2017). "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade". (TCU, Súmula 289. Em sentido similar: Decisão TCDF n. 5787/2015). "Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas" (TCU, Acórdão n. 19/2017-Plenário). A rescisão amigável do contrato administrativo somente deve ser empregada se conveniente para a Administração e, ademais, não houver motivo para a rescisão unilateral (TCU - Acórdão 2205/2016 Plenário). Prosseguimento do certame condicionado à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.					
00020-00042119/2021-18	500/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0500.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL N. 3.404/2004. CONSELHO DELIBERATIVO DO PROVITA/DF (PROGRAMA DE PROTEÇÃO À VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E FAMILIARES DO DISTRITO FEDERAL). TRANSFERÊNCIA DA VINCULAÇÃO DO CONSELHO ENTRE SECRETARIAS DE ESTADO. MOVIMENTAÇÃO QUE, NO CASO CONCRETO, A TEOR DAS MINUTAS DE DECRETO ENCAMINHADAS E DA CONSULTA FORMULADA, SITUA-SE DENTRO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PREVISTA NO ART. 84, VI, A, CRFB/88 C/C ART. 100, X, LODF. VIABILIDADE JURÍDICA DE DECRETO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR INSTRUMENTALIZAR A TRANSFERÊNCIA PRETENDIDA.					
00094-00001948/2019-62	400/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0400.2021SEI.pdf

Ementa: Lei Complementar nº 967, de 27 de abril de 2020 que determinou a “suspensão dos prazos dos processos administrativos instaurados para apuração de responsabilização”. I - A Lei Complementar nº 967, de 27 de abril de 2020 não se aplica a processos findos, definitivamente julgados e exauridos, seja porque não pende qualquer prazo a ser suspenso em referidos processos, seja por constituírem ato jurídico perfeito ou coisa julgada administrativa, imunes ao advento da Lei nova (Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.). II - A inscrição em dívida ativa não constitui fase do processo de apuração de responsabilidade, mas, tão somente, consequência da constituição definitiva do crédito no processo administrativo exaurido administrativamente (Art. 39 da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 2º da Lei nº 6.830, de 1980). III - Possibilidade inscrição do Consórcio GAE/CONSTRURBAN/DBO em dívida ativa do Distrito Federal, ressalvada a existência de óbice decorrente de ordem judicial.

00431-00001843/2018-45	506/2021	Wesley Bento	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0506.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------	-----------------------	-----	-----------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA VERBAL SEM ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- A convalidação dos atos administrativos que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, bem assim que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. 2- A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, com a redação que lhe deu a Lei n. 13.655/2018, bem assim a nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) confirma que somente irregularidades insanáveis devem dar azo à nulidade do ato (vide artigo 64, § 1º; artigo 71, III; e artigo 147). 3- Parecer opinando pela viabilidade jurídica de convalidação, a critério do consultente.

00052-00001756/2021-76	496/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0496.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-----------------------	-----	-----------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB/UNB). CURSO DE MESTRADO. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS – FINATEC - COMO INTERMEDIÁRIA E RESPONSÁVEL PELA GESTÃO ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DO PROGRAMA. I – Devem ser apresentadas justificativas para a participação da FINATEC como Interviente. II - O prosseguimento da contratação demanda o cumprimento das recomendações formuladas neste opinativo, bem como a correção e saneamento dos apontamentos formulados e das deficiências presentes na instrução processual. Somente após o atendimento dessas recomendações, a contratação com base no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 poderá ser formalizada.

00041-00003256/2018-39	472/2021	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0472.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. URBANÍSTICO. DÚVIDA PONTUAL. LUOS/DF. ATIVIDADES E USO DO SOLO. UNIDADE IMOBILIÁRIA DE USO INSTITUCIONAL EQUIPAMENTO PÚBLICO (UOS Inst. EP). CEMAB/SEEDF. CESSÃO DE USO. BANCO DE BRASÍLIA/BRB. - A Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS é aplicável sobre unidade de uso e ocupação destinada a equipamento público de uso institucional; - Sob o enfoque urbanístico, há possibilidade de coexistência de atividades financeira/bancária em unidade imobiliária destinada ao uso institucional/ Equipamento Público (UOS Int e UOS Int. EP), desde que observadas as condições estabelecidas no art.8º, §§1º, 2º, 3º e 4º, da LC 948/2019 (LUOS/DF), sobretudo no que tange à constatação do caráter complementar da atividade secundária e da demonstração de vínculo, compatibilidade ou apoio à atividade principal (de uso institucional), - Remanescendo dúvida técnica pontual acerca da regularidade do uso e ocupação da área, os autos devem ser remetidos à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal- SEDUH/DF, previamente à formalização da outorga de uso. - Manifestação convergente com a Nota Jurídica nº 254/2021-SEE/GAG.

00041-00003256/2018-39	489/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0489.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL AO BRB PARA FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA PARA USO EXCLUSIVO DE SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA LEI DISTRITAL N. 5.730/2016 (ACÓRDÃO N. 1329659, TJDF). DECISÃO TCDF N. 131/2003. PARECER N. 405/2021 PGCONS/PGDF. "A Lei Distrital n. 5.730/2016 foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI 0010461-69.2017.8.07.0000, com efeitos erga omnes e *ex tunc*, pelo Tribunal de Justiça do DF. Conquanto a decisão não tenha transitado em julgado, ela produz efeitos desde a publicação da ata de julgamento, o que a exclui como parâmetro normativo válido para disciplinar a outorga de bens públicos a particulares no âmbito do Distrito Federal" (Parecer n. 405/2021 PGCONS/PGDF). Consoante precedentes desta Procuradoria,

revela-se cabível o uso do instrumento da cessão de uso para outorga de espaço público do Distrito Federal ao BRB, considerando que a entidade integra a Administração Pública Indireta do Distrito Federal (Decisão TCDF n. 131/2021), mas a outorga sem licitação exige demonstração de situação justificadora da inexigibilidade, à luz do artigo 25 da Lei n. 8.666/93 (Parecer n. 405/2021 PGCONS/PGDF). Ressalvada a hipótese de o banco não exercer atividade econômica lucrativa no local, é imperiosa a cobrança de preço público pelo uso da área (Parecer n. 405/2021 PGCONS/PGDF).

00094-00002909/2019-82	494/2021	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0494.2021SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA MANUAL E MECANIZADA DE ENTULHOS, VARRIÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E OUTROS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, DE CELEBRAR O ADITAMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA MINUTA DE TERMO ADITIVO APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES E RESPECTIVOS PERCENTUAIS PARA ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÕES DE PERCENTUAIS. FALTA DE DADOS PARA AFERIR SE IRÃO OU NÃO ULTRAPASSAR OS LIMITES LEGAIS PARA AUMENTOS QUANTITATIVOS E PARA SUPRESSÕES. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PREVIAMENTE. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2019-SLU, celebrado entre o SLU/DF e empresa privada, para fins de promover acréscimos e supressões quantitativas e qualitativas do objeto, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisação e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, referente ao LOTE 1. 2. Impossibilidade jurídica de firmar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2019-SLU, para acréscimos e supressões quantitativos, considerando que, embora tenham sido apresentadas justificativas de interesse público, pois é informado que com a realização do aditivo irá ampliar os atendimentos de demandas reprimidas da população, não restou esclarecido se haverá vantajosidade econômica para o SLU/DF, pois há sim previsão de incremento ou seja AUMENTO do custo total do contrato. Não consta de forma expressa na minuta os respectivos percentuais e valores para os acréscimos e supressões, configurando ausência de transparência no seu texto. Destarte, não restou evidenciado na minuta de termo aditivo apresentada se essas alterações irão ou não ultrapassar o limite de 25% do valor total do contrato atualizado, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b” c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, vedadas compensações de percentuais conforme orientação da Jurisprudência do TCU. Pairam dúvidas sobre a necessidade da alteração qualitativa de alguns itens do objeto. Ademais, não consta ainda confirmação prévia de disponibilidade orçamentária. 3. Registre-se sobre a outra parte do aditamento, que REVISÃO DE PREÇOS, com suporte no art. 65, § 5º ou § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, não incidem os limites legais de percentuais (%) fixados no art. 65, § 1º da mesma lei. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SLU/DF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS. ART. 65, I, “A” E “B” DA LEI Nº 8.666/93. 1. A instrução dos autos indica que as alterações pretendidas se destinam à melhor execução dos serviços prestados, as quais se motivam em função do contínuo ganho de conhecimento e experiência das partes no decorrer da vigência contratual, a gerar a busca pela otimização de equipes, metodologias, uso de insumos e equipamentos, bem como de todos os recursos alocados no contrato, adequando-os, assim, à realidade prática das necessidades públicas; 2. Caso em que ainda não houve a demonstração inequívoca de que o montante dos acréscimos e supressões, considerados isoladamente, atende aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993, o que deve ser providenciado pela consultante, nos termos da parte aprovada do opinativo e desta cota; 3. Necessidade de complementação da instrução, nos termos da parte aprovada do opinativo e desta cota; 4. Aprovação parcial do parecer em análise, vez que ora se pugna pela viabilidade jurídica, em tese, da celebração do termo aditivo, desde que atendidas as recomendações externadas no bojo da parte aprovada do parecer e desta cota.

00020-00044564/2021-12	512/2021	Carla Gonçalves Lobato	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0512.2021SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. BRB. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A LSA atribui, privativamente à assembleia geral o poder de decidir sobre transações com partes relacionadas, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado, não podendo tal previsão ser delegada ao conselho de administração. Sugere-se que a nova redação contenha expressa referência à ressalva contida na LSA. A LSA exige que haja previsão estatutária acerca das condições a que estão sujeitas as emissões de ações no Capital Autorizado, não podendo haver delegação desse critério ao Conselho de Administração da Companhia.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00020-00028889/2021-58	493/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0493.2021SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA LC Nº 904/2015. REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. RACIONALIZAÇÃO DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. Proposta que busca atualizar os parâmetros de ajuizamento de execução fiscal com base no Relatório Final do “Projeto Custo Unitário da Execução Fiscal na Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal”, baseado em indicadores científicos de mensuração da atividade jurisdicional no âmbito das execuções fiscais no ano de 2019, pautado em arranjo metodológico adotado em estudo similar realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA no ano de 2011. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da minuta de anteprojeto de lei complementar.

00020-00020748/2021-97	516/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0516.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	--	--	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE CDAS – DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL DETERMINANDO ABSTENÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CND PARA OBTER INCENTIVOS FISCAIS E CREDITÍCIOS – INVIABILIDADE DE SUSP EN SÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DE SEU CANCELAMENTO – CDAS QUE NÃO CON TRARIAM O PARECER JURÍDICO Nº 1079/2018-PRCON/PGDF E NEM A DECISÃO DAQUELE JUÍZO. 1. A constituição do crédito tributário apresenta como efeito principal tornar líquida, certa e exigível a obrigação tributária, de sorte que a exigibilidade impõe ao sujeito passivo o dever de adimplir a obrigação, sob pena de o seu descumprimento conferir à Administração Tributária o direito de, coativamente, promover os atos executivos necessários. 2. O Código Tributário Nacional prevê, no entanto, que em certas – e exaustivas – hipóteses o Fisco fica impossibilitado de realizar os atos de cobrança. 3. Embora na constância da suspensão da exigibilidade do crédito tributário não deva haver, em regra, atos de cobrança, admite-se, por outro lado, a realização do lançamento a fim de constituir o crédito e prevenir a ocorrência da decadência, como apontam precedentes do STJ. 4. Todavia, surgindo quaisquer das causas do art. 151 do CTN, impede-se a exigibilidade, isto é, a possibilidade da cobrança do crédito tributário. 5. O art. 151, inciso V, do CTN dispõe que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário. É mister examinar, em cada caso, a extensão do comando judicial para aferir se há a suspensão. 6. Decisão judicial liminar proferida pelo juízo universal que se limita a determinar que a Fazenda se abstenha de exigir certidão negativa de débito de Empresa Recuperada para fins de contratar com o poder público e de obter incentivos fiscais e creditícios não é apta a suspender a exigibilidade de crédito tributário veiculado em CDA nem muito menos tem o condão de promover o seu cancelamento, porquanto não se amolda à hipótese do art. 151, V, do CTN, e nem às demais situações previstas na referida norma. 7. Provimento judicial provisório de tal jaez também não repercute sobre as execuções fiscais fundadas nas CDAs respectivas, que devem, por ora, seguir seu curso. 8. Caso sobrevenham mudanças no cenário jurídico-processual, o crédito pode vir a ter sua exigibilidade suspensa, subsistindo também a possibilidade de revisão dos lançamentos em virtude da retomada e de eventual novo deslinde do processo de financiamento (Financiamento Especial para o Desenvolvimento, no âmbito do Pró-DF). 9. A Lei nº 11.101/2005 – que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e traça todo panorama normativo desses institutos –, sofreu, recentemente, alterações promovidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (DOU de 24/12/2020), atualmente em vigor. 10. Em certa medida, as inovações legislativas perpetradas recentemente na Lei de Recuperação Judicial e Falências até reforçam a competência do juízo universal quanto à análise da viabilidade da constrição efetuada no bojo do executivo fiscal, uma vez que, ex vi do atual § 7º-B do art. 6º, àquele juízo é resguardada a atribuição para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, o que há de ser implementado por meio de cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015 e observado o art. 805 do mesmo Código. 11. Na nova redação do inciso II do art. 52 da Lei nº 11.101/05 não mais

consta expressamente a ressalva – antes presente na parte final do inciso modificado, a saber “exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios” – quanto à obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público ou para recebimento de incentivos ou benefícios fiscais. 12. Atualmente, o juiz, ao analisar a documentação exigida para o processamento da recuperação judicial, e estando ela em termos, deferirá e expedirá comando dispensando que a empresa devedora apresente CND para fins de exercer suas atividades, salvo na hipótese do § 3º do art. 195 da CF. 13. Fora dessa hipótese constitucional, em regra, descabe hoje a exigência de apresentação de CND para obter benefícios fiscais ou incentivos, de sorte a se concluir que tal inovação legal, salvo melhor juízo, reforça mutatis mutandis os fundamentos fincados no Parecer nº 1079/2018-PRCON/PGDF, que focou o seu exame na (im)prescindibilidade de CND para obtenção de benefícios fiscais e creditícios e o alcance das decisões emanadas pelo juízo universal em relação ao DF. 14. Portanto, as premissas fixadas no Parecer nº 1079/2018-PRCON/PGDF permanecem válidas e não infirmam a conclusão pela impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

3. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

0070-000614/2011	463/2021	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0463.2021SEI.pdf
------------------	----------	-------------------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDIÁRIO. Regularização. Utilização de terra pública rural e valor indenizatório. Lei Distrital nº 5.803/2017 e art. 11 do Decreto Distrital nº 38.125/2017. Impossibilidade de condicionamento do processo de regularização fundiária ao pagamento da indenização instituída pelo art. 11 do Decreto Distrital nº 38.125/2017. Impossibilidade de cobrança objetiva de indenização mediante portaria anual. Usurpação de poder regulamentar. Ausência de desoneração, contudo, de cobrança de indenização consubstanciada no art. 884 do Código Civil, em processo administrativo acessório e individualizado, observado o devido processo legal administrativo (Pareceres nº 40/2010 e 36/2011 da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário – PROMAI/PGDF). Possibilidade de regularização/convalidação dos pagamentos já recebidos desde a edição da lei e decreto. Presunção de uso remunerado de terra pública (arts. 48 a 52, e art. 32 do ADT, todos da LODF). Inteligência do art. 37, caput da CF/88 (eficiência administrativa) e arts. 21 e 24 da LINDB.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **DEZEMBRO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00431-00006378/2018-39	523/2021	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0523.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDES/DF). CONTRATO DE ALUGUEL PARA UNIDADE DE ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. MESMO NOS CONTRATOS DE ALUGUEL DEVEM SER RESPEITADOS OS PRAZOS DE VIGÊNCIA. INCABÍVEL PRORROGAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO SEM O INSTRUMENTO JURÍDICO PRÓPRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR TÉRMINO EM DIA SEM EXPEDIENTE. IRREGULARIDADE QUE NÃO PODE SE TORNAR PRAXE ADMINISTRATIVA. ASSINATURA DO 3º TERMO ADITIVO APENAS PELA ADMINISTRAÇÃO. CONDUTA DA CONTRATADA QUE DEMONSTRA SUA TOTAL ANUÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VÍCIOS SANÁVEIS E PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO FRENTE ÀS TERATOLÓGICAS CONSEQUÊNCIAS DE SUA ANULAÇÃO. RECOMENDAÇÃO PELA APURAÇÃO DOS MOTIVOS E RESPONSABILIDADES PELAS IRREGULARIDADES DETECTADAS.					
00094-00002298/2021-97	524/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0524.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XX, DA LEI N. 8.666/93. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS E DE COMPROVADA IDONEIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. INCONSISTÊNCIAS NAS PESQUISAS E ESTIMATIVAS DE PREÇOS. LEI DISTRITAL N. 4.317, DE 09 DE ABRIL DE 2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. I – Embora tenham sido apresentadas justificativas para a inclusão de novas categorias profissionais, não restou esclarecido como o SLU chegou aos respectivos quantitativos estimados. II - Deve ser atestado pelo SLU que a terceirização a ser operada abarca apenas atividade de apoio, não correspondendo à usurpação de atribuições próprias de cargos públicos da Administração do Distrito Federal. III – Do que se tem dos autos, o custo de mão-de-obra não foi corretamente estimado pelo SLU, sendo recomendável que se proceda à nova estimativa, e, se possível, uma nova pesquisa de preço, com diversificação das fontes consultadas. IV - A instrução processual demanda esclarecimentos, complementações e correções, bem como a minuta acostada ao processo.					
00097-00006473/2018-35	480/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO (Evolução entendimento) do	APROVADO (Evolução entendimento) do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0480.2021SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. PROVISIONAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO DE NORMAS NO TEMPO. DECRETO DISTRITAL N. 34.649/2013 (COM AS ALTERAÇÕES DO DECRETO DISTRITAL N. 36.164/2014) E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2017 - SG/MPOG (RECEPCIONADA PELO DECRETO DISTRITAL N. 38.934/2018). CRITÉRIO CRONOLÓGICO DE RESOLUÇÃO DE ANTINOMIAS (ART. 2º, §1º, DA LINDB). COTA DE APROVAÇÃO AO PARECER N. 482/2016-PRCON/PGDF. PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO. Sendo a recepção local da IN 05/2017 SG/MPOG (Decreto Distrital n. 38.934/2018) posterior ao Decreto Distrital n. 34.649/2013 (com as alterações do Decreto n. 36.164/2014), eventuais dissonâncias entre os diplomas normativos, inclusive quanto aos percentuais de provisionamento de encargos trabalhistas, resolve-se pelo critério cronológico, segundo o qual norma posterior revoga norma anterior (art. 2º, §1º, da LINDB: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"). O art. 2º do Decreto n. 38.934/2018, em tradução da garantia constitucional do ato jurídico perfeito (CF-88, art. 5º, XXXVI), preocupou-se com os contratos celebrados antes da recepção local da IN 05/2017 - SG/MPOG. Ao estatuir que "Os contratos formalizados anteriormente à publicação deste Decreto e que não se conformem com o disposto no Anexo VI-B da Instrução Normativa de que trata o artigo anterior, podem ser renovados em conformidade com as regras editalícias e a legislação de regência", não apenas disciplinou as renovações de contratos anteriores à recepção da norma federal, como também deixou claro que não haveria atingimento de contratos vigentes. Em proposta de atualização da cota de aprovação ao Parecer n. 482/2016 PRCON/PGDF, e em nome do princípio da segurança jurídica, consecutório lógico necessário de um "Estado de Direito", no momento, ausente maiores informações no plano macro a respeito de problemas decorrentes da aplicação dos percentuais do Decreto n. 34.649/2013 (com as alterações do Decreto n. 36.164/2014), tem-se por prudente que eventuais questionamentos jurídicos derivados da aplicação da referida norma distrital sejam dirimidos à luz de cada caso concreto.

00391-00014641/2017-13	490/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0490.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL IBRAM/DF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 14/2018. SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRATAMENTO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL DA PISCINA DO PARQUE ECOLÓGICO SABURO ONOYAMA. AVARIA IMPEDITIVA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PROCURADORIA JURÍDICA DO IBRAM/DF E SUA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO QUANTO À VIGÊNCIA DO CONTRATO. ASSINATURA DO TERMO ADITIVO INSTRUMENTALIZADOR DA SUSPENSÃO CONTRATUAL APÓS A DATA FINAL DE VIGÊNCIA DO SEGUNDO ANO DO CONTRATO. VÍCIO SANÁVEL, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 55 DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 E ART. 20, CABEÇA E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LINDB. Não havendo qualquer dúvida de que, antes de 13/09/2020, termo final do segundo ano de vigência contratual, deu-se a paralisação fática do contrato por motivo impeditivo, a anuência dos contraentes quanto à suspensão e a comunicação formal da contratada quanto à suspensão, não há que se falar em nulidade do termo aditivo instrumental da suspensão contratual pelo só fato de ter sido assinado após aquela data. Não acarretando, a convalidação do ato, prejuízo a quem quer que seja, e sendo a anulação prejudicial ao interesse público, diante de vício sanável incide o mandamento constante do art. 55 da Lei Federal n. 9.784/99, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei 2.834/2001, segundo o qual "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração". De acordo com o novo art. 20, caput, da LINDB, "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Em complementação, o parágrafo único do aludido dispositivo estabelece que "A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas". Portanto, a realidade do mundo fenomênico importa, e muito, no momento de decidir acerca da validade ou não de atos administrativos. Assim, e tanto mais se diante de irregularidade sanável, não se declara nulidade quando isto for mais prejudicial ao interesse público e não beneficiar quem quer que seja.

04009-00001108/2021-97	520/2021	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0520.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL (SETUR/DF). CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO DA TORRE DE TV. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. ALTERAÇÃO, POR MEIO DE SUPERVENIENTE DECRETO GOVERNAMENTAL, DO ÍNDICE DE REAJUSTE PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. GARANTIA DO ATO JURÍDICO PERFEITO, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E CLÁUSULA DO ESTADO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VOLUNTÁRIA À ALTERAÇÃO NORMATIVA. AUTONOMIA PRIVADA. Em se tratando de ocupação de espaço público sem suporte em contrato vigente e válido, aplica-se, a partir de sua vigência, o Decreto Distrital n. 39.520/2018,

segundo o qual o preço público pago pelas emissoras ocupantes de áreas da Torre de Televisão deve ser reajustado anualmente pelo índice IGPM/FGV. Incidência direta da regra da primeira parte do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), de acordo com a qual "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Em se tratando de ocupação de espaço público com suporte em contrato vigente e válido, decreto não pode alterar o índice de reajuste repactuado, por força da garantia constitucional do ato jurídico perfeito, do princípio da segurança jurídica e da cláusula do Estado de Direito. Insere-se, contudo, na esfera da autonomia privada, a eventual adesão voluntária à alteração normativa superveniente.

00050-00006960/2021-30	508/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0508.2021SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. NOTA DE EMPENHO. COMPRA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DOS OBJETOS. FORNECEDOR SEM CONTA CORRENTE NO BANCO DE BRASÍLIA DISPONÍVEL PARA RECEBER O PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EFETIVAR O PAGAMENTO POR MEIO DE OUTRO BANCO EXCEPCIONALMENTE CASO SEJA CONFIRMADA ESSA SITUAÇÃO PELO BRB. 1. Se porventura for confirmada pelo BRB a impossibilidade de abertura de atualmente de conta corrente nesse banco em nome da empresa, com sede em Taguatinga/DF, credora da NOTA DE EMPENHO com valor acima de R\$5.000,00, emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para que esta efetive o pagamento a esse fornecedor dos itens comprados e já recebidos, conforme determina o Decreto-DF 32.767/2011, a solução é adoção do Princípio da Razoabilidade, para que excepcionalmente no caso em concreto não seja atendido disposto nesse decreto distrital, para fins de efetivar esse pagamento por meio de outra instituição financeira indicada pela empresa, no caso na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo titular seja a mesma empresa e mesmo número de CNPJ, observada as demais exigências para fins de pagamento previstas no art. 63, § 1º do Decreto-DF nº 32.598/2010.

00150-00006301/2021-57	514/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0514.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE ASSUMIR CADEIRA DE REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL DO CAFAC QUANDO O AGENTE CULTURAL POSSUI PROJETO DO FAC EM EXECUÇÃO. DECRETO DISTRITAL Nº 38.933/2018. PORTARIA Nº 211/2021. Parecer Jurídico pela chancela integral da Nota Jurídica N.º 28/2021 - SECEC/GAB/AJL (impedimento do art. 2º, inciso III, §1º e §2º, inciso I da Portaria nº 211/2021 e possibilidade de desistência da execução do projeto com a devolução integral dos valores repassados pela SECEC)

00392-00015468/2020-30	503/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0503.2021SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. CONTRATO DE EXECUÇÃO E OBRA PARA IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO RIACHO FUNDO II VINCULAÇÃO COM CONVÊNIO. ATRASO NO REPASSE DE VERBAS DE CONVÊNIO E ATRASO NO PRAZO DE PAGAMENTO DE ALGUMAS NOTAS FISCAIS A CONTRATADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA CODHAB/DF DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO A FAVOR DO CONSÓRCIO PRIVADO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONVÊNIO DESSA ATRIBUIÇÃO A CARGO DA TERRACAP CONCEDENTE, RESPONSÁVEL PELO REPASSE DA VERBA PÚBLICA. 1. Convênio firmado entre a CODHAB/DF, conveniente, e a TERRACAP, concedente, responsável pelo repasse da verba pública para fins de pagamento das notas fiscais relacionadas com Contrato de Execução e Obra para implantação de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Riacho Fundo II/DF. Solicitação do Consórcio privado contratado para a execução da obra de pagamento de valor a título de atualização monetária em face de atraso no prazo de pagamento de algumas notas fiscais no ano de 2020. 2. Há previsão expressa no Contrato nº15/2020-CODHAB/DF, que é e responsabilidade dessa companhia a atualização monetária de parcela devida e paga em atraso (passados 30 dias), desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento de acordo com a variação "pro rata tempore" do INPC. 3. Assiste razão à TERRACAP ao afirmar que não tem responsabilidade financeira pelo pagamento em atraso das faturas emitidas pelo CONSÓRCIO contratado pela CODHAB/DF, por inexistir relação jurídica entre o citado consórcio e a Terracap. 4. Mesmo que não tenham sido observados os prazos previstos e o atraso no pagamento tenha sido em decorrência de demora de tramitação do feito no âmbito da TERRACAP, não consta Cláusula no citado convênio prevendo essa atualização e respectivo índice. 5. Sugestão que os entes públicos envolvidos que integram a Administração Indireta do Distrito Federal, por meio de acordo, celebrem Termo Aditivo ao Convênio para tratar desse assunto e evitar futuros problemas pela mesma razão nesse e em outros contratos relacionados com repasse de recursos daquele convênio. 6. De qualquer forma, com suporte legal no art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa, a TERRACAP pode ressarcir a CODHAB/DF por valores que

venham a ser pagos ao Consórcio privado a título de atualização monetária por atraso no repasse dos recursos e pagamentos daquelas notas fiscais emitidas no ano de 2020, através de processo de Reconhecimento de Dívida, considerando que não há amparo para o custeio desse tipo de despesa por meio de repasse no convênio atualmente.

00052-00009233/2021-78	485/2021	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0485.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. INVIABILIDADE. 1. A Lei Complementar n. 123/2006 não previu a dispensa de apresentação de balanço patrimonial por licitantes que se declarem Microempreendedores Individuais (MEI) como uma das hipóteses do tratamento favorável às entidades preferenciais. 2. Embora o MEI não seja obrigado a levantar balanço patrimonial anual para exercer sua atividade econômica regular e cumprir suas obrigações fiscais (art. 1.179, §2º do Código Civil), não está ele desobrigado de demonstrar sua condição financeira à Administração, quando o objeto da licitação assim o exigir, de acordo com as regras das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002. 3. O Decreto federal n. 8.538/2015 não tem aplicação automática no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, sendo necessária, para que isso ocorra, a edição de decreto distrital para sua incorporação ao ordenamento jurídico local. 4. O Decreto federal n. 8.538/2015 não se insere no conceito de legislação federal mais benéfica, referida pelo parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar. 123/2006, vez que em seu próprio texto é possível observar que esse se destina à aplicação no âmbito da administração pública federal, não contendo, assim, regra de natureza nacional.

0391-002160/2016	511/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0511.2021SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL. DÚVIDA SOBRE POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A FORNECEDOR COM FILIAL NO DISTRITO FEDERAL EM CONTA CORRENTE DIFERENTE DO BRB. SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EFETIVAR O PAGAMENTO POR MEIO DE OUTRO BANCO EXCEPCIONALMENTE CASO O BRB INFORME QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DA ABERTURA DE CONTA NESSE BANCO EM NOME DA EMPRESA ATUALMENTE. 1. Contrato de Prestação de Serviços de locação de veículos do tipo caminhonete vigente firmado entre o IBRAM-DF e empresa privada com sede da matriz em outro Estado. Descoberta recente que a empresa tem filial no Distrito Federal. 2. Se a empresa ainda não tiver providenciado a abertura de conta no BRB, recomenda-se que o IBRAM-DF oficie ao BANCO DE BRASÍLIA - BRB para que esse banco informe se há possibilidade de abertura atualmente de conta corrente nesse banco em nome da empresa, com sede em Curitiba Paraná, mas com filial em Águas Claras/DF, credora das NOTAS DE EMPENHO especificadas emitida em 2021 IBRAM/DF para que este efetive o pagamento a esse fornecedor pelos serviços já prestados e atestados, em valores acima de R\$5.000,00, conforme determina o Decreto-DF 32.767/2011. Em caso afirmativo, o pagamento àquela empresa deverá ser por meio do BANCO DE BRASÍLIA - BRB, observada as demais exigências para fins de pagamento previstas no art. 63, § 1º do Decreto-DF nº32.598/2010. 3. Caso contrário, se a resposta do BRB for negativa, a solução é adoção do Princípio da Razoabilidade, para que excepcionalmente no caso em concreto não seja atendido disposto nesse decreto distrital, para fins de efetivar esse pagamento por meio de outra instituição financeira indicada inicialmente pela empresa, no caso o BANCO DO BRASIL, cujo titular seja a mesma empresa e com mesmo número de CNPJ, observada as demais exigências para fins de pagamento previstas no art. 63, § 1º do Decreto-DF nº 32.598/2010.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

0002-000700/2012	517/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0517.2021SEI.pdf
-------------------------	-----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DA CENTRAL INTEGRADA DE CONCILIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. PRORROGAÇÃO. INVIABILIDADE JURÍDICA. 1. A conjugação dos arts. 57 e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, afasta a viabilidade jurídica de prorrogação do protocolo após 3 (três) anos do fim do seu prazo de vigência. 2. Em tese, é juridicamente viável a subscrição de novo ajuste para instituição/manutenção do CICREF.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00413-00003546/2021-58	525/2021	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (PARECER NORMATIVO)	APROVADO (PARECER NORMATIVO)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0525.2021SEI.pdf
Ementa: Administrativo. Previdenciário. Renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária do IPREV/DF junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Adequação do rol de benefícios do RPPS (Art.17 da LC 769/2008) à EC 103/2019 (Art. 9º, §§ 2º e 3º). Interpretação jurídica quanto à não recepção pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (13.11.2019) das alíneas "h" e "i" do inciso do I, e a alínea "b" do inciso II, ambos incisos do art. 17 da LC nº 769/2008. Superveniência do parágrafo único do art. 1º da LC nº 970/2020. Interpretação conforme à EC 103/2019 que comunga do mesmo raciocínio.					
00080-00000203/2020-60	468/2021	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO com acréscimos e ressalvas	APROVADO com acréscimos e ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0468.2021SEI.pdf
Ementa: Direito administrativo. Servidor público. Anulação de posse. Ocultação de doença grave (câncer no cérebro). Erro na perícia médica pré-admissional quanto à aptidão física do empossando. Falecimento superveniente do agente público. Interesse da filha e da viúva na condição de titulares de pensão temporária e vitalícia por morte. Processo administrativo disciplinar. 1. Trata-se, no caso, de processo administrativo em sentido amplo para o exercício do poder de autotutela da Administração Pública, consistente na possível anulação da posse do finado servidor no cargo público de provimento efetivo. Não há que se falar, pois, de apuração de responsabilidade disciplinar por força da punibilidade já extinta de agente público morto, além de que nem sequer foram observadas as regras procedimentais e de competência regentes do processo administrativo disciplinar, no regime da Lei Complementar distrital n. 840/2011. 2. São interessadas no processo administrativo, que pode resultar na anulação do ato administrativo de posse (e com o efeito lógico inevitável de desfazimento dos efeitos jurídicos também da pensão por morte instituída pelo finado servidor), a viúva e a filha do professor falecido, já que podem ter uma vantagem ou conveniência quanto ao efeitos do resultado processual e, portanto, ostentam legitimidade processual, além de que, embora a filha do de cujus seja incapaz para atuar no processo administrativo, por ser menor de dezoito anos (art. 10, Lei federal n. 9.784/1999, c.c. Lei distrital n. 2.834/2001), detém, sim, legitimidade processual própria pessoal para o feito e deve ser formalmente citada na pessoa de seu representante legal, tutor ou mãe, se detiver o poder familiar sobre a adolescente de 14 anos, estendendo-se lhe os consectários da garantia de contraditório no processo administrativo, com o direito à citação, de ser notificada da abertura do processo, incluindo-se informações acerca dos motivos subjacentes, do objeto processual e das potenciais consequências decisórias, bem como direito de intimação sobre todos os atos processuais que possam afetar a sua posição jurídica, direito de acompanhamento de provas em prazo razoável de antecedência, com o dever de intimação por parte do órgão instrutor, direito de acesso constante aos autos e direito de motivação das decisões. 3. A Secretaria de Educação deverá reunir aos autos os elementos e informações necessários para decisão do processo administrativo pela autoridade competente, inclusive com o cotejo dos fatos e provas manejados com as alegações do falecido servidor, além de franquear as garantias constitucionais e legais para as interessadas, inclusive a filha do finado. 4. A anulação do ato administrativo de aprovação na perícia médica oficial e juízo de aptidão deve ser procedido com espeque no contraditório inerente ao exercício do poder de autotutela da Administração Pública quando envolve direitos ou interesses de cidadãos (direito de audiência prévia).					
04029-00000083/2021-30	498/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0498.2021SEI.pdf
Ementa: Consórcio Brasil Central. Cessão de servidor para exercício de emprego comissionado. Exoneração e nova nomeação, para exercer outro emprego comissionado no mesmo Consórcio. Indevida indenização por férias não gozadas. - A Instrução Normativa nº 1, de 14 de maio de 2014, do Distrito Federal não trata, de forma específica, de cessão de servidores e nem da situação referente à simples modificação dos empregos ocupados dentro do mesmo órgão cessionário. - Na hipótese sob exame, os servidores foram cedidos para exercer empregos comissionados na estrutura do Consórcio. Meses após foram exonerados e, na mesma data, novamente nomeados para ocupar outros empregos comissionados junto ao Consórcio, sem que haja notícia de que tenha ocorrido nova cessão. - Mantido o vínculo com o cargo efetivo e também mantida a cessão ao Consórcio, não há falar em férias não gozadas e nem tampouco em indenização. Os servidores poderão gozar as férias tanto enquanto estiverem cedidos ao Consórcio, quanto quando voltarem aos cargos efetivos. - A legislação aplicável em relação a servidores cedidos é a do ente cedente. Ementa da Procuradora-Chefe: PARECER Nº 498/2021-PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. CONSÓRCIO BRASIL CENTRAL. CESSÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE EMPREGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO E NOVA					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

NOMEAÇÃO PARA EXERCER OUTRO EMPREGO COMISSIONADO NO MESMO CONSÓRCIO. É DEVIDA INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS. Tal como afirmado, a legislação aplicável em relação a servidores cedidos é a do ente cedente, o que atrai a aplicação da Instrução Normativa nº 1/2014-SEAP/DF, que expressamente determina que o acerto de contas é obrigatório ocorrendo exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função gratificada, ainda que haja nova nomeação ou designação para outro cargo em comissão/função de confiança. Antes mesmo da alteração da IN nº /2014 pela IN nº 4/2016, que expressamente determinou a obrigatoriedade do acerto de contas, foi emitido o Parecer nº 1.076/2015- PRCON/PGDF, aprovado com acréscimos, pelo qual já se entendia que o acerto de contas é obrigatório. Deve, portanto, ser paga a indenização proporcional por férias não gozadas, devendo o Parecer ser desaprovado no ponto.

00054-00127010/2021-35	533/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0533.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PMDF. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. RESSALVA CONTIDA NO ART. 19, § 8º, DA LODF, E SÚMULA 9 DO TSE. INAPLICABILIDADE. INELEGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ASSUNÇÃO DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. I – Após a entrada em vigor da "Lei da Ficha Limpa" (Lei Complementar nº 135, de 2010), no sentido de se considerar inelegíveis "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes (...) contra a administração pública" (art. 1º, I, "e", 1, da LC nº 64/1990), passou-se a exigir, no Distrito Federal, para a assunção de cargos em comissão, incluídos os de natureza especial, que a pessoa não tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade ali previsto (art. 19, § 8º, I, da LODF; 5º, § 3º, e 7º, II, da LC nº 840/2011; e 8º do Decreto nº 39.738/2019). II – O art. 19, § 8º, da LODF, quando ressalva a absolvição e a extinção da punibilidade, engloba as hipóteses em que resta inviabilizada a sanção de natureza penal, não se aplicando, portanto, à hipótese em que já houve o seu integral cumprimento por parte do condenado (momento a partir do qual, segundo a LC nº 64/1990, começa a contar o prazo de oito anos de inelegibilidade). III – A Súmula 9 do TSE não tem, portanto, pertinência com a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990, que difere da suspensão dos direitos políticos (de que trata o enunciado). A bem da verdade, o que se aplica, ao caso, é a Súmula 61 do TSE, no sentido de que "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa". IV – De acordo com o assentado pela PGDF, a condenação criminal pelos crimes descritos na Lei Complementar nº 64/1990, o que é o caso (estelionato contra a Administração Militar, crime, portanto, contra a administração pública), torna inviável a designação para função de confiança ou nomeação para cargo em comissão "por longo período: oito anos após o cumprimento da pena imposta no processo criminal" (e, considerado qualquer um dos marcos iniciais possíveis neste caso, fato é que não transcorridos os oito anos de inelegibilidade). V – Nessas condições, entende-se que o fato de ter sido declarada a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento integral da pena, não torna viável a assunção de cargo de natureza especial pelo interessado quando não ultrapassado o período de inelegibilidade previsto na LC nº 64/1990 (art. 1º, I, alínea "e", 1).

00054-00046603/2018-04	425/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0425.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	---	---	---

Ementa: CESSÃO DE POLICIAL MILITAR AO ICMBIO. RESSARCIMENTO AO FCDF. DISPENSA. ACÓRDÃO TCU 1.318/2021. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE NATUREZA CIVIL, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 29-A DA LEI 11.134/2005. ROL TAXATIVO. I – Entende-se que, na linha do decidido pelo TCU no Acórdão nº 1.318/2021, deve ser afastada a exigibilidade de ressarcimento, ao FCDF, de valores decorrentes da cessão do interessado ao ICMBio, autarquia federal custeada pela União. É que, segundo essa Corte de Contas, "a regra interpretativa aplicável às cessões de servidores pagos com recursos do FCDF deve seguir a premissa de que, sendo o Fundo custeado com recursos da União, qualquer cessão a ente distrital cujos servidores não sejam pagos pela União, classifica-se, para fins de ressarcimento, como 'outro ente federativo', pois o cessionário é o Distrito Federal (ex.: cessão a administração regional do DF)". II – Como o ICMBio, "autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente" (art. 1º da Lei nº 11.516/2007), não se insere entre os órgãos arrolados no art. 29-A, a função ocupada pelo interessado não pode ser considerada de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar, mas sim de natureza civil. III – Diante da inclusão do art. 29-A à Lei federal nº 11.134/2005 (por meio da Lei federal nº 13.690/2018), deixaram de ser aplicadas aos militares distritais as disposições do Decreto 88.777/1983 (R-200) com ele incompatíveis. De todo modo,

especificamente em relação às hipóteses de cessão em que os policiais militares e bombeiros militares distritais da ativa seriam considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar, o rol do art. 29-A é taxativo, não se admitindo a sua ampliação por meio de decreto regulamentar.					
00431-00004132/2021-28	455/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0455.2021SEI.pdf
Ementa: PERÍODO AQUISITIVO CONCEDIDO DE FORMA IRREGULAR. DECADÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. 1. Decorrido o prazo decadencial quinquenário, desde a publicação do ato que concedeu a licença-prêmio à servidora, não se pode cogitar de sua anulação. 2. Conforme entendimento jurisprudencial, “sendo o ato de aposentadoria complexo, não há que se falar em decadência no período compreendido entre a concessão do benefício e o posterior julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas” (Recurso Especial nº 1.347.378, voto do Ministro Gurgel de Faria). 3. O ato de aposentadoria só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas. Desta forma, pode a Administração examinar a validade do ato em questão, apenas no que diz respeito a seus efeitos quanto à pretendida aposentadoria.					
00056-00002336/2021-02	478/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0478.2021SEI.pdf
Ementa: ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. CARGO COMISSONADO. 1. A LC 840/2011 não fez qualquer distinção entre servidores ocupantes de cargos efetivos, ou comissionados, no que tange à concessão do horário especial previsto em seu artigo 61. Precedentes desta Casa.					
00054-00125062/2021-77	518/2021	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0518.2021SEI.pdf
Ementa: 1. Direito administrativo. Discussão sobre a possibilidade de envio de projeto de lei para reinclusão/reintegração, na Polícia Militar do Distrito Federal, de militares licenciados a bem da disciplina ou expulsos entre 05 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, nos casos em que houver desobediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório nos respectivos processos administrativos disciplinares. 2. Proposição legislativa que esbarraria em óbices práticos e jurídicos apontados nas informações técnicas da PMDF nos autos (falta de capacidade física de ex-miliciados demitidos há 20 ou 30 anos, aposentadoria imediata de reintegrados, inaptidão para reassumir o posto castrense etc.), além de se descompaginar dos princípios da segurança jurídica (instituto da prescrição quinquenal), da impessoalidade, do interesse público, da coisa julgada, com a vênica de juízos em contrário. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal e jurisprudência dos colégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e em harmonia com a dogmática do direito administrativo.					
00050-00006935/2021-56	446/2021	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0446.2021SEI.pdf
Ementa: Direito administrativo. Aposentadoria especial de servidor público com deficiência. Aplicação subsidiária da Lei Complementar federal n. 142/2013. Petição independente da impetração de mandado de injunção. 1. Os precedentes desta Procuradoria-Geral do DF (Parecer nº 1.141/2018-PGCONS/PGDF; PARECER n. 360/2017- PRCON/PGDF; PARECER n. 521/2015-PRCON/PGDF; PARECER N. 375/2014 - PROPES/PGDF) se encontram, grosso modo, em consonância com a compreensão do colendo Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação subsidiária da Lei Complementar federal n. 142/2013 (como já se previa a incidência da Lei federal n. 8.213/1991) aos servidores públicos distritais com deficiência, até que sobrevenha lei distrital regulamentadora da aposentadoria especial desses agentes públicos, do mesmo modo que dispensa o manejo de mandado de injunção para que os pedidos sejam apreciados pela autoridade administrativa competente. 2. No âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios, conquanto haja certa variação de entendimento nos órgãos fracionários, parece que conta também com respaldo pretoriano o juízo da aplicação subsidiária da Lei Complementar federal n. 142/2013 aos servidores públicos distritais com deficiência. 3. Sobre o direito ao abono de permanência, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferiu julgado a favor da pretensão. 4. Caso se entenda, todavia, que reside justificativa para procurar uniformizar a jurisprudência administrativa no âmbito de toda a Administração Pública do DF e em vista de que se trata de assunto que perpassa pela competência constitucional do Tribunal de Contas do Distrito Federal, poderia ser formulada consulta àquele órgão de controle externo sobre a matéria controvertida, a teor da Lei Complementar distrital n. 1/1994 (art. 1º, III, XV e § 2º). 5. Em tese, igualmente, dados os riscos eventuais para os princípios da isonomia e segurança jurídica, caberia, se o					

caso, manejar incidente judicial, quando oportuno, para uniformizar a jurisprudência na matéria na esfera do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (artigos 976 a 987, Código de Processo Civil), observados os requisitos legais de regência e a forma processual.

00053-00165158/2021-04	492/2021	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO acréscimo (Consolidação entendimento)	com do	APROVADO acréscimo (Consolidação entendimento)	com do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0492.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	---	-----------	---	-----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DISCIPLINAR MILITAR. PENALIDADE DISCIPLINAR. MEDIDA DE RESTRIÇÃO OU PRIVAÇÃO DA LIBERDADE (PRISÃO DISCIPLINAR). SINDICÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO (ART. 20, LINDB). PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. TIPO ABERTO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR GRAVE. APLICAÇÃO DE PENA MAIS BRANDA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ANOTAÇÃO E REGISTRO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACESSÓRIA DISCIPLINAR INDEPENDENTE (DA PENA APLICADA): 1. Aplica-se, quanto às penalidades disciplinares, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), aprovado pelo Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, por força do Decreto nº 23.317 de 25 de outubro de 2002 enquanto não houver a edição do Código de Ética da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (art. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019) ou outra legislação correlata; 2. Não remanesce no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação de medidas restritivas e privativas de liberdade (prisão disciplinar) previstas no art. 22 do RDE, por ocasião da sindicância, diante de recente proibição legal advinda do art. 2º, inc. VII da Lei nº 13.967/19, ainda que, materialmente, não haja o seu efetivo cumprimento; 3. Essa vedação aplica-se, a par8r da entrada em vigor da Lei nº 13.967/2019 (27.12.2019), bem como retroage para atingir transgressões militares anteriores cuja prescrição da pretensão punitiva não tenha se configurado, em razão do princípio da retroatividade da lei mais benéfica; 4. Contudo, a classificação da transgressão disciplinar militar como de natureza grave, média ou leve permanece vigente (art.19 e 20 do RDE); 5. É possível aplicação à transgressão disciplinar de natureza grave de pena mais branda ("repreensão") com fundamento na Lei nº 13.967/19, que alterou o artigo 18 do Decreto-Lei 667/1969, c.c. art. 46 do RDE, caput, última parte ("por critério de justiça, quando verificada a inadequação da punição aplicada"), sem deixar, contudo, de promover a anotação e registro funcional da capitulação da transgressão de natureza grave, observando-se o devido processo legal administrativo (motivação); 5. Inobstante o grande desequilíbrio do sistema normativo disciplinar militar gerado pela inovação promovida pelo art. 2º, inc. VII da Lei nº 13.967/19, o que restou expressamente vedado foi, apenas, a aplicação de uma das penalidades disciplinares possíveis (prisão disciplinar), permanecendo intacta a possibilidade de classificação e registro/assentamento de transgressões militares de natureza grave e do reconhecimento dos efeitos delas decorrentes, bem como de aplicação a elas de outras penalidades previstas no ordenamento jurídico (atualmente no art. 22 do RDE).

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **DEZEMBRO** de 2021, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
04025-00002329/2021-11	521/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0521.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA-PADRÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR. CREDENCIAMENTO DE PAPELARIAS. LEI DISTRITAL N. 6.273/2019. MINUTA DE EDITAL DEFICIENTE. PROCESSO QUE DEMANDA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.					
00002-00006148/2021-34	528/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0528.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF, E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT, E O DISTRITO FEDERAL, PELA DEFENSORIA PÚBLICA - DPDF, PROCURADORIA-GERAL - PGDF, SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV, SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS, SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSP, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SEDES E DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF-LEGAL. OBJETO. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE GRUPO DE APOIO ÀS ORDENS JUDICIAIS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE OU DE REMOÇÃO DE PESSOAS NO DISTRITO FEDERAL – GAORP/DF, COM O OBJETIVO DE BUSCAR SOLUÇÕES CONSENSUAIS ENTRE OS PRINCIPAIS ATORES SOCIAIS E INSTITUCIONAIS DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS, URBANOS OU RURAIS, DE ALTA COMPLEXIDADE, COM VISTAS À REDUÇÃO DOS IMPACTOS SOCIAIS OU AMBIENTAIS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS, À OBTENÇÃO DE SOLUÇÕES MAIS EFICAZES E MENOS ONEROSAS ÀS PARTES ENVOLVIDAS E À SALVAGUARDA DOS DIREITOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, BEM COMO PARA A DEFINIÇÃO DO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do protocolo de intenções, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.					
0094-000003/2012	499/2021	Leonardo Antonio. de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0499.2021SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AJUSTE FIRMADO. ILEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PARTICULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS EM NORMAS SOBRE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE FORMALIZAR AJUSTE SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 755/2008, Nº 971/2020 E DECRETO DISTRITAL Nº 41.446/2020. NECESSIDADE DE NOTIFICAR O PARTICULAR PARA QUE SEJA EFETUADA A DESOCUPAÇÃO DO LOCAL. Parecer Jurídico pela chancela integral da Nota Técnica N.º 156/2021 - SLU/PRESI/PROJU

00054-00132195/2020-19	527/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0527.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, E O DISTRITO FEDERAL, POR SUA POLÍCIA MILITAR. OBJETO. COOPERAÇÃO TÉCNICA, OPERACIONAL E INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS, INFORMAÇÕES, DADOS E TECNOLOGIAS ENTRE OS PARTÍCIPES, POR MEIO DE MECANISMOS DE COMPARTILHAMENTO APROPRIADO À CONSECUÇÃO FINALÍSTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DOS PARTÍCIPES. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.

0040-003302/2012	356/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO com acréscimo (Atualização parecer)	APROVADO com acréscimo (Atualização parecer)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0356.2021SEI.pdf
-------------------------	-----------------	----------------------------	---	---	---

Ementa: LICITAÇÃO. MINUTA PADRÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. DECRETO Nº 37.667/2016 PARÉCER Nº 477/2019 PGCONS/PGDF. VIABILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MINUTA - PADRÃO APRESENTADA. RECOMENDAÇÕES.

00310-00008986/2018-27	522/2021	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0522.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROTESTOS DE TÍTULO. FATURAS EMITIDAS PELA CEB DISTRIBUIÇÃO. DÉBITOS QUITADOS. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM VÁRIOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS DE TABELIÕES EM DESFAVOR DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO. ILEGALIDADE. O DISTRITO FEDERAL É ISENTO DE PAGAMENTO EMOLUMENTOS EM RAZÃO DE QUAISQUER ATOS PRATICADOS EM CARTÓRIOS DESSA NATUREZA. 1. Protestos de títulos em diversos Cartórios Extrajudiciais localizados no território do Distrito Federal, em razão de faturas emitidas em face de fornecimento de energia elétrica a Administração Regional do Cruzeiro, emitidas pela então CEB DISTRIBUIÇÃO, atividade privatizada para a NEOENERGIA. Débitos quitados e protestos cancelados nos citados cartórios. Cobranças de emolumentos. 2. Nos termos da 37 da Lei Federal nº 9492/97, pelos atos que praticarem em decorrência dessa Lei, os Tabeliões de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado. 3. Administração Regional do Cruzeiro integra a Administração Direta do Distrito Federal, e o DISTRITO FEDERAL está isento do pagamento de emolumentos relativos à prática de quaisquer atos, pelo Ofícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, situados dentro de seus limites territoriais, com fundamento no art. 2º da Lei Federal nº 6.551/78, sendo assim inclui também os emolumentos derivados de protestos e respectivos cancelamentos. Portanto, as cobranças notificadas no feito para essa destinação em desfavor do ente consulente são ilegais. Caso não exista acordo entre os envolvidos, a solução será a adoção de medidas judiciais cabíveis por parte desta Procuradoria Geral do Distrito Federal. **Ementa da Procuradora-Chefe:** PARÉCER Nº 522/2021 - PGDF/PGCONS. APROVAÇÃO PARCIAL. TRIBUTÁRIO. EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIONATO DE PROTESTOS. TÍTULO APRESENTADO CONTRA O ENTE DISTRITAL. CANCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE EMOLUMENTOS. VALIDADE. LEI Nº 6.551/1978. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO PARA OS TABELIONATOS DE PROTESTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS (ART. 206, § 1º, III, DO CÓDIGO CIVIL). TERMO INICIAL. CONCLUSÃO DO ATO (ART. 3º, "B", DO DECRETO-LEI Nº 115/1967). 1. As isenções previstas na Lei nº 6.551/1978 não alcançam os serviços prestados pelos tabelionatos de protesto de títulos, que não se confundem com os serviços de registro de títulos e documentos. 2. O art. 236 da Constituição, ao remeter à lei federal a fixação de regras gerais sobre emolumentos cartorários em relação a qualquer de suas especialidades, não estabeleceu regra imunizante. 3. A lei geral de emolumentos (Lei nº 10.169/2000) tampouco traz regras concessivas de isenção, as quais, aliás, não poderiam ser estabelecidas por lei da União em relação aos Estados e

Distrito Federal (art. 151, III, da Constituição). 4. Como as regras concessivas de isenção se interpretam literalmente (art. 111, II e III, do Código Tributário Nacional), não caberia ampliar o alcance da Lei nº 6.551/1978 para nela abranger os serviços de protesto de títulos. 5. A pretensão anual dos tabeliães para a cobrança de emolumentos (art. 206, § 1º, III, do Código Civil) é contada da conclusão do ato praticado pela serventia, conforme art. 3º, "b", do Decreto-Lei nº 115/1967. 6. Parecer aprovado em parte, a fim de se afastar a isenção fundada na Lei nº 6.551/1978 e para reconhecer o termo inicial da prescrição na data da conclusão do ato.

00110-00001611/2020-43	519/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0519.2021SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO. DÚVIDA SOBRE POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE ITENS DE ADICIONAL À MÃO DE OBRA NÃO CONTEMPLADOS NAS LEIS SOCIAIS (TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, EPI, FERRAMENTAS, EXAMES MÉDICOS). NECESSIDADE DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL PARA ALTERAR A POSIÇÃO DOS ITENS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. ITENS MEDIDOS DE FORMA PROPORCIONAL À EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADEQUANDO-SE A ENTENDIMENTO DO TCU. 1. Contrato de Execução de Obras nº 04/2016-SINESP, vigente, firmado entre o Distrito Federal por meio da então Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços, atual SODF, e um consórcio privado, cujo objeto é a elaboração do projeto executivo e execução de obra de arte especial de implantação do novo Túnel Rodoviário, que dará acesso ininterrupto da EPTG à Avenida Elmo Serejo sob a Avenida Central de Taguatinga. Dúvida sobre possibilidade de retenção de pagamento de valores relativos ao item Adicional à mão de obra (subitem 17.3.1.1 - transporte, alimentação EPI/ferramentas, exames médicos, itens não contemplados nas Leis Sociais), para observar o cumprimento proporcional do cronograma físico financeiro mensal da obra. 2. Considerando o disposto atualmente na Planilha Orçamentária, há possibilidade de retenção de pagamento dos valores correspondentes ao subitem 17.3.1.1 - Adicional à Mão de Obra - (Transporte/Alimentação/EPI/Ferramentas/Exames médicos, conforme exigências legais) - itens não contemplados nas Leis Sociais, para que este acompanhe a proporção de execução dos serviços efetivamente executados na obra, observado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa do Consórcio contratado. 3. Por meio de Termo Aditivo contratual, firmado pelas partes, há possibilidade jurídica, sem alteração do valor total do contrato, de mudar a posição daquele subitem da Planilha Orçamentária que integra o contrato, para fazer parte do tópico Administração Local, de forma que a medição e o pagamento seja efetivado conforme a execução físico financeira do contrato, mas na proporção de execução dos serviços efetivamente executados na obra, em consonância com o entendimento com o ACÓRDÃO nº 2.622/2013-TCU, desde que exista prévia aquiescência da Caixa Econômica Federal, Agente Financeiro do Contrato de Financiamento vinculado aquele ajuste.

04019-00001390/2020-94	515/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0515.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA GERADA PELO ARTIGO 3º, INCISOS I, III, IV E V, DO DECRETO Nº 40.699, DE 7 DE MAIO DE 2020, FRENTE À LEI DISTRITAL Nº 6.315, DE 2019, E À LEI FEDERAL Nº 11.598/2007. COMPETÊNCIA PARA REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS NO DISTRITO FEDERAL E A GESTÃO DA REDESIM DO SUBCOMITÊ DO CGSIM NO ÂMBITO LOCAL. DECRETO 40.767, DE 13 DE MAIO DE 2020. DECRETO Nº 40.657, DE 24 DE ABRIL DE 2020. DECRETO Nº 42.517, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021. Parecer Jurídico pela revogação dos incisos I, III, IV e V, do art. 3º do Decreto nº 40.699/2020.

00150-00005516/2021-51	513/2021	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0513.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/1993. DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932. DÚVIDA JURÍDICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. Parecer pela incidência da prescrição quinquenal e bem assim por que seja oficiado o MPDFT do conteúdo desses autos, para as providências de sua alçada legal. **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER Nº 513/2021-PGCONS-PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EVENTUAL PRESCRIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO SOBRE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DOLO. LEI Nº 14.230/2021. JUÍZO NÃO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. REPARAÇÃO DO DANO PELO ENTE LESADO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei 14.230/2021 restringido a legitimidade para a propositura das ações de improbidade ao Ministério Público, isso não significa que o ente público lesado tenha perdido a legitimidade para buscar o ressarcimento ao Erário em ação própria. 2. As sanções específicas da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) são previstas "Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica" (art. 12), em homenagem, pois, ao princípio da

independência das esferas. 3. Nesse sentido, cabe ao ente público lesado, se entender ocorrido ato doloso de improbidade administrativa, ajuizar a ação de reparação de danos com fundamento em outras leis (a exemplo da Lei nº 7.347/1985 ou mesmo no Código Civil). O eventual exame de dolo ou culpa para afastamento da prescrição pertence ao mundo dos fatos e não constitui legitimidade exclusiva do parquet, podendo ser constatado pelo próprio Distrito Federal. Parecer aprovado parcialmente, a fim de considerar possível ao Distrito Federal constatar, por meios próprios, a eventual ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, para o fim de ajuizar a correspondente ação de reparação cível, sem prejuízo da necessidade de encaminhamento de representação ao eg. MPDFT caso constatados indícios de improbidade administrativa.

00080-00111073/2021-71	549/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0549.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. RIACHO FUNDO II. MENOR PREÇO GLOBAL. I – É fundamental que o órgão contratante disponha de recursos orçamentários específicos que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras a serem executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro. II - Instrução processual que demanda esclarecimentos, complementações e correções, bem como as minutas acostadas ao processo.

00080-00108458/2021-51	548/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0548.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO EDUCACIONAL. SOL NASCENTE. CEILÂNDIA. MENOR PREÇO GLOBAL. RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR. I – Instrução processual que demanda esclarecimentos, complementações e correções, bem como as minutas acostadas ao processo.

00053-00033394/2021-54	534/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO (Consolidação e atualização do entendimento)	APROVADO (Consolidação e atualização do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0534.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL DE PREÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 37, XXI, DA CF/88. PANDEMIA COVID-19. IMPACTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 65, II, "D", DA LEI N. 8.666/93. USO DA TABELA SINAPI ATUALIZADA. I - Em relação ao uso da tabela SINAPI, inexistente conflito entre as conclusões firmadas no Parecer n.º 429/2021-PGDF/PGCONS e aquelas apresentadas no Parecer n. 240/2021-PGDF/PGCONS. O que se pretendeu no Parecer n. 429/2021-PGCONS foi reforçar a conclusão de que o uso da tabela SINAPI, para fins de reequilíbrio, não pode se dar de forma isolada, ou, que não se pode presumir, apenas a partir do exame da SINAPI, e de forma automática, que os preços contratados estão extraordinariamente defasados. II - Os novos valores [revisados] retroagem – a princípio - à data dos efeitos do evento extraordinário, cabendo à área técnica da Contratante aferir os documentos apresentados pela Contratada, e atestar a partir de qual momento os preços ficaram, de fato, extraordinariamente altos. III - Permanecem hígidas as recomendações e conclusões firmadas no Parecer n. 429/2021-PGCONS/PGDF, no que não conflitam com as conclusões ora apresentadas.

195-0000029/2021-11	465/2021	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0465.2021SEI.pdf
----------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL. ESPAÇO PÚBLICO DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO. AINDA NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL POR TERCEIRO DE ESPAÇO EDIFICADO COMO LOJA DE SOUVENIR. PRODUTOS DE BIOMA DO CERRADO E OUTROS. DIFERENCIAÇÃO ESTAÇÃO ECOLÓGICA E PARQUE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA CONCESSÃO DE USO DO IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO TCDF. 1. Jardim Botânico de Brasília questiona se há possibilidade de aplicação da Lei Distrital nº 4.954 de 29/10/2012, que dispõe sobre critérios para a exploração de atividade econômica por terceiros em espaços públicos, dentre eles, os localizados em parques, no caso como lei autorizadora genérica de que trata a Decisão do TCDF nº 131/2003-TCDF, para utilização por particular de espaço público do JBB, inclusive para fins de dar prosseguimento ao procedimento licitatório objeto destes autos, uma Concorrência

para concessão de uso de loja de souvenir para comercialização de produtos relacionados com o Bioma do Cerrado e outros, inclusive para fins de esclarecer se o JBB, por analogia a Parque, poderia fazer uso da referida lei. 2. Estação Ecológica constitui uma categoria de UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, que por sua vez faz parte do grupo Unidades de Proteção Integral, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, a qual traz disposições especiais mais rígidas sobre sua utilização, vedações, gestão e exploração de unidades de conservação, da mesma forma a Lei Complementar Distrital nº 827/2010 e, em relação a parte do imóvel do Distrito Federal que constitui a ÁREA (m2) destinada exclusivamente para a ESTAÇÃO ECOLÓGICA JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, não poderá ser aplicada, sequer por analogia, a Lei Distrital nº 4.954/2012 e seu regulamento, porquanto a EEJBB não é um Parque do Distrito Federal, tendo em vista que parque tem características, destinação de uso e definições diferentes de Estação Ecológica. 3. Por outro prisma, pode ser aplicado o art. 30 da Lei Complementar Distrital nº 827/2010, que permite a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto em Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a contribuir financeiramente para a proteção, manutenção e implementação da unidade financeira, conforme disposto em regulamento, em relação a ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, que é uma UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, como lei autorizadora GENÉRICA para dar suporte a CONCESSÃO DE USO DE LOJA DE SOUVENIR objeto deste feito. 4. No mesmo sentido há o art. 33 da Lei Federal nº 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e seu regulamento o Decreto Federal nº 4.340/2002, ambos aplicáveis a todos os Entes da Federação.

00063-00002444/2020-33	545/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0545.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, INSERÇÃO DE CLÁUSULA DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL E REAJUSTE. ART. 57, II E IV, § 2º E § 4º, DA LEI DE LICITAÇÕES. PRESENTE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO. PRECEDENTE PGDF (PARECER JURÍDICO N.º 715/2019 – PGCONS/PGDF) I – Parecer Jurídico pela viabilidade da celebração do termo aditivo de prorrogação excepcional do prazo de vigência contratual, inserção de cláusula de resolução amigável e bem ainda aplicação do reajuste previsto, desde que cumpridas as recomendações do opinativo.

00413-00002590/2018-45	546/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0546.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RENTABILIZAÇÃO DOS IMÓVEIS INCORPORADOS AO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR – FSG, VINCULADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DO INQUILINATO. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O PODER PÚBLICO E O PARTICULAR. IMÓVEIS INCORPORADOS. BENS DOMINICAIS. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E LEI 8.666/93. I - Os imóveis incorporados ao Fundo Solidário Garantidor -FSG, vinculado ao IPREV/DF, podem ser caracterizados como bens dominicais disponíveis para serem usados como fonte de rentabilização, via contrato de locação, na forma em que prevista no Código Civil Brasileiro, precedido de licitação, a teor do disposto no art. 2º da Lei 8.666/93. II - Inexiste, contudo, impedimento ou limitação legal para a utilização de autorização de uso para exploração comercial dos imóveis incorporados ao Fundo Solidário Garantidor – FSG, via rentabilização, devendo tal juízo de economicidade, eficiência e/ou rentabilização ser realizado exclusivamente pela autarquia previdenciária interessada, observadas as regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, desenvolvimento socioeconômico regional, proteção e prudência financeira.

00052-00023209/2021-41	535/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0535.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DOAÇÃO PARA O ESTADO DE MINAS GERAIS DE MUNIÇÃO CONSIDERADA INSERVÍVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BEM PÚBLICO MÓVEL OCIOSO. DECRETO DISTRITAL N. 10.109/1994. ART. 17 DA LEI 8.666/93. PREFERÊNCIA PARA OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL.

04026-00054007/2021-29	564/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0564.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. POSSÍVEIS INDÍCIOS DE ILÍCITOS OCORRIDOS NAS FASES DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS AJUSTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PAGAMENTOS. VIABILIDADE EM TESE. ART. 45 DA LEI N. 9.784, DE 29

DE JANEIRO DE 1999. I - É possível, em tese, a suspensão dos pagamentos relativos aos Contratos de locação. O poder geral de cautela da Administração Pública, externalizado por meio da retenção de pagamento, surge como meio de comprovar que a Administração não ficou inerte, e a fim de evitar maiores danos, caso constate-se a existência de indícios de ilícitos permeando os contratos firmados. II - Caso a Administração decida pela adoção da medida cautelar, a sustação dos pagamentos poderá ser efetivada mediante edição de Decreto pelo Sr. Governador do Distrito Federal, que terá evidente finalidade acautelatória, evidente finalidade acautelatória, destinada a resguardar a coisa pública. Caso tal providência não seja possível, poderá a SEAPE proceder à edição de Portaria, desde que observadas as recomendações e cautelas ora apresentadas.

00052-00027001/2021-00	557/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0557.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE EXAME DE DNA. AMOSTRAS DE CARTUCHO. EXCLUSIVIDADE. SINGULARIDADE. I - Uma vez implementados os ajustes recomendados no opinativo e supridas as omissões ora apontadas, o processo poderá ter prosseguimento.

00060-00048177/2020-25	538/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0538.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE TELEFONIA FIXA CORPORATIVA BASEADO NA TECNOLOGIA VOZ SOBRE IP (VOIP), COMPOSTA DE RECURSOS COMPLETOS PARA SUA OPERAÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E PERFECTIVA DE HARDWARE E SOFTWARE, TREINAMENTO, CANAIS DE COMUNICAÇÃO, SISTEMA DE GESTÃO E APARELHOS TELEFÔNICOS IP, DISTRIBUÍDOS EM TODAS AS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. - Conclusão pela inviabilidade da contratação por dispensa fundada no artigo 24, IV da Lei nº 8.666, de 1993, recomendando-se ao gestor que envie esforços para a conclusão da contratação regular.

00080-00108687/2021-75	563/2021	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0563.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA CLASSE. RIACHO FUNDO I. MENOR PREÇO GLOBAL. RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR. I - A instrução processual demanda esclarecimentos, complementações e correções, bem como as minutas acostadas ao processo.

00052-00026454/2021-19	559/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0559.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTS. 25, INCISO I, E 26 DA LEI N. 8.666/93. Demonstrado o interesse público na contratação de aquisição de pistolas, destinadas a modernizar os equipamentos para treinamento de técnicas policiais no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, fornecidos exclusivamente pelas empresas Glock Internacional S.A. e Glock América S.A no território nacional, admite-se o emprego de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações, desde que atendidas as demais recomendações contidas no presente opinativo.

0020-00046847/2021-07	526/2021	Julião Silveira Coelho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0526.2021SEI.pdf
------------------------------	-----------------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM REGIME DE DIREITO PRIVADO. BRB. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. LEIS FEDERAIS N. 6.404/1976, N. 4.545/1964 E N. 13.303/2016. OBEDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL ÀS PROPOSTAS.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00000636/2021-45	550/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0550.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E DIREITO CONSTITUCIONAL – EXAME DE VALIDADE DO ART. 73-A, INCISO III, ALÍNEA “E”, DA LCDF Nº 769/2008 – DISPOSITIVO ORIUNDO DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISTRITAL – AUMENTO DE DESPESA E VINCULAÇÃO DE RECEITA A FUNDO – INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADAS. 1. É assente no Supremo Tribunal Federal a possibilidade de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada/privativa do chefe do Poder Executivo, desde que observados, a rigor, dois requisitos: (i) a emenda possuir pertinência temática (afinidade lógica) com a matéria ventilada originalmente no projeto de lei; e (ii) não acarretar aumento de despesa. 2. No caso da proposição que resultou a edição do art. 73-A da LCDF nº 769/2008, o requisito da pertinência temática restou observado, na medida em que a emenda oriunda do Parlamento distrital tratou da instituição de fundo garantidor de obrigações previdenciárias de outros fundos previstos no projeto de lei original (PLC nº 122/2017), destinando-o, para o atendimento de tal desiderato, determinados recursos. 3. Todavia, o segundo requisito não foi respeitado. O art. 73-A da LCDF nº 769/2008, derivado de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Governador, ao prever a instituição do Fundo Solidário Garantidor e a ele destinar determinadas receitas (notadamente aquela prevista no inciso III, alínea “e”, do dispositivo em referência), gerou aumento de despesa, desrespeitando, assim, o art. 63, I, da CF, reproduzido no art. 72, I, da LODF. 4. Ao destinar receitas públicas ao Fundo – retirando-os, assim, do orçamento único do Tesouro distrital – a emenda de origem parlamentar provocou aumento de despesas do projeto original, além de ter gerado redução nos recursos postos à disposição do Poder Executivo para elaborar os projetos de lei orçamentária. Disso decorre vício de inconstitucionalidade formal. 5. Acolhendo tais fundamentos, o Conselho Especial do TJDFT concedeu medida cautelar na ADI nº 0719668-12.2021.8.07.0000 ajuizada pelo Exmo. Governador do DF, determinando a suspensão da vigência do dispositivo até o julgamento definitivo da ação (Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Acórdão nº 1366677 publicado no DJE de 08/09/2021). 6. A norma em destaque – ao fixar a destinação dos recursos da parte principal corrigida da dívida ativa ao Fundo Solidário Garantidor, sem excluir as receitas provenientes dos impostos – também padece de vício de inconstitucionalidade material, por violar o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, e o art. 151, IV, da LODF, uma vez que não se amolda a nenhuma das exceções constitucionais que permitem a afetação de receitas de impostos a fundo, órgão ou despesa.

00392-00008250/2021-18	551/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO com acréscimo	com APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0551.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	------------------------	----------------------------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – EXAME DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ITBI E DE ITCD NA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA – INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO DO DIREITO REAL DE PROPRIEDADE – INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE BEM OU DIREITO – NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS IMPOSTOS. 1. A Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, instituiu no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes (art. 9º). No âmbito do Distrito Federal, a matéria é disciplinada por meio da Lei Complementar nº 986, de 30 de junho de 2021. 2. Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional. A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei em destaque, até 22 de dezembro de 2016 (§§ 1º e 2º do art. 9º da Lei federal nº 13.465/2017). 3. A Lei indica duas modalidades de Regularização Fundiária Urbana, a saber: (I) Reurb de Interesse Social (Reurb-S), que é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e a (II) Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), que se caracteriza como sendo a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese anterior (art. 13, incisos I e II, do Diploma federal). 4. Os atos referentes às modalidades de Reurb independem da comprovação do pagamento de tributos ou de penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigi-la (§ 2º do art. 13 da Lei federal). Semelhante é a previsão do art. 33 da LCDF nº 986/2021: “Aplica-se no Distrito Federal a isenção de custas e emolumentos, entre outros benefícios, relacionados aos atos notariais e registrais para regularização fundiária de interesse social, nos termos da Lei federal nº 13.465, de 2019, e do Decreto federal nº 9.310, de 15 de março de 2018”. 5. A legitimação fundiária, que é um dos instrumentos de regularização fundiária, constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que dever em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016, conforme prevê o art. 23 da Lei nº 13.465/2017. 6. Por meio de tal instituto, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado (art. 23, § 2º, da Lei nº 13.465/2017). 7. Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam

autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária (o § 4º do art. 23 da Lei federal). 8. A Constituição Federal dispõe que compete aos Estados e DF instituir imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (art. 155, I), e o seu art. 156, II, diz que compete aos Municípios instituir impostos sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. 9. O DF possui competência para instituição de ambos os impostos (art. 147 da CF), tendo a Lei Orgânica distrital disposto no seu art. 132, inciso I, alíneas “a” e “e”, respectivamente, sobre a competência distrital para instituí-los. E o Código Tributário do DF traz similar previsão no art. 3º, incisos III e IV. 10. O ITBI não incide sobre as transmissões originárias (essas que se caracterizam pela inexistência de relação jurídica entre o anterior proprietário do bem e o atual), de que são exemplos a usucapião e a acessão, institutos previstos nos arts. 1.238 e 1.248 do CC/02. 11. As normas veiculadas pelos arts. 6º e 7º da Lei distrital nº 6.466/2019 contêm infeliz erro material no uso do verbo “isentar”, devendo ser lidas, a rigor, como expletivas de uma não incidência. 12. As regras-matrizes de incidência do ITCD e do ITBI possuem como núcleo do critério material da sua hipótese normativa o verbo “transmitir” e o complemento é formado por determinados bens ou direitos. No caso do primeiro imposto, tal operação ocorre em razão da morte de um sujeito ou de doação, ao passo que no segundo (ITBI) a transmissão onerosa (do bem ou direito) se dá entre pessoas vivas. 13. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (CTN, art. 110). 14. Portanto, por ser a legitimação fundiária forma originária de aquisição da propriedade, não existe transmissão de bem ou direito, não ocorrendo hipótese de incidência do ITBI ou do ITCD no âmbito do mencionado instrumento de regularização fundiária urbana de interesse social.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

04026-00023371/2020-66	507/2021	Antonio Carlos Alencar Carvalho	NÃO APROVADO (Consolidação do entendimento)	NÃO APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0507.2021NASEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	---	---	---

Ementa: Direito administrativo. Consulta sobre desconto em folha de pagamento, desbordante do próprio valor da retribuição mensal integral, de remunerações havidas durante período de faltas injustificadas ao serviço. 1. Pagamento consabidamente indevido de remunerações a servidor que faltou ao serviço por meses sem justificar suas ausências no tempo e modo previstos no regramento administrativo de regência da matéria. Hipótese não abarcada pela Súmula 531/Superior Tribunal de Justiça. Mero erro material/operacional de não suspensão do pagamento do agente público faltoso. Inexistência de dúvida, no caso, sobre o caráter descabido do percebimento de retribuição por período mensal em que não houve prestação laboral pelo funcionário, nem justificação das ausências ao trabalho. Não aplicabilidade do princípio da proteção da confiança legítima na situação vertente dos autos. 2. Na esteira da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, os descontos por faltas injustificadas ao serviço, na hipótese dos autos, deverão cifrar-se a 10% da remuneração mensal do servidor público, a teor do capitulado na Lei Complementar distrital n. 840/2011 (art. 115, I, e art. 119, caput e § 1º, II). 3. A responsabilidade disciplinar por eventual abandono de cargo ou outras infrações administrativas (que deverão ser apuradas em sede de sindicância ou processo administrativo disciplinar) não se confunde com a devolução ao erário das remunerações indevidamente pagas em interstício de faltas injustificadas ao serviço. **Ementa da Procuradora-Chefe:** PARECER Nº 507/2021 - PGCONS/PGDF. DESAPROVAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTO AUTOMÁTICO DE FALTAS INJUSTIFICADAS ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 119, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. PRECEDENTES. I - A perda da remuneração prevista no art. 115 da LC 840/2011 autoriza o processamento do desconto automático em folha de pagamento das ausências injustificadas e não compensadas. II - Desnecessidade de observância do limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 119, §1º, da LC 840/2011, já que o desconto é destinado a reposições e indenizações ao erário (Parecer nº 616/2020 - PGCONS/PGDF). III - Parecer que se deixa de aprovar.

00050-00007042/2021-28	449/2021	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0449.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	--------------------------------	--------------------------------	---

Ementa: Direito administrativo. Gratificação de serviço voluntário. Defesa Civil do Distrito Federal. Consulta sobre a natureza jurídica indenizatória da parcela e sobre a competência para pagamento, por força das alterações organizacionais da Administração Pública do DF quanto ao órgão administrativo. 1. A gratificação de serviço voluntário foi admitida como constitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal em precedentes e, conquanto resida controvérsia sobre a natureza jurídica indenizatória da verba funcional na sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que ora desenvolve estudos sobre o problema em processo administrativo próprio, esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no recente Parecer Jurídico n.º 366/2021 - PGDF/PGCONS (73948101) e no Parecer Jurídico n.º

663/2020 - PGDF/PGCONS e Parecer Jurídico n.º 563/2020-PGCONS/PGDF/2020, opinou pela manutenção dos efeitos incidentes das normas legais que conceituam como indenizatória a gratificação por serviço voluntário, como o estatui a Lei distrital n.º 6.333/2019, motivo por que, salvo novel determinação em contrário, porventura expedida pelo TCDF nos autos dos processos administrativos daquela Corte, afigura-se que se mantém a orientação expedida por esta Casa Jurídica nos precedentes opinativos sobre a temática quanto ao cumprimento das leis que tratam da indenização por serviço voluntário de servidores e agentes públicos distritais, enquanto não sobrevém possível decisão judicial em sede de controle de constitucionalidade em abstrato sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos legais polemizados. 2. Ainda que tenha sucedido o remanejamento da Defesa Civil para direta vinculação orgânica ao Gabinete do Governador, foi expressamente capitulada a competência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF para as matérias como de pagamento de gratificação de serviço voluntário, porquanto incluída nas previsões do art. 3º, do Decreto distrital n. 42.265/2021, bem como foi mantida no teor do Decreto distrital n. 42.319, DE 21 DE JULHO DE 2021, com a nova redação conferida ao Decreto distrital n. 42.265/2021, haja vista que grifado que as atividades relativas a atos de pessoal, de licitação, de apoio administrativo, orçamentário e financeiro, inclusive a ordenação de despesas da Defesa Civil, serão desempenhadas pela Subsecretaria de Administração Geral – SUAG, da Secretaria de Estado de Segurança Pública. (art. 5º)

00040-00020873/2021-22	486/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0486.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: Gratificação de Atendimento ao Público (GAP). Pagamentos feitos com base em lei declarada, na parte que interessa, inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Não se deve restituir aos servidores os valores que, mediante autorização destes, foram descontados em razão do pagamento indevido da gratificação aludida.

00150-00005367/2021-20	532/2021	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0532.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: DECRETO 29.290/2008. AFASTAMENTO EVENTUAL. CAPACITAÇÃO. INAPLICABILIDADE A CASOS DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PARA CASOS FUTUROS, RESSALVANDO, PORTANTO, HIPÓTESES COMO A DOS AUTOS. VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA RAZOABILIDADE. I – O afastamento eventual de que trata o Decreto nº 29.290/2008 diz respeito a atividades destinadas à capacitação dos servidores (congressos, seminários, conferências e reuniões similares), ou seja, relativas a processos de aprendizagem, treinamento e desenvolvimento profissional, na área da sua atuação, sempre visando à concretização do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF). II – Tal afastamento não é destinado, portanto, à realização de atividade profissional paralela por parte de servidor, mediante contraprestação, não podendo ser deferido nessas hipóteses. III – Isso não significa, necessariamente, que o servidor não possa exercer atividade remunerada, que não seja vedada pela lei, observada a compatibilidade de horários. Ademais, em tese, não há óbice à aplicação do instituto da compensação, nos termos do art. 63 da LC nº 840/2011, dentro do critério da discricionariedade. Precedente. IV – Todavia, essa inteligência deve ser adotada para os casos futuros, não podendo desconstituir situações já consolidadas, como a destes autos. É que, neste específico caso (por exemplo), o servidor interessado teve o seu afastamento com ônus limitado, com base no Decreto 29.290/2008, devidamente autorizado pela autoridade competente antes do seu deslocamento, tendo a Administração gerado a expectativa de que seu comportamento permaneceria inalterado, influenciando o modo de agir do servidor, não se podendo, assim, rever o ato, de modo a prejudicar o servidor com o lançamento de faltas e desconto de valores. Admitir uma mudança de rumos agora significaria, portanto, incidir na vedação ao venire contra factum proprium, ofendendo os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoabilidade. V – Assim, entende-se que, apesar de inviável o afastamento remunerado do Decreto nº 29.290/2008 para a realização de atividade profissional remunerada, há de ser mantido, no caso, o ato concessivo, sob pena de se incidir na vedação ao venire contra factum proprium, ofendendo os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoabilidade.

04003-00000068/2021-25	504/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0504.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: PESSOAL. SUBSTITUIÇÃO. CONVALIDAÇÃO. SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO. O servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública não faz jus à licença médica sem remuneração, mas ao auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/81. Tendo sido negado o referido auxílio, por já receber outro benefício previdenciário, a falta ao trabalho deve ser considerada ausência justificada, devendo ser posteriormente compensada. Não há necessidade de devolução dos valores recebidos por servidor que, em substituição ao que estava enfermo, efetivamente desempenhou as

atribuições do cargo. Não há necessidade de convalidação dos atos praticados pelo servidor substituto. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** PARECER JURÍDICO Nº 504/2021 - PGCONS/PGDF. PESSOAL. SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO. LICENÇA MÉDICA. LC 840/2011. AUXÍLIO DOENÇA (OU POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - DECRETO Nº 3.049/1999). LEI Nº 8.213/1991. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DURANTE O AFASTAMENTO. I. O servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública faz jus à licença médica com remuneração paga pelo Distrito Federal até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento. II. A partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, eventual percepção de auxílio doença (Lei nº 8.213/1991) ou auxílio por incapacidade temporária (Decreto nº 3.049/1999) não deve ser adimplido pelo Distrito Federal, mas pelo INSS. Portanto, não há que se falar em falta justificada ou compensação a partir de referido marco temporal. III. Parecer que se aprova parcialmente.

00054-00108577/2020-21	453/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0453.2021NASEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: POLICIAL MILITAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO EM QUE O SERVIDOR CUMPRIA PENA, EM REGIME ABERTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 122, §4º, V, da Lei 7.289, de 1984. EFETIVO TRABALHO. PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. Deve-se computar, para fins de transferência para a reserva remunerada, o período em que o servidor, embora cumprindo pena em regime aberto, efetivamente trabalhou para a Polícia Militar do Distrito Federal e contribuiu para a previdência. **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO EM QUE O SERVIDOR CUMPRIA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM REGIME ABERTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 122, §4º, V, DO ESTATUTO DA PMDF (Lei 7.289, de 1984). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE E VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NA COTA DE APROVAÇÃO DO PARECER Nº 008/2011-PROPS/PGDF. (i) À luz do inciso V do §4º do art.122, da Lei nº7.289/84, o período de serviço prestado à Corporação Militar, por servidor militar, no cumprimento de pena restritiva de liberdade, em regime aberto, imposta por decisão judicial transitada em julgado, não é computável para nenhum efeito, salvo se concedida a suspensão condicional da pena (SURSIS) e, mesmo assim, neste caso, será computado para todos os efeitos apenas o tempo que exceder o período da pena, se as condições estipuladas na sentença não impedirem essa contagem; (ii) no caso concreto e observadas as distinções estabelecidas no Regime de Previdência dos Policiais Militares do Distrito Federal, a negativa de cômputo do tempo de serviço prestado em decorrência do cumprimento de pena restritiva de liberdade, em regime aberto, não representa ofensa ao Princípio da Contributividade, nem configura enriquecimento sem causa da Administração. RAPHAEL (iii) NÃO APROVAÇÃO do PARECER Nº 453/2021 - PGCONS/PGDF.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00097-00009700/2020-07	510/2021	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0510.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	---	---	---

Ementa: Administrativo e Urbanístico. Outorga onerosa de uso de bem público do Metrô/DF ao Distrito Federal. Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE (Lei Distrital nº 6.138 de 26 de abril de 2018) e Parecer nº 750/2018-PRCON/PGDF. Inafastabilidade de Carta Habite-se. Declaração de inconstitucionalidade das Leis Distritais 5.730/2016 e 5.841/2017 com eficácia erga omnes e efeitos *ex tunc*. Sem implicação jurídica na exigência de Habite-se de bens imóveis. Política Urbanística e instrumento de gestão do espaço urbano. Requisito extrínseco às cessões de uso de bens públicos.